

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
RUA 10 ED. PALÁCIO DA JUSTIÇA 150, SETOR OESTE.
CEP: 74120-020 - TEL. 3216-2000 – FAX: 3216-2709

9ª. ESCRIVANIA CÍVEL

AUTOS Nº. 761/2008

PROCESSO Nº. 200801848355

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 25 de maio de 2009, procedi à
abertura do 8º volume destes autos, a partir das folhas 4.875.

Rodrigues
ESCRIVÃ

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: AGO/2007

			10,00					10,00
								11,56
27/08/2007	102391200115453	129- TAR.DEP. IDENTIFICADO	61,00					8,00
27/08/2007	70824	392- TARIFA ADIC.CHEQUE COMPE	8,00					8,00
27/08/2007	70827	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
27/08/2007	70827	310- TARIFA DOC GEFIN						10.841,31
27/08/2007	70827	310-TARIFA DE TED GEFIN				10.841,31		1,20
28/08/2007	2005339	177- EMPRESTIMO	1,20					44,55
28/08/2007	909166533	170- TARIFA PAG.SALAR. CRED. CONTA			44,55			22,68
28/08/2007	102401000079966	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			22,68			8,00
28/08/2007	102401100076804	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA						8,00
28/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
28/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
28/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
28/08/2007	70828	310-TARIFA DE TED GEFIN						220,70
28/08/2007	70828	310-TARIFA DE TED GEFIN			220,70			4,06
29/08/2007	102411000122133	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			4,06			11,56
29/08/2007	102411100074198	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA						8,00
29/08/2007	70828	392- TARIFA ADIC.CHEQUE COMPE	11,56					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00					8,00
29/08/2007	70828	310-TARIFA DE TED GEFIN						110,6
29/08/2007	70828	310-TARIFA DE TED GEFIN			110,60			20,3
30/08/2007	102421000117570	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			20,30			8,00
30/08/2007	102421100065384,00	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA						8,00
30/08/2007	70830	310-TARIFA DE TED GEFIN						8,00
30/08/2007		310-TARIFA DE TED GEFIN						8,00
30/08/2007		310-TARIFA DE TED GEFIN						18269,78
30/08/2007		310-TARIFA DE TED GEFIN				18269,78		3,75
31/08/2007	4000141	177- EMPRESTIMO	3,75					225,1
31/08/2007	102430100322624	129- TAR.DEP. IDENTIFICADO	225,10					334.649,17
31/08/2007	102431100066232	129- TAR.DEP. IDENTIFICADO	1.860,34	3.616,64	120.800,51	208.160,12		
		TOTAL						

Walson dos Santos
 STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: SET/2007

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2

CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086

Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

DT MOVIMENTAÇÃO	N° DOCUMENTO	HISTORICO	TARIFAS	COBRANÇA	JUROS EMPRESTIMOS	AMORTIZAÇÃO EMPRESTIMO	VALOR (R\$)
					817,13	4.166,66	4.983,79
					17.244,82	47.435,99	64.680,81
03/09/2007	1244374	177 EMPRESTIMO					2,50
03/09/2007	2005115	177 EMPRESTIMO		2,50			10,50
03/09/2007	102431400070307	129 TAR DEP IDENTIFICADO			10,50		90,58
03/09/2007	102461000151652	124 COBRANÇA			90,58		8,00
03/09/2007	102461300071548	124 COBRANÇA					8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR DOC		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR TED		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR TED		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR TED		8,00			8,00
03/09/2007	70831	310 TAR TED		8,00			3,60
03/09/2007	70831	310 TAR TED		3,60			6,25
04/09/2007	909166533	170 TAR PG SAL		6,25			173,95
04/09/2007	102470200017142	129 TAR DEP IDENTIFICADO			173,95		3,50
04/09/2007	102471000150249	124 COBRANÇA			3,50		2,50
04/09/2007	102471100043934	124 COBRANÇA					2,50
04/09/2007	102471200116287	129 TAR DEP IDENTIFICADO		2,50			56,00
04/09/2007	70903	263 TAR EXTRATO POSTADO		56,00			8,00
04/09/2007	70903	310 TAR DOC		8,00			8,00
04/09/2007	70903	310 TAR DOC		8,00			8,00
04/09/2007	70903	310 TAR DOC		8,00			8,00
04/09/2007	70903	310 TAR DOC		8,00			11,56
04/09/2007	70903	310 TAR DOC		11,56			8,00
04/09/2007	70903	392 TAR ADIC		8,00			8,00
04/09/2007	70904	310 TAR DOC		8,00			8,00
04/09/2007	70904	310 TAR DOC		8,00			8,00
04/09/2007	70904	310 TAR DOC		8,00			8,00



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: SET/2007

Walson dos Santos
STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
- Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

12/09/2007	102550100200917	124 BLOQUETO		400,00			400,00
12/09/2007	102551000146013	124 COBRANÇA		14,00			14,00
12/09/2007	102551200078692	124 COBRANÇA		26,74			26,74
12/09/2007	102551200078717	129 TAR DEP IDENTIFICADO	4,89				4,89
12/09/2007	70911	310 TAR DOC	8,00				8,00
12/09/2007	70911	310 TAR TED	8,00				8,00
12/09/2007	70911	310 TAR TED	8,00				8,00
12/09/2007	70911	310 TAR TED	8,00				8,00
12/09/2007	70911	310 TAR TED		70,90			70,90
12/09/2007	102561000130481	124 COBRANÇA		60,34			60,34
13/09/2007	102561100065808	124 COBRANÇA	11,56				11,56
13/09/2007	70912	392 TAR ADIC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR DOC	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR TED	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR TED	8,00				8,00
13/09/2007	70913	310 TAR TED	3,75				3,75
13/09/2007	70913	310 TAR TED	3,75				3,75
14/09/2007	102570100188411	129 TAR DEP IDENTIFICADO		36,05			36,05
14/09/2007	102571100032150	124 COBRANÇA	3,75				3,75
14/09/2007	102571200082459	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00				8,00
14/09/2007	70914	310 TAR TED	8,00				8,00
14/09/2007	70915	310 TAR DOC	1,20				1,20
17/09/2007	909166533	170 TAR PG SAL		3,15			3,15
17/09/2007	102601000097830	124 COBRANÇA		3,15			3,15
17/09/2007	102601100105391	124 COBRANÇA		44,10			44,10
17/09/2007	102601300015475	124 COBRANÇA			11.665,23	34.762,60	46.427,83
17/09/2007	338800941000053	177 EMPRESTIMO	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR DOC	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR DOC	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR DOC	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR TED	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR TED	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR TED	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR TED	8,00				8,00
17/09/2007	70917	310 TAR TED	7,50				7,50
17/09/2007	70917	310 TAR TED	7,50				7,50
18/09/2007	102610100220079	129 TAR DEP IDENTIFICADO		81,12			81,12
18/09/2007	102611000124617	124 COBRANÇA					

17/09/2007



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: SET/2007

Walson dos Santos
STRCSUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
- CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

24/09/2007	70924	310 TAR TED	8,00			8,00
24/09/2007	70924	310 TAR TED	8,00			8,00
25/09/2007	102680100223818	129 TAR DEP IDENTIFICADO	9,78			9,78
25/09/2007	102681100064937	124 COBRANÇA		23,45		23,45
25/09/2007	102681200110100	124 COBRANÇA		15,12		15,12
25/09/2007	102681300023191	129 TAR DEP IDENTIFICADO	19,89			19,89
25/09/2007	70925	310 TAR DOC	8,00			8,00
25/09/2007	70925	310 TAR DOC	8,00			8,00
25/09/2007	70925	310 TAR DOC	8,00			8,00
25/09/2007	70925	310 TAR DOC	8,00			8,00
25/09/2007	70925	310 TAR DOC	8,00			8,00
25/09/2007	70925	310 TAR TED	8,00			8,00
25/09/2007	29855167	328 PGT CARTÃO	404,11	67,34		404,11
26/09/2007	102691100031879	124 COBRANÇA	7,39			67,34
26/09/2007	102681200105111	129 TAR DEP IDENTIFICADO	11,56			7,39
26/09/2007	70925	392 TAR ADIC	8,00			11,56
26/09/2007	70926	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/09/2007	70926	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/09/2007	70926	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/09/2007	70926	310 TAR DOC		180,60		180,60
27/09/2007	102701000107053	124 COBRANÇA		8,12		8,12
27/09/2007	102701100057422	124 COBRANÇA	232,92			232,92
27/09/2007	92701	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR TED	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR TED	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR TED	8,00			8,00
27/09/2007	70927	310 TAR TED		10.968,73		10.968,73
27/09/2007	70927	310 TAR TED		18.144,19		18.144,19
28/09/2007	2005339	177 EMPRESTIMO				200,00
28/09/2007	4000141	177 EMPRESTIMO		200,00		200,00
28/09/2007	102710100278702	124 BLOQUETO		72,80		72,80
28/09/2007	102711000130934	124 COBRANÇA		18,62		18,62
28/09/2007	102711200122074	124 COBRANÇA				8,75
28/09/2007	102711200122098	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,75			8,75
28/09/2007	70928	310 TAR DOC	8,00			8,00
28/09/2007	70928	310 TAR DOC	8,00			8,00
28/09/2007	70928	310 TAR TED	8,00			8,00
28/09/2007	70928	310 TAR TED	8,00			8,00
28/09/2007	70928	310 TAR TED	8,00			8,00

85/1

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: SET/2007



			2.334,01	2.359,29	62.774,72	124.826,79
		TOTAL				192.294,81

Walson dos Santos
 STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

1.088,33
 /
 58



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: OUT/2007

Walson dos Santos

STRCSUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

DT MOVIMENTAÇÃO	Nº DOCUMENTO	HISTORICO	TARIFAS	COBRANÇA	JUROS EMPRESTIMOS	AMORTIZAÇÃO EMPRESTIMO	VALOR (R\$)
					764,85	4.166,66	4.931,51
					16.397,61	47.435,99	63.833,60
01/10/2007	1244374	177 EMPRESTIMO					3,15
01/10/2007	2005115	177 EMPRESTIMO		3,15			29,05
01/10/2007	102741000028641	124 COBRANÇA		29,05			59,36
01/10/2007	102741100178082	124 COBRANÇA		59,36			8,00
01/10/2007	102741200138988	124 COBRANÇA	8,00				8,00
01/10/2007	71001	310 TAR DOC	8,00				8,00
01/10/2007	71001	310 TAR DOC	8,00				8,00
01/10/2007	71001	310 TAR DOC	8,00				8,00
01/10/2007	71001	310 TAR TED	8,00				9.157,42
01/10/2007	71001	310 TAR TED			9.157,42		5,00
02/10/2007	2005382	177 EMPRESTIMO	5,00				103,95
02/10/2007	102750100257750	129 TAR DEP IDENTIFICADO		103,95			22,12
02/10/2007	102751000131142	124 COBRANÇA		22,12			2,39
02/10/2007	102751200118116	124 COBRANÇA	2,39				58,00
02/10/2007	102751200118133	129 TAR DEP IDENTIFICADO	58,00				8,00
02/10/2007	71001	263 TARIFA DE EXTRATO POSTADO	8,00				8,00
02/10/2007	71002	310 TAR DOC	8,00				8,00
02/10/2007	71002	310 TAR DOC	8,00				126,35
02/10/2007	71002	310 TAR DOC			126,35		12,18
03/10/2007	102761000133950	124 COBRANÇA		12,18			1,25
03/10/2007	102761200098805	124 COBRANÇA	1,25				8,00
03/10/2007	102761200098823	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/10/2007	71003	310 TAR DOC	8,00				3,15
03/10/2007	71003	310 TAR TED			3,15		61,11
04/10/2007	102771000120793	124 COBRANÇA			61,11		1,25
04/10/2007	102771100056537	124 COBRANÇA	1,25				25,78
04/10/2007	1027712000105770	129 TAR DEP IDENTIFICADO	25,78				8,00
04/10/2007	71003	392 TAR ADIC	8,00				8,00
04/10/2007	71004	310 TAR DOC	8,00				
04/10/2007	71004	310 TAR DOC					



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF: OUT/2007

Walson dos Santos

STRCSUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

04/10/2007	71004	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/10/2007	71004	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/10/2007	71004	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/10/2007	71004	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/10/2007	71004	310 TAR DOC	229,20				229,20
05/10/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	1,20				1,20
05/10/2007	909166533	170 TAR PGT SAL			34,65		34,65
05/10/2007	102781000101458	124 COBRANÇA			16,24		16,24
05/10/2007	102781200123263	124 COBRANÇA	3,75				3,75
05/10/2007	102781200123296	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00				8,00
05/10/2007	71005	310 TAR DOC	8,00				8,00
05/10/2007	71005	310 TAR TED	8,00				8,00
05/10/2007	71005	310 TAR TED	8,00				8,00
05/10/2007	71005	310 TAR TED			89,04		89,04
08/10/2007	102811300031242	124 COBRANÇA	3,60				3,60
09/10/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	2,50				2,50
09/10/2007	102820100210426	129 TAR DEP IDENTIFICADO			10,15		10,15
09/10/2007	102821000138526	124 COBRANÇA			11,62		11,62
09/10/2007	102821200131437	124 COBRANÇA	1,25				1,25
09/10/2007	102821200131455	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00				8,00
09/10/2007	71008	310 TAR DOC	8,00				8,00
09/10/2007	71008	310 TAR DOC	8,00				8,00
09/10/2007	71008	310 TAR DOC	11,56				11,56
09/10/2007	71008	392 TAR ADIC	8,00				8,00
09/10/2007	71009	310 TAR TED			80,15		80,15
10/10/2007	102831200146164	124 COBRANÇA	4,89				4,89
10/10/2007	102831200146202	129 TAR DEP IDENTIFICADO			3.173,08	38.461,54	41.634,62
10/10/2007	338800898000153	177 EMPRESTIMO	14,21				14,21
10/10/2007	71009	392 TAR ADIC	98,00				98,00
10/10/2007	71010	435 TARIFA PACOTE SERVIÇO	8,00				8,00
10/10/2007	71010	310 TAR DOC	8,00				8,00
10/10/2007	71010	310 TAR DOC	8,00				8,00
10/10/2007	71010	310 TAR DOC			73,50		73,50
11/10/2007	102841000135804	124 COBRANÇA			23,80		23,80
11/10/2007	102841100068089	124 COBRANÇA	2,39				2,39
11/10/2007	102841200115504	129 TAR DEP IDENTIFICADO	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR DOC	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR DOC	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR DOC	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR DOC	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR TED	8,00				8,00
11/10/2007	71011	310 TAR TED	8,00				8,00



LEED CASTRO &
COMPANHIA LTDA

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: OUT/2007

Walson dos Santos

STRCSUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
Contador CRC-001/R-016-9 O.S-DF

11/10/2007	71011	310 TAR TED	8,00			8,00
11/10/2007	71011	310 TAR TED	8,00			8,00
11/10/2007	71011	310 TAR TED	8,00			8,00
15/10/2007	102881000133168	124 COBRANÇA		72,80		72,80
15/10/2007	102881300023676	124 COBRANÇA		119,14		119,14
15/10/2007	338800941000057	177 EMPRESTIMO			10.643,49	34.782,60
15/10/2007	71011	392 TAR ADIC	22,18			22,18
15/10/2007	71015	310 TAR DOC	8,00			8,00
15/10/2007	71015	310 TAR TED	8,00			8,00
16/10/2007	102890100211453	129 TAR DEP IDENTIFICADO	1,25			1,25
16/10/2007	102891000134659	124 COBRANÇA		343,32		343,32
16/10/2007	102891100104261	124 COBRANÇA		35,98		35,98
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR DOC	8,00			8,00
16/10/2007	71016	310 TAR TED	8,00			8,00
17/10/2007	102901000119935	124 COBRANÇA		51,80		51,80
17/10/2007	102901100066338	124 COBRANÇA		8,12		8,12
17/10/2007	71016	392 TAR ADIC	14,21			14,21
17/10/2007	71017	310 TAR DOC	8,00			8,00
17/10/2007	71017	310 TAR DOC	8,00			8,00
17/10/2007	71017	310 TAR DOC	8,00			8,00
17/10/2007	71017	310 TAR DOC	8,00			8,00
17/10/2007	71017	310 TAR TED	8,00			8,00
18/10/2007	102910100180469	129 TAR DEP IDENTIFICADO	6,25			6,25
18/10/2007	102911000152520	124 COBRANÇA		25,90		25,90
18/10/2007	102911200098373	124 COBRANÇA		8,12		8,12
19/10/2007	102920100170351	129 TAR DEP IDENTIFICADO	2,50			2,50
19/10/2007	102921000139854	124 COBRANÇA		7,00		7,00
19/10/2007	102921200097694	124 COBRANÇA		12,18		12,18
19/10/2007	71018	392 TAR ADIC	22,31			22,31
19/10/2007	71019	310 TAR DOC	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR DOC	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR DOC	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR DOC	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR DOC	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00
19/10/2007	71019	310 TAR TED	8,00			8,00

17/10/07
19/10/07



25/10/2007	71025	310 TAR TED	8,00			8,00
26/10/2007	102991000123185	124 COBRANÇA		12,60		12,60
26/10/2007	102991200087798	124 COBRANÇA		52,78		52,78
26/10/2007	102991200087812	129 TAR DEP IDENTIFICADO	3,75			3,75
26/10/2007	71025	392 TAR ADIC	5,50			5,50
26/10/2007	71026	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/10/2007	71026	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/10/2007	71026	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/10/2007	71026	310 TAR TED	8,00			8,00
26/10/2007	71026	310 TAR TED	8,00			8,00
26/10/2007	71026	310 TAR TED	8,00		10.137,17	10.137,17
29/10/2007	2005339	177 EMPRESTIMO		38,36		38,36
29/10/2007	103021300037725	124 COBRANÇA	22,44			22,44
29/10/2007	71026	392 TAR ADIC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR DOC	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR TED	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR TED	8,00			8,00
29/10/2007	71029	310 TAR TED	8,00			7,50
30/10/2007	103030100199962	129 TAR DEP IDENTIFICADO	7,50			121,80
30/10/2007	103031000066975	124 COBRANÇA		121,80		8,12
30/10/2007	103031100101394	124 COBRANÇA		8,12		3,75
30/10/2007	103031200108836	129 TAR DEP IDENTIFICADO	3,75			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR DOC	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR TED	8,00			8,00
30/10/2007	71030	310 TAR TED	8,00		18.328,53	18.328,53
31/10/2007	4000141	177 EMPRESTIMO		178,85		178,85
31/10/2007	103041000105975	124 COBRANÇA		7,00		7,00
31/10/2007	103041200126541	124 COBRANÇA				7,00

100,00

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: OUT/2007



31/10/2007	103041200126563	129 TAR DEP IDENTIFICADO	3,75					3,75
31/10/2007	71030	392 TAR ADIC	14,21					14,21
31/10/2007	71031	310 TAR DOC	8,00					8,00
31/10/2007	511058527	123 COBRANÇA DE JUROS				26,79		26,79
31/10/2007	391100702	118 COBRANÇA DE I.O.F	0,43					0,43
		TOTAL	1.826,11	2.529,07	68.628,94	124.846,79		197.830,91

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

6 4.001/88



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: NOV/2007

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2

CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086

Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S.-DF

13/11/2007	71113	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
13/11/2007	71113	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
13/11/2007	71113	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
13/11/2007	71113	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
13/11/2007	71113	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
13/11/2007	71113	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	103181000139885	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			35,35		35,35
14/11/2007	103181200065908	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			35,35		35,35
14/11/2007	103181200065933	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25				1,25
14/11/2007	71113	392 TAR ADIC	14,20				14,20
14/11/2007	71114	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	71114	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	71114	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	71114	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	71114	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
14/11/2007	71114	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007		129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	10,00				10,00
16/11/2007	103201000126775	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			16,10		16,10
16/11/2007	103201200100682	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			16,24		16,24
16/11/2007	226600941000064	177- EMPRESTIMO				16.876,75	16.876,75
16/11/2007	71114	392 TAR ADIC	22,70				22,70
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
16/11/2007	71116	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
19/11/2007	1032312000083330	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			72,45		72,45
19/11/2007	1032313000027540	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			49,42		49,42
19/11/2007	338800941000076	177- EMPRESTIMO				28.864,15	28.864,15
19/11/2007	71116	392 TAR ADIC	12,32				12,32
19/11/2007	71119	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
19/11/2007	71119	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
19/11/2007	71119	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
20/11/2007	103240100260345	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	6,25				6,25
20/11/2007	103241100053164	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			48,65		48,65
20/11/2007	103241200129483	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA			12,18		12,18
20/11/2007	103241200129505	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	2,39				2,39
20/11/2007	338800941000076	177- EMPRESTIMO				4,63	4,63
20/11/2007	71120	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
20/11/2007	71120	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
21/11/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	2,40				2,40

4.8712



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: NOV/2007

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2

CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086

Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

21/11/2007	103251000145124	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		123,20		123,20
21/11/2007	103251200099800	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		7,00		7,00
21/11/2007	103251200099816	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	2,50			2,50
21/11/2007	71120	392 TAR ADIC	14,19			14,19
21/11/2007	71121	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
21/11/2007	71121	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
21/11/2007	71121	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
21/11/2007	71121	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
21/11/2007	71121	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
21/11/2007	71121	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	2,49			2,49
22/11/2007	103261000138614	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		75,60		75,60
22/11/2007	103261200097542	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25			1,25
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
22/11/2007	71122	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
23/11/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	1,20			1,20
23/11/2007	71123	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
23/11/2007	71123	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
23/11/2007	71123	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
23/11/2007	71123	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
23/11/2007	71123	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
26/11/2007	909166533	170 TAR PGT SAL	1,20			1,20
26/11/2007	103301200087965	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		48,42		48,42
26/11/2007	103301300041385	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	4,89			4,89
26/11/2007	71123	392 TAR ADIC	35,05			35,05
26/11/2007	71126	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
26/11/2007	71126	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
26/11/2007	71126	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
26/11/2007	71126	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
26/11/2007	71126	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
27/11/2007	103311000129960	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		46,20		46,20
27/11/2007	103311100035226	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		4,06		4,06

4873



LEED CASTRO &
CONSTRUTORA

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: DEZ/2007

Walson dos Santos

- STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2

CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086

Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

DT MOVIMENTAÇÃO	Nº DOCUMENTO	HISTORICO	TARIFAS	COBRANÇA	JUROS EMPRESTIMOS	AMORTIZAÇÃO EMPRESTIMO	VALOR (R\$)
03/12/2007	1244387	177 EMPRESTIMO			706,04	4.166,66	4.872,70
03/12/2007	2005115	177 EMPRESTIMO			15.723,96	47.435,99	63.159,95
03/12/2007	20005382	177 EMPRESTIMO			5.678,02		5.678,02
03/12/2007	1103371000186600	124 COBRANÇA		7,00			7,00
03/12/2007	103371300089201	124 COBRANÇA		91,28			91,28
03/12/2007	71130	392 TAR ADIC	12,10				12,10
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR DOC	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR TED	8,00				8,00
03/12/2007	71203	310 TAR TED	8,00				8,00
04/12/2007	909166533	170 TAR PGTO SAL	14,40				14,40
04/12/2007	103381000170820	124 COBRANÇA		15,75			15,75
04/12/2007	103381200123890	124 COBRANÇA		16,24			16,24
04/12/2007	71203	263 TARIFA EXTRATO POSTADO	58,00				58,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR DOC	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR TED	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR TED	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR TED	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR TED	8,00				8,00
04/12/2007	71204	310 TAR TED	8,00				8,00
05/12/2007	909166533	170 TAR PGTO SAL	2,40				2,40
05/12/2007	103391000122236	124 COBRANÇA		23,45			23,45
05/12/2007	103391200148159	124 COBRANÇA		4,06			4,06
05/12/2007	71204	392 TAR ADIC	13,75				13,75
05/12/2007	71205	310 TAR DOC	8,00				8,00

1
R\$
4895
5695

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: DEZ/2007



Walson dos Santos

STRCS/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO N.º 462170-9 O.S-DF

24/12/2007	123560100012392	129 TAR DEPOSITO IDENT.	7,50			7,50
24/12/2007	71221	310 TAR DOC	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR DOC	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR DOC	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR DOC	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR TED	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR TED	8,00			8,00
24/12/2007	71221	310 TAR TED	8,00			8,00
24/12/2007	71221	392 TAR ADIC	28,68			28,68
26/12/2007	103601000115939	124 COBRANÇA		86,30		86,30
26/12/2007	103601200066806	129 TAR DEPOSITO IDENT.	5,00			5,00
26/12/2007	103601300031724	124 COBRANÇA		15,68		15,68
26/12/2007	123590100105536	129 TAR DEPOSITO IDENT.	3,75			3,75
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR DOC	8,00			8,00
26/12/2007	71226	310 TAR TED	8,00			8,00
27/12/2007	103611000153980	124 COBRANÇA		38,85		38,85
27/12/2007	103611100066189	124 COBRANÇA		84,70		84,70
27/12/2007	103611200119787	129 TAR DEPOSITO IDENT.	7,50			7,50
27/12/2007	71226	392 TAR ADIC	17,61			17,61
27/12/2007	71227	310 TAR DOC	8,00			8,00
27/12/2007	71227	310 TAR TED	8,00			8,00
27/12/2007	71227	310 TAR TED	8,00			8,00
28/12/2007	2005339	177 EMPRESTIMO			10.230,99	10.230,99
28/12/2007	103621100049395	124 COBRANÇA		28,35		28,35
28/12/2007	103621200094127	124 COBRANÇA		32,48		32,48
28/12/2007	103621200094151	129 TAR DEPOSITO IDENT.	3,75			3,75
28/12/2007	71227	392 TAR ADIC	5,91			5,91
28/12/2007	71228	310 TAR DOC	8,00			8,00
28/12/2007	71228	310 TAR DOC	8,00			8,00
28/12/2007	71228	310 TAR DOC	8,00			8,00
31/12/2007	4000141	177 EMPRESTIMO			1.142,89	1.142,89
31/12/2007	103651100040587	124 COBRANÇA		79,52		79,52
31/12/2007	71228	392 TAR ADIC	56,98			56,98
31/12/2007	511058527	123 COBRANÇA DE JUROS			15,58	15,58
31/12/2007	391100702	118 COBRANÇA DE I.O.F	0,25			0,25
		TOTAL	2.440,28	2.377,56	44.792,54	124.846,79
						174.457,17

18/11/07
6687



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: AO ANO 2007

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
DESPESAS BANCARIAS (TARIFAS)	2.106,93	1.590,81	1.419,37	2.254,60	7.266,32	1.961,76	1.546,64	1.860,34	2.334,01	1.826,11	1.867,33	2.440,28	28.274,50
DEBITO SERVIÇOS COBRANÇA	1.876,98	1.953,13	3.083,60	1.453,10	2.197,35	2.232,48	3.159,24	3.616,64	2.359,29	2.529,07	1.834,61	2.377,56	28.673,05
JUROS DE EMPRESTIMOS	36.133,56	110.162,38	109.470,77	105.685,24	109.365,34	119.713,34	48.853,09	120.800,51	62.774,72	68.628,94	86.674,62	44.792,54	1.023.055,05
AMORTIZAÇÃO	134.935,98	134.935,98	134.935,98	169.718,58	204.481,18	169.718,58	169.718,58	208.160,12	124.826,79	124.846,79	51.602,65	124.846,79	1.752.728,00

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj "B" Lote 01 Parte A-2
CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

4.920
R\$

4.905
SP



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: JAN/2008
 Valsion dos Santos
 STRC/SUL Trecho 4 - Conj. B - Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

24/01/2008	80124	310TARIFA TED-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	100251100010587	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	66,15						
25/01/2008	100251100054310	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	12,18						
25/01/2008	100251200053656	129 TAR DEP IDENTIFICADO	5,00						
25/01/2008	80124	392 TARIF ADIC CHEQUE COMP	11,26						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
25/01/2008	80125	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
28/01/2008	177-EMPRESTIMO								
28/01/2008	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		44,10						
28/01/2008	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		68,46						
28/01/2008	129 TAR DEP IDENTIFICADO		7,50						
28/01/2008	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO		8,00						
28/01/2008	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO		8,00						
28/01/2008	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO		8,00						
28/01/2008	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO		8,00						
28/01/2008	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		9,80						
29/01/2008	100291000160130	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		25,06					
29/01/2008	100291100053490	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA							
29/01/2008	100291200053526	129 TAR DEP IDENTIFICADO	1,25						
29/01/2008	80128	392 TARIF ADIC CHEQUE COMP	32,63						
29/01/2008	80129	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
29/01/2008	80129	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
29/01/2008	80129	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
30/01/2008	100301000087496	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		10,50					
30/01/2008	100301200050496	124 DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		15,68					
30/01/2008	100301200050504	129 TAR DEP IDENTIFICADO	1,25						
30/01/2008	80130	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
30/01/2008	80130	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
30/01/2008	80130	310 TARIFA DOC-GER FINANCIERO	8,00						
31/01/2008	4000141	177 EMPRESTIMO							
31/01/2008	80130	392 TARIF ADIC CHEQUE COMP	9,66						
31/01/2008	80131	310TARIFA TED-GER FINANCIERO	8,00						
31/01/2008	511058527	123 COBRANÇA DE JUROS							
31/01/2008	391100702	118 COBRANÇA DE IOF	39,21						
TOTAL			1.807,57	1.652,41	62.538,57	51.602,65	117.601,22		

(Handwritten signature)

4.907




ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: FEV/2008

08/02/2008	080207	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080207	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080207	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080207	392-TARIFA ADIC CHEQUE	27,04				27,04
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
08/02/2008	080208	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	100421300059747	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		46,48			46,48
11/02/2008	338800898000194	177- EMPRESTIMO			655,75	38461,54	39.117,29
11/02/2008	080208	392-TARIFA ADIC CHEQUE	7,13				7,13
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00				8,00
11/02/2008	080211	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00				8,00

Walson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj B Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 2



4910

25/02/2008	080225	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
25/02/2008	080225	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
25/02/2008	080225	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00				
26/02/2008	909166533	170- TAR PAG SALAR CRED CONTA	2,40				
26/02/2008	100570100214921	129- TAR DEP IDENTIFICADO	11,25				
26/02/2008	100571100053689	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	28,35				
26/02/2008	100571200054307	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	18,24				
26/02/2008	100571200054315	129- TAR DEP IDENTIFICADO	2,50				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00				
26/02/2008	080226	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00				
27/02/2008	100581000123513	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	28,35				
27/02/2008	100581200049036	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	7,58				
27/02/2008	100581200049050	170- TAR VISTORIA FCO DES IND	2.269,19				
27/02/2008	080227	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
27/02/2008	080227	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
27/02/2008	080227	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00				
28/02/2008	2005339	177- EMPRESTIMO					
28/02/2008	909166533	170- TAR PAG SALAR CRED CONTA	1,20				
28/02/2008	100591000101815	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	178,85				
28/02/2008	10059100072117	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	3,50				
28/02/2008	100591200048030	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	2,50				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	080228	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00				
28/02/2008	4000141	177- EMPRESTIMO					
29/02/2008	100601100115522	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	85,40				
29/02/2008	100601200066303	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	12,18				
29/02/2008	100601200066326	129- TAR DEP IDENTIFICADO	6,25				
29/02/2008	511058527	123- COBRANÇA DE JUROS	16,61				
29/02/2008	391100702	118- COBRANÇA DE I.O.F	25,49				
TOTAL			5.250,80	1.690,94	65.041,80	133.257,23	196.830,33

Walson dos Santos
 STRC/SUL Trecho 4 - Conj. B- Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Cont. CRC-GO NR 4621/0-9-0-S-BT

4914
8

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: JAN/2008

12/03/2008	80312	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
12/03/2008	80312	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
12/03/2008	80312	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
12/03/2008	80312	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
12/03/2008	80312	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
12/03/2008	80312	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
13/03/2008	909166533	170- TAR. SALAR CRED CONTA	6,00			6,00
13/03/2008	100731000149736	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	50,40		50,40	50,40
13/03/2008	100731000149736	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	4,06		4,06	4,06
13/03/2008	100731200055966	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	3,75			3,75
14/03/2008	100741000121895	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	48,30		48,30	48,30
14/03/2008	100741100093844	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	7,58		7,58	7,58
14/03/2008	1007412000988624	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25			1,25
14/03/2008	80313	392- TARIFA ADIC CHEQUE COMPE	16,67			16,67
14/03/2008	80314	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
14/03/2008	80314	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
17/03/2008	100771100032786	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	39,55		39,55	39,55
17/03/2008	100771200074706	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	85,40		85,40	85,40
17/03/2008	100771300068711	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	2,50			2,50
17/03/2008	100771300068722	170-COMIS EMP. FINANC. DIRETO				530,00
17/03/2008	338800941000098	177- EMPRESTIMO				42.045,22
17/03/2008	80317	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
17/03/2008	80317	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
17/03/2008	80317	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00			8,00
18/03/2008	100781000182794	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	63,00		63,00	63,00
18/03/2008	100781200106939	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	7,56		7,56	7,56
18/03/2008	338800941000101	177- EMPRESTIMO				83.889,10
18/03/2008	80317	392- TARIFA ADIC CHEQUE COMPE	16,57			16,57
18/03/2008	80318	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00
19/03/2008	909166533	170- TAR. SALAR CRED CONTA	3,60			3,60
19/03/2008	100790100181544	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	7,39			7,39
19/03/2008	100791000146225	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	3,15		3,15	3,15
19/03/2008	100791100068315	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA	79,73		79,73	79,73
19/03/2008	100791200062231	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	3,75			3,75
19/03/2008	80319	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00			8,00

Wilson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj. B. Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NºR 4621/0-9 O.S-DF

4918



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: ABR/2008

DT MOVIMENTAÇÃO	Nº DOCUMENTO	HISTORICO	TARIFAS	COBRANÇA	S	EMPRESTIMO O	AMORTIZAÇÃO	EMPRESTIMO	VALOR (R\$)
01/04/2008	1244374	177- EMPRESTIMO							4.781,70
01/04/2008	2005382	177- EMPRESTIMO (somente juro)							5.091,11
01/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA							1,20
01/04/2008	100920300335325	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	3,75						3,75
01/04/2008	100921200067458	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		7,00					7,00
01/04/2008	100921300059474	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25						1,25
01/04/2008	080331	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080331	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080331	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080331	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080331	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080331	392- TARIFA ADIC. CHEQUE COMPE	17,28						17,28
01/04/2008	080401	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
01/04/2008	080401	310- TARIFA DE TED GEFIN	8,00						8,00
02/04/2008	100931300083140	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25						1,25
02/04/2008	080401	263- TARIFA DE EXTRATO POSTADO	48,00						48,00
02/04/2008	080402	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00						8,00
03/04/2008	100941000139438	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		3,50					3,50
03/04/2008	100941100059025	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		8,12					8,12
03/04/2008	100941300045632	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	1,25						1,25
03/04/2008	080403	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00						8,00
03/04/2008	080403	310- TARIFA DOC GEFIN	8,00						8,00
04/04/2008	100951000165499	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		201,95					201,95
04/04/2008	100951300075750	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		20,30					20,30
04/04/2008	100951300075771	129- TAR. DEP. IDENTIFICADO	3,75						3,75
07/04/2008	909166533	TAR. LIB/ ANT FLOAT PG SAL	67,11						67,11
07/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA							234,00
07/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA							2,40
07/04/2008	100981000134918	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		53,55					53,55
07/04/2008	100981300031156	124- DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		55,86					55,86

Wilson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj B Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Controlador: CPF: 00.000.000-00

4.919
38



ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: ABR/2008

14/04/2008	080414	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
15/04/2008	101061200071714	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		56,28	56,28
16/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA			16,80
16/04/2008	101061400061397	129-TAR.DEP.IDENTIFICADO	2,50		2,50
16/04/2008	101071200086964	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		7,56	7,56
16/04/2008	101071200086989	129-TAR.DEP.IDENTIFICADO	1,25		1,25
16/04/2008	080415	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	310-TARIFA DE TED GEFIN	8,00		8,00
16/04/2008	080415	392-TARIFA ADIC. CHEQUE COMPE	21,78		21,78
17/04/2008	909166533	TAR. LIB/ANT FLOAT PG SAL	26,94		26,94
17/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA			26,40
17/04/2008	101081000073129	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		45,85	45,85
17/04/2008	101081100113063	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		28,42	28,42
17/04/2008	101081200067134	129-TAR.DEP.IDENTIFICADO	1,25		1,25
17/04/2008	080417	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
17/04/2008	080417	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
17/04/2008	080417	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
17/04/2008	080417	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
18/04/2008	8006548	TAR. EDIÇÃO CONTRAT. CAMBIO	83,65		83,65
18/04/2008	8006562	TAR. EDIÇÃO CONTRAT. CAMBIO	83,65		83,65
18/04/2008	8006562	TAR. EDIÇÃO CONTRAT. CAMBIO	83,65		83,65
18/04/2008	909166533	TAR. LIB/ANT FLOAT PG SAL	2.062,00		2.062,00
18/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA			27,60
18/04/2008	101091000133123	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		59,85	59,85
18/04/2008	101091200091883	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		19,74	19,74
18/04/2008	101091200091914	129-TAR.DEP.IDENTIFICADO	1,25		1,25
18/04/2008	080415	263-TARIFA DE EXTRATO POSTADO	22,50		22,50
18/04/2008	080418	310-TARIFA DOC GEFIN	8,00		8,00
22/04/2008	909166533	170 TAR PAG SALAR CRED CONTA			7,20
22/04/2008	1434426932	TARIFA POR USO DE SWFT	26,83		26,83
22/04/2008	1434426932	TARIFA POR USO DE SWFT	167,70		167,70
22/04/2008	1434426932	TARIFA POR USO DE SWFT	26,77		26,77
22/04/2008	1434426933	TARIFA POR USO DE SWFT	167,30		167,30
22/04/2008	1434428933	TARIFA POR USO DE SWFT	26,77		26,77
22/04/2008	1434428934	TARIFA POR USO DE SWFT	167,30		167,30
22/04/2008	1434428934	TAR REMESSA DIRETA IMPORT.	26,77		26,77
22/04/2008	1434428934	TAR REMESSA DIRETA IMPORT.	167,30		167,30
22/04/2008	101131000106280	124-DEBITO SERVIÇO COBRANÇA		223,65	223,65

Waisson dos Santos

STRC/SUL Trecho 4 - Conj. "B" Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086

ENCARGOS / SERVIÇOS / JUROS E AMORTIZAÇÕES, PAGOS AO BANCO DO BRASIL REF.: AO ANO DE 2008





4.922
88

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	TOTAL
DESPESAS BANCARIAS /TARIFAS	1.807,57	5.250,80	1.612,70	3.784,37	12.455,44
DEBITO SERVIÇOS COBRANÇA	1.652,41	1.690,94	1.579,64	1.209,74	6.132,73
JUROS DE EMPRESTIMOS	62.538,57	65.041,80	56.480,57	25.094,94	209.155,88
AMORTIZAÇÃO	51.602,65	133.257,23	169.718,58	51.602,65	406.181,11
					633.925,16

Walson dos Santos
 STRCSUL Trecho 4 - Conj. B - Lote 01 Parte A-2
 CEP: 71.200-013 - Brasília-DF - (61) 3361-8086
 Contador CRC-GO NR 4621/0-9 O.S-DF

DECISÕES DE DIVERSOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA AFASTANDO A EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4.924
St

Jurisprudência			
<input type="checkbox"/> Busca Avançada			
Tipo de ação:	Campo de pesquisa:	Método de pesquisa:	 Ajuda
Jurisprudência Cível/Criminal	Todos	Todas as palavras (E)	
Texto p/ procura :	Código:	Registro :	
recuperação judicial certidão tribut			
		<input type="button" value="Pesquisar"/>	<input type="button" value="Buscar"/> <input type="button" value="Limpar"/>
Registro(s) Encontrado(s): 1 de 1		<input type="button" value="Anterior"/> <input type="button" value="Próximo >>"/>	

ORIGEM. : 3A CAMARA CIVEL

FONTE. : DJ 231 de 05/12/2008

Selecionar Imprimir 

ACÓRDÃO. : 18/11/2008

LIVRO. : (S/R)

PROCESSO. : 200802671785

COMARCA. : ANAPOLIS

RELATOR. : DES. WALTER CARLOS LEMES

REDATOR. :

RECURSO. : 64739-6/180 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

EMENTA. : "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENEFICIO A APRESENTACAO DE CERTIDAOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS NA MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A SALVACAO DA EMPRESA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO."

DECISÃO. : "O TRIBUNAL, POR SUA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. CUSTAS DE LEI."

PARTES. : AGRAVANTE: LABORATORIO KINDER LTDA
AGRAVADO:

REF. LEG. :

REF. DOUT. :

4925
SF

Espelho do Acórdão

Processo

Agravado de Instrumento 1.0079.06.288873-4/001

Relator(a)

Des. Dorival Guimarães Pereira

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL

Data de Julgamento

29/05/2008

Data da publicação da súmula

06/06/2008

Ementa

EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.

Indexação

Recuperação judicial - Deferimento - Ausência de certidão negativa de débito tributário - Possibilidade - Parcelamento do crédito tributário - Inexistência de lei complementar - Credor - Interesse recursal - Agravo de instrumento - Conhecimento do recurso

Referência Legislativa

CTN - Lei 5.172 / 1966

Art.(s) 155-A, §§ 2º, 3º (incluído pela Lei Complementar 118/2005)

Lei 11.101 / 2005 (Nova Lei de Falências)

Art.(s) 47; 57; 68

Referência Jurisprudencial**Processos e/ou Súmulas de outros tribunais**

TJSP - AI 5169824200, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30/01/2008, DJ 31/01/2008;

TJSP - AI 4563934800, Rel. Des. Romeu Ricupero, DJ 22/11/2006;

Processos Relacionados TJMG

1.0079.06.288873-4/002 Embargos de Declaração, julgamento: 07/08/2008

4.926
SF

Página Inicial

Institucional

Consultas

Serviços

Intranet

» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

Inteiro Teor

Número do processo: 1.0079.06.288873-4/001(1)

Relator: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Relator do Acórdão: DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Data do Julgamento: 29/05/2008

Data da Publicação: 06/06/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: EMPRESARIAL, **TRIBUTÁRIO** E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE **CERTIDÃO** FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO **TRIBUTÁRIO** - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito **TRIBUTÁRIO** procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.

AGRAVO Nº 1.0079.06.288873-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM - AGRAVANTE(S): BANCO ITAU S/A - AGRAVADO(A)(S): EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA. - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo Agravado, a Drª. Juliana Amaral Sardinha.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

VOTO

4.927
SF

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, em face da decisão trasladada às fls. 19/21-TJ, tirada, por sua vez, de autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta pela empresa EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA., que deferiu a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sem que fossem juntadas pela Requerente certidões fiscais negativas, objetivando sua reforma, sustentando, resumidamente, que a apresentação das aludidas certidões é requisito indispensável à concessão da **RECUPERAÇÃO**, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, constando do Código **TRIBUTÁRIO** Nacional as regras que viabilizam a sua emissão, afirmando, ainda, que os créditos tributários da empresa recuperanda consistem em valores expressivos, portanto, influenciará no cumprimento do plano aprovado em assembléia, tudo consoante as argumentações desenvolvidas na minuta de fls. 02/17-TJ.

De início, saliento que recebi, na data de 07.05.2008, memorial ofertado pela Agravada, alegando prefacial de não conhecimento do Instrumental agitado, por entender que falece ao Recorrente interesse recursal.

E sobre o mencionado interesse, é do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, a lição segundo a qual:

"2. Interesse em recorrer. Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático" ("in" "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Ed. RT, São Paulo, 3ª ed., 1997, p. 724).

Vê-se, pois, que não basta ter legitimidade para recorrer, devendo ser comprovado, também, manifesto interesse, com o que, na espécie, na qualidade de credor da empresa em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, patente é o interesse do Irresignante no manejo da presente irresignação.

Rejeito, pois, a preliminar e, em consequência, conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal ao deferimento do pleito de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conquanto não tenha a empresa Requerente apresentado certidões fiscais negativas.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que disciplina a matéria, dispõe que:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código **TRIBUTÁRIO** Nacional."

O digno Juiz de origem fundamentou a desnecessidade da apresentação das certidões fiscais negativas, sob o fundamento de que "os artigos 57 e 68 da Lei 11.101/05 devem ser interpretados de forma sistemática, seguindo os princípios norteadores do art. 47 da lei em foco. Sendo assim, a exigência das certidões negativas fiscais somente será possível quando editada a lei específica sobre parcelamento dos créditos tributários do devedor em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" ("litteris", fls. 20-TJ).

A recente Lei nº 11.101/2005, que passou a regular o também novel instituto da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ainda traz diversas polêmicas práticas quanto à sua

4.928
SF

aplicação, as quais tendem a ser solucionadas pelas lúcidas doutrinas empresariais e pelos nossos Tribunais Pátrios, razão pela qual realizei detido estudo acerca do tema trazido neste Instrumental, inferindo, portanto, que a sentença combatida mostra-se incensurável.

É que, como é cediço, o art. 47 da nova norma traduz o princípio que fundamenta a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de empresas em crises econômicas, oriundo de mera opção política legislativa, que visa a manutenção de empregos, o estímulo à atividade empresarial e o crescimento econômico, segundo o qual:

"Art. 47. A **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Desta forma, impõe-se a observância ao princípio norteador da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a aplicação dos dispositivos relacionados ao novel instituto, notadamente, no caso em debate, em que a exigência das certidões fiscais negativas impossibilitaria, flagrantemente, o deferimento do pedido de **RECUPERAÇÃO**, uma vez que não há Lei tributária que regule o parcelamento de créditos de empresa em **RECUPERAÇÃO**, nos termos estabelecidos pelo art. 68 da Lei nº 11.101/2005, "in verbis":

"Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código **TRIBUTÁRIO** Nacional."

A propósito, válido o entendimento doutrinário feito por EDUARDO SECCHI MUNHOZ:

"Para a completude do sistema de reorganização da empresa, é fundamental que a lei de **RECUPERAÇÃO** seja secundada pela lei tributária, na medida em que cabe a esta estabelecer as condições especiais de parcelamento dos débitos de tributos para efeito de **RECUPERAÇÃO**, conforme prescreve o art. 68" ("in" "Comentários à Lei de **RECUPERAÇÃO** de Empresas e Falências", Coordenação de Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 2007, p. 284).

Conclui-se, portanto, que a apresentação de **CERTIDÃO** fiscal negativa somente poderia ser considerada requisito essencial para o deferimento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na medida em que Lei específica regulasse a matéria referente ao parcelamento do débito **TRIBUTÁRIO**.

Aliás, como exige o art. 155-A, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

(...)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na

4.929
SF

aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

É de todo conveniente que se registre, todavia, que não há sequer "leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", conquanto tramite pelo Senado Federal o projeto de Lei Complementar PLS nº 245, de 2004, dispondo "sobre o parcelamento de débitos de devedores em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante a União, suas autarquias, fundações públicas e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Diante deste difícil quadro, conclui o mesmo Autor acima citado, EDUARDO SECCHI MUNHOZ, que:

"Diante do maior rigor adotado pela lei atual, que transforma a apresentação das certidões em requisito para a própria concessão do regime especial, não será de causar surpresa o fato de a jurisprudência vir a manter a orientação anterior, de modo a conceder-se a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a despeito da falta de certidões negativas apresentadas pelo devedor. A flexibilização da regra pela jurisprudência talvez seja a única forma de evitar a total inviabilização do sistema de **RECUPERAÇÃO** que pode decorrer da aplicação isolado do art. 57, pelas razões anteriormente destacadas.

Desde o início da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em **RECUPERAÇÃO**, até o interesse público na **RECUPERAÇÃO**, que encontraria fundamento constitucional" (op. cit., p. 285).

Neste sentido, assim já se manifestou o colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê dos arestos adiante colacionados:

"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Aprovação do plano de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Decisão que concede a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito **TRIBUTÁRIO** para devedores em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido" (Câmara Especial de Falências, Agravo de Instrumento nº 5169824200, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 30.01.2008, "DJ" 31.01.2008).

"**RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento provido" (Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 4563934800, Rel. Des. Romeu Ricupero, "DJ" 22.11.2006).

4.930
SF

Neste contexto, tenho por incensurável a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito **TRIBUTÁRIO** em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador.

Com tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto, confirmando a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo Agravante.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0079.06.288873-4/001

██████████

██████████



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516.982.4/0-00

Comarca : Jundiáí – 2ª Vara Cível
Agravante(s) Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Agravado(a)(s) Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica
IBAC S/A (em recuperação judicial)

VOTO Nº 13.821

“Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso Interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como “tercelro prejudicado”, mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 516 982.4/0-00

não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravado desprovido"

Vistos.

1 Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL representado por sua Procuradoria, nos autos da recuperação judicial de INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA. inconformado com a decisão que deferiu a recuperação judicial da agravada, dispensando a devedora de apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Afirma ter interesse e legitimidade para recorrer, uma vez que a agravada lhe deve a quantia de R\$ 94 581 228,82, além de honorários advocatícios fixados nas execuções fiscais ajuizadas. No mérito, diz que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial da devedora, sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal, merece ser reformada, visto que afronta o disposto no artigo 57, da Lei nº 11.101/2005, bem como o artigo 191-A, do Código Tributário Nacional. Pede o provimento do recurso



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 516.982.4/0-00

para se declarar à indispensabilidade da apresentação das certidões negativas fiscais, sob pena de não ser possível o deferimento da recuperação judicial

Pela decisão de fls 109/vº, indeferi o efeito suspensivo

A agravada contrariou o recurso às fls. 122/138.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls 140/147, postulando seja negado provimento ao recurso, mantida a decisão hostilizada

A D Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do HERBERTO MAGALHÃES DA SILVAEIRA JÚNIOR, opinou pelo desprovimento do agravo (fls 149/154)

É o relatório

2. Examina-se, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse de recorrer do INSS, suscitada pela agravada

Com a devida vênia, entende-se que o INSS tem interesse e legitimidade para formular o presente agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada, dispensando-a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516.982.4/0-00

de apresentar as certidões negativas de débitos tributários federais, afastando a exigência imposta pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 59, parágrafo 2º, da Lei de Recuperações e Falências estabelece que *"Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público"*.

O INSS instruiu o instrumento de agravo com os documentos de fls 15/23, que demonstram a existência de débitos tributários previdenciários não adimplidos pela empresa em recuperação judicial, o que evidencia sua qualidade de credor da recuperanda e, portanto, sua legitimidade e o interesse para a interposição deste recurso contra a decisão concessiva da recuperação judicial

A circunstância de o INSS não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, especialmente diante do que estatui o artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11 101/2005, bem como de não precisar habilitar seus créditos na recuperação judicial da agravada, a teor do artigo 187, do Código Tributário Nacional, não autoriza a assertiva da contraminuta, no sentido de que o artigo 59, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005 só se aplica aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, o inconformismo da agravante diz respeito à decisão que dispensou a devedora



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 516 982 4/0-00

da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais, a qual, de forma evidente, atinge seu interesse de se valer dos mecanismos legais protetivos e garantidores da cobrança dos créditos tributários

Incide, no caso, o artigo 499, do Código de Processo Civil, "in verbis": "*O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público*", que se aplica aos processos de recuperação judicial, nos precisos termos do artigo 189 da Lei nº 11 101/2005

Nesta senda de raciocínio, mesmo considerando-se que o INSS não ostenta a qualidade de parte no processo de recuperação judicial da agravada, uma vez que os créditos tributários não se sujeitam à habilitação no aludido processo, tem-se como indubitado que a concessão da recuperação sem a apresentação das certidões negativas dos débitos tributários e previdenciários causa gravame ao recorrente que, por isso, na condição de "terceiro prejudicado" tem legitimidade e interesse em formular o presente recurso

Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade e falta de interesse recursal, mercê do que, o agravo é conhecido

Da mesma forma, repele-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, condição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516.982.4/0-00

ação que nem mais é admitida pela doutrina processualista mais moderna. Inexiste proibição legal para a dedução da pretensão recursal, sendo evidente a possibilidade jurídica do pleito do INSS, mercê do que, rejeita-se, também, aludida preliminar

Quanto ao mérito, o recurso envolve questão da mais alta relevância e que se refere à aplicação do artigo 57, da Lei nº 11 101/2005, que dispõe o seguinte *"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1065 - Código Tributário Nacional"*

Entendo, "permissa venia", que a questão em exame, das mais importantes da nova Lei de Recuperações e Falências, pode ser solucionada no âmbito do Tribunal de Justiça, sem que seja examinada a eventual inconstitucionalidade do artigo 57, sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, ou ainda ser invocada a interpretação conforme a Constituição, pois, se assim se procedesse, ter-se-ia que observar a cláusula de reserva de plenário, a teor do artigo 97 da Constituição Federal, instaurando-se o incidente previsto nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516 982.4/0-00

O artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, cuja incidência foi expressamente afastada pela douta decisão recorrida, pode ser analisado no próprio contexto da nova Lei de Falências e Recuperações e em confronto com o Código Tributário Nacional, para se aferir a eventual antinomia jurídica entre regras, e não aquela que pode se configurar entre princípios e regras jurídicas

O artigo 191-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, prevê que *"A concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observados o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei"* e, ao assim prever, torna inócua a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora pela Assembléia de Credores, da qual a Fazenda Pública não participa, conforme decorre do artigo 41 da Lei nº 11 101/2005

É inegável que os créditos tributários terão que ser pagos pela empresa em recuperação judicial e, não o sendo, ensejarão o ajuizamento de execuções fiscais, cumprindo lembrar que as que já estiverem em processamento, ao contrário das demais execuções, não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516 982 4/0-00

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que preconiza "*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica*", que prevê no seu parágrafo 3º que "*Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial*", e que, não havendo lei específica, deverá, a teor do parágrafo 4º do mesmo dispositivo, ser aplicado o parcelamento regulado em lei geral, não se sustenta

O legislador, ao estabelecer no parágrafo 3º do artigo 155-A, que lei específica deverá ser editada para instituir o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, evidentemente, baseou-se na premissa de que, o parcelamento previsto para devedores que não estejam no regime de recuperação judicial deve levar em conta os princípios da Lei nº 11 101/2005.

Bem por isso, enquanto o Congresso Nacional não editar a Lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários da empresa em recuperação judicial, a exigência da apresentação da certidão negativa dos débitos tributários ou a certidão positiva com efeitos de negativa, afronta o artigo 47 da nova Lei de Recuperações e Falência, que proclama:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

4.939
8



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 516.982 4/0-00

econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"

No caso em exame verifica-se que o plano de recuperação da agravada foi aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, constituída pelas classes dos titulares de créditos trabalhistas, dos créditos com garantia real e quirografários. A empresa está funcionando, pelo que, foi mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e resguardado os interesses dos credores privados. A empresa foi preservada, sua função social está sendo atendida, a atividade econômica continua sendo exercida.

A aplicação literal do artigo 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo artigo 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregos dos trabalhadores.

Assim, a decisão hostilizada, ao conceder a recuperação judicial, sem que a devedora tenha apresentado as certidões negativas dos débitos tributários, invocou o artigo 170 da Constituição Federal, que determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 516.982 4/0-00

humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os seguintes princípios: propriedade privada, função social da propriedade e busca do pleno emprego. Evidentemente, é do interesse público a cobrança dos tributos, como também o é a preservação da empresa e dos postos de trabalho.

Relativamente ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º, da Carta da República, no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não vislumbro qualquer malferimento do referido postulado, pois, considerando-se que na Lei nº 11.101/2005, vigora o princípio maior da preservação das empresas recuperáveis, não é razoável se condicionar a concessão da recuperação judicial em face da aprovação do plano de recuperação pelos demais credores, à apresentação de certidão negativa de débito tributário que é fornecida pela Fazenda Pública, a qual, como credora, não participa do processo de recuperação judicial e não está impedida de cobrar seus créditos pelas vias judiciais adequadas.

Por fim, cumpre observar que esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais já tem precedentes sobre o tema objeto deste recurso, conforme se verifica pelo v. acórdão relatado pelo eminente Desembargador ROMEU RICUPERO, assim ementado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 516 982 4/0-00

**Recuperação judicial Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57, da Lei 11 101/05). Inadmissibilidade Exigência abusiva e inócua Meio coercitivo de cobrança. Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no artigo 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68, da Nova Lei, a respeito do parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS Dispensa da juntada de tais certidões Agravado de instrumento provido*.*

Por tais motivos, o recurso não será provido

3. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01569600

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 516.982-4/2-00, da Comarca de JUNDIAÍ, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. sendo agravado INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E POZZANI.:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PEREIRA CALÇAS
Presidente e Relator

4.942
SF

4.943
88

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Agravo de Instrumento nº 501.786.4/3

Agravante : Fazenda Nacional

Agravada : Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e
Implementos Agrícolas Ltda.

Comarca : Matão (3ª Vara Cível - Proc. 693/06)

VOTO Nº 9.548

**Agravo de instrumento -
Recuperação Judicial - Certidão
negativa de débito fiscal -
Exigibilidade - Legitimidade da União
para agravar da decisão concessiva
da recuperação**

*Tem a União legitimidade para agravar da
decisão concessiva da recuperação judicial
- Descabida a exigência de quitação dos
tributos enquanto não aprovada lei
específica de adaptação de sua cobrança às
finalidades do benefício legal impugnado.*

Agravo conhecido e improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão trasladada a fls. 33/39, que concedeu a recuperação judicial à agravada. Sustenta sua legitimidade e interesse para recorrer da decisão, por haver "prejuízo jurídico causado pela decisão judicial" (fl. 4, primeiro parágrafo). Argui que "a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal é um requisito e um pressuposto para a concessão da recuperação judicial" (fl. 6, penúltimo parágrafo). Negado efeito suspensivo (fl. 48), vieram contraminutas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2
agravada (fls. 54/70), a qual preliminarmente argüiu ilegitimidade da
agravante para agravar, e do administrador judicial (fls. 105/111), ambos
pelo desprovimento do agravo, bem como, pelo seu provimento, parecer
do Ministério Público (fls. 142/146).

É o relatório.

A legitimidade da União Federal para o
processo decorre do art. 189 da NLF c.c. o art. 499, *caput*, do CPC.

O mérito, porém, como julgado outras vezes
por esta Câmara Especial, não pode ser julgado a seu favor (A.I.
456.393.4/8, relator Romeu Ricupero, datado de 8 de novembro de 2006;
e A.I. 439.602.4/9, relator Pereira Calças, de 17 de janeiro de 2007: fls.
92/103 e 73/91).

O art. 155-A, §§ 3º e 4º, do Código Tributário
Nacional, na redação dada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro
de 2005, há de ser interpretado em conformidade com o princípio da
preservação da empresa, o qual, por sua vez, encontra amparo na
Constituição da República (arts. 1º, *caput*, IV; 5º, XXIII e 170, *caput*, III
e VIII, da CF). Logo, só haverá sentido em não conceder-se o benefício
da recuperação judicial à empresa que dela precisar, por falta de prova de
quitação de todos os tributos (art. 191-A da LC 118/01), se estiver em
vigor a lei específica que disponha sobre as condições de parcelamento
dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, lei essa que
será adaptada ao escopo do instituto previsto na Nova Lei de Falências,
que não é atingido pelas regras gerais de parcelamento do ente da
Federação. Não fosse assim, perderia seu significado e seu peso o § 3º do
art. 155-A do CTN (o que vem disposto no § 4º do mesmo dispositivo

4945
88

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3
não preenche a exigência do § 3º, embora possa, de algum modo, favorecer a empresa necessitada da recuperação judicial).

Seria cômodo à União manter-se inerte quanto à aprovação da lei específica que adaptasse a cobrança de débito tributário à situação do contribuinte em recuperação judicial, e, ao mesmo tempo, exigir que a concessão da recuperação judicial dependa de quitação de todos os tributos. Se quer ter os benefícios que a NLF lhe concede, em contrapartida há de agir como lhe impõe a lei, criando a legislação necessária para isso.

Não é função da União pugnar pelo respeito aos interesses privados dos credores, os quais não lhe outorgaram poderes de representação, e que devem zelar por seus próprios interesses, o que implica sua autonomia de avaliarem os riscos de aprovarem ou não o plano de recuperação que seja apresentado pela devedora em busca da recuperação judicial. Além disso, não demonstra a agravante quais os riscos concretos que os credores privados estejam correndo com a concessão do benefício legal à devedora

Por conseguinte, conheço do agravo e nego-lhe provimento.


LINO MACHADO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

4.946
88

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº




01580147

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 501.786-4/3-00, da Comarca de MATÃO, em que é agravante UNIÃO FEDERAL sendo agravado AGRI TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) .:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM DO RECURSO E A ELE NEGARAM PROVIMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente, sem voto), ROMEU RICUPERO e BORIS KAUFFMANN.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.


JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 510.802.4/9-00
Agravante: UNIÃO FEDERAL
Agravada: ANA ABRANTES DA SILVA ME
Comarca: LORENA - 1ª VARA CÍVEL

VOTO N.º 8923

EMENTA - Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (Art 57 da Lei 11 101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e mócuca - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar para o cumprimento do disposto no art 57 a legislação específica a que faz referência o art 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de instrumento não provido

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão interlocutória de fls. 14/15, que, ao deferir o processamento da recuperação judicial formulada por Ana Abrantes da Silva - ME, declarou que "a empresa em recuperação está dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A agravante alega que tal dispensa é indevida e fere o Código Tributário Nacional (artigo 191-A) e a própria Lei de

Agravo de Instrumento n.º 510 802 4/9-00
Voto n.º 8923

Recuperação de Empresas (art. 57).

Instruído o recurso (fls. 14/27), indeferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 30), a agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 38/39), a agravada ofereceu a contraminuta de fls. 41/46, que veio instruída inclusive com certidão negativa de tributos federais (cf. fls. 50), e a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. Herberto Magalhães da Silveira Júnior, opinou pelo não provimento (fls. 57/59).

FUNDAMENTOS.

Reitero o despacho inicial e acolho expressamente todas as razões doutamente expostas na contraminuta, bem como aquelas do MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Roberto Ayoub (caso Varig), o notável parecer do Dr. Alberto Camiña Moreira, douto Promotor de Justiça de Falências, no caso Parmalat, e o conseqüente entendimento do Dr. Alexandre Alves Lazzarini, e, finalmente, os argumentos do Dr. Mário Sérgio Leite, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Barueri (caso Marquart & Cia. Ltda.), e confirmo o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, dispensando a agravada da apresentação das certidões de débito fiscal.

As razões desse entendimento estão magistralmente sumariadas no parecer da nobre representante do Ministério Público, que vem abrilhantando com sua inteligência os processos em que intervém:

“Deve ser provido o recurso.

Considerando-se que os créditos

Agravo de Instrumento n ° 510 802 4/9-00
Voto n ° 8923



4949
88

fiscais não se sujeitam à recuperação judicial e nem se suspendem eventuais ações, que se fosse interesse da Fazenda Pública poderia requerer a quebra da empresa por conta do montante em débito pelo contribuinte, mas que não pode ser empecilho para a tentativa de recuperação da empresa se demais credores entenderem em aprovar o plano de recuperação judicial apresentado, até como forma de se manter as suas atividades e o emprego dos trabalhadores, em verdadeiro exercício de fim social, efetivamente não pode ser rigorosamente aplicado o art. 57 da lei 11.101/05 por contrariar a própria finalidade da nova lei”.

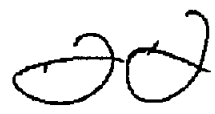
No caso “Varig”, exceção feita ao argumento de que a empresa é credora da União Federal em razão do congelamento tarifário, merece transcrição o seguinte excerto:

“A ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, exige tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não se dê cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Acrescente-se que tais fundamentos geram direito subjetivo às requerentes de obter as referidas certidões, não sendo razoável que a burocracia seja capaz de impedir a ulitimação do processo de recuperação e maltratar, conseqüentemente, o princípio cardeal que inspira a lei, que, repise-se, objetiva a manutenção da unidade produtiva”.

No caso “Parmalat”. o parecer do Dr Alberto

Agravo de Instrumento n º 510 802 4/9-00
Voto n º 8923



4.950
SF

Camiña Moreira, douto representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, esgotou o assunto, abordando, de maneira didática e completa, a “breve retrospectiva sobre as obrigações fiscais e os processos concursais”, “o artigo 57 da Lei 11.101/05 como sanção política”, “a eliminação da possibilidade de falência” com o veto ao parágrafo único do citado artigo 57, e chegando até à “inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional”.

É desse notável parecer a seguinte conclusão, que se acata inteiramente.

“Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, conseqüência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias.

Diz-se, costumeiramente, que a falência é um conjunto de rios, o principal e os afluentes menores. A Fazenda Pública insere-se em rio próprio, não tributário do rio da falência. Corre em separado. Não se mistura às águas concursais. São rios que não se comunicam.

É o que afirma o artigo 187 do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar 118/05: “A cobrança judicial do crédito tributário

não é sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Deve, então, a Fazenda Pública seguir seu rumo, na importante defesa do crédito público”.

A propósito do tema, confira-se. JULIO KAHAN MANDEL, “Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 129; EDUARDO SECCHI MUNHOZ, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 1ª edição, coordenação de Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 280; SILVÂNIO COVAS, “Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências”, 1ª edição, coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 302; LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, “Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, 1ª edição, coordenação de Rubens Approbato Machado, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 275; MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, “Nova Lei de Recuperação e Falências”, 3ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 167; e “Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, 1ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 128-150.

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**


ROMEU RICUPERO
Relator

6

4.952
85



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01481051

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 510.802-4/9-00, da Comarca de LORENA, em que é agravante UNIÃO FEDERAL. sendo agravada ANA ABRANTES DA SILVA ME.:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.


ROMEU RICUPERO
Relator



4.953
188

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: EDITORA PARMA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

AGRAVADO: O JUÍZO

VOTO N.º 8679

EMENTA: Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários (Art 57 da Lei 11.101/05) – Inadmissibilidade – Exigência abusiva e inócua – Meio coercitivo de cobrança – Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art 57, a legislação específica a que faz referência o art 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS – Dispensa da juntada de tais certidões – Agravo de instrumento provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Editora Parma Ltda. contra a r. decisão interlocutória de fls. 59/62, que, ao deferir o processamento de sua recuperação judicial, determinou que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores, estabelecido no artigo 55 da Lei 11.101/05, sem objeções, deverá o devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos do artigo 57 da referida lei.

A agravante alega, em síntese, que a r. decisão agravada deverá ser reformada apenas quanto a exigência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários (CND), em face de sua



4.954
8

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

incompatibilidade com o fim colimado pela nova lei de recuperação de empresas (princípio da preservação da empresa), ou seja, o sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da nova Lei de Falências, que é justamente a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pela indevida exigência da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, formulada no art. 57 da Lei 11.101/05.

Ademais, embora pareça contraditório, o próprio legislador acabou por reconhecer a impossibilidade da exigência da CND para empresas em recuperação, tanto que afastou do projeto originário o parágrafo único do art. 57 da Lei 11.101/05, que previa a decretação da falência, caso não fossem exibidas tais certidões.

Lembra que os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial. As execuções fiscais não se suspendem (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05), de modo que resta integralmente garantido o direito de o Estado buscar o recebimento de seus créditos, sendo certo que não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública, ao se afastar a exigência de exibição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais nos autos da recuperação judicial.

Conclui que a exigência das certidões negativas é indevida, por ferir o constitucional princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar verdadeira sanção política (cobrança oblíqua de tributos), há muito afastada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

Sustenta que o afastamento da exigência de exibição das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei 11.101/05 vem sendo reiteradamente determinado pelo Poder Judiciário, recordando os exemplos recentes da Varig, Parmalat e dos Juízos da 2ª Vara Cível de Barueri e da 2ª Vara Especializada do Foro Central da Comarca da Capital, trazendo as respectivas cópias para estes autos.

Preparado (fls. 118/120) e instruído o recurso (fls. 19/117), deferi o pretendido efeito suspensivo (fls. 123/124), a agravante comprovou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 128/131), o Administrador Judicial, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, opinou pelo provimento (fls. 136/138), assim como a Dra. Juang Yuh Yu, douta representante da Procuradoria Geral da Justiça (fls. 140/142).

É o relatório

Reitero o despacho inicial e acolho expressamente todas as razões doutamente expostas na minuta, bem como aquelas do MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Empresarial do Rio de Janeiro, Dr. Luiz Roberto Ayoub (caso Varig – fls. 66/71), o notável parecer do Dr. Alberto Camiña Moreira, douto Promotor de Justiça de Falências (fls. 72/93), no caso Parmalat, e o conseqüente entendimento do Dr. Alexandre Alves Lazzarini (fls. 94/100), e, finalmente, os argumentos do Dr. Mário Sérgio Leite, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Barueri (caso Marquart & Cia. Ltda. – fls. 101/103), e confirmo o deferimento do



4.956
88
4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

pretendido efeito suspensivo, dispensando a agravante da apresentação das certidões de débito fiscal.

As razões desse entendimento estão magistralmente sumariadas no parecer da nobre representante do Ministério Público, que vem abrilhantando com sua inteligência os processos em que intervém:

“Deve ser provido o recurso.

Considerando-se que os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial e nem se suspendem eventuais ações, que se fosse interesse da Fazenda Pública poderia requerer a quebra da empresa por conta do montante em débito pelo contribuinte, mas que não pode ser empecilho para a tentativa de recuperação da empresa se demais credores entenderem em aprovar o plano de recuperação judicial apresentado, até como forma de se manter as suas atividades e o emprego dos trabalhadores, em verdadeiro exercício de fim social, efetivamente não pode ser rigorosamente aplicado o art. 57 da lei 11.101/05 por contrariar a própria finalidade da nova lei” (cf. fls. 141).

No caso “Varig”, exceção feita ao argumento de que a empresa é credora da União Federal em razão do congelamento tarifário, merece transcrição o seguinte excerto:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

“A ausência de lei especial disciplinadora do parcelamento de créditos tributários de quem esteja em processo de recuperação, exige tratamento que for mais benéfico ao contribuinte, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não se dê cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 155-A, daquele diploma legal.

Acrescente-se que tais fundamentos geram direito subjetivo às requerentes de obter as referidas certidões, não sendo razoável que a burocracia seja capaz de impedir a ultimação do processo de recuperação e maltratar, conseqüentemente, o princípio cardeal que inspira a lei, que, repise-se, objetiva a manutenção da unidade produtiva” (fls. 70).

No caso “Parmalat”, o parecer do Dr. Alberto Camiña Moreira, douto representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, esgotou o assunto, abordando, de maneira didática e completa, a “breve retrospectiva sobre as obrigações fiscais e os processos concursais”, “o artigo 57 da Lei 11.101/05 como sanção política”, “a eliminação da possibilidade de falência” com o veto ao parágrafo único do citado artigo 57, e chegando até à “inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei 11.101 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional” (cf. fls. 72/93).

É desse notável parecer a seguinte conclusão, que se acata inteiramente:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

4. 726
38
6

“Em relação à exigência do art. 57 da Lei 11.101 e artigo 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias.

Diz-se, costumeiramente, que a falência é um conjunto de rios, o principal e os afluentes menores. A Fazenda Pública insere-se em rio próprio, não tributário do rio da falência. Corre em separado. Não se mistura às águas concursais. São rios que não se comunicam.

É o que afirma o artigo 187 do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar 118/05: “A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Deve, então, a Fazenda Pública seguir seu rumo, na importante defesa do crédito público” (fls. 92/93).

A propósito do tema, confira-se: JULIO KAHAN MANDEL, “Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas”, 1ª edição, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 129; EDUARDO SECCHI MUNHOZ, “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, 1ª edição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 507.990.4/8 - VOTO N.º 8679

coordenação de Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, São Paulo. Quartier Latin, 2005, p. 280; SILVÂNIO COVAS, "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", 1ª edição, coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 302; LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI, "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", 1ª edição, coordenação de Rubens Approbato Machado, São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 275; MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, "Nova Lei de Recuperação e Falências", 3ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 167; e "Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências", 1ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 128-150.

Isto posto e, considerando tudo o quanto mais consta dos autos, dou provimento ao agravo de instrumento.


ROMEU RICUPERO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO




Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 507.990-4/8-00, da Comarca de GUARULHOS, em que é agravante EDITORA PARMA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) sendo agravado O JUIZO:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente), PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.


ROMEU RICUPERO
Relator

4.961
88

7/7/2008

Parecer do Ministério Público libera Varig de certidão negativa de débito

Política

Translations



Nota

10

1 votos

O Ministério Público Federal é favorável à continuidade da recuperação judicial da Varig, mesmo sem o pagamento da dívida tributária que a empresa possui com a União. Em um parecer do órgão, o subprocurador-geral da República, Durval Tadeu Guimarães, entendeu que a Varig não precisa apresentar a certidão negativa de débitos (CND) para ter a concessão da recuperação judicial.

O parecer foi dado em um recurso da Fazenda Nacional que trata do tema e está para ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa será a primeira vez que um tribunal superior se pronunciará sobre a obrigatoriedade ou não de uma empresa em recuperação judicial apresentar no início do processo certidões de regularidade fiscal, como estipula a Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A depender do resultado, a decisão poderá influenciar tanto as empresas que já estão nesse tipo de procedimento quanto a estratégia da Fazenda para a cobrança dos débitos tributários dessas companhias.

O processo em questão será julgado pela terceira turma do STJ. Na prática, o que a Fazenda Nacional busca é participar, como terceiro prejudicado, do processo de recuperação da Varig. Apesar das tentativas, a Justiça do Rio de Janeiro - tanto a primeira quanto a segunda instância - entendeu que a Fazenda não teria interesse e legitimidade para contestar o plano de recuperação da Varig, homologado sem a apresentação das certidões negativas de débitos. A Fazenda recorreu e o recurso agora aguarda a análise do STJ.

No parecer do Ministério Público Federal, o órgão entendeu que a União, ao forçar a observância da regra de que a recuperação judicial pressupõe a apresentação de certidões de regularidade fiscal, obrigaria as empresas em recuperação, por via indireta, a quitarem seus débitos tributários. Dessa forma, evitaria a via mais onerosa, que seria a execução fiscal. Outro entendimento é o de que uma recuperação pode ser benéfica para o fisco, pois a União terá mais chances de receber o crédito do que no caso de falência da empresa, que segue uma ordem de preferência - o fisco só recebe após o pagamento dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real.

Apesar de a opinião do Ministério Público Federal ser obrigatória em qualquer processo, ela não é vinculativa - ou seja, não obriga a Justiça a segui-la. Ainda assim, o parecer do órgão é importante por se tratar de uma opinião de peso que pode, de alguma forma, influenciar a decisão dos ministros do STJ que irão julgar o processo. O advogado da Varig no processo, José Alexandre Corrêa Meyer, do escritório Motta Fernandes Rocha Advogados, afirma que um parecer favorável do Ministério Público Federal em uma ação é sempre bem-vindo, pois pode ser levado em consideração pelos ministros. "Dá um bom encaminhamento ao processo", afirma.

Além da tese de que a obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa de débitos inviabilizaria a aplicação da nova Lei de Falências, a Varig afirma estar em uma situação peculiar por ser credora da União em razão de uma ação já julgada pelo STJ - e ainda pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal (STF) - que em valores atualizados pode chegar a uma indenização de R\$ 5 bilhões. A defesa da empresa também alega que a nova Lei de Falências prevê a aprovação, pelo Congresso Nacional, de uma legislação que ofereça um parcelamento especial para as empresas em recuperação, proposta que ainda tramita na Câmara dos Deputados.

Não há previsão para o julgamento do recurso no STJ, mas a manifestação do Ministério Público Federal é o último procedimento antes que o relator do processo - o ministro Ari Pargendler - profira seu voto. Procurada pelo Valor, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), informou que não iria comentar "o assunto Varig".

Além da Varig, sabe-se que a Fazenda também questionou a recuperação da Parmalat. A Justiça de São Paulo aceitou, porém, a homologação do processo sem a apresentação da CND pela empresa.

Por Valor Econômico



AI64739-6/180RV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 64739-6/180 (200802671785)

COMARCA : ANÁPOLIS

AGRAVANTE: LABORATÓRIO KINDER LTDA.

RELATOR : Desembargador WALTER CARLOS LEMES

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 64739-6/180, da Comarca de Anápolis, em que figura como agravante Laboratório Kinder Ltda.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida na Ação de Recuperação judicial, pelo Juiz da causa, Dr. Algomiro Carvalho Neto, cuja cópia consta de fl. 286, destes autos, que determinou a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/05.

Após narrativa dos fatos, alega o recorrente que a exigência insculpida no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, de que o devedor deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, é incompatível com o fim colimado pela nova lei – princípio da preservação da unidade.



AI64739-6/180RV

Afirma que, se assim for, torna-se inócua a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora/agravante pela Assembléia de Credores, da qual a Fazenda Pública não participa.

Ressalta que o plano de recuperação apresentado foi aprovado pela Assembléia Geral dos Credores, constituída pelas classes com garantia real e quirógrafos, estando em funcionamento, mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores – 322 – e resguardado os interesses dos credores privados. Além disso, a sua função social está sendo atendida e a atividade econômica continua sendo exercida.

Argumenta que a aplicação do art. 57 coloca-se em frontal antinomia com o estabelecido pelo art. 47, já que, o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais, fatalmente, inviabilizará a preservação da empresa e dos empregados.

Verbera quanto a ausência da regulamentação do art. 155-A do CTN.

Fundamenta a peça recursal com dispositivos de Lei e jurisprudências.

2



AI64739-6/180RV

Ao final, requer a reforma da decisão objurgada a fim de permitir a homologação da recuperação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débito.

Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 20/346.

Preparo à fl. 343.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Negado seguimento ao recurso (fls. 348/355) e interpostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para prosseguimento normal do agravo de instrumento, face ao equívoco constatado (fls. 380/382).

Volveram-me conclusos os autos.

É, em síntese o relatório.

Passo ao VOTO.

Recurso próprio e tempestivo. Devidamente preparado. Dele conheço.



O inconformismo do agravante prende-se a determinação de juntada aos autos das certidões negativas de débitos, em conformidade com o mandamento inserto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Analisando literalmente o dispositivo acima transcrito tem-se que a concessão da recuperação judicial fica condicionada à apresentação de prova de quitação de todos os tributos, isto é, regularidade fiscal.

Ora, é questão lógica que as empresas que buscam a recuperação judicial o fazem por estarem em dificuldades financeiras e comumente são devedoras do fisco,



AI64739-6/180RV

4.966
81

porquanto deixam de pagar os tributos para não deixarem de honrar compromissos com os fornecedores, o que inviabilizaria, de imediato, a continuidade das atividades.

Neste contexto, não parece razoável imaginar que uma empresa que busque os benefícios de um programa de recuperação judicial, por achar-se em dificuldades financeiras, consiga, além das suas dívidas comerciais e dos tributos correntes, quitar ainda suas obrigações tributárias pretéritas, para somente assim obter tal benesse.

Portanto, *in casu*, entendo que há uma interpretação muito rígida de tal dispositivo, tanto que, no caso VARIG o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu a questão, a despeito de já existir parecer favorável do Ministério Público Federal sobre a continuidade da recuperação judicial mesmo sem o pagamento dos tributos devidos à União (*notícia retirada do site revistadigital.com.br*).

Sobre a interpretação da Lei assim ensina Nelson Nery Júnior (in NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 6ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 20):



AI64739-6/180RV

4.967
8

"O intérprete deve buscar a aplicação do direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema (...). Esta é a razão pela qual todos devem conhecer e aplicar o Direito Constitucional em toda a sua extensão, independentemente do ramo do direito infraconstitucional que se esteja examinando."

E exatamente balizando-se nesse entendimento que, em decisão muito bem fundamentada, principalmente nos princípios constitucionais, o juiz Luiz Henrique Miranda, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, proferiu uma das primeiras decisões no país – senão a primeira –, deferindo a concessão da recuperação judicial a uma empresa que não apresentou as certidões negativas de débitos tributários, conforme exigência contida no artigo 57 da Lei 11.101/05.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



AI64739-6/180RV

Sobre o tema, o Juiz Luiz Henrique Miranda, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR em sentença proferida no bojo dos autos 390/2005, de Recuperação Judicial firmou o seguinte entendimento:

4.968
SS

"Como é sabido, o instituto da recuperação judicial foi inspirado no princípio constitucional da função social da empresa, que por sua vez, se coliga com o princípio da dignidade da pessoa humana. (...). Nessa ordem de idéias, o instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira, mas que, apesar disso, se mostra viável dependendo apenas de ajustes na sua rotina administrativa e de algumas concessões por parte dos credores para se reerguer e voltar a operar de forma saudável para o

LS



AI64739-6/180RV

4.969
88

mercado. (...). Na realidade, a subordinação do deferimento da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com os princípios constitucionais antes mencionados na medida em que inviabiliza a salvação da empresa, entendimento do qual não discrepa a doutrina(...). Enfim, a exigência de apresentação de certidões negativas - que, na prática, equivale a impor ao empresário estar em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias - inviabiliza a recuperação judicial. Fazendo-o, conflita com o princípio constitucional da função social da empresa e com os outros que a ele se ligam, entre os quais o da dignidade da pessoa humana (...). Sintetizando, a exigência de apresentação de certidões comprobatórias de



AI64739-6/180RV

inexistência de débitos junto ao fisco e à previdência, feita pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, ofende o princípio constitucional da função social da empresa, malfere o princípio da razoabilidade e agride garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dadas ao contribuinte. Por tal razão, deve a Autora ser dispensada do cumprimento dessa mesma exigência...".

A meu sentir, acertada a decisão acima transcrita, porquanto denota a evolução porque deve passar o exercício da judicatura, com análise de cada caso concreto, opondo-se ao positivismo exacerbado e aplicando a verdadeira Justiça.

Assim, merece reparos a decisão singular.

Ao teor do exposto, **conheço do agravo e dou-lhe provimento** para reformar a decisão monocrática e determinar o normal prosseguimento da Recuperação Judicial

R

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4.471
35



AI64739-6/180RV

sem a exigência de juntada imediata das certidões negativas de débitos tributários.

É como voto.

Goiânia, 18 de novembro de 2008.


Desembargador WALTER CARLOS LEMES
Relator

dmp/PR

7



AI64739-6/180RV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 64739-6/180 (200802671785)

COMARCA : ANÁPOLIS

AGRAVANTE: LABORATÓRIO KINDER LTDA.

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

EMENTA: Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Certidão negativa de débito tributário. Ofensa a função social. O instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social. Portanto, a subordinação do deferimento de tal benesse à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com princípios constitucionais na medida em que inviabiliza a salvação da empresa. **Agravo conhecido e provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Instrumento nº 64739-6/180 (200802671785) da Comarca de Anápolis, sendo Agravante, Laboratório Kinder

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4.973
88



AI64739-6/180RV

Ltda.

O Tribunal, por sua Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de Votos, conheceu do Recurso, dando-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Custas de Lei.

Votaram com o Relator: Des. Felipe Batista Cordeiro e Dr. Fausto Moreira Diniz.

Presidiu a sessão o Desembargador Felipe Batista Cordeiro.

Presente a ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 18 de novembro de 2008.

Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO

Presidente

Desembargador WALTER CARLOS LEMES

Relator



CERTIDÃO

Certifico que a intimação referente ao acórdão retro foi, nesta data, remetida ao Diário da Justiça para a devida publicação. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Goiânia, 27 de novembro de 2008

.....
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a intimação referente ao acórdão supra mencionado foi publicada no Diário da Justiça de 05/12/2008, que circulou hoje. Dou fé. Secretária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Goiânia, 05 de dezembro de 2008

.....
ANA CARMEN PEREIRA DE MELLO FREITAS

DECISÃO DO TJRS QUE MANTEVE A
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
RECRUSUL S/A, PLANO ESTE CUJA
REJEIÇÃO ATINGIU 100% NA CLASSE
DOS CREDORES COM GARANTIA REAL.



4.976
SK

AAL

Nº 70018219824
2006/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS AO VALOR A SER PAGO. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 54 DA LEI DE QUEBRAS. ATENDIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU DECORRENTES DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018219824

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL

BANCO BRADESCO S/A

AGRAVANTE

RECRUSUL S.A.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) E DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA.**

Porto Alegre, 19 de abril de 2007.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.



4.977
88

AAL
Nº 70018219824
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Sapucaia do Sul que concedeu a recuperação judicial da agravada, nos autos da ação de recuperação judicial movida por **RECRUSUL S.A.** representada por seu Administrador Judicial Laurence Bicca Medeiros.

Em suas razões informa que quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, bem assim da complementação do mencionado plano, o recorrente teria apresentado sua objeção a respeito da referência "Bancos" onde há menção a crédito no valor de R\$ 6.306.000,00, sem, contudo, especificar o quanto caberia a cada banco. Refere ter se irresignado, ainda, quanto a forma de pagamento, pois não teria restado estipulada, bem assim quanto aos juros e a incidência de fator de atualização monetária. Aduz não ter havido menção acerca do pagamento do crédito do agravante. Transcreve a ata assemblear onde teriam constados os créditos da classe I, sendo que a disposição ali posta fere o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/05. Discorre sobre o método do "craw doon" aplicado pelo julgador monocrático ao plano de recuperação da agravada. Suscita que a rejeição ao plano na classe II atingiu 100%. Colaciona doutrina acerca do tema. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Postula o provimento do agravo de instrumento.

Indeferido efeito suspensivo às fls. 138/139.

Contra-razões às fls. 142/153.

Manifestação exarada pelo Ministério Público às fls. 155/159, opinando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.



4.978
85

AAL
Nº 70018219824
2006/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Ilustres Colegas.

A fim de evitar tautologia, peço vênia à ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Sara Duarte Schütz, para transcrever seu parecer que ora adoto como razões de decidir:

"Com efeito, segundo se depreende das razões de agravo, o agravante confessa que se opôs ao plano em razão, precipuamente, da diferença posta no plano quanto ao valor que lhe seria devido como credor da classe II, por alienação fiduciária, valor este que, segundo se verifica gira em torno de R\$ 400.000,00. Destarte, a irresignação prende-se a valores decorrentes de discrepância quanto à incidência de encargos e não quanto ao crédito propriamente dito.

No que pertine à alegação de que o plano não pode prever pagamento superior a um ano para créditos trabalhistas verifica-se que conforme os arts. 41 e 42 e 45, parágrafo 2º da LRJ, a aprovação de crédito se dá pela maioria simples e independente do valor total.

Ora, a proposta relativa aos créditos trabalhistas não infringiu o art. 54 da nova lei. A despeito de ter sido feita com uma redação um tanto confusa ou quiçá atécnica, restou expressa a observância do art. 54 da Lei de Quebras quanto



4979
38

AAL
Nº 70018219824
2006/CÍVEL

à obrigação do pagamento em prazo não superior a um ano dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho **vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (o grifo é da signatária)**. Ora, disto decorre que a estipulação feita na ata quanto ao pagamento em dois anos dos créditos trabalhistas e acidentários vencidos antes da decretação em seu curso até a homologação do plano diz respeito a período compreendido entre o pedido e a homologação do plano, pois até o pedido aplica-se o dispositivo supra mencionado.]assim, smj a previsão de pagamento constante da proposta não viola o prazo prescrito em lei.

Comentando a matéria Fábio Ulhoa Coelho nos ensina;

"A *contrario sensu*, o plano pode estabelecer quaisquer condições para as obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se foram aprovadas pelas instâncias da Assembléia dos Credores, elas valem como se integrassem o contrato de trabalho...["apud in" Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, ed. Saraiva, 2005, 2ª ed, pág. 164).

Saliente-se que a proposta foi aprovada por 100% dos credores trabalhistas integrantes da Assembléia, não sendo justo que o plano deixe



AAL
Nº 70018219824
2006/CÍVEL

de ser aprovado quando os credores realmente interessados nos valores decorrentes da relação do trabalho e na preservação dos empregos quedem-se diante do credor com garantia real e "superprivilegiado" que até não se submete aos efeitos da recuperação, a este só interessando a quebra, pois tem seu crédito garantido por alienação fiduciária.

Assim, a aplicação do "cram down", afastando a rejeição do plano pelo credor único, minoritário para não prejudicar a maioria, restou correta a decisão e bem fundamentada, inclusive com inspeção pessoal do decisor na empresa. Aliás, o agravante não fulcrou sua irresignação relativamente a qualquer item que dissesse respeito à própria viabilidade econômico-financeira da empresa esboçada na fundamentação sentencial e baseada em algumas das opções legais oferecidas para a recuperação como, por exemplo, a alienação de bens patrimoniais não operacionais e resultantes da reestruturação industrial, a fim de constituir o chamado fluxo de caixa, elemento importantíssimo para sopesar a possibilidade do soerguimento empresarial.

Destarte, considerando o princípio da preservação da empresa e também porque não se vislumbra a situação que enseja a retirada do mercado de empresa deficitária, inviável, mister se faz a manutenção da decisão guerreada".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.981
88

AAL
Nº 70018219824
2006/CÍVEL

Nada mais sendo necessário acrescentar ao bem lançado parecer da eminente Procuradora de Justiça, estou desprovendo o agravo de instrumento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Corrija-se a numeração dos autos a partir da fl. 136. É o voto

JMS

DES. UBIRAJARA MACH DE OLIVEIRA - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO (PRESIDENTE) - De acordo.

DES. OSVALDO STEFANELLO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70018219824, Comarca de Sapucaia do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIO VIEIRA HEERDT

4.982
88

> SOBRE A ERS > SERVIÇOS > CONTATO > TRABALHE CONOSCO > MAPA > BUSCA

▶ MENU PRINCIPAL

- ▶ Quem Somos
- ▶ Estrutura da ERS
- ▶ Em defesa do Empreendedorismo
- ▶ Serviços e troca de informações
- ▶ Filosofia da ERS
- ▶ Áreas de Especialidade
- ▶ Sócios
- ▶ Acompanhamento de Processo on-line
- ▶ Textos Jurídicos

▶ ENQUETE

Novo Site

O que acha do novo Site ?

- Ótimo
- Bom
- Regular

VOTAR

RESULTADO

Nova Lei

Recuperação Judicial da Petroluz

Petroluz

Passivo de R\$ 41 milhões é reduzido em mais de 70%

Empresa se beneficiou da nova lei de falências e teve débitos amortizados

Por Diário de Cuiabá

O grupo Petroluz, Distribuição, Transporte e Venda de Combustível no Varejo, conseguiu ontem no final da manhã a aprovação do Plano de Recuperação Judicial de Empresa em assembléia geral de credores. O grupo é um dos maiores distribuidores de combustíveis de Mato Grosso e tinha uma dívida de R\$ 41 milhões com credores trabalhistas, credores quirografários (sem garantia real) e credores com garantia real. Com a aprovação do Plano, o passivo (dívida) foi reduzido em 73%, passando a R\$ 11 milhões e com prazo de até 15 anos para a amortização.

Essa foi a primeira assembléia geral de credores para a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial de Empresas no Estado desde 2005, quando a lei 11.101 – chamada de Lei de Falências, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário, entrou em vigor. O grupo teve o pedido de recuperação judicial deferido pelo juiz da Vara de Falência e Concordata de Várzea Grande, Theomar de Oliveira, em 18 de agosto do ano passado. Essa foi a terceira decisão desse tipo no Estado. Em todo o país empresas estão optando por Planos de Recuperação Judicial para evitar demissões e o encerramento das atividades, a exemplo da Parmalat e Varig.

Desde a decisão, os proprietários tiveram 30 dias para apresentar uma lista de credores à Justiça e mais 30 dias para montar e apresentar um Plano de Recuperação. Uma assembléia de credores foi marcada para o dia 5 de

> DES

As r
de

> CLIP

Recupe
Isaac N

Artigo "seus be indireto

Artigo "Jurisdik Labora

Artigos

Contral

> ÚLTI

28.12.0
Questõ
avança

28.12.0
Venda
país ap

28.12.0
Perda c
inflaçã

28.12.0
Belo H
lideram

27.12.0
Deman
alta das

4983
38

janeiro de 2007 para apresentação do Plano. No dia, os credores trabalhistas aprovaram por unanimidade o Plano de Recuperação e os quirografários aprovaram por maioria. Cinco credores com garantia real impugnaram o Plano e a assembléia foi suspensa. Ontem, na sede da Petroluz, em Várzea Grande, a decisão dos credores também não foi unânime, mas a vitória por maioria salvou o emprego dos mais de 320 funcionários. O grupo tem 573 credores no total.

Com o Banco Bradesco, obteve uma carência de dois anos e um abatimento de R\$ 1,2 milhão, de um débito de R\$ 4,6 milhões. A maior concessão foi da Petrobras, que reparcelou em prestações fixas pelo prazo de 180 meses o débito com o Grupo.

Antes de aprovada a recuperação, a Petroluz chegou a pagar mais R\$ 10 milhões só a título de juros para o mercado financeiro em 2005. Parte da negociação foi pautada pela compensação desses valores pagos em grande parte às instituições bancárias e factorings.

Dos credores reais, bancos como o Itaú e Banco do Brasil optaram por manter os contratos vigentes e não aceitar o Plano. Outros bancos, como o Volkswagen, Bradesco e Damier Chrysler fizeram contrapropostas à empresa.

No final, os credores com garantia negociaram os detalhes do Plano com a empresa e ficou acertado que as dívidas trabalhistas começarão a serem pagas ainda em 2007 e as outras, a partir do segundo ano, após a homologação do plano (2009). Na negociação, o Grupo teve que entregar postos de combustíveis como parte do pagamento da dívida.

RECUPERAÇÃO - A Petroluz seguiu o exemplo da Construtora Sabóia Campos, que também utilizou a Lei de Recuperação Judicial para continuar as atividades.

O grupo Petroluz é formado por 13 empresas e iniciou as atividades há 12 anos. Atua na venda, transporte e distribuição de combustíveis e é a segunda maior empregadora de Várzea Grande. Conta uma frota de 230 veículos, cinco distribuidoras e postos de venda em Cuiabá, Cáceres, Tangará da Serra e Nossa Senhora do Livramento. E tem capacidade de armazenamento de 2,175 milhões de litros de combustível.

Em 2005, chegou a atingir o faturamento bruto de R\$ 350 milhões, mas mesmo assim entrou em desequilíbrio financeiro por causa das taxas de juros adotadas pelo mercado e pela concorrência de distribuidores ilegais de

4984
88

combustíveis.

Um dos advogados do Grupo, Eduardo Henrique Vieira Barros, explica que a decisão é uma prova de que a maioria dos credores entendeu a função social da lei, que é responsável pelo emprego de mais de 300 pessoas. "A decisão dos credores veio ao encontro do artigo 47 da lei, que fala justamente sobre a função social, como a manutenção do emprego dos trabalhadores", avalia Eduardo.

Representante de um dos credores quirografários da Petroluz, a transportadora e distribuidora de diesel Codopel, Zilbo Fortes, concorda com o papel social da lei. A dívida do Grupo com a Codopel é de R\$ 165 mil. Segundo ele, a aceitação do Plano era o caminho mais justo e viável para a empresa. "Sabemos que é possível receber nossa dívida se houver a aprovação do Plano", defende.

Acordo reduz passivo em R\$ 30 mi

Por A Gazeta

Apesar de recusa de bancos, voto de consenso de credores trabalhistas e fornecedores aprovou plano de recuperação da distribuidora

Os credores da distribuidora de combustíveis Petroluz aprovaram ontem o plano de recuperação judicial da empresa, decisão que enxuga a dívida de R\$ 41 milhões para R\$ 11 milhões. O passivo será amortizado em 15 anos, com carência

4985
St

no pagamento em 2 anos aos bancos e fornecedores. As dívidas trabalhistas serão pagas a partir deste ano. Outro bolo de débitos, de R\$ 20 milhões, ficou de fora do plano.

Para abater R\$ 30 milhões do montante original do passivo total, a empresa desfez do terreno ao lado da distribuidora e de 5 postos de gasolina. Em contrapartida, fornecedores (credores quirografários) e bancos deram descontos e abateram juros para receber o que lhes é devido. A decisão foi tomada na segunda assembléia de credores, realizada ontem, e o documento formalizando a deliberação será encaminhado hoje para a Vara Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Várzea Grande.

Durante a carência de 2 anos, período de "alívio" no caixa, a empresa será reestruturada para honrar os compromissos firmados no plano. A Petroluz pagaria apenas com as dívidas trabalhistas o valor original de R\$ 1,227 milhão. Outros R\$ 21,111 milhões se referem ao montante devido a fornecedores. Os créditos de garantia real (bancos e Petrobras) somam R\$ 18,690 milhões.

Advogados representando o Itaú, Bradesco, Banco Volks, Daimler Chrysler, Banco do Brasil e Safra alegaram durante a exaltada assembléia geral que não concordam com a inclusão dos créditos devidos ao grupo no plano de recuperação judicial e de que a adição foi à revelia. Contudo, a administradora judicial do processo, Elinei Coleta, sustenta que a inclusão teve embasamento legal. Só após as ressalvas, os agentes financeiros formalizaram a proposta.

Na primeira assembléia de credores, realizada na sexta-feira passada (05) apenas os bancos rejeitaram o plano de recuperação, pedindo 5 dias para apresentar novas propostas. Os demais credores aceitaram o pedido e a aprovação chegou a 100% entre trabalhadores e fornecedores. Entre os credores, apenas 6 bancos e a Petrobras são os únicos com garantias reais para o pagamento da dívida acumulada pela Petroluz, cuja soma do grupo gira em torno de R\$ 20 milhões, assegurados com a hipoteca de bens da empresa.

Mesmo com a entrega de 5 postos de combustível, a distribuidora continuará a arcar com a responsabilidade sobre passivos ambientais e débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários. A empresa é considerada a maior

4.986
88

transportadora e distribuidora de combustível do Estado. A frota para transporte de carga líquida perigosa é composta por mais de 230 veículos e equipamentos, com a capacidade de movimentar mais de 20 milhões de litros por mês. A empresa gera 300 empregos diretos e 1 mil empregos indiretos.

Plano de recuperação salva a Petroluz

Por Folha do Estado

A dívida de R\$ 41 milhões que um dos maiores grupos do setor de combustível do Estado, Petroluz, tem com funcionários e credores de Mato Grosso, será paga em 15 anos.

O plano de Recuperação Judicial foi aprovado ontem em assembléia na sede da empresa. Dos R\$ 41 milhões, R\$ 11 milhões serão pagos em dinheiro e o restante com a doação de bens da empresa.

A assembléia aprovou o pagamento para as seguintes classes: trabalhista (dívida de R\$ 1.227.647,93), quirografária, ou seja, sem garantia real (R\$ 20.824.064,54) e credores com garantia real, como os bancos (R\$ 18.690.277,00).

Apesar dos ânimos "exaltados" durante a assembléia, a aprovação pela adesão do plano foi unânime.

4987
88

Segundo o advogado da empresa, Euclides Ribeiro Junior, dos 570 credores, entre bancos, funcionários e fornecedores, apenas a Petrobrás e o Banco Bradesco seguirão um plano alternativo aprovado pela Petroluz. A dívida da empresa com a Petrobrás é de aproximadamente R\$ 6 milhões. No acordo, a petrolífera dará um desconto de R\$ 1,5 milhão da dívida e aceitou a doação de mais dois postos de combustível como pagamento. Além disso, a dívida será quitada em 180 meses, com parcelas fixas.

No caso do Bradesco, segundo o advogado, o acordo ficou em dois anos de carência para o pagamento da dívida de aproximadamente R\$ 4 milhões. O banco aceitou reduzir R\$ 1,4 milhão do valor e dará o prazo de 60 meses para o pagamento.

Os outros bancos, como o do Brasil, Safra, Volkswagen, Daimler Chrysler, receberão os pagamentos de acordo com o que foi proposto, há dois meses, pela empresa no Plano de Recuperação Judicial.

A dívida da Petroluz com o Banco Safra é de aproximadamente R\$ 1,1 milhão. "O pagamento será feito por meio da compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos", informou o advogado.

Para o Banco Volkswagen, a dívida de R\$ 1,5 milhão será paga com a entrega de um imóvel comercial localizado em

4988
SK

Várzea Grande. E o Banco Daimler Chrysler terá um ano de carência e 10 anos para receber a dívida de cerca de R\$ 4,9 milhões.

O plano contempla vários tipos de pagamento, como por exemplo: doação de bens e abatimento de valores e parcelamentos. O representante da Petrobras, Valdeir de Queiroz Lima, acredita que o pagamento será cumprido. "A empresa, voltando a ficar na ativa, pode voltar a ser parceira e o retorno pode vir a longo prazo", frisou.

Os pagamentos trabalhistas terão início em 30 dias, a contar da data de ontem. Também a partir do mês que vem, os pagamentos serão efetuados para a Petrobras e o Bradesco.

O Grupo Petroluz é formado por empresas de distribuição, transporte e venda de combustíveis a varejo em posto de gasolina.

Acordo mantém 300 empregos

Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a empresa Petroluz consegue escapar da falência e de

4989
88

tirar do emprego 300 famílias. Este é o segundo caso beneficiado pela nova Lei de Falência em Mato Grosso e o primeiro que precisou formar assembléia para a aprovação.

O grupo recorreu à recuperação Judicial depois de verificar que não tinha capacidade para cumprir os compromissos financeiros com os credores e fornecedores. Segundo o advogado da empresa, Euclides Ribeiro Junior, os motivos que levaram a "quase" falência da empresa foram, principalmente, devido às condições do mercado. Na avaliação dele, os bancos estão ganhando muito em cima do setor produtivo.

Juiz homologa plano de Recuperação Judicial da Petroluz

Por Ícone Comunicação Integrada

O juiz de Entrância especial da Comarca de Várzea Grande, Agamenon Alcântara Moreno Júnior, homologou o plano de recuperação judicial da Petroluz, distribuidora e transportadora de combustíveis de MT. A decisão deve ser publicada em diário oficial da justiça nos próximos dias.

O grupo Petroluz, distribuição, transporte e venda de combustível no varejo, segunda maior empregadora de Várzea Grande com 327 empregos diretos foi a primeira empresa do Mato Grosso a ter um Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia de Credores. O plano

4.990
88

aprovado em janeiro possibilitou por meio de negociação que o Grupo pague em 15 anos R\$11 milhões de um total de R\$ 41 milhões de dívidas que ela havia com credores trabalhistas, quirografários (empresas sem garantia real), e com garantia real.

Com a decisão o Grupo Petroluz começa a pagar os credores trabalhistas já no primeiro mês a partir da aprovação. Com o Banco Bradesco, obteve uma carência de dois anos e um abatimento de R\$ 1.200.000,00 de um débito de R\$ 4.600.000,00. A maior concessão foi da Petrobras, que reparcelou em prestações fixas pelo prazo de 180 meses o débito. O plano reúne 570 negociações nas três categorias.

Antes de aprovada a recuperação a Petroluz chegou a pagar mais R\$ 10 milhões só a título de juros para o mercado financeiro em 2005. Parte da negociação foi pautada pela compensação desses valores pagos, a maior com instituições bancárias e factorings.

AGRONEGÓCIO – Para tentar divulgar a Lei de Recuperação Judicial entre os produtores rurais e os deputados federais o advogado tributarista Euclides Ribeiro Júnior se reúne amanhã (27.02) em Brasília, com o deputado federal (ex-presidente da Famato) Homero Pereira, para falar sobre Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

“Acredito que os produtores rurais têm que procurar o poder judiciário pra fazer valer o seu direito de ser beneficiado por esta lei que já evitou que centenas de pessoas ficassem desempregadas no Mato Grosso e no Brasil”, defendeu o advogado.

Confira também:

- » Taxa de juros
- » Palestra na FIEMT
- » Recuperação no Agronegócio
- » Plano de Recuperação Judicial da Agroleste
- » Plano de Recuperação Judicial da TUT Transportes
- » Plano de Recuperação Judicial da Agroleste Homologado
- » Empresa consegue recuperação judicial e mantém mais de 4 mil empregos
- » Empresa consegue decisão para não pagar ICMS em PIS/Cofins
- » Passageiros da TAM que esperaram 7 horas para vir à Cuiabá são indenizados
- » Recuperação Judicial
- » Contratos de Compra e Venda

4.991
88

- » Artigos e Notícias de Março
- » Artigo "A Efetividade da Tutela Jurisdicional na Justiça Laboral"
- » Artigo "A recuperação judicial, seus benefícios diretos e indiretos"
- » Recuperação Judicial "Colégio Isaac Newton - CIN"

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2300 - 7º andar - Centro Empresarial Tapajós
Bosque da Saúde - Cuiabá / MT - Brasil - CEP: 78050-000 - Fone: +55 65 3644-7799

Rua Tabapuã, 145 9 Andar Tabapuã Office Center
Itaim Bibi - São Paulo / SP - Brasil CEP: 04533-010 Fone: +55 11 3071-0151

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás.

Recuperação Judicial
Protocolo nº: 200801848355
Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

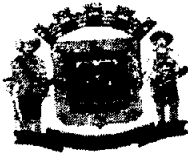
200801848355-62 06/05/09 11:15 1 - TJGO/PJE 69A

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na BR-153, Park Lozandes, nesta Capital, por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (mandato incluso, **doc. nº 01**), vem, à digna presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de fls. 257/259, informar que foi encontrado débito no valor de R\$ 3714,22 em nome da empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA (**Doc. Nº 2**).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 14 de abril de 2009.

Juliana Paschoal Lemos
JULIANA PASCHOAL LEMOS
OAB/GO nº 24.301



Procuradoria Geral do Município

Prefeitura
Goiânia

DOC 1

~~5.031~~

98

4.993

98

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal **IRIS REZENDE MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, portador da RG nº 23929-1291416 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 002.475.701-25, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADOS: Anderson Rocha Mesquita OAB-GO nº 24.911; Adriana Guimarães Xavier Thomé OAB-GO nº 5.628; Amália Alves Ferreira Tavares OAB-GO nº 6.592; Ana Cristina Veloso e Silva OAB-GO nº 22.274; Anne Cristina Naves Godoi OAB-GO nº 20.842; Antônio Divino Bento OAB-GO nº 8.024; Célia Regina de Moraes e Silva da Costa OAB-GO nº 17.278; Carmen Suneli Terêncio Vaz OAB/GO nº 19.327; Celeste Divina Alves Teixeira OAB-GO nº 6.685; Cénen Carla Natividade Gomes OAB-GO nº 27.038; Custódia Pereira da Silva OAB-GO nº 16.052; Dalmir Batista da Silva OAB-GO nº 23.838; Denise Barbosa Le Senechal OAB-GO nº 10.337; Dionísio Pereira Machado OAB-GO nº 9.831; Domingos Sávio Vieira dos Santos OAB-GO nº 9.496; Edilene Teixeira Martins OAB-GO nº 24.236; Eliane Piza de Queiroz OAB-GO nº 17.203; Elineide Teixeira do Nascimento Oliveira Mota OAB-GO nº 24.001; Eurico Souza Neto OAB-GO nº 18.647; Hérica de Souza Ramos Oliveira Bassanesi OAB-GO nº 25.536; Hudson Hobson Lima OAB-GO nº 25.545; Irene Vieira Cândido de Melo OAB-GO nº 5.975; Iron José Valente OAB-GO nº 7.370; Jiovana Tomitão Mário OAB-GO nº 20.119; Juliana Paschoal Lemos OAB-GO nº 24.301; Kolmar Dias Maciel OAB-GO nº 9.415; Laurita César Moraes OAB-GO nº 5.840; Lenise Alves Leite de Souza OAB-GO nº 8.8020; Luciley Adriana de Almeida OAB-GO nº 19.857; Ludmila Cruvinel Resende OAB-GO nº 20.010; Madalena Lopes Urzeda Siqueira OAB-GO nº 16.425; Márcia Helena L. Monteiro OAB-GO nº 12.812; Maria Berbbadetti Ribeiro Prudente OAB-GO nº 14.696; Marinez Souza Luz OAB-GO nº 19.257; Maria do Amparo de Jesus OAB - Go nº 6.850; Maria Desirée Santana Roriz Lima OAB-GO nº 16.411; Mário Gonzaga Jaco Santos OAB-GO nº 14.624; Marília Roriz Silva de Freitas OAB-GO nº 9.325; Marly Rodrigues dos OAB-GO nº 3.242; Osmaria do Socorro José da Silva Nogueira OAB-GO nº 3.207; Ricardo Ribeiro Teles OAB-GO nº 22.475; Rosângela de Freitas Brito OAB nº 12.311; Rosana Aparecida Mendes Rios OAB-GO nº 19.080; Rosa Vitória Pereira Mendes OAB-GO nº 11.826; Sabrina Caetano de Oliveira Silva OAB-GO nº 7.101; Sabrina de Melo Alves Abbud OAB-GO nº 20.688; Sônia Helena Muniz Lemos Moreira OAB-GO nº 3.530; Suely de Oliveira Macedo OAB-GO nº 12.184; Sérgio Itapoan Gomes Rocha OAB-GO nº 1.695; e Wanessa Cristina Barreto de Sousa OAB-GO nº 26.390.

PODERES: Os da cláusula ad judicium, e os da ressalva do art. 38 do CPC e para desistir, podendo agir in solidum ou separadamente, em especial para defender os interesses do Município em qualquer foro ou grau de jurisdição, pelo que o outorgado dará tudo por firme e valioso.

Goiânia, 02 de abril de 2009.


IRIS REZENDE MACHADO
Prefeito de Goiânia

Av.PL-01, 1º andar - Paço Municipal Park Lozandes - Goiânia - GO
CEP: 74.884-900

Fone (62)3524-1007 / 1061 / 1034 Fax (62) 3524-1033

DOC. 2

5.032

SF

4.994

SF

09
18

28/07/2008

CADASTRO ATIVIDADES ECONOMICAS
Consulta Decodificada

10:08:34.5

Informacoes Gerais

CARNET DEVOLVIDO

Insc Cadastral:	152.456-9	Origem	: CADASTRO
Insc IPTU	: 107.093.0607.000-0	Motivo	: REINICIO
Natureza	: CORRECAO ALTERACAO	Esc Contab	: SIM
Dt Ult Evento	: 10/12/2007	Alvara Func	: 00045/2000
Dt Abertura	: 15/07/1999	Natu Jurid	: LIMITADA
Forma Oper	:	Data Isencao:	
Dt Alvara Func	: 06/01/2000	Isen/Imunid	: NAO ISENTO Micro: NAO Enqd.: Desenq.:
Tributos	: TX/TS	Est Digital	: NAO Simples Nacional: NAO
Data Inclusao	: 20/07/1999	Data Alteracao	: 11/12/2007

Denominacao
L F DE CASTRO E CIA LTDA

Local da Atividade

Logradouro:	AV GABRIEL HENRIQUE DE ARAUJO	Cd Log	: 17213-8	Log Pub:	NAO
Numero	: 150	Comple	: BR60		
Nome Bair	: FAZ SANTA RITA	Cd Bai	: 189	CEP	:
Quadra	: AREA	Lote	: 00	DDD	:
				Telefone:	207-1443
				Imp:	P482

COMDATA PF1 Help PF2 Anterior PF3 Fim PF4 Inicio PF5 Executa CAE1070N
4.0 1 Sess-1 10.110.1.34 22/77

5-033

88

4.995
88

10/18

28/07/2008

CADASTRO ATIVIDADES ECONOMICAS
Consulta Decodificada

10:08:41.3

Insc Cadastral: 152.456-9
 Pessoa Juridica
 No CNPJ/CPF : 503.260.504/0001-39 Insc CAE Princ :
 Socios : 2 CIM :
 Nr liberais : Empregados :
 Insc Comercial : 52000164976 Insc Estadual :
 Nome Fantasia : L F DE CASTRO Registro : JUCEG

Dados do Contador

Nome : AJDICON AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LT CPF/CNPJ:
 Codg Log: 00618-1 R 16A Nr: 102 Comp: PAV. 1
 Cod Bair: 2 SET AEROPORTO Qd: 28A Lote: 24
 DDD : Fone: 224-5004 Codg Mun: CEP: CAE :

Atividades Executadas

Atv. Princ.: 4711301-00 Comercio varejista de mercadorias em geral, com p
 Atv. Secund.: 1099699-00 4771701-00 2062200-00

Responsavel: Perante a Prefeitura Data Conclusao Fiscal
 Codg Resp : 116.015-0
 Dt. Ult. Mov.: 11/12/2007 Processo: 3043639-3

Imp: P482

 COMDATA PF2 Anterior PF3 Fim PF4 Inicio PF5 Executa PF6 Desc Ativ CAE1070N
 4- 1 Sess-1 10.110.1.34 22/77

5.034

38

4.996

38

45

28/07/2008

CADASTRO ATIVIDADES ECONOMICAS
Consulta Decodificada

10:08:47

Identificacao Responsavel Perante a Prefeitura

Nome: LUIZ FERNANDO DE CASTRO CPF: 28589750191
Mae : ADELIA MACHADO DE CASTRO Dt Nasc : 07/09/1963
Lgrd: R 262 Cod : 01333-1 Compl: AP 603
Numr: 45 Qd: C Lt: 1-16 Bair: SET LESTE UNIVERSITARIO Cd: 5
Munic: GOIANIA Cd: 25300 Cd Cim: 1160150 Tel:

Identificacao do Socio

Nome: LUIZ AVERLANDO DE CASTRO CNPJ/CPF: 60738677191
Mae : ADELIA MACHADO DE CASTRO Dt Nasc Socio: 10/10/1971
Lgrd: AV TS Cod : 06432-7 Compl: APT/502I
Numr: S/N Qd: 130 Lt: 69 Bair: SET BUENO Cd: 16
Munic: GOIANIA Cd: 25300 Cd Soc: 0198552 Tel:

COMDATA	PF1 Help	PF2 Anterior	PF3 Fim	PF4 Inicio	CAE1070N
4-0	1 Sess-1	10.110.1.34			2/1

5035

85

4.997

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

28/07/2008 - 10:10:05

SISTEMA DE ARRECADACAO - RELACAO DE DEBITOS

PAG: 1

INSCRICAO : 152.456-9 RUBR.: TODAS ANO: TODOS PROC.: NAO INFOR.

RAZAO SOCIAL: L F DE CASTRO E CIA LTDA

ORDENADO POR RUBRICA

QTDE.DE ANOS: TODOS

RUBR	ANO	PAR	DATA	VALOR DEBITO	VAL	COSIP	ST	PROCESSO
175.9	2004	054	10/08/2004	103,34	0,00	0		0
175.9	2004	055	10/08/2004	83,48	0,00	0		0
175.9	2004	056	10/08/2004	31,00	0,00	0		0
211.9	2005	000	21/01/2005	0,00	0,00	0		0
211.9	2006	000	20/01/2006	0,00	0,00	0		0
211.9	2007	000	22/01/2007	0,00	0,00	0		0
211.9	2008	000	21/01/2008	0,00	0,00	0		0
355.7	2005	001	21/01/2005	3,24	0,00	0		0
355.7	2006	001	20/01/2006	3,24	0,00	0		0
355.7	2007	001	22/01/2007	3,24	0,00	0		0
355.7	2008	001	21/01/2008	3,24	0,00	0		0
899.0	2005	007	19/02/2007	316,96	0,00	0	20613319	
899.0	2005	008	19/03/2007	318,67	0,00	0	20613319	
899.0	2005	009	17/04/2007	320,37	0,00	0	20613319	
899.0	2005	010	18/05/2007	322,06	0,00	0	20613319	
899.0	2005	011	18/06/2007	323,77	0,00	0	20613319	
899.0	2005	012	17/07/2007	325,46	0,00	0	20613319	
899.0	2005	019	19/02/2007	235,55	0,00	0	22916866	
899.0	2005	020	19/03/2007	236,82	0,00	0	22916866	
899.0	2005	021	17/04/2007	238,08	0,00	0	22916866	
899.0	2005	022	18/05/2007	239,34	0,00	0	22916866	
899.0	2005	023	18/06/2007	240,60	0,00	0	22916866	
899.0	2005	024	17/07/2007	241,87	0,00	0	22916866	

175.9 - ISS RETIDO NA FONTE (ESPONTANEO)

211.9 - TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO (ESPONTANEO)

355.7 - TAXA DE EXPEDIENTE

899.0 - PARC.DE DEB.ISS DA PROCURAD.AJUIZ.

COMDATA

M307521

SCA4900N

Rubrica 175.9 = 217,82
 Rubrica 211.9 = 123,89
 Rubrica 355.7 = 12,96
 Rubrica 899.0 = 3.359,55

5.036

85

4998

[Handwritten signature]

28/07

TOTAIS DE DEBITOS

Inscricao: 152.456-9 Anc: Processo: Ref: /
Nome : L F DE CASTRO E CIA LTDA

Rubrica	Debito	Acrescimos	Total
175-9 ISS	128,85	88,97	217,82
211-9 TAXAS	86,88	37,01	123,89
355-7 TAXAS	12,96		12,96
899-0 PARCPROC	3.132,88	226,67	3.359,55

Totais: 352,65 3.714,22

COMDATA SIA0300

5.034
85
4.999

Goiânia
Paço Municipal
O futuro se faz agora
GO

Divisão de Dívida Ativa
Avenida PL-01, 2º andar -
Secretaria de Finanças
Park Lozandes - Goiânia -
CEP: 74.884-900
Auxílio Fone: 08006460156

SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA
DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA

PROCESSO : 34820538
INTERESSADO : LF DE CASTRO & CIA
ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO N.º 9935 / 2008 - DVDA


Atendendo solicitação contida nos Autos, informamos que em nome da empresa LF DE CASTRO & CIA LTDA CNPJ N.º 03.260.504 / 0001-39 com inscrição cadastral número 152.456-9 foi encontrado débitos em nossos registros no valor de R\$ 3.714,22, conforme relatório anexo.

Encaminhem-se ao Gabinete do Diretor de Cobrança e Recebimento da Dívida Ativa, sugerindo o envio ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças para os fins.

Divisão de Dívida Ativa aos 28 dias do mês de julho de 2008


FEANIR ATHAINE CAVALCANTE
Chefe da Divisão

Nos termos da informação supra, Acato o despacho DVDA. Retornem-se ao Gabinete do Secretário Municipal de Finanças para as providências necessárias.


NELSON RODRIGUES DA MOTA
Diretor



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

4992
88
5.000

**Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Goiânia - GO.**


PROCESSO Nº 200801848355


200801848355-03 07/05/09 13:55 1 - LER/DF 00

0611

**LF DE CASTRO & CIA LTDA - em
recuperação judicial**, já qualificada nos autos da Ação de
Recuperação Judicial em epígrafe, via de seus advogados e
procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa
Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para requerer a
juntada do balancete analítico da empresa autora relativamente
aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 07 de maior de 2009.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

Conta	Descrição	Anterior	Débito	Crédito	Atual
10.0.00.00000	ATIVO	0,00	53.684.334,68	12.289.922,93	41.394.410,75
11.0.00.00000	ATIVO CIRCULANTE	0,00	18.732.623,12	10.099.270,22	9.633.352,90
11.1.00.00000	DISPONIVEL	0,00	2.446.427,93	1.994.271,12	492.156,71
11.1.01.00000	Caixa Geral	0,00	28.785,99	18.342,59	10.443,40
11.1.01.00001-7	CAIXA GIANIA (PAULO LORENZO)	0,00	18.165,63	10.988,17	7.177,46
11.1.01.00002-8	CAIXA VIAMPOLESI/90 (SANDRO)	0,00	10.129,96	7.356,42	2.773,54
11.1.01.00003-9	CAIXA BRASLIA	0,00	91,40	0,00	91,40
11.1.02.00000	BANCOS C/ MOVIMENTO	0,00	1.844.232,99	1.620.812,73	22.420,26
11.1.02.00001-0	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	61.820,00	61.820,00	0,00
11.1.02.00002-1	BANCO RES. BRASLIA S/A - BRB	0,00	0,00	58.702,89	58.702,89
11.1.02.00003-1	BANCO REAL SA	0,00	6.999,92	0,00	6.999,92
11.1.02.00004-2	BANCO BRADDESCO - AG.VIAMPOLEIS	0,00	274,26	0,00	274,26
11.1.02.00005-4	BANCO SAFRA S/A	0,00	277,62	0,00	277,62
11.02.00007-5	BANCO ITAU S/A - 0235-7	0,00	37.758,48	0,00	37.758,48
11.02.00009-6	BANCO PINE S/A	0,00	239,73	0,00	239,73
11.1.02.00010-1	BANCO BRADDESCO - SOJARIA	0,00	1.582.508,73	0,00	1.582.508,73
11.1.02.00011-3	BANCO BIC S/A	0,00	126.322,09	125.313,70	1.008,39
11.1.02.00012-4	BANCO ITAU S/A - 2115-4	0,00	9.300,23	0,00	9.300,23
11.1.02.00014-6	BANCO ITAU S/A - 0826-7	0,00	361,22	0,00	361,22
11.1.02.00015-7	BANCO ITAU S/A - 1035-0	0,00	18.371,71	0,00	18.371,71
11.1.03.00000	OUTRAS DISPONIBILIDADES	0,00	0,00	16.834,80	16.834,80
11.1.03.00005-6	DEPOSITO IDENTIFICAR	0,00	0,00	16.834,80	16.834,80
11.1.04.00000	CHEQUES A COBRAR	0,00	30.301,00	98.301,00	48.000,00
11.1.04.00001-5	BANCO BRADDESCO S/A-ICR A COMP	0,00	50.301,00	98.301,00	48.000,00
11.1.05.00000	APLICACOES FINANCIERAS	0,00	523.307,85	0,00	523.307,85
11.1.05.00001-8	BIBANCO SA	0,00	523.307,85	0,00	523.307,85
11.2.00.00000	OUTROS CREDITOS	0,00	6.733.443,21	5.647.675,95	1.085.767,26
11.2.01.00000	ESTOQUES	0,00	3.529.301,93	2.051.679,80	1.477.622,13
11.2.01.00001-5	ESTOQUES DE PRODUTOS ACABADOS	0,00	49.679,37	13.944,98	35.734,39
11.2.01.00003-7	ESTOQUES DE MATERIA PRIMA	0,00	3.528.602,22	1.870.724,82	1.657.877,40
11.2.05.00000	CONTAS CORRENTES	0,00	107.710,41	894.239,33	786.528,92
11.2.05.00001-1	MURAHIA DIST PROD ALTA LTDA	0,00	85.000,00	777.619,48	692.619,48
11.2.05.00002-1	VPC REPRESENTACOES LTDA	0,00	22.710,41	26.619,85	3.909,44
11.2.10.00000	TITULOS VINCULADOS	0,00	1.467.890,96	1.468.935,41	1.054,55
11.2.10.00001-3	BANCO BRADDESCO (DUPPS)	0,00	1.007.987,20	1.007.987,20	0,00
11.2.10.00003-5	BANCO BRADDESCO (CHEQ)	0,00	393.914,98	395.471,98	1.557,00
11.2.10.00017-6	BANCO BIC SA (DUPS)	0,00	53.096,53	62.994,23	100,70
11.2.10.00019-9	BANCO BRADDESCO \ FOLPANA	0,00	502,15	0,00	502,15
11.2.10.00020-3	BANCO BIC BANCO S/A (CHEQ)	0,00	2.480,00	2.480,00	0,00
1.2.11.00000	BANCO CONTRA FAVORECIDOS	0,00	1.319.772,35	1.319.772,35	0,00
1.2.11.00001-0	BANCO DO BRASIL S/A (PAR)	0,00	61.626,12	61.626,12	0,00
1.2.11.00006-4	BANCO BRADDESCO (PAR)	0,00	1.258.146,23	1.258.146,23	0,00
1.3.01.00000	IMPACTOS A RECURRAR	0,00	378.261,89	369.533,41	10.078,48

50

Código	Descrição	Anterior	Debitos	Creditos	Atual
1.1.3.01.0000	IMPOSTOS A RECEBER	0,00	375,764,09	365,893,41	10,078,49
1.1.3.01.0001-3	ICMS - 9/PORTE A RECEBER	0,00	4.714,61	4.914,61	0,00
1.1.3.01.0002-5	IPVA RECEBER	0,00	36,92	0,00	36,92
1.1.3.01.0004-6	PIS A RECEBER	0,00	27,314,81	27,314,81	0,00
1.1.3.01.0007-9	COFINS A RECEBER	0,00	125,813,65	125,813,65	0,00
1.1.3.01.0008-0	ICMS - A RECEBER - 50	0,00	207,840,34	207,840,34	0,00
1.1.3.01.0009-1	I P R F	0,00	10,041,66	0,00	10,041,66
1.1.4.00.0000	ADIANTEMENTOS	0,00	1.137,263,39	687,877,88	449,385,51
1.1.4.01.00000	ADIANTEMENTO DIVERSOS	0,00	1,069,523,41	697,977,98	371,545,53
1.1.4.01.00001-1	ELINIX CENTRAL ACQ INOXID LTDA	0,00	0,74	0,00	0,74
1.1.4.01.00005-5	BENTIN LTDA	0,00	136,870,52	90,738,58	46,131,94
1.1.4.01.00008-9	METALURGICA ROSE LTDA	0,00	262,986,95	133,811,85	129,175,09
1.1.4.01.00009-0	CHENS ILLINOIS BR IND COM S/A	0,00	214,245,63	222,738,64	-8,493,01
1.1.4.01.00012-6	GENERAL IND COM FERRAS LTDA	0,00	9,537,90	0,00	9,537,90
1.1.4.01.00013-7	ARC-SUL IND.COM.PROD.QUIM.LTDA	0,00	2,149,00	1,792,50	356,50
1.1.4.01.00014-0	WILSON TEIXEIRA LIKA JUNIOR	0,00	14,971,70	14,971,65	0,05
1.1.4.01.00015-2	POP ARGENTINA	0,00	12,143,00	0,00	12,143,00
1.1.4.01.00020-8	MAOIR FIGUEIREDO IND COM S/A	0,00	96,954,52	97,356,51	-401,99
1.1.4.01.00027-5	MAXCEAN COM SERV IMP EXP LTDA	0,00	844,50	844,50	0,00
1.1.4.01.00037-9	RCC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	0,00	2,196,00	2,196,00	0,00
1.1.4.01.00039-0	MADERO & ARANTES LTDA (FORMAC)	0,00	41,000,00	0,00	41,000,00
1.1.4.01.00039-1	TORNEAD,OSUMAR & VICENTE LTDA	0,00	80,000,00	0,00	80,000,00
1.1.4.01.00043-8	ABRD ACEITEIRA S.A.	0,00	144,016,79	92,880,88	51,135,91
1.1.4.01.00044-9	KARIA REPRESENT.LTDA -DF	0,00	10,000,00	0,00	10,000,00
1.1.4.01.00045-1	CONTRAFER COM DE TRILHOS LTDA	0,00	2,952,60	2,952,60	0,00
1.1.4.01.00046-1	R A ASSIST TEC SER VALY LTDA	0,00	1,200,00	1,200,00	0,00
1.1.4.01.00047-2	ALESSANDRA TEIXEIRA - EPP	0,00	6,825,00	6,825,00	0,00
1.1.4.01.00048-3	ELETRO POLDS IND.C.MAQ.EL.LTDA	0,00	2,400,00	2,400,00	0,00
1.1.4.01.00049-4	SANT OSBAIN VIDROS S/A	0,00	26,278,56	15,329,16	10,949,40
1.1.4.01.00050-7	R2S-SUPRIMENTOS INDOS LTDA	0,00	1,940,00	1,940,00	0,00
1.1.4.03.00000	LAVOURAS EM FORMALDO	0,00	67,739,98	0,00	67,739,98
1.1.4.03.00001-7	COMRAS INCOMOS P/ LAVOURAS	0,00	67,739,98	0,00	67,739,98
1.1.5.00.0000	TITULOS A RECEBER	0,00	3.168.100,78	0,00	3.168.100,78
1.1.5.01.00000	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	0,00	3.168.100,78	0,00	3.168.100,78
1.1.5.01.00001-0	TITULOS ELETRONICAS	0,00	3.168.100,78	0,00	3.168.100,78
1.1.6.00.00000	DUPLICATAS A RECEBER	0,00	4.861.634,16	1.443.541,86	3.418.092,30
1.1.6.01.00000	CLIENTES	0,00	4.861.634,16	1.443.541,86	3.418.092,30
1.1.6.01.00001-6	CLIENTES DIVERSOS - 60	0,00	4.726.715,82	1.317.909,02	3.408.806,80
1.1.6.01.00002-9	CHEQUES A RECEBER (DEV)	0,00	19.286,12	1.017,94	18.268,18
1.1.6.01.00003-0	CLIENTES DIVERSOS / FILIAL-DF	0,00	115.216,75	101.062,57	14.154,18
1.1.6.01.00004-1	CLIENTES / DEVALUADOS - 60	0,00	419,26	23.592,33	-23.173,07
1.1.8.00.00000	DEPOSITOS JUDICIAIS	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
1.1.8.01.00001-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00
1.1.9.00.00000	DEBITOS ANTECIPIADOS	0,00	8.569,86	0,00	8.569,86
1.1.9.01.00000	PREMIOS ANTECIPIADOS	0,00	5.569,86	0,00	5.569,86
1.1.9.01.00001-2	RECORDS	0,00	8.569,86	0,00	8.569,86




Conta	Descrição	Anterior	Debit	Credito	Atual
1.1.1.00.0000	ATIVO PERMANENTE	0,00	34.951.711,56	2.188.453,71	32.763.257,85
1.1.1.00.0000	INVESTIMENTOS	0,00	391.528,34	0,00	391.528,34
1.1.1.01.0000	INVESTIMENTOS FISCAIS	0,00	391.528,34	0,00	391.528,34
1.1.1.01.0001-4	IMPOSTO DE RENDA - S/PLIC	0,00	391.528,34	0,00	391.528,34
1.3.2.00.0000	IMOBILIZADO	0,00	34.560.183,22	2.188.453,71	32.371.729,51
1.3.2.01.0000	VALOR ORIGINAL CONTRIBUICAO	0,00	34.560.183,22	0,00	34.560.183,22
1.3.2.01.0001-2	COMPUTADORES E PERIFERICOS	0,00	32.940,57	0,00	32.940,57
1.3.2.01.0002-4	INSTALACOES INDUSTRIAIS	0,00	2.037.826,82	0,00	2.037.826,82
1.3.2.01.0004-5	MACHINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	10.288.759,92	0,00	10.288.759,92
1.3.2.01.0005-6	MOVEIS E UTENSILIOS	0,00	59.109,02	0,00	59.109,02
1.3.2.01.0006-7	TERMINOS	0,00	1.489.000,00	0,00	1.489.000,00
1.3.2.01.0008-9	EDIFICACOES	0,00	7.733.546,99	0,00	7.733.546,99
1.3.2.01.0009-1	FUNDO DE COMERCIO	0,00	12.928.000,00	0,00	12.928.000,00
1.3.2.02.0000	(-) DEPREC. ACUMULADAS	0,00	0,00	2.188.453,71	2.188.453,71
1.3.2.02.0001-5	COMPUTADORES E PERIFERICOS	0,00	0,00	15.145,57	15.145,57
1.3.2.02.0002-4	EDIFICACOES	0,00	0,00	231.478,12	231.478,12
1.3.2.02.0004-8	INSTALACOES INDUSTRIAIS	0,00	0,00	77.426,27	77.426,27
1.3.2.02.0005-9	MACHINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	0,00	1.842.634,53	1.842.634,53
1.3.2.02.0006-6	MOVEIS E UTENSILIOS	0,00	0,00	18.955,22	18.955,22
2.0.0.00.0000	PASSIVO	0,00	13.157.470,43	54.453.788,94	41.296.318,51
2.1.0.00.0000	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	1.530.198,22	13.425.334,45	11.895.136,23
2.1.1.00.0000	CIRCULANTE	0,00	1.530.198,22	12.874.574,45	11.344.376,23
2.1.1.01.0000	FORNECEDORES	0,00	829.931,19	6.221.431,67	5.391.500,48
2.1.1.01.0002-9	IND DE PAPEL SAO ROBERTO S/A	0,00	19.050,28	73.700,83	54.649,55
2.1.1.01.0003-0	OMENS ALINDIS BR IND COM S/A	0,00	214.245,57	1.013.704,97	779.461,40
2.1.1.01.0006-2	ORSA DE LUZ DE PAPEL EMERALDAS	0,00	0,00	103.813,63	103.813,63
2.1.1.01.0010-1	HADRI FIGUEIREDO IND COM S/A	0,00	65.703,00	657.561,09	591.858,09
2.1.1.01.0011-1	GOTIS ALIXENTOS S/A - BOALLI	0,00	0,00	5.218,40	5.218,40
2.1.1.01.0015-5	LEONARDAS ARL	0,00	0,00	37.315,20	37.315,20
2.1.1.01.0018-9	3M DO BRASIL S/A	0,00	0,00	4.812,00	4.812,00
2.1.1.01.0019-0	AHL DISTRIBUIDORA LTDA	0,00	0,00	60.704,47	60.704,47
2.1.1.01.0023-7	WILSON TEIXEIRA LIMA JUNIOR	0,00	14.971,65	32.802,09	17.830,44
2.1.1.01.0028-0	NORTE SALINEIRA S/A IND COM	0,00	0,00	3.739,20	3.739,20
2.1.1.01.0032-0	BOA BARRA IND COM FERT LTDA	0,00	6.760,00	6.760,00	0,00
2.1.1.01.0033-1	SILVIA FARRER	0,00	30.458,20	0,00	30.458,20
2.1.1.01.0035-2	EASLE COMERCIO DE SEMENTES LTD	0,00	0,00	13.789,97	13.789,97
2.1.1.01.0037-2	SANT GONCAL VINDOS S/A	0,00	26.278,56	26.278,56	0,00
2.1.1.01.0037-4	CYNAL TUBOS CONEX IND LTDA	0,00	0,00	1.565,00	1.565,00
2.1.1.01.0041-0	MARVALA TRANSP. E CARGAS LTDA	0,00	0,00	742,04	742,04
2.1.1.01.0043-0	DESTIM LTDA	0,00	91.044,76	1.039.254,45	948.209,69
2.1.1.01.0045-6	UNIONS PLASTICOS LTDA	0,00	0,00	0,00	6.331,58
2.1.1.01.0048-2	ARC-SUL INC.COM. PROD. GUM LTDA	0,00	1.792,50	1.792,50	0,00
2.1.1.01.0051-9	IMPRESAL COM PAPEL PER MAD LTD	0,00	0,00	333,70	333,70
2.1.1.01.0054-1	ELEMENTO SETI COMS IND LTDA	0,00	0,00	1.160,00	1.160,00
2.1.1.01.0054-2	WELLSMITH ROPER LTD	0,00	261.466,94	1.139.262,87	877.796,93
2.1.1.01.0054-6	ICE WACETE SUDOS S C A	0,00	0,00	312.823,20	312.823,20
2.1.1.01.0052-1	EMPRESSA DE EMBALAGEM LTDA	0,00	0,00	790.574,06	309.233,00

4998
 S.004

Conta	Descrição	Anterior	Débito	Crédito	Atual
2.1.1.03.00000-0	CONTAS A PAGAR	0,00	484.742,06	1.482.716,33	2.137.978,27
2.1.1.03.00002-4	MEGADDT DIST.IMP. EXPORT LTDA	0,00	33,66	33,66	0,00
2.1.1.03.00007-0	PRESEED REPRESENTACOES LTDA	0,00	0,00	4.280,39	4.280,39
2.1.1.03.00009-1	GERPAL IND COM FERROS LTDA	0,00	9.537,90	19.075,80	9.537,90
2.1.1.03.00009-1	BERGECY DALES LUCENA /PE	0,00	2.219,83	4.439,67	2.219,83
2.1.1.03.00010-6	AOEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	0,00	1.572,15	7.188,28	5.616,13
2.1.1.03.00012-8	MILIMAS REPRESENTACOES LTDA	0,00	814,08	814,08	0,00
2.1.1.03.00016-1	INDUSTRIALMATA COM. TECNICA LTD	0,00	0,00	5.791,19	5.791,19
2.1.1.03.00017-3	PREATER & COSTA LTDA(NT-MAURO	0,00	0,00	2.055,64	2.055,64
2.1.1.03.00021-1	MAQCOJ & ARANTES LTDA (TORRAC)	0,00	14.155,25	43.893,50	29.738,25
2.1.1.03.00025-4	OPJ CAMARA DIR. LOG. SOAMIA	0,00	38,40	38,40	0,00
2.1.1.03.00026-6	MOEL MACHINAS AGRICOLAS LTDA	0,00	47,00	47,00	0,00
2.1.1.03.00029-9	RELEITOR & GUINARES ADV CONS V F DE MOURA	0,00	4.690,95	4.690,95	0,00
2.1.1.03.00030-3	V F DE MOURA	0,00	0,00	16.025,00	16.025,00
2.1.1.03.00032-5	BRASIL DISTRIB. PARELARIA LTDA	0,00	0,00	894,67	894,67
2.1.1.03.00035-8	GRAVES REP LTDA MAURICIO/DF	0,00	0,00	217,25	217,25
2.1.1.03.00036-0	JML REP LTDA DF/GO	0,00	0,00	305,78	305,78
2.1.1.03.00039-2	CINTEIA FERREIRA GHIADELLI-NE	0,00	0,00	1.766,90	1.766,90
2.1.1.03.00040-7	EXPR. APULIARI ENC. CARBAS LTDA	0,00	25,00	50,50	25,50
2.1.1.03.00045-0	PAIAMA DA SORRISCHA LTDA	0,00	0,00	297,00	297,00
2.1.1.03.00046-3	S MARTINS TRANSPORTES LTDA	0,00	0,00	7.625,00	7.625,00
2.1.1.03.00052-2	PARAGUOLANDIA FER. FERRAR. LTDA	0,00	372,10	2.867,10	2.495,00
2.1.1.03.00054-5	QUIRY LOGISTICA LTDA	0,00	17.361,25	29.935,40	11.574,15
2.1.1.03.00060-4	RDC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	0,00	1.236,00	1.236,00	0,00
2.1.1.03.00064-9	OLIMPA TRANSPORTES LTDA	0,00	0,00	5.797,49	5.797,49
2.1.1.03.00065-0	AUTO POSTO ASTRO MULTISAO LTDA	0,00	840,00	840,00	0,00
2.1.1.03.00068-2	MURARA DIST PROD ALCH LTDA	0,00	398,63	398,63	0,00
2.1.1.03.00073-1	LC CRAOTTO REP COM. LTDA /DF	0,00	3.305,97	3.305,97	0,00
2.1.1.03.00084-6	PREFEITURA MUN. DE GOIANIA	0,30	105,55	105,55	0,00
2.1.1.03.00086-8	CELO - DISTRIBUICAO S/A	0,00	390,86	212.204,08	211.823,22
2.1.1.03.00090-7	IVONE MARTA LEAO	0,00	1.077,40	1.077,40	0,00
2.1.1.03.00093-0	LAV METAIS NOBRES C.I. REP. LTDA	0,00	917,77	1.360,53	442,76
2.1.1.03.00096-2	PEREIRA E CHAIN LTDA/ACRPECAS	0,00	18,05	18,05	0,00
2.1.1.03.00098-4	CONSERVAL COM SERV AUT VALV LT	0,00	1.390,00	1.390,00	0,00
2.1.1.03.00101-1	LUCIA INACIA BARROSO	0,00	540,00	540,00	0,00
2.1.1.03.00104-4	JOSE ZILDO DE OLIVEIRA - ME	0,00	194,00	194,00	0,00
2.1.1.03.00106-6	DIMAS DE SOUZA LEAO	0,36	743,00	743,00	0,00
2.1.1.03.00108-9	COML HUMERIA SECOS MOIH LTDA	0,00	1.802,90	3.637,60	1.834,70
2.1.1.03.00119-3	S&S ENB. SERCAO DE ENERGIA LTD	0,00	7.551,00	7.551,00	0,00
2.1.1.03.00121-9	RAPIDO TRANSPALO LTDA	0,00	73,86	73,86	0,00
2.1.1.03.00130-1	TRANSCOPER TRANSP. LTDA	0,00	0,00	2.005,67	2.005,67
2.1.1.03.00132-3	SMVAL TUBOS CONEX INAL LTDA	0,00	1.545,00	20.250,00	18.705,00
2.1.1.03.00137-4	REDUTEP ACOIM. MAQ. EA. IND. LTDA	0,00	0,00	192,70	192,70
2.1.1.03.00137-5	I O INFORMATICA LTDA	0,00	0,00	622,50	622,50
2.1.1.03.00138-7	2S CONSULTORIA ESTRATEGICA LTD	0,00	7.038,75	14.077,50	7.038,75
2.1.1.03.00138-8	JULIO CESAR CAIXEIA /FREIE	0,00	2.440,00	2.440,00	0,00
2.1.1.03.00137-9	INDIX LEM DE COMERCOS LTDA	0,00	2.667,78	8.633,59	5.965,81
2.1.1.03.00138-0	FERRA NETWORKS BRASIL S/A	0,00	324,08	324,08	0,00
2.1.1.03.00139-1	ESPECIAL COM. PAR. FER. 890 LTDA	0,00	449,68	547,98	102,40
2.1.1.03.00142-8	CONCEIÇÃO REGIONAL DE QUINDIA	0,00	0,00	1.384,18	1.384,18
2.1.1.03.00144-0	CHIRONIS PLASTICOS LTDA	0,00	5.403,58	0,00	5.403,58

[Handwritten signature]

4.397
8
5.005

Conta	Descrição	Anterior	Debitado	Credito	Atual
2.1.1.03.00145-1	SIST. HERATIL Hig. Conserv. L.T.D	0,00	600,00	1.200,00	600,00-
2.1.1.03.00147-2	USS LUIZ M. PEREIRA - AGRICOLE	0,00	0,00	1.470,00	1.470,00-
2.1.1.03.00149-3	OPARAZ DISTRIE DE GAS LTDA	0,00	712,21	5.123,15	4.410,94-
2.1.1.03.00151-0	CALLIADOM COMF. L.T.A - NE	0,00	1.970,08	3.940,16	1.970,08-
2.1.1.03.00153-2	ILANDA CAROLIM SANDRES	0,00	0,00	280,00	280,00-
2.1.1.03.00154-3	ELENTRES ELET. FONS. TEL. L.T.A	0,00	1.423,00	2.307,00	884,00-
2.1.1.03.00155-4	CONTRAFER COM DE TELHOS L.T.A	0,00	2.982,60	2.982,60	0,00
2.1.1.03.00157-6	TELETEL ENG. CEN. TELECOM L.T.A	0,00	0,00	1.360,00	1.360,00-
2.1.1.03.00159-7	FINAPE FUND DE APOIO PESSO/UFRO	0,00	594,00	594,00	0,00
2.1.1.03.00159-8	ESMAVA ANTONIA BENTO	0,00	600,10	600,10	0,00
2.1.1.03.00160-2	ZAI INDUSTRIA E COOPERIO L.T.A	0,00	0,00	131,00	131,00-
2.1.1.03.00161-3	FAR REP DE GEN ALI. L.T.A DF/75	0,00	0,00	3.907,80	3.907,80-
2.1.1.03.00162-5	RENOVADORA PNEUS PARAIBAS L.T.A	0,00	0,00	913,80	913,80-
2.1.1.03.00163-6	MARIA LENILDA DE OLIVEIRA	0,00	0,00	400,30	400,30-
2.1.1.03.00165-8	RENOVADOR S/A	0,00	63,63	63,63	0,00
2.1.1.03.00165-9	R A ASSIST. TEC. REP. VALV. L.T.A	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00
2.1.1.03.00165-1	ALESSANDRA TEIXEIRA - EPP	0,00	6.929,00	6.929,00	0,00
2.1.1.03.00169-1	ANTONIO ANGELO LOCATELLI	0,00	12.500,00	12.500,00	0,00
2.1.1.03.00170-6	DIVES PEREIRA DE AMORIM/PERETE	0,00	4.000,00	11.209,60	7.209,60-
2.1.1.03.00173-0	POSTO REAL PONTE FUMDA L.T.A	0,00	1.310,00	3.280,00	1.970,00-
2.1.1.03.00174-1	TRANSPORTES WIP L.T.A	0,00	0,00	583,57	583,57-
2.1.1.03.00175-1	A FERNANDES DA SILVA - PARARIA	0,00	100,00	100,00	0,00
2.1.1.03.00176-2	FABIO DANIEL GOMES	0,00	17,60	17,60	0,00
2.1.1.03.00177-3	OSERA COM E REP. L.T.A RJ-324	0,00	0,00	2.818,30	2.818,30
2.1.1.03.00178-4	RF BARRETES & CIA L.T.A	0,00	57,55	57,55	0,00
2.1.1.03.00179-5	PREFEITURA MUN. DE VIAMPOLIS	0,00	349,32	349,32	0,00
2.1.1.03.00180-1	MARCEIRA VIAMPOLIS L.T.A	0,00	0,00	620,04	620,04-
2.1.1.03.00182-3	FM MATERIAS P/ CONSTR. L.T.A	0,00	0,00	6.234,16	6.234,16-
2.1.1.03.00183-4	ELETR. POLOS IND. C. MAG. E. L.T.A	0,00	2.400,00	2.400,00	0,00
2.1.1.03.00184-5	JAIR GOMES DE ARAUJO	0,00	30,00	30,00	0,00
2.1.1.03.00185-6	EDIMON BORGES DE OLIVEIRA L.T.A	0,00	0,00	13.426,00	13.426,00-
2.1.1.03.00185-8	OPRAD - FERRAZ FERRASSISA L.T.A	0,00	9,50	9,50	0,00
2.1.1.03.00190-5	ALLTON ALVES DUARTE	0,00	32,87	32,87	0,00
2.1.1.03.00191-6	GTEL TELECOM E WAPCOM L.T.A	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00
2.1.1.03.00192-7	IMERCIA ATREDDISTA L.T.A	0,00	180,00	180,00	0,00
2.1.1.03.00193-8	MAXIMON BERTOLDO DE SIQUEIRA	0,00	316,30	316,30	0,00
2.1.1.03.00195-1	MATTOS GUIMARES & CIA L.T.A	0,00	2.600,00	11.185,89	8.585,89-
2.1.1.03.00196-1	TMS TRANSP. E LOGISTICA L.T.A	0,00	2.943,11	2.943,11	0,00
2.1.1.03.00198-2	SIND. EMPREGADOR COM ATAC - DF	0,00	0,00	366,69	366,69-
2.1.1.03.00203-9	TASK SISTEMA DE COMPUTADO L.T.D	0,00	235,20	235,20	0,00
2.1.1.03.00244-8	PORTAL GOIANO INTERNET BR L.T.A	0,00	185,00	185,00	0,00
2.1.1.03.00293-3	IRAJI LISBIA DE ALMEIDA	0,00	1.741,06	2.266,33	525,27-
2.1.1.03.00298-5	TRANSPORTADORA AVANTE L.T.A	0,00	9.093,43	16.493,44	8.400,01-
2.1.1.03.00276-1	PAPELARIA DINAMIDA L.T.A	0,00	110,00	738,10	628,10-
2.1.1.03.00277-2	AQUALIT TECNOLOG. SANEAM. L.T.A	0,00	310,00	310,00	0,00
2.1.1.03.00277-4	ODE COELHO & CIA L.T.A	0,00	0,00	340,00	340,00-
2.1.1.03.00289-9	ANTONIO DE TRANSP. E SERV. L.T.A	0,00	7.050,00	9.700,00	2.650,00-
2.1.1.03.00293-3	SIND. TRAB. IND. ALIMENTACAO SO	0,00	1.784,17	5.265,12	3.480,95-
2.1.1.03.00304-1	ZM TRABALHO E PROTECO L.T.A	0,00	450,00	450,00	0,00
2.1.1.03.00305-1	AGSALLTON CARVALHO SILVA/FREITE	0,00	3.337,77	6.917,77	3.580,00-
2.1.1.03.00310-1	NACIONAL BORRACHA L.T.A	0,00	50,00	50,00	0,00
2.1.1.03.00320-5	MAURILIO DE CASTRO & CIA L.T.A	0,00	0,00	1.708,89	1.708,89-
2.1.1.03.00331-6	CEBRA S.A.	0,00	2.984,15	2.984,15	0,00
2.1.1.03.00337-7	METALURGICA E PERFIL. L.T.A L.T.A	0,00	194,00	194,00	0,00
2.1.1.03.00345-7	ATUAL - PROD. HOSPITALAR L.T.A	0,00	350,00	350,00	0,00
2.1.1.03.00347-9	ZEDRO MARIANO DA SILVA	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00

[Handwritten signature]

4.998
 88
 S.006

001 g o	D e s c r i ç ã o	A n t e r i o r	D e b i t o	C r e d i t o	A t u a l
2.1.1.03.00249-0	AMVEL-RECLAMAMENTO E CORR-LTDA	0,00	485,00	1.121,00	636,00-
2.1.1.03.00351-7	SORARTE REPRESENTAÇÕES LTDA	0,00	0,00	3.261,71	3.261,71-
2.1.1.03.00353-9	VBO REPRESENTAÇÕES LTDA	0,00	2.309,49	2.309,49	0,00
2.1.1.03.00354-0	PREPARE COM REP LTDA / FRED	0,00	4.339,13	4.339,13	0,00
2.1.1.03.00355-1	LFG COM REP LTDA BA	0,00	5.000,00	23.858,29	18.858,29-
2.1.1.03.00356-1	REIS CONSULT SERV LTDA /MERLEY	0,00	0,00	3.395,05	3.395,05-
2.1.1.03.00357-2	OFFICE BUSINESS C.ASG.REP./LTDA	0,00	1.375,00	3.020,43	1.645,43-
2.1.1.03.00358-3	LC REPRESENTAÇÕES LTDA /BA	0,00	0,00	11.965,66	11.965,66-
2.1.1.03.00359-4	JF REPRESENT COMS LTDA / SP	0,00	1.533,27	1.533,27	0,00
2.1.1.03.00360-1	BM DA CRUZ REPRESENT.LTDA /90	0,00	3.235,19	2.532,70	297,51-
2.1.1.03.00361-1	BARBOSA SIQUEIRA REP.OM.LT/80	0,00	1.928,52	1.928,52	0,00
2.1.1.03.00363-3	DYNAMIX REPRES MERCH LTDA/RS	0,00	0,00	403,90	403,90-
2.1.1.03.00364-4	M.H. IND E COM LTDA	0,00	4.242,49	12.787,51	8.545,02-
2.1.1.03.00373-7	MURILLO LORD & ASSOCIOS/S/S	0,00	16.644,55	33.048,30	16.403,75-
2.1.1.03.00375-9	MAYLEAN COM SERV IMP EXP LTDA	0,00	844,50	844,50	0,00
2.1.1.03.00376-0	LC REPRESENT.LTDA-LUIS DAIECIA	0,00	4.461,78	4.461,78	0,00
2.1.1.03.00377-1	MERON REP.LTDA - SC - MIRELMA	0,00	0,00	1.404,48	1.404,48-
2.1.1.03.00379-2	SECRETARIA PRAZERA (SECRET-MG)	0,00	57.229,96	57.229,96	0,00
2.1.1.03.00381-9	VEICIRA COSTA ADM B.PART.LTDA	0,00	852,15	852,15	0,00
2.1.1.03.00384-1	MARCIO MARO MARTINS & CIA LTDA	0,00	110,25	110,25	0,00
2.1.1.03.00385-2	SANDEBO-SANEAMENTO DE GOIAS SA	0,00	40,49	157,12	96,63-
2.1.1.03.00387-4	EMP.BRAS.TECNOLÓG.MN.LTDA	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00
2.1.1.03.00390-1	EMERVAL ENG E SERV LTDA	0,00	134,00	134,00	0,00
2.1.1.03.00393-4	R.SANTOS REP.LTDA/RS-RICARDO	0,00	2.031,33	2.031,33	0,00
2.1.1.03.00394-5	PAULO C. LOURENÇO / DEEP DIV	0,00	750,40	750,40	0,00
2.1.1.03.00396-7	OBJETIVA EDODES EMPRES.LTDA	0,00	176,38	352,76	176,38-
2.1.1.03.00398-0	GRUPED COM PROD ESPORTIVOS LTDA	0,00	139,70	139,70	0,00
2.1.1.03.00399-1	ISAQ DE CURAS - MEC DO ISAQ	0,00	135,00	135,00	0,00
2.1.1.03.00403-8	CANTONIO/ABELLIOMATO DE NOTAS	0,00	16,50	16,50	0,00
2.1.1.03.00404-9	EMPRESA BR.COMÉRCIOS TELEF-ECT	0,00	94,20	94,20	0,00
2.1.1.03.00410-9	REBIA COM DE INFORMATICA LTDA	0,00	0,00	233,06	233,06-
2.1.1.03.00411-0	TAM LINHAS AEREAAS SA	0,00	129,60	129,60	0,00
2.1.1.03.00412-1	EXECUTIVE COM.DE COMPUT.LTDA	0,00	0,00	850,00	850,00-
2.1.1.03.00415-4	JFC REPRESENTAÇÕES LTDA	0,00	0,00	208.920,33	208.920,33-
2.1.1.03.00416-5	KAIL REPRESENTAÇÕES LTDA	0,00	14.171,50	10.000,00	4.171,50
2.1.1.03.00419-3	IMATIDN TEC & INFORMATICA LTDA	0,00	207,50	207,50	0,00
2.1.1.03.00422-4	ATIVA COM.P.AGRD-AMB.SERV.LTDA	0,00	300,00	300,00	0,00
2.1.1.03.00423-1	SIQUEIRA E ROCHA LTDA	0,00	0,00	148,50	148,50-
2.1.1.03.00429-1	ELETRICA P.M.P. MOTORCES LTDA	0,00	235,00	235,00	0,00
2.1.1.03.00434-1	SABELLA REP SERV ED OIS LTDA	0,00	998,42	999,42	0,00
2.1.1.03.00435-1	LIMA & OLIVEIRA COM SERV LTDA	0,00	1.328,34	3.337,50	2.009,16-
2.1.1.03.00436-2	L O X TRANSPORTE LTDA	0,00	3.911,82	3.911,82	0,00
2.1.1.03.00440-0	MR COM. E MANUTENCAO INDL LTDA	0,00	0,00	1.186,50	1.186,50-
2.1.1.03.00441-1	GRUVEYTL LTDA REF/PE	0,00	0,00	1.028,04	1.028,04-
2.1.1.03.00442-2	TG TRANSP. SERATS DISTRIB.LTDA	0,00	0,00	1.489,19	1.489,19-
2.1.1.03.00448-8	JUSSIEL TRANSPORTES RODOVIARIA	0,00	0,00	13.233,72	13.233,72-
2.1.1.03.00451-5	KARLA REPRESE.LTDA DE/DEMERSON	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
2.1.1.03.00461-0	EQUIDU ADMINISTR. E SERV.LTDA	0,00	180,50	311,00	130,50-
2.1.1.03.00479-0	ALTO ELETRICA UNIVERSAL LTDA	0,00	640,00	640,00	0,00
2.1.1.03.00482-8	FRATIKO COM DE ALIQUANTOS LTDA	0,00	193,61	193,61	0,00
2.1.1.03.00493-9	RA MINIZ A CIA LTDA ME	0,00	1.292,35	2.228,56	936,21-
2.1.1.03.00498-2	WERNY CENTER INFORM.E SERV.LTDA	0,99	120,00	120,00	0,00
2.1.1.03.00498-4	AGRITECNICA COMERCIAL MAQUINAS	0,00	0,00	2.503,00	2.503,00-
2.1.1.03.00499-1	SELMA SOBRINHOES ARDUJA-CODETEC	0,00	3.457,50	3.457,50	0,00
2.1.1.03.00499-5	WQ CONSULT. DECUR. JORNADOS LTDA	0,00	600,00	600,00	0,00
2.1.1.03.00501-4	BRASCEL CELULO CART. TOWERO LTDA	0,00	250,00	250,00	0,00

[Handwritten signature]

4.999-5.007
98

C O C I D O	D e s c r i c a o	A n t e r i o r	D e b i t o	C r e d i t o	A t u a l
2.1.1.03.00892-3	CAINE EDUARDO SILVA & CIA LTA	0,00	1.957,59	1.957,59	0,00
2.1.1.03.00893-6	ACL COM MARG GERY REIZ LTA	0,00	0,00	4.066,90	4.066,90-
2.1.1.03.00912-7	GRABEL TELECOM S/A	0,00	2.725,24	5.042,53	2.317,05-
2.1.1.03.00918-5	HELI LOGISTICA INTEGRADA LTA	0,00	1.263,64	1.263,64	0,00
2.1.1.03.00924-9	RBS-SUPRIMENTOS IND LTA	0,00	1.940,00	1.940,00	0,00
2.1.1.03.00932-8	MATEL MATERIAIS ELETRICOS LTA	0,00	340,00	340,00	0,00
2.1.1.03.00934-9	LANCOMETE DO MILRO LTA	0,00	7.123,95	7.123,95	0,00
2.1.1.03.00944-2	EMPILADEIRA AERODOLIS LTA	0,00	2.900,00	2.900,00	0,00
2.1.1.03.00947-5	RGA DESENVOLV AUMENTADOS LTA	0,00	13.702,31	13.702,31	0,00
2.1.1.03.00950-2	AVENARC REP LTA	0,00	1.200,31	1.200,31	0,00
2.1.1.03.00994-7	VEBILATO HIROLITO	0,00	2.945,13	2.945,13	0,00
2.1.1.03.00999-1	LEOTERIO DEFEITINO LINA /FRETE	0,00	2.160,00	3.600,00	1.440,00-
2.1.1.03.00999-6	ELETICA SANTA LUIA LTA	0,00	991,43	11.291,49	10.300,06-
2.1.1.03.00623-2	SECRETARIA FAZENDA (SEFFZ-60)	0,00	6.120,92	6.120,92	0,00
2.1.1.03.00648-3	REESTICEL S/A - CLARO	0,00	4.099,84	4.099,94	0,00
2.1.1.03.00657-8	SAMBIZZI TAIHAS E MOTO EMERAL	0,00	0,00	4.366,00	4.366,00-
2.1.1.03.00663-3	TRANSPONTADORA MARCO LTA	0,00	0,00	50.700,00	50.700,00-
2.1.1.03.00682-4	CEAFIN CENTRAL ABART.EMP.LTA	0,00	604,38	1.705,27	700,99-
2.1.1.03.00682-9	FERNANDO RIVA	0,00	0,00	600,00	600,00-
2.1.1.03.00688-1	SOC ENGENHARIA DER.ENERGIA	0,00	0,00	310.000,49	310.000,49-
2.1.1.03.00994-0	EMBRATEL EMP. BRAS. TELECOM S/A	0,00	1.010,30	1.010,30	0,00
2.1.1.03.00701-1	ANTONIO PAULINO C. SILVA/FRETE	0,00	0,00	3.100,00	3.100,00-
2.1.1.03.00714-0	GLI EQUIPAMENTOS IND LTA	0,00	0,00	4.687,20	4.687,20-
2.1.1.03.00722-0	TIM NORDESTE S/A	0,00	991,89	991,89	0,00
2.1.1.03.00727-4	CLAUDIO MARCIO R. BRAGA /FRETE	0,00	3.000,00	4.350,00	1.350,00-
2.1.1.03.00733-5	JUAD CARLOS MOLETTA	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00
2.1.1.03.00737-7	JEUADALISON MENIO JESUS/FRET	0,00	3.050,00	4.320,00	1.270,00-
2.1.1.03.00746-6	FERNANDO BERNARDES BARBOSA/PRE	0,00	4.530,00	5.330,00	800,00-
2.1.1.03.00752-2	TOTAL REP LTA/DNA/RAEDEL PORTO	0,00	1.597,11	1.597,11	0,00
2.1.1.03.00746-1	BARROS REPAR.E COM LTA/D. BRO/MR	0,00	3.292,47	3.292,47	0,00
2.1.1.03.00759-9	MA REPRESENT LTA	0,00	830,83	830,83	0,00
2.1.1.03.00762-5	P.J.A DOS SANTOS DE LINSIS /BA	0,00	2.152,09	4.714,03	2.561,94-
2.1.1.03.00765-1	IMSS-PARC 604425783	0,00	11.763,73	0,00	11.763,73
2.1.1.03.00765-1	IMSS-PARC 604425783	0,00	5.563,30	0,00	5.563,30
2.1.1.03.00765-1	PAULO MACHADO DOS SANTOS/FRETE	0,00	3.420,00	3.420,00	0,00
2.1.1.03.00765-1	ARNALDO ANTONIO S.OLIVEIRA/FRE	0,00	4.575,61	7.575,61	3.000,00-
2.1.1.03.00816-8	ALTON PINTO GERIUNHO	0,00	1.900,00	2.600,00	800,00-
2.1.1.03.00825-1	GERRO MOTA FILHO	0,00	1.900,00	3.155,00	1.255,00-
2.1.1.03.00835-5	VALLBER CASOVATTO	0,00	2.000,00	3.300,00	1.300,00-
2.1.1.03.00840-4	ANTONIO AYRON ZEPPELINE	0,00	3.750,80	3.750,80	0,00
2.1.1.03.00850-8	FRIBIANO RAFAEL PINTO	0,00	2.700,00	3.400,00	700,00-
2.1.1.03.00855-2	PAULO ROBERTO DA SILVA /FRETE	0,00	250,00	500,00	250,00-
2.1.1.03.00861-2	RONILDO MANOEL SIGUEIRA /FRETE	0,00	300,00	500,00	200,00-
2.1.1.03.00861-2	JOCEVAL SILVA RIBEIRO	0,00	2.900,00	2.900,00	0,00
2.1.1.03.00870-5	ANTONIO DE ALMEIDA FILHO/FRETE	0,00	4.735,39	6.585,39	1.850,00-
2.1.1.03.00870-5	MILTON ANTONIO TEIXEIRA /FRETE	0,00	300,00	500,00	200,00-
2.1.1.03.00871-6	MARCO SANTOS DE ASSIS	0,00	6.152,99	7.352,99	1.200,00-
2.1.1.03.00874-7	MARCO JOSE CAIETA	0,00	0,00	1.600,00	1.600,00-
2.1.1.03.00879-3	YAMUNO XULHRES OLIVEIRA/FRETE	0,00	1.950,00	1.950,00	0,00
2.1.1.03.00882-1	ARIANE MENEZ DA SILVA /FRETE	0,00	1.400,00	1.950,00	550,00-
2.1.1.03.00890-2	MALTON ALVES TEIXEIRA /FRETE	0,00	2.000,00	3.485,00	1.485,00-
2.1.1.03.00902-9	MILTON SANTOS MOURA	0,00	1.850,00	3.030,00	1.200,00-
2.1.1.03.00914-5	JOSE MILTON NEVES ALVES	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00-
2.1.1.03.00920-8	BEVALDO FISSO ROCHA /FRETE	0,00	3.200,00	4.500,00	1.300,00-
2.1.1.03.00922-7	FERNANDO BERNARDES PEREIRA LOR	0,00	2.500,00	4.200,00	1.700,00-

[Handwritten signature]

5.000
 5.008
 SL

Descrição	Anterior	Debitos	Creditos	Atual
21.1.03.00927-1	GRUPOC SILVA DE ALMEIDA /FRETE	0,00	2.579,59	2.579,59
21.1.03.00780-7	EDUARDO ALVES MATOS LEAD/FRETE	0,00	1.450,70	1.450,70
21.1.03.00993-4	MARCEL ANTICHAR SANTOS /FRETE	0,00	3.605,66	3.605,66
21.1.03.00999-0	JANERSON JUNIOR INDIV. LTDA	0,00	366,50	366,50
21.1.03.01000-7	MATHEUS SIST HIS E CONSERV LTO	0,00	1.200,00	1.200,00
21.1.03.01001-8	LIMPA FOSSA ARAGUAIA LTDA	0,00	1.800,00	1.800,00
21.1.03.01002-9	SAPICAO ALEM PARAIBA LTDA	0,00	3.999,58	3.999,58
21.1.03.01003-0	RELIANCE EXPORT	0,00	41.459,74	41.459,74
21.1.03.01004-1	BERGHMAN DE BRASIL VEICULOS LT	0,00	1.536,70	1.536,70
21.1.03.01005-1	GEINSEM JUNDIAI LTDA	0,00	4.800,00	4.800,00
21.1.03.01006-2	TRANSB TRANSPALDO LTDA	0,00	223,44	223,44
21.1.03.01007-3	TRANSPORTES TRANSPORTES LTDA	0,00	4.276,00	4.276,00
21.1.03.01009-6	SERVALACENS ANHANGUERA LTDA	0,00	244,18	244,18
21.1.03.01010-1	SERGIT CANAL	0,00	7.500,00	7.500,00
21.1.03.01011-3	SEI BRASIL	0,00	425,56	425,56
21.1.04.00000-0	DEBITORES TRIBUTARIOS	0,00	627.780,50	578.479,45
21.1.04.00001-5	IMOS - RECOLHER	0,00	16.444,13	70.604,54
21.1.04.00902-7	I R R F-1703-REPERE/OUTROS-MF	0,00	6.997,81	6.672,81
21.1.04.00003-8	CONTRIBUICAO SINDICAL	0,00	4.986,29	4.986,29
21.1.04.00004-9	I R R F-3205-ALUGUEL	0,00	5.917,74	5.157,57
21.1.04.00905-0	IMOS - PARCELAMENTO	0,00	144.873,11	104.873,11
21.1.04.00006-1	IMOS - RETENCAO	0,00	2.511,00	1.346,50
21.1.04.00009-4	ISSDM	0,00	1.166,65	1.166,65
21.1.04.00010-9	I R R F-09541-SAL/PROLAP	0,00	1.293,79	3.975,71
21.1.04.00013-1	I R R F-0582-CPA	0,00	374,42	671,42
21.1.04.00016-4	IMOS - PARCELAMENTO	0,00	375.657,63	378.657,63
21.1.04.00017-5	IMOS - RETENCAO	0,00	442,22	442,22
21.1.05.00000-0	DEBITORES SOCIAIS/TRABALHISTA	0,00	122.444,45	3.701.205,46
21.1.05.00001-9	I N S S	0,00	33.197,66	215.011,99
21.1.05.00002-0	F O T S	0,00	11.686,22	17.125,72
21.1.05.00003-1	PIS	0,00	586.466,07	586.466,07
21.1.05.00004-1	COFINA	0,00	2.588.303,36	2.588.303,36
21.1.05.00006-3	CONTRIBUICAO SOCIAL	0,00	221.985,34	221.985,34
21.1.05.00009-7	DEBITORES TRABALHISTAS	0,00	71.125,41	71.125,41
21.1.05.00010-1	DEBITORES E SALARIOS A PAGAR	0,00	65.910,35	48,16
21.1.05.00014-5	PRO-ABRQUE	0,00	4.318,54	4.522,29
21.1.05.00015-6	FUNDOAL	0,00	9.599,06	3.999,06
21.1.05.00016-8	I N S S / FRETES	0,00	2.231,41	168,70
21.1.05.00016-8	SEGT / SENAT	0,00	523,82	12,33
21.1.06.00000-0	PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	0,00	475.379,18	475.379,18
21.1.06.00001-1	IMPOSTO RENDA PJ	0,00	475.379,18	475.379,18
21.1.06.00000-0	EMPRESTIMOS BANCARIOS	0,00	671,46	500,76
21.1.06.00001-7	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	671,46	500,76
21.1.09.00000-0	C/COMPLEMENTOS DOS SOCIOS	0,00	43.198,01	622,37
21.1.09.00001-0	LUIZ FERNANDO DE CASTRO-PRO-L	0,00	17.373,43	622,37
21.1.09.00002-1	LUIZ AVERLANDO DE CASTRO-PRO-L	0,00	25.734,58	0,00
21.1.09.00000-0	ADJUTANTES	0,00	0,00	550.950,00
21.1.21.01.00000-0	ADJUTANTES	0,00	0,00	550.950,00
21.1.21.01.00007-3	LUIZ FERNANDO DE CASTRO	0,00	271.200,00	271.200,00

5001 5009
88

Conta	Descrição	Anterior	Debitado	Creditado	Atual
2.2.2.01.00004-9	UNIZ AVERCANDO DE CASTRO	0,00	0,00	275.700,00	275.700,00
2.2.2.01.00000	EXISTENC	0,00	79,39	13.408.299,04	13.408.199,65
2.2.1.01.00000	FINANCIAMENTOS	0,00	59,39	10.004.511,52	10.004.411,13
2.2.1.01.00002-2	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	78,39	2.790.850,26	2.790.591,87
2.2.1.01.00012-4	BANCO DO BRASIL S/A (FCO)	0,00	0,00	2.291.587,17	2.291.587,17
2.2.1.01.00013-7	BANCO REGIONAL BRASILEIRA	0,00	0,00	944.621,41	944.511,11
2.2.1.01.00017-1	BANCO ITAU SA	0,00	0,00	1.144.917,30	1.144.917,30
2.2.1.01.00019-3	BANCO REAL SA	0,00	0,00	573.503,38	573.503,38
2.2.1.01.00020-5	BID BANCO SA	0,00	0,00	2.222.222,00	2.222.222,00
2.2.1.01.00021-9	BANCO VOLKSWAGEN SA	0,00	0,00	19.000,09	19.000,09
2.4.2.00.00000	PRETARIAS/PRODUTR	0,00	0,00	3.473.789,52	3.473.789,52
2.4.2.01.00001-0	ICMS - DIFERIDO	0,00	0,00	3.473.789,52	3.473.789,52
2.4.6.00.00000	PARIMONIO LIQUIDO	0,00	11.627.173,82	27.679.759,45	16.052.585,63
2.4.1.00.00000	CAPITAL REGISTRADO	0,00	11.627.173,82	27.679.759,45	16.052.585,63
2.4.1.01.00000	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	12.800.000,00	12.800.000,00
2.4.1.01.00001-9	CAPITAL SOCIAL	0,00	0,00	12.800.000,00	12.800.000,00
2.4.1.04.00000	RESERVAS DE REVALIACAO	0,00	0,00	13.902.208,75	13.902.209,78
2.4.1.04.00001-7	TRENTOS	0,00	0,00	918.026,97	918.006,97
2.4.1.04.00002-9	RESER OPERACIONAIS	0,00	0,00	156.201,91	156.201,91
2.4.1.04.00003-9	FUNDO DE COMERCIO	0,00	0,00	12.928.000,00	12.928.000,00
2.4.1.05.00000	LIQUIDOS/PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00	11.627.173,82	977.747,67	10.649.426,15
2.4.1.05.00001-0	LIQUIDOS ACUMULADOS	0,00	0,00	977.747,67	977.747,67
2.4.1.05.00002-1	(-) PREJUIZOS ACUMULADOS	0,00	9.453.871,11	0,00	9.453.871,11
2.4.1.05.00004-2	(-) PREJUIZO DO EXERCICIO	0,00	2.173.296,71	0,00	2.173.296,71
2.4.2.00.00000	RECEITAS	0,00	360.405,40	1.641.205,21	1.280.799,81
2.1.0.00.00000	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	360.405,40	1.641.205,21	1.280.799,81
2.1.1.00.00000	VENZAS	0,00	0,00	1.583.474,00	1.583.474,00
2.1.1.01.00000	VENZAS DE PRODUTOS	0,00	0,00	1.583.474,00	1.583.474,00
2.1.1.01.00004-1	VENZAS A PRAZO	0,00	0,00	1.583.474,00	1.583.474,00
2.1.2.00.00000	VENZAS DE PRODUTOS	0,00	0,00	24.828,24	24.828,24
2.1.2.01.00000	VENZAS / FILIAL	0,00	0,00	24.828,24	24.828,24
2.1.2.01.00001-7	VENZAS A PRAZO/FILIAL	0,00	0,00	24.828,24	24.828,24
2.1.3.00.00000	(-) DEBITOS DE VENZAS	0,00	358.595,94	28.497,07	320.102,87
2.1.3.01.00000	IMPONTORE INGERIDOS	0,00	348.328,25	28.497,07	27.841,18
2.1.3.01.00001-5	ICMS - SN	0,00	192.357,20	29.453,07	163.904,13
2.1.3.01.00002-6	PUNZAS/DF	0,00	13,25	0,00	13,25
2.1.3.01.00003-7	PIE	0,00	27.314,81	0,00	27.314,81
2.1.3.01.00004-8	DEBITOS	0,00	128.213,65	0,00	128.213,65

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Conta	Descricao	Anterior	Debito	Credito	Atual
3.1.3.01.00005-9	FUNDAF/DF	0,00	13,25	0,00	13,25
3.1.3.01.00006-0	ICMS - DF	0,00	826,09	0,00	826,09
3.1.3.02.00000	VENDAS CANCELADAS	0,00	12.257,69	0,00	12.257,69
3.1.3.02.00001-8	VENDAS DEVOLVIDAS - GO	0,00	11.717,24	0,00	11.717,24
3.1.3.02.00002-9	VENDAS DEVOLVIDAS/TERCEIROS-GO	0,00	540,45	0,00	540,45
3.1.4.00.00000	OUTRAS RECEITAS	0,00	1.809,46	4.409,90	2.600,44-
3.1.4.01.00000	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	1.809,46	4.409,90	2.600,44-
3.1.4.01.00002-4	JURIS ATIVOS	0,00	0,00	2.898,70	2.898,70-
3.1.4.01.00003-5	DESCONTOS OBTIDOS	0,00	0,00	224,19	224,19-
3.1.4.01.00005-7	VARIACOES CAMBIAIS	0,00	1.809,46	1.287,01	522,45
4.0.0.00.00000	RESULTADOS	0,00	3.272.524,34	1.962.816,77	1.309.707,57
4.1.0.00.00000	CUSTOS OPERACIONAIS	0,00	2.888.848,88	1.962.816,77	926.032,11
4.1.1.00.00000	CUSTOS INDUSTRIAIS	0,00	2.888.848,88	1.962.816,77	926.032,11
4.1.1.01.00000	CUSTO DE PRODUCAO	0,00	2.856.092,74	1.962.816,77	893.275,97
4.1.1.01.00001-0	COMPRAS A PRAZO	0,00	48.487,83	0,00	48.487,83
4.1.1.01.00002-1	ESTOQUE FINAL PROD ACABADOS	0,00	183.944,98	285.754,39	101.809,41-
4.1.1.01.00003-1	(-) DEV. COMPRAS	0,00	0,00	367,54	367,54-
4.1.1.01.00004-2	PRETOS / M.PRIMA/EMBALAGEM	0,00	49.470,38	0,00	49.470,38
4.1.1.01.00005-3	ICMS	0,00	15.778,40	71.234,18	55.455,78-
4.1.1.01.00006-4	ICMS - PROTEGE	0,00	2.167,14	0,00	2.167,14
4.1.1.01.00008-6	PIS	0,00	0,00	15.016,28	15.016,28-
4.1.1.01.00009-8	COFINS	0,00	0,00	69.165,90	69.165,90-
4.1.1.01.00010-2	ENERGIA - FABRICA	0,00	12.639,42	0,00	12.639,42
4.1.1.01.00011-3	ESTOQUE FINAL MTRPRMA/EMB/INS	0,00	1.870.734,82	1.497.867,40	372.867,42
4.1.1.01.00017-9	BONIFICACOES CONCEDIDAS	0,00	0,00	4.510,44	4.510,44-
4.1.1.01.00021-7	BONIFICACOES CONCEDIDAS (F)	0,00	0,00	2.545,64	2.545,64-
4.1.1.01.00024-0	TRANSFERENCIA PARA FILIAL	0,00	16.355,00	0,00	16.355,00
4.1.1.01.00025-1	TRANSFERENCIA DA MATRIZ	0,00	0,00	16.355,00	16.355,00-
4.1.1.01.00026-1	COMPRAS A VISTA	0,00	656.514,77	0,00	656.514,77
4.1.1.02.00000	CUSTOS COM PESSOAL	0,00	32.756,14	0,00	32.756,14
4.1.1.02.00002-3	PREVIDENCIA SOCIAL - GO	0,00	27.059,99	0,00	27.059,99
4.1.1.02.00003-4	F G T S - GO	0,00	5.696,15	0,00	5.696,15
4.2.0.00.00000	DESPESAS	0,00	383.675,46	0,00	383.675,46
4.2.1.00.00000	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	383.675,46	0,00	383.675,46
4.2.1.01.00000	DESPESAS C/ PESSOAL	0,00	64.417,50	0,00	64.417,50
4.2.1.01.00001-3	PRC LABORE	0,00	4.318,54	0,00	4.318,54
4.2.1.01.00002-4	ORDENADOS E SALARIOS - GO	0,00	24.211,22	0,00	24.211,22
4.2.1.01.00004-6	F G T S - DF	0,00	3.643,94	0,00	3.643,94
4.2.1.01.00005-7	FERIAS - GO	0,00	2.914,11	0,00	2.914,11
4.2.1.01.00006-9	RESCISOES/TRCT - GO	0,00	897,85	0,00	897,85
4.2.1.01.00008-0	CESTA BARICA	0,00	2.126,53	0,00	2.126,53
4.2.1.01.00007-1	REFEICOES - GO	0,00	7.872,91	0,00	7.872,91
4.2.1.01.00012-8	UNIFORMES	0,00	1.470,00	0,00	1.470,00
4.2.1.01.00014-0	MEDICAMENTOS	0,00	118,19	0,00	118,19
4.2.1.01.00017-2	ORDENADOS E SALARIOS - DF	0,00	4.756,70	0,00	4.756,70

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

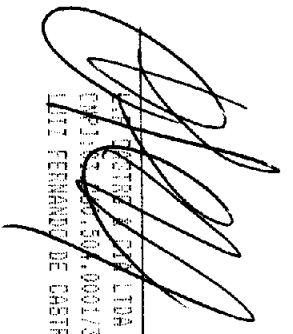
5.003 5.011
 SL

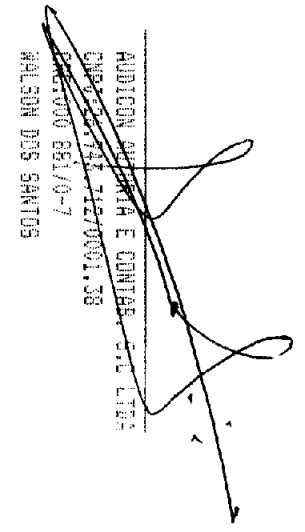
Código	Descrição	Anterior	Débito	Credito	Atual
4.21.02.00018-4	FERIAS - DF	0,00	1.977,74	0,00	1.977,74
4.21.01.00018-5	PREVIDENCIA/TRCT - DF	0,00	2.905,97	0,00	2.905,97
4.21.01.00021-1	PREVIDENCIA SOCIAL - DF	0,00	5.170,94	0,00	5.170,94
4.21.01.00022-1	CONTRIBUICAO SIND/ASSIST - GO	0,00	1.766,17	0,00	1.766,17
4.21.01.00023-2	CONTRIBUICAO SIND/ASSIST - DF	0,00	366,69	0,00	366,69
4.21.02.00000	SERVICIOS COM TERCEIROS	0,00	242.489,02	0,00	242.489,02
4.21.02.00002-7	AGUA, LUZ, TELEFONE	0,00	10.962,06	0,00	10.962,06
4.21.02.00007-8	CONSERV E TELEGRAFOS	0,00	94,20	0,00	94,20
4.21.02.00004-9	DESPESAS SEM. E PROTECÃO	0,00	871,90	0,00	871,90
4.21.02.00005-0	HONORARIOS PROFISSIONAIS	0,00	32.212,39	0,00	32.212,39
4.21.02.00008-3	CONSERV, SEMS E INSTALACOES	0,00	1.287,94	0,00	1.287,94
4.21.02.00013-1	COMISSAO S/ VENDAS	0,00	84.780,64	0,00	84.780,64
4.21.02.00014-2	FRETES / AUTOMOVIS	0,00	102.074,72	0,00	102.074,72
4.21.02.00016-1	MANUTENCAO SISTEMA INFORMACAO	0,00	1.300,56	0,00	1.300,56
4.21.02.00017-6	CONSERV E REPARO MAQ / EQUIP	0,00	4.947,48	0,00	4.947,48
4.21.02.00018-7	SERVICIO PREST.PESSOA JURIDICA	0,00	9.525,20	0,00	9.525,20
4.21.02.00021-2	MATERIAL ESCRITORIO	0,00	1.385,50	0,00	1.385,50
4.21.02.00022-4	LOCOPEOS DE MAQUINAS	0,00	3.035,00	0,00	3.035,00
4.21.02.00024-6	FRETES / VENDAS	0,00	7.645,01	0,00	7.645,01
4.21.02.00026-8	FRETES / COMPRAS	0,00	1.654,03	0,00	1.654,03
4.21.02.00027-0	DESPESAS CARTORIAS	0,00	16,80	0,00	16,80
4.21.02.00028-1	TAXA SINDICATX	0,00	89,00	0,00	89,00
4.21.02.00029-1	TAXA AVISA	0,00	200,00	0,00	200,00
4.21.02.00030-6	HONORARIOS DE IMPRECIADO	0,00	1.191,49	0,00	1.191,49
4.21.03.00000	OUTRAS DESPESAS	0,00	16.418,88	0,00	16.418,88
4.21.03.00002-0	MANUTENCAO DE MAQUINAS (PECAS)	0,00	513,50	0,00	513,50
4.21.03.00003-1	UTILIDADES PEQUENO VALOR	0,00	1.760,00	0,00	1.760,00
4.21.03.00007-4	MATERIAL DE OBRASMO	0,00	1.864,00	0,00	1.864,00
4.21.03.00011-2	PLUVISIEIS	0,00	952,45	0,00	952,45
4.21.03.00014-5	MATERIAL HIGIENE E LIMPEZA	0,00	1.551,61	0,00	1.551,61
4.21.03.00020-5	LOCOMO DE VEICULOS	0,00	6.328,59	0,00	6.328,59
4.21.03.00021-6	PRODUTOS QUIMICOS	0,00	2.217,00	0,00	2.217,00
4.21.03.00023-8	DESPESAS DIVERSAS	0,00	982,03	0,00	982,03
4.21.03.00026-1	DESPESAS C/PECAS P/INFORMACAO	0,00	850,00	0,00	850,00
4.21.04.00000	DESP. FINANCEIRAS	0,00	17.669,62	0,00	17.669,62
4.21.04.00001-1	DESPESAS BANCAIRAS	0,00	2.399,23	0,00	2.399,23
4.21.04.00002-2	JUROS PASSIVOS	0,00	13.551,28	0,00	13.551,28
4.21.04.00007-5	DESCONTOS CONDICIONAIS	0,00	1.707,05	0,00	1.707,05
4.21.04.00008-9	I O F	0,00	12,06	0,00	12,06
4.21.05.00000	DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	2.606,95	0,00	2.606,95
4.21.05.00002-5	TAXAS MULTIPAS	0,00	454,87	0,00	454,87
4.21.05.00003-6	TAXAS DIVERSAS	0,00	2.151,98	0,00	2.151,98
4.21.06.00000	DESPESAS O/ VEICULOS	0,00	10.822,64	0,00	10.822,64
4.21.06.00001-7	COMBUSTIVELS E LUBRIFICANTES	0,00	8.924,64	0,00	8.924,64
4.21.06.00002-8	CONSERV E REPAROS DE VEICULO	0,00	232,00	0,00	232,00
4.21.06.00003-9	PECAS E ACESSORIOS P/VEICULOS	0,00	1.666,00	0,00	1.666,00
4.21.08.00000	DESPESAS O/ VENDAS	0,00	7.056,08	0,00	7.056,08
4.21.08.00001-3	COMI. CONVENCIONAIS	0,00	4.510,44	0,00	4.510,44
4.21.08.00002-8	COMITICADOS CONVENCIONAIS (F)	0,00	2.545,64	0,00	2.545,64
4.21.11.00000	DESPESAS INDISTINTIVAS	0,00	2.194,87	0,00	2.194,87

\$-004 S.012
 84

Código	Descrição	Anterior	Debito	Credito	Total
4.01.13.0002-4	CAIXAS DIVERSAS	0,00	1.152,66	0,00	1.152,66
4.01.13.0003-5	AVANÇO DE IMPRIMAO	0,00	1.092,21	0,00	1.092,21

Total de Debitos	Total de Creditos	Saldo de Debitos	Saldo de Creditos
70.474.734,85	70.474.734,85	58.065.477,35	58.065.477,35


 UF DE CASTRO & CIA LTDA
 CNPJ: 07.504.0001/59
 WILSON DOS SANTOS


 AUDIÇÃO ANUAL E CONTAS S.L. LTDA
 CNPJ: 07.741.712/0001.38
 REGISTRO 681/0-7
 WILSON DOS SANTOS

5005 S.O13
38

Código	Descrição	Anterior	Debita	Credito	Atual
1.0.0.00.00000	ATIVO	41.378.410,75	9.747.544,01	9.551.468,91	41.578.285,85
1.1.0.00.00000	ATIVO CIRCULANTE	8.633.352,90	9.716.928,44	9.551.468,91	8.798.892,43
1.1.1.00.00000	DISPONIVEL	492.126,71	1.795.383,76	1.765.494,27	512.114,20
1.1.1.01.00000	CAIXA GERAL	10.043,40	13.701,19	15.957,42	7.787,17
1.1.1.01.00005-9	CAIXA BRASILIA	91,40	0,00	0,00	91,40
1.1.1.01.00001-7	CAIXA GOIANIA (PAULO LORENZO)	7.179,46	8.701,19	10.827,95	5.013,10
1.1.1.01.00002-8	CAIXA VIANDOPOLIS/GO (SANDRO)	2.772,54	5.000,00	5.089,97	2.482,57
1.1.1.02.00000	BANCOS C/ MOVIMENTO	23.420,26	1.748.592,57	1.735.346,85	33.155,99
1.1.1.02.00011-3	BANCO BIC S/A.	1.008,39	13.547,39	14.048,01	507,77
1.1.1.02.00004-2	BANCO BRADESCO - AG.VIANDOPOLIS	294,26	0,00	0,00	274,26
1.1.1.02.00010-2	BANCO BRADESCO - GOIANIA	7.532,52	1.705.885,18	1.695.148,94	18.268,92
1.1.1.02.00001-0	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	29.150,00	29.150,00	0,00
1.1.1.02.00007-6	BANCO ITAU S/A - 02363-7	37.768,48	0,00	0,00	37.768,48
1.1.1.02.00014-6	BANCO ITAU S/A - 08824-7	361,72	0,00	0,00	361,72
1.1.1.02.00015-7	BANCO ITAU S/A - 10383-0	18.371,71	0,00	0,00	18.371,71
1.1.1.02.00012-4	BANCO ITAU S/A - 21153-4	9.300,73	0,00	0,00	9.300,73
1.1.1.02.00008-6	BANCO PINE S/A	239,73	0,00	0,00	239,73
1.1.1.02.00003-1	BANCO REAL SA	6.999,92	0,00	0,00	6.999,92
1.1.1.02.00002-1	BANCO REB. BRASILIA S/A - BRB	58.702,88-	0,00	0,00	58.702,88-
1.1.1.02.00006-4	BANCO SAFRA S/A	277,62	0,00	0,00	277,62
1.1.1.03.00000	OUTRAS DISPONIBILIDADES	16.834,80-	0,00	0,00	16.834,80-
1.1.1.03.00005-6	DEPOSITO IDENTIFICAR	16.834,80-	0,00	0,00	16.834,80-
1.1.1.04.00000	CHEQUES A COBRAR	48.000,00-	23.100,00	11.100,00	26.000,00-
1.1.1.04.00001-5	BANCO BRADESCO S/A - (CH A COMP)	48.000,00-	23.100,00	11.100,00	26.000,00-
1.1.1.05.00000	APLICACOES FINANCEIRAS	523.507,85	0,00	0,00	523.507,85
1.1.1.05.00001-8	BICBANCO SA	523.507,85	0,00	0,00	523.507,85
1.1.2.00.00000	OUTROS CREDITOS	1.085.989,26	4.729.235,73	5.252.275,47	562.949,52
1.1.2.01.00000	ESTOQUES	1.783.621,79	1.678.260,71	1.793.621,79	1.676.260,71
1.1.2.01.00003-7	ESTOQUES DE MATERIA PRIMA	1.497.867,40	1.171.434,29	1.497.867,40	1.171.434,29
1.1.2.01.00001-3	ESTOQUES DE PRODUTOS ACABADOS	285.754,39	506.826,42	295.754,39	504.826,42
1.1.2.02.00000	BANCO C/DESCONTO	0,00	0,00	431.515,39	431.515,39-
1.1.2.02.00009-6	BANCO SIFRA S/A (DESCO)	0,00	0,00	372.683,92	372.683,92-
1.1.2.02.00010-1	PREMIER FACTORING	0,00	0,00	58.831,67	58.831,67-
1.1.2.03.00000	CONTAS CORRENTES	458.578,98-	159.071,79	144.791,93	662.299,02-
1.1.2.03.00002-1	JPC REPRESENTACOES LTDA	3.939,50-	50.779,96	42.500,00	4.320,46
1.1.2.03.00001-1	MURAHY DIST PROD ALIN LTDA	492.639,48-	108.291,83	102.291,83	684.617,48-
1.1.2.10.00000	TITULOS VINCULADOS	1.054,55-	1.359.668,67	1.358.111,87	502,23
1.1.2.10.00017-6	BANCO SIC SA (DUFS)	100,30	12.477,09	12.577,39	0,00
1.1.2.10.00009-5	BANCO BRADESCO (LEPO)	1.257,00-	247.392,20	245.735,10	0,10
1.1.2.10.00008-3	BANCO BRADESCO (DUFS)	0,00	1.024.629,39	1.024.629,38	0,00
1.1.2.10.00013-9	BANCO BRADESCO V POMPONA	502,15	0,00	0,00	502,15
1.1.2.10.00019-0	BANCO PINE	0,00	75.170,00	75.170,00	0,00
1.1.2.11.00000	BANCO DATA TADAMENTOS	1,00	1.524.204,53	1.534.234,39	1,17

[Handwritten signature]

5008 5-014

Código	Descrição	Anterior	Debita	Credito	Atual
1.1.2.11.0000-4	BANCO BRASESCO (PAR)		1.00	1.505.167,95	1.17
1.1.2.11.0000-0	BANCO DO BRASIL S/A (PAR)		0,00	27.066,61	0,00
1.1.3.00.00000	IMPOSTOS A RECUPERAR	10.078,48	394.648,48	394.463,24	10.283,72
1.1.3.01.00000	IMPOSTOS A RECUPERAR	10.078,48	394.648,48	394.463,24	10.283,72
1.1.3.01.00007-9	DOFINS A RECUPERAR	0,00	126.561,93	126.561,93	0,00
1.1.3.01.00009-1	I R R F	10.041,46	1.858,37	1.673,13	19.226,90
1.1.3.01.00009-0	ICMS - A RECUPERAR - GO	0,00	220.524,84	220.524,84	0,00
1.1.3.01.00001-3	ICMS - S/FRETE A RECUPERAR	0,00	6.067,20	6.067,20	0,00
1.1.3.01.00003-5	IFI A RECUPERAR	36,92	0,00	0,00	36,92
1.1.3.01.00004-6	PIF A RECUPERAR	0,00	29.646,14	29.646,14	0,00
1.1.4.00.00000	ADIANTAMENTOS	449.385,51	934.929,64	813.053,47	571.261,49
1.1.4.01.00000	ADIANTAMENTO DIVERSOS	391.445,53	718.144,86	796.553,47	509.236,92
1.1.4.01.00003-6	AGRO ACETIMERA S.A.	51.153,91	39.573,32	51.153,91	39.573,92
1.1.4.01.00015-7	ARC-SUL IND.COM.PROD.QUIM.LTDA	356,50	2.047,50	2.404,00	0,00
1.1.4.01.00005-5	BERTIN LTDA	46.131,94	407.400,58	315.878,10	137.654,42
1.1.4.01.00012-6	DEVAL IND COM SERVOS LTDA	9.537,70	2.898,40	2.898,40	9.537,90
1.1.4.01.00001-1	ELINOX CENTRAL ASS INDUVID LTDA	0,74	0,00	0,00	0,74
1.1.4.01.00044-9	KARLA REPRESENT.LTDA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
1.1.4.01.00039-0	KAREDO & ARANTES LTDA (TOMRAC)	41.000,00	0,00	0,00	41.000,00
1.1.4.01.00008-9	METALBRASCO ROJEX LTDA	129.175,09	130.889,20	126.946,50	133.117,79
1.1.4.01.00020-8	MARIR FISQUEIRO IND COM S/A	291,99	0,00	0,00	291,99
1.1.4.01.00017-1	MORTE GALINEIRA S/A IND COM	0,00	8.368,00	0,00	8.368,00
1.1.4.01.00009-0	OMENS ILLINOIS BR IND COM S/A	8.493,01	310.016,71	269.840,32	31.633,32
1.1.4.01.00018-2	PDF ARGENTINA	12.143,00	0,00	0,00	12.143,00
1.1.4.01.00049-4	SANT GOBAIN VIDROS S/A	10.949,40	0,00	10.949,40	0,00
1.1.4.01.00025-2	SYMBENTA SEENS LTDA	0,00	16.500,00	16.500,78	0,78
1.1.4.01.00061-0	TECNOPLASTICO BELFANO LTDA	0,00	491,13	0,00	491,13
1.1.4.01.00039-1	TERMEAD.GOUTMAR J VICENTE LTDA	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
1.1.4.01.00016-0	WILSON TEIXEIRA LIMA JUNIOR	0,05	0,00	0,00	0,05
1.1.5.00.00000	LAVOURAS EM FORMAÇÃO	67.739,90	16.784,78	16.500,00	68.024,76
1.1.5.00.00001-7	COMPRAS INSUMOS P/ LAVOURAS	67.739,90	16.784,78	16.500,00	68.024,76
1.1.5.00.00000	TITULOS A RECEBER	3.168.100,78	0,00	0,00	3.168.100,78
1.1.5.01.00000	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	3.168.100,78	0,00	0,00	3.168.100,78
1.1.5.01.00001-0	TITULOS ELETRONICAS	3.168.100,78	0,00	0,00	3.168.100,78
1.1.6.00.00000	DEPLICAÇAS A RECEBER	3.418.092,30	1.872.730,83	1.326.272,46	3.954.050,67
1.1.6.01.00000	CLIENTES	3.418.092,30	1.872.730,83	1.326.272,46	3.954.050,67
1.1.6.01.00002-9	CHEQUES A RECEBER (REV)	18.768,18	12.665,87	6.425,73	24.508,71
1.1.6.01.00004-1	CLIENTES / DEQUISICOES - GO	23.137,07	17.141,94	33.459,52	39.484,65
1.1.6.01.00001-8	CLIENTES DIVERSOS - GO	3.409.806,80	1.752.965,48	1.258.884,67	3.902.837,61
1.1.6.01.00003-0	CLIENTES DIVERSOS / FILIAL-DF	14.154,39	89.957,54	27.502,54	76.609,39
1.1.9.00.00000	DEPOSITOS JUDICIAIS	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.1.9.01.00001-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.1.9.00.00000	DESPESAS ANTECIPADAS	8.569,86	0,00	0,00	8.569,86
1.1.9.01.00000	PARAUMENTO ANTECIPADOS	8.569,86	0,00	0,00	8.569,86

5007 S.005
 38

Código	Descrição	Anterior	Débito	Crédito	Atual
1.1.7.01.0001-2	SECUROS	8.569,86	0,00	0,00	8.569,86
1.3.0.00.0000	ATIVO PERMANENTE	32.766.057,85	30.615,57	0,00	32.796.673,42
1.3.1.00.0000	INVESTIMENTOS	391.529,74	7.592,66	0,00	399.121,09
1.3.1.01.0000	INCENTIVOS FISCAIS	391.529,74	7.592,66	0,00	399.121,09
1.3.1.01.0001-4	BANCO ITAU S/A - APPLIC	391.529,74	7.592,66	0,00	399.121,09
1.3.2.00.0000	IMOBILIZADO	32.374.529,51	23.022,91	0,00	32.397.552,42
1.3.2.01.0000	VALOR ORIGINAL CONTRIBUICAO	34.560.183,22	23.022,91	0,00	34.583.206,13
1.3.2.01.0001-2	COMPUTADORES E PERIFERICOS	32.940,57	0,00	0,00	32.940,57
1.3.2.01.0002-3	EDIFICACOES	7.733.546,99	0,00	0,00	7.733.546,99
1.3.2.01.0003-1	FUNDO DE COMERCIO	12.928.009,00	0,00	0,00	12.928.009,00
1.3.2.01.0003-4	INSTALACOES INDUSTRIAIS	2.037.826,82	4.220,05	0,00	2.042.046,87
1.3.2.01.0004-5	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	10.289.759,82	18.802,86	0,00	10.307.562,68
1.3.2.01.0005-6	MOVEIS E UTENSILIOS	59.109,02	0,00	0,00	59.109,02
1.3.2.01.0006-7	TERRENS	1.480.000,00	0,00	0,00	1.480.000,00
1.3.2.02.0000	(-) DEPREC. ACUMULADAS	2.185.653,71-	0,00	0,00	2.185.653,71-
1.3.2.02.0001-3	COMPUTADORES E PERIFERICOS	15.149,57-	0,00	0,00	15.149,57-
1.3.2.02.0002-6	EDIFICACOES	231.438,12-	0,00	0,00	231.438,12-
1.3.2.02.0004-8	INSTALACOES INDUSTRIAIS	77.426,27-	0,00	0,00	77.426,27-
1.3.2.02.0005-9	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.842.684,53-	0,00	0,00	1.842.684,53-
1.3.2.02.0006-0	MOVEIS E UTENSILIOS	18.955,22-	0,00	0,00	18.955,22-
2.0.0.00.0000	PASSIVO	41.428.318,51-	1.684.192,90	1.814.333,73	41.538.539,74-
2.1.0.00.0000	PASSIVO CIRCULANTE	11.995.336,23-	1.684.152,21	1.738.407,16	11.749.591,18-
2.1.1.00.0000	CIRCULANTE	11.744.376,23-	1.684.152,21	1.738.407,16	11.399.631,18-
2.1.1.01.0000	FORNecedores	5.791.500,48-	1.086.749,59	1.030.397,57	5.335.453,41-
2.1.1.01.0001-9	3M DO BRASIL S/A	4.912,00-	4.912,00	0,00	0,00
2.1.1.01.0002-2	AGRO ACEITONERA S/A	201.116,40-	39.573,32	39.573,32	201.116,40-
2.1.1.01.0001-0	AHL DISTRIBUTORA LTDA	60.704,47-	0,00	0,00	60.704,47-
2.1.1.01.0015-2	ARC-SUL IND.COM.PROD.QUIM.LTDA	0,00	2.049,00	2.049,00	0,00
2.1.1.01.0017-0	BEVEMIDES PASILLO DOS SANTOS	0,00	16.500,00	0,00	16.500,00
2.1.1.01.0013-0	BENTON LTDA	948.209,69-	407.400,58	409.070,05	946.879,16-
2.1.1.01.0003-2	EALE COMERCIO DE CEMENTOS LTD	13.789,97-	0,00	0,00	13.789,97-
2.1.1.01.0021-1	ELEONTEC ELET.COMS.TEC.LTDA	1.100,00-	0,00	0,00	1.100,00-
2.1.1.01.0001-1	EMPRESA DE ENB.METAL.MAO LTDA	370.974,00-	0,00	0,00	370.974,00-
2.1.1.01.0007-4	GYMVAL TUBOS CONEX INDL LTDA	1.565,00-	0,00	0,00	1.565,00-
2.1.1.01.0021-9	IMPERIAL COM PARAF FER MAO LTD	335,70-	0,00	0,00	335,70-
2.1.1.01.0005-9	IND.DE PAPEL SAO ROBERTO S/A	54.740,55-	22.054,18	24.993,55	57.171,87-
2.1.1.01.0021-6	JOSE MUGETE HIJOS S C A	312.625,20-	0,00	0,00	312.625,20-
2.1.1.01.0003-3	JOSE PEDRO MOREIRA	0,00	736,00	736,00	0,00
2.1.1.01.0015-5	LESUMERS ARL	37.315,20-	37.315,20	0,00	0,00
2.1.1.01.0023-1	LUIS FERNANDO DE CASTRO / FROD	3.290,00	0,00	0,00	3.290,00
2.1.1.01.0011-0	MARINHA TRANSP. E CABOAS LTDA	742,04-	786,57	80,53	53,90-
2.1.1.01.0021-2	METALURGICA KATZ LTDA	877.796,73-	130.889,20	130.889,20	877.796,97-
2.1.1.01.0010-1	MADIS FIBROFIBRO IND COM S/A	593.988,09-	0,00	0,00	593.988,07-
2.1.1.01.0002-0	MARTE SALTINERA S/A INT COM	3.739,20-	9.348,00	6.365,00	3.739,20-
2.1.1.01.0003-5	MULDER CA RIOTI S/A	28.267,79-	0,00	0,00	28.267,79-

5008-5006
 88

Conta	Descrição	Anterior	Debitado	Creditado	Atual
2.1.1.01.00004-2	OSPA DE LUOSE PAPEL EMBALAGENS	103.913,83-	61.313,83	0,00	42.599,99-
2.1.1.01.00005-0	OMENS ILLINOIS BR IND COM S/A	799.461,40-	310.016,71	310.016,71	799.461,40-
2.1.1.01.00013-3	PONTUAL AERONES COM REP LTDA	0,00	284,00	284,00	0,00
2.1.1.01.00033-1	SILVIA FAREZ	30.458,20	20.000,00	75.763,41	25.398,21-
2.1.1.01.00227-8	SYNERGIA SEEDS LTDA	0,00	16.500,00	16.500,00	0,00
2.1.1.01.00233-7	TETRA PAK S/A	951.345,20-	0,00	0,00	951.345,20-
2.1.1.01.00153-6	UNIONS PLASTICOS LTDA	5.391,58-	0,00	0,00	5.391,58-
2.1.1.01.00023-7	WILSON TEIXEIRA LIMA JUNIOR	17.830,44-	0,00	0,00	17.830,44-
2.1.1.01.00031-6	ZILSON TAWEIRA DA SILVA	0,00	8.050,00	12.075,00	4.025,00-
2.1.1.03.00000	CONTAS A PAGAR	1.197.974,27-	442.077,60	442.172,89	1.198.069,55-
2.1.1.03.00135-7	ZC CONSULTORIA ESTRATEGICA LTD	7.039,75-	7.039,75	0,00	0,00
2.1.1.03.00204-1	ZN TRABALHO E PROTEÇÃO LTDA	0,00	445,00	445,00	0,00
2.1.1.03.00503-5	ADL COM MATS SERV RELIZ LTDA	4.046,90-	2.847,96	94,85	1.193,51-
2.1.1.03.00023-2	ADILES MARCEL DA COSTA /FRETE	0,00	975,47	975,47	0,00
2.1.1.03.00032-1	ADRIANO NEVES DA SILVA /FRETE	530,00-	3.350,00	2.800,00	0,00
2.1.1.03.00200-9	AG SOIAMA DEF. AGRIC-AGROPECUA	0,00	125,00	125,00	0,00
2.1.1.03.00305-1	AGNALTON CARVALHO SILVA/FRETE	1.588,30-	2.530,00	3.400,00	2.451,30-
2.1.1.03.00488-4	AGNALDO ANTONIO S. OLIVEIRA/FRE	3.000,00-	6.908,90	6.509,90	2.591,00-
2.1.1.03.00010-6	AGEL MATERIAS ELETRICAS LTDA	2.505,00-	0,00	0,00	2.505,00-
2.1.1.03.00081-0	ALISSON FERNANDO SOUZA /FRETE	3.616,13-	3.329,51	534,15	2.790,77-
2.1.1.03.00019-5	ALLI LOGISTICA INTEGRADA LTDA	0,00	500,00	500,00	0,00
2.1.1.03.00816-8	ALTIPO PINTO SOBRINHO /FRETE	800,00-	800,00	1.375,00	1.375,00-
2.1.1.03.00050-3	ALVEMARC REP LTDA	0,00	0,00	1.850,00	1.850,00-
2.1.1.03.00349-0	ANABEL-ROLAMENTO E BORR.LTDA	435,00-	0,00	427,50	427,50-
2.1.1.03.00648-5	ANATECEL S/A - CLARO	0,00	844,00	943,00	795,00-
2.1.1.03.00289-9	ANTONIO TRAZOP, E SERV. LTDA	2.650,00-	7.050,00	4.985,13	4.985,13-
2.1.1.03.00840-4	ANTONIO AVATON ZEPPELLINE	0,00	3.790,80	3.790,80	0,00
2.1.1.03.00300-7	ANTONIO CASTRO CHAVES /FRETE	0,00	500,00	500,00	0,00
2.1.1.03.00868-0	ANTONIO DE ALMEIDA FILHO/FRETE	1.850,00-	0,00	0,00	1.850,00-
2.1.1.03.00311-1	ANTONIO FERNANDO RAMOS /FRETE	0,00	1.700,00	1.700,00	0,00
2.1.1.03.00701-1	ANTONIO PAULINO C. SILVA/FRETE	3.100,00-	3.900,00	4.695,00	1.895,00-
2.1.1.03.00277-2	AOULATI TECNOLOG.SAKAM.LTDA	0,00	210,00	210,00	0,00
2.1.1.03.00478-0	AUTO ELTRICA UNIVERSAL LTDA	0,00	79,00	70,00	0,00
2.1.1.03.00065-0	AUTO POSTO ASTRO NOTURNO LTDA	0,00	520,00	940,00	420,00-
2.1.1.03.00657-8	BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESPECIAL	4.366,00-	0,00	0,00	4.366,00-
2.1.1.03.00361-1	BARBOSA SIQUEIRA REP.COM.LT/SD	0,00	1.349,84	1.349,84	0,00
2.1.1.03.00745-1	BARROS REPR.E COM.LTDA/ERC/MA	0,00	1.599,31	1.599,31	0,00
2.1.1.03.00029-9	BELCHIOR & SOUZA REAS ADV CONS	0,00	0,00	4.690,95	4.690,95-
2.1.1.03.00007-9	BLESSED REPRESENTAÇÕES LTDA	4.380,39-	0,00	0,00	4.380,39-
2.1.1.03.00072-5	BRASIL COLOR CART. TONERS LTDA	0,00	160,00	160,00	0,00
2.1.1.03.00012-9	BRASIL DISTRIB.PAPELARIA LTDA	884,67-	688,33	152,30	350,44-
2.1.1.03.00062-6	BRASIL TELECOM S/A	2.317,09-	5.983,76	3.666,67	0,00
2.1.1.03.00024-1	BRASFRESS TRANSP.CARGAS LTDA	0,00	0,00	58,12	58,12
2.1.1.03.00053-4	BURGSMANN DO BRASIL VEICULOS LT	1.536,70-	0,00	0,00	1.536,70-
2.1.1.03.00248-9	CARLOS A KEIRA CESSERL INSP LTD	0,00	278,34	278,34	0,00
2.1.1.03.00243-8	CARTONID/ABELLIANI DE NOTAS	0,00	0,00	1.970,00	1.970,00-
2.1.1.03.00025-4	CDL CAMARA DIR.LOG.BOLANHA	0,00	173,10	173,10	0,00
2.1.1.03.00362-4	CEBEM CENTRAL ABASE.EMP.LTDA	700,99-	514,59	642,47	828,77-
2.1.1.03.00026-8	CEIS - DISTRIBUICAO S/A	241.833,22-	289,85	15.649,11	257.182,48-
2.1.1.03.00008-1	CEPRA IND COM FERRAG LTDA	9.537,90-	2.888,40	2.888,40	6.571,50-
2.1.1.03.00029-2	CIETRA FERREIRA SIMELETTI-RE	1.744,90-	882,45	0,00	862,45-
2.1.1.03.00411-1	CIRUENTIL LTDA - REPR/PE	1.029,04-	1.029,04	0,00	0,00
2.1.1.03.00027-4	CORADINO MANSO R. BRAGA FERRE	1.350,00-	550,00	0,00	500,00-

5009-5017

Código	Descrição	Anterior	Debitto	Credito	Atual
2.1.1.03.00173-0	CLONES PEREIRA DE ARAUJO/FRETE	7.209,50-	8.241,59	0,00	1.032,09
2.1.1.03.00151-0	COJUMAR COM COMPT.LTDA - ME	1.970,00	1.970,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00178-4	COBRA COM E REP LTDA RJ-324	2.818,30-	699,16	0,00	2.119,14-
2.1.1.03.00278-4	COE COELHO & CIA LTDA	540,00-	540,00	62,00	578,00-
2.1.1.03.00108-9	COM HANORRA SECOS MOLH LTDA	1.924,70-	1.834,70	1.560,50	1.520,50-
2.1.1.03.00145-0	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA	1.384,48-	1.384,48	0,00	0,00
2.1.1.03.00148-3	COFAPAZ DISTRIB DE GAS LTDA	4.410,74-	1.330,32	707,22	3.787,64-
2.1.1.03.00106-6	DIMAS DE SOUZA LEAO	0,00	0,00	1.287,60	1.287,60-
2.1.1.03.00337-3	DYNAMIX PEPRES MERCH LTDA/RS	403,90-	0,00	0,00	403,90-
2.1.1.03.00920-5	EDUARDO BIGDO ROCHA /FRETE	1.409,00-	6.350,00	0,00	4.941,00-
2.1.1.03.00197-8	EDIMON BORGES DE OLIVEIRA LTDA	13.425,00-	0,00	6.125,18	1.179,82-
2.1.1.03.00930-7	EDUARDO ALVES MATOS LEAO/FRETE	550,00-	2.050,00	0,00	13.420,00-
2.1.1.03.00154-3	ELEGANTE ELET.FONST.TEC.LTDA	994,00-	984,00	1.387,42	0,00
2.1.1.03.00429-1	ELETRICA P.M.P. NOROESTE LTDA	0,00	0,00	235,00	1.787,42-
2.1.1.03.00550-8	ELETRICA SANTA LUZIA LTDA	0,00	0,00	225,00	225,00-
2.1.1.03.00184-5	ELETRO FOLDS IND.C.MAO.E.LTDA	10.400,00-	1.023,02	1.550,00	10.357,98-
2.1.1.03.00220-4	ELETRONICAS ELECTRIC.SERVAL LTDA	0,00	500,00	500,00	0,00
2.1.1.03.00774-2	ELISA RODRIGUES DE SOUZA II	0,00	30,00	190,00	160,00-
2.1.1.03.00694-0	EMBALAGENS AMARALBERTA LTDA	244,18-	624,80	624,80	0,00
2.1.1.03.00544-2	EMBRATEL EMP. BRAS. TELECOM. S/A	0,00	244,18	0,00	0,00
2.1.1.03.00404-9	EMPRESA BR. CORREIOS TELEF-ECT	0,00	946,57	946,57	0,00
2.1.1.03.00441-0	ESQUAD ADMINISTR. E SERV. LTDA	180,50-	177,40	1.800,00	1.000,00-
2.1.1.03.00412-1	EXECUTIVE COM. DE COMPUT. LTDA	850,00-	850,00	2.800,00	0,00
2.1.1.03.00040-7	EXPR. ARAUCARI ENC. CARGAS LTDA	25,50-	16,00	259,70	82,50-
2.1.1.03.00830-8	FABIANO RAFAEL PIROTO /FRETE	700,00-	700,00	180,50	190,50-
2.1.1.03.00746-6	FERNANDO BERNARDES BARBOSA/FRE	800,00-	0,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00688-9	FERNANDO RIVA -IMPORCEL	600,00-	3.600,00	3.430,00	650,00-
2.1.1.03.00193-4	FM MATERIAIS P/ CONSL. LTDA	6.234,16-	637,32	37,32	0,00
2.1.1.03.00927-0	FRANCISCO DOS S. ARAUJO /FRETE	0,00	4.156,08	4.220,05	6.395,15-
2.1.1.03.00922-7	FRANCISCO GERMANE PEREIRA LOP	1.600,00-	1.600,00	1.750,00	700,00-
2.1.1.03.00823-9	FRANCISCO RODRIGUES SOBRAL/PRE	0,00	4.850,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00354-0	FREIARRE COM REP LTDA / FRED	0,00	3.929,52	3.929,52	1.233,92-
2.1.1.03.00161-3	FMA REP DE BEN ALIM LTDA DE/75	3.907,80-	3.907,80	0,00	0,00
2.1.03.00946-3	G MARTINS TRANSPORTES LTDA	7.625,00-	0,00	0,00	7.625,00-
2.1.03.00925-1	GERDO MOTA FILHO /FRETE	1.255,00-	3.255,00	3.300,00	1.300,00-
2.1.1.03.00195-0	GF DIAS COM REP LTDA CLEIBSON	0,00	3.040,44	3.040,44	0,00
2.1.1.03.00715-0	GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	4.687,20-	0,00	0,00	4.687,20-
2.1.1.03.00035-8	GITALVES REP LTDA MARCOTI/OF	213,26-	2.183,26	1.970,00	0,00
2.1.1.03.00310-1	GM DA CRUZ REPRESENT. LTDA /80	297,51-	728,97	728,97	297,51-
2.1.1.03.00688-1	GMS ENGENHARIA GER. ENERGIA	310.000,69-	0,00	0,00	310.000,69-
2.1.1.03.00210-2	GRUPOIM TRANSP. E LOG. LTDA	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.03.03201-3	GSI BRASIL	425,56	0,00	0,00	425,56
2.1.1.03.00132-3	GWIVAL TUBOS CONEX IND. LTDA	18.685,00-	7.250,00	0,00	11.435,00-
2.1.1.03.00748-3	HA REPRESENT. LTDA HILTON/PI	0,00	1.566,28	1.556,28	0,00
2.1.1.03.00265-4	HENRIQUE MARIO R. NUDES /FRETE	0,00	695,00	695,00	0,00
2.1.1.03.00016-1	HIDRODINAMICA COM. TECNICA LTD	5.791,19-	5.791,15	73,76	73,76-
2.1.1.03.00026-6	HOML MACHINES AGRICOLAS LTDA	0,00	96,00	236,00	140,00-
2.1.1.03.00134-5	IO INFORMATICA LTDA	622,50-	622,50	697,50	497,50-
2.1.1.03.00250-7	IGEL BARRACHAS LTDA	0,00	0,00	250,00	250,00-
2.1.1.03.00419-8	IMATION TEC & INFORMATICA LTDA	0,00	207,50	207,50	0,00
2.1.1.03.00192-7	IMPRESORIA ATACADO/SEI LTDA	0,00	355,00	355,00	0,00
2.1.1.03.00139-1	IMPRESIAL COM. PAR. FER. MAC. LTDA	132,46	0,00	737,00	604,54-
2.1.1.03.00760-3	INOR TARG (04923782)	9.983,30	0,00	0,00	9.983,30
2.1.1.03.00759-9	INOR-PARC (04422666)	11.763,92	0,00	0,00	11.763,92

~~500~~ 5018
SL

Descrição	Anterior	Debitto	Credito	Atual
21.11.03.00750-0	MSB-PARFUMS4425660	27.147,94	0,00	27.147,94
21.11.03.00890-6	INST BRM-AM-R-N-REN - RAMA	0,00	1.098,00	1.098,00
21.11.03.00152-2	TELANDA CAROLIM SANCHES	290,00-	520,00	250,00
21.11.03.00157-9	TONIX COM DE CONEÇÕES LTDA	5.945,53-	5.945,53	0,00
21.11.03.00252-0	TRACI LISBOA DE ALMEIDA	502,27-	1.005,27	525,00-
21.11.03.00018-9	TONALDO ROCHA DA SILVA /FRETE	0,00	3.000,00	542,39-
21.11.03.00890-2	VALTON ALVES TEIXEIRA /FRETE	1.485,00-	1.485,00	1.352,00-
21.11.03.00448-8	GABRIEL TRANSPORTES RODRIGUES	13.273,72-	0,00	13.273,72-
21.11.03.00737-9	DEVANDALSON MENIO JESUS/FRET	1.250,00-	1.250,00	0,00
21.11.03.00359-4	JF REPRESENT COMS LTDA / 3P	0,00	0,00	0,00
21.11.03.00325-0	JOAO MP ANDRIM /FRETE	0,00	250,00	571,17-
21.11.03.00156-9	JONATHAN ESTEVAM SILVA	0,00	250,00	0,00
21.11.03.00147-2	JOSE LUIZ M. PEREIRA - ADOPOLE	1.470,00-	1.470,00	0,00
21.11.03.00299-2	JOSE MARIO B. DOS SANTOS/FRETE	0,00	3.150,00	2.137,00-
21.11.03.00414-3	JOSE MATOS DE SANTANA /FRETE	0,00	2.100,00	0,00
21.11.03.00914-5	JOSE NILTON NEVES ALVES	1.000,00-	0,00	1.400,00-
21.11.03.00219-1	JOSE PEREIRA DE CAMPOS /FRETE	0,00	1.700,00	1.000,00-
21.11.03.00415-4	JPO REPRESENTACOES LTDA	208.920,33-	0,00	276.234,15-
21.11.03.00147-2	JT CONSULT DE PATRIMONIO LTDA	0,00	0,00	0,00
21.11.03.00134-8	JULIO CESAR CAIXETA /FRETE	0,00	2.500,00	2.442,50-
21.11.03.00999-0	JUNINHO JUNDIAI INOVID. LTDA	346,80-	0,00	0,00
21.11.03.00026-0	JWL REP LTDA DE/60	305,38-	305,38	346,80-
21.11.03.00416-6	KRUI REPRESENTACOES LTDA	4.171,50	9.652,44	13.623,94
21.11.03.00093-0	LAV METRIS NOBRES C.I. REP. LTDA	442,76-	442,76	0,00
21.11.03.00534-9	LANCHONETE DO NILTON LTDA	0,00	7.934,35	0,00
21.11.03.00076-0	LC REPRESENT. LTDA-LUIS CAIXETA	0,00	3.815,30	0,00
21.11.03.00358-3	LC REPRESENTACOES LTDA /BA	11.965,46-	6.503,36	5.462,10-
21.11.03.00559-1	LEONERDO CELESTINO LIMA /FRETE	1.440,00-	1.440,00	0,00
21.11.03.01017-8	LEVLAND CORREIA DA COSTA/FRETE	0,00	3.080,62	2.000,00-
21.11.03.00335-1	LFI COM REP LTDA BA	18.858,29-	11.244,90	7.613,39-
21.11.03.00435-1	LINA & OLIVEIRA COM SERV LTDA	2.069,56-	2.069,56	0,00
21.11.03.01001-9	LINPA FOSFA ARAUJO LTDA	1.800,00-	0,00	1.800,00-
21.11.03.00211-3	LOBBERS LOS BRAS. CENTRAL LTDA	0,00	0,00	0,00
21.11.03.00101-1	LUCIA IMACIA BARROSO	0,00	103,00	103,00
21.11.03.01014-4	LURIANO DE LIMA FELIX /FRETE	0,00	2.100,00	1.400,00-
21.11.03.00255-2	LURIANO FERNANDES FREIRE/FRETE	0,00	1.440,00	960,00-
21.11.03.00477-7	LUIZMAR MORAIRA CAIXETA /FRETE	0,00	716,92	0,00
21.11.03.00921-1	MACEDO & ARANTES LTDA (TOMAC)	29.732,25-	19.413,25	18.747,00-
21.11.03.00182-3	MARETEIRA VIANOPOLIS LTDA	620,04-	413,36	206,68-
21.11.03.00871-6	MARNO SANTOS DE ASSIS /FRETE	1.200,00-	4.500,00	0,00
21.11.03.00917-9	MARCEL ARIOSMAR SANTOS /FRETE	2.650,00-	5.450,00	0,00
21.11.03.00874-9	MARCEL LUCIMAR DA SILVA /FRETE	0,00	3.282,16	2.397,96-
21.11.03.00384-1	MARCIO JOSE CAIXETA /FRETE	1.600,00-	1.600,00	0,00
21.11.03.00163-6	MARCIO MARO MARTINS & CIA LTDA	0,00	559,26	0,00
21.11.03.00896-9	MARIA LENILDA DE OLIVEIRA	400,30-	400,30	493,46-
21.11.03.00896-9	MARLEY BORGES /FRETE	0,00	2.000,00	1.450,00-
21.11.03.00009-1	MARNEY JALIS LUCENA /PE	2.244,69-	0,00	2.247,14
21.11.03.01000-7	MATHEM SIST HIG E CONSERV LTD	1.200,00-	0,00	4.491,93-
21.11.03.00196-1	MATOS BUIHARAES & CIA LTDA	8.595,89-	6.973,86	1.200,00-
21.11.03.00330-6	MAURILIO DE CASTRO & CIA LTDA	1.177,30-	1.177,30	8.337,35
21.11.03.00165-8	MERAPOR S/A	0,00	1.177,30	9.514,65-
21.11.03.00377-1	MERAK REP. LTDA - 90 - MIRESLAU	1.464,48-	69,97	0,00
21.11.03.00339-7	METALURGICA E FERFIL. LIMA LTDA	0,00	0,00	1.404,48-
21.11.03.00922-1	MISABEL 3992 DA LUZ	0,00	76,00	0,00
21.11.03.00440-0	MR DR. C. KAMUTENSAG INDL LTDA	1.188,59-	771,59	0,00
21.11.03.00373-7	MURILLO LIBO & ADY. ASSOCIADOS	16.423,75-	0,00	1.186,50-
			16.423,75	16.423,75-

Código	Descrição	Anterior	Debito	Credito	Atual
2.1.1.03.00310-1	NACIONAL PORRACHA LTDA	0,00	120,00	120,00	0,00
2.1.1.03.00198-4	NEC TECNOLOGIA E INFORMT.LTDA	0,00	185,00	185,00	0,00
2.1.1.03.00978-0	NELSON BULHÕES OLIVEIRA /FRETE	0,00	650,00	650,00	0,00
2.1.1.03.00876-5	NILTON ANTONIO TEIXEIRA /FRETE	200,00-	1.350,00	1.900,00	750,00-
2.1.1.03.00602-9	NILTON SANTOS MOURA /FRETE	1.200,00-	6.750,00	6.715,94	1.135,94-
2.1.1.03.00370-4	OMITIVA CURSOS EMPRES. LTDA	0,00	0,00	240,00	240,00-
2.1.1.03.00358-7	OMITIVA EDUCRES EMPRES.LTDA	176,38-	176,35	0,00	0,00
2.1.1.03.00068-9	OFFICE BUSINESS C.ABS.REP.LTDA	1.645,43-	1.250,00	0,00	358,43-
2.1.1.03.00753-2	OLINDA TRANSPORTES LTDA	5.797,49-	0,00	0,00	5.797,49-
2.1.1.03.00278-1	P.J.A DOS SANTOS DE ILESUS /89	2.561,94-	2.561,94	0,00	0,00
2.1.1.03.00278-1	PAPELARIA DINAMICA LTDA	629,10-	629,10	0,00	0,00
2.1.1.03.00352-2	PARAFUSOLANCIA FER.FERRAM.LTDA	2.495,00-	2.495,00	1.505,60	1.506,40-
2.1.1.03.00328-2	PATRIK DE LIMA TRAZ /FRETE	0,00	1.450,00	1.450,00	0,00
2.1.1.03.00394-5	PAULO C. LOURENÇO / DESE.DIV	0,00	154,40	275,40	121,00-
2.1.1.03.00478-1	PAULO CORREA / CADUQUE REFRIG	0,00	120,00	120,00	0,00
2.1.1.03.00356-2	PAULO ROBERTO DA SILVA /FRETE	650,00-	650,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00347-9	PEDRO HARJANO DA SILVA	0,00	1.800,00	1.800,00	0,00
2.1.1.03.00096-2	PEREIRA E CHAIM LTDA/ABRPECAS	0,00	0,00	445,95	445,95-
2.1.1.03.00244-8	PEREIRA E COSTA LTDA/MT-MARCO	2.055,64-	2.055,64	0,00	0,00
2.1.1.03.00244-8	PEREIRA E COSTA LTDA/MT-MARCO	0,00	35,00	35,00	0,00
2.1.1.03.00174-1	POSTO REAL PONTE FURDA LTDA	1.970,00-	1.970,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00482-8	PRATICO COM DE ALIMENTOS LTDA	0,00	499,44	499,44	0,00
2.1.1.03.00421-3	PRO SEG EQUIP. PROT.ASS.LTDA	0,00	0,00	40,15	40,15-
2.1.1.03.00317-8	PROTEGEO COM.REGRES. TACIM.LTDA	0,00	0,00	774,31	774,31-
2.1.1.03.00254-5	QUICK LOGISTICA LTDA	11.574,15-	17.331,25	5.797,02	0,02
2.1.1.03.00171-9	QUINICA ZEM PROD EQUIP LTDA	0,00	0,00	1.125,00	1.125,00-
2.1.1.03.00483-9	RA MUNIZ & CIA LTDA ME	936,51-	936,51	1.507,97	1.507,97-
2.1.1.03.00433-0	RAINHA DA BORGARCHA LTDA	297,00-	297,00	720,00	720,00-
2.1.1.03.01002-9	RATIDIO ALEM PARATEIA LTDA	3.898,58-	0,00	0,00	3.898,58-
2.1.1.03.00133-4	RECIUTEP ACOIM.MA.RE.IND.LTDA	192,70-	192,70	0,00	0,00
2.1.1.03.00410-9	REGIA COM DE INFORMATICA LTDA	235,06-	235,06	0,00	0,00
2.1.1.03.00356-1	REIS CONSULT SERV LTDA /BERLEY	3.389,05-	3.389,05	0,00	0,00
2.1.1.03.01003-0	RELIANCE EXPORT	41.669,34-	0,00	0,00	41.669,34-
2.1.1.03.00162-5	RENOVADORA PNEUS PARATIBAS LTDA	913,80-	454,90	74,00	1.220,70-
2.1.1.03.00380-5	REIUNO DE SOUZA /FRETE	0,00	1.000,00	1.600,00	600,00-
2.1.1.03.00647-5	RGA DEBANHOS ADIANTADOS LTDA	0,00	13.984,43	13.928,43	0,00
2.1.1.03.01016-6	ROBERTO RIBEIRO DE SENNA /FRETE	0,00	750,00	1.200,00	450,00-
2.1.1.03.00653-4	ROBERTO ANTONIO PEREIRA	0,00	1.300,00	1.300,00	0,00
2.1.1.03.00811-2	RONILDO MANOEL SIQUEIRA /FRETE	200,00-	3.050,00	2.050,00	0,00
2.1.1.03.00295-7	RONIVAN BEKARDES SUZUA /FRETE	0,00	5.420,53	5.420,53	0,00
2.1.1.03.00215-5	RR COMERCIO REFRIGERADO LTDA	0,00	600,00	600,00	0,00
2.1.1.03.00445-5	SANDRO KEAL - CIAIA	0,00	170,30	170,30	0,00
2.1.1.03.00385-2	SANEAB-SANEAMENTO DE GOIAS SA	96,53-	96,53	0,00	0,00
2.1.1.03.00623-2	SECRETARIA FAZENDA (SEFAZ-80)	0,00	6.345,84	6.345,84	0,00
2.1.1.03.00379-2	SECRETARIA FAZENDA (SEFAZ-MG)	0,00	28.871,99	28.871,99	0,00
2.1.1.03.00492-1	SELMA RODRIGUES ARAUJO-CODETES	0,00	0,00	266,00	266,00-
2.1.1.03.00338-6	SERASA S.A.	0,00	1.492,21	1.492,21	0,00
2.1.1.03.01010-1	SERVIDO CANAL	7.500,00-	0,00	0,00	7.500,00-
2.1.1.03.00195-2	SIND EMPREGADOR COM ATAC - DF	356,57-	0,00	398,57	753,16-
2.1.1.03.00290-3	SIND TRAD IND ALIMENTADO GO	3.978,95-	0,00	0,00	3.978,95-
2.1.1.03.00420-1	SIQUEIRA E FOHA LTDA	148,50-	0,00	0,00	148,50-
2.1.1.03.00145-1	SIST.MERCANTIL HIB.COMSERV.LTD	600,00-	600,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00586-0	SMART VAREJOS LTDA	0,00	500,00	500,00	0,00
2.1.1.03.00089-0	SOC INEL GOIANA ESTREAS LTDA	0,00	0,00	170,00	170,00-
2.1.1.03.00361-7	SORANTE REPRESENTADES LTDA	3.251,71-	2.141,92	849,00	1.962,79-
2.1.1.03.00094-6	SUPERMERCADO LERL LTDA	0,00	51,30	0,00	51,30

5080
S&

0 0 0 0 0 0	Descriçao	Anterior	Debita	Creditas	Atual
2.1.1.03.00411-0	TAX LINHAS AEREAS S/A	0,00	64,30	64,30	0,00
2.1.1.03.00223-9	TASK SISTEMA DE COMPUTACAO LTD	0,00	256,63	256,63	0,00
2.1.1.03.00207-6	TECNOPLASTICOD BELFAND LTDA	0,00	451,15	451,15	0,00
2.1.1.03.00157-5	TECNOTEL ENG COM TELECOM LTDA	1.360,00-	680,00	0,00	130,96-
2.1.1.03.00365-5	TELMAC-COM.IMP.LTDA	0,00	0,00	1.072,50	1.072,50-
2.1.1.03.00128-0	TERRA NETWORKS BRASIL S/A	0,00	162,04	162,04	0,00
2.1.1.03.00442-2	TG TRANSP. BERRAS DISTRIB.LTDA	1.489,19-	0,00	0,00	1.489,19-
2.1.1.03.00722-0	TIM NOROESTE S/A	0,00	462,96	462,96	0,00
2.1.1.03.00157-1	TNG TRANSP. E LOGISTICA LTDA	0,00	698,65	946,17	247,52-
2.1.1.03.00748-0	TOTAL REP LTDA/BARBAZEL PORTO	0,00	1.118,18	1.118,18	0,00
2.1.1.03.01007-3	TRANSGIFRES TRANSPORTES LTDA	4.276,00-	0,00	0,00	4.276,00-
2.1.1.03.00130-1	TRANSKOPPER TRANSP. LTDA	2.005,57-	0,00	0,00	2.005,57-
2.1.1.03.01006-2	TRANSP TRANSPALLO LTDA	223,64-	0,00	0,00	223,64-
2.1.1.03.00258-5	TRANSPORTADORA AVANTE LTDA	8.400,01-	10.012,91	16.912,90	15.300,90-
2.1.1.03.00663-8	TRANSPORTADORA MAHNE LTDA	50.700,00-	0,00	0,00	50.700,00-
2.1.1.03.00175-1	TRANSPORTES MIP LTDA	583,57-	583,57	0,00	0,00
2.1.03.00144-0	UNIFORMS PLASTICOS LTDA	5.403,58	989,00	0,00	6.392,58
2.1.03.00105-1	USINAGEM JUNDIAI LTDA	4.640,00-	0,00	0,00	4.640,00-
2.1.03.00030-3	V F DE MOURA	16.025,00-	0,00	0,00	16.025,00-
2.1.1.03.01015-5	VALEMIR TELES DA SILVA /FRETE	0,00	1.850,00	3.050,00	1.200,00-
2.1.1.03.00209-8	VALDINEI VIEIRA CAIXETA /FRETE	0,00	0,00	1.511,35	1.511,35-
2.1.1.03.00209-5	VALMOR CASONATO /FRETE	1.300,00-	1.300,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00333-9	VED REPRESENTAÇoes LTDA	0,00	5.833,68	5.833,68	0,00
2.1.1.03.00391-9	VIEIRA COSTA ADM 9.PART.LTDA	0,00	0,00	932,39	932,39-
2.1.1.03.00128-4	VILMAR CORREA DE SOUZA /FRETE	0,00	1.500,00	1.500,00	0,00
2.1.1.03.00205-3	VILSON CORREA S. JUNIOR /FRETE	0,00	3.590,30	7.820,11	4.229,81-
2.1.1.03.00364-4	W.H. IAO E COM LTA	0,535,02-	8.523,02	1.230,00	1.230,00-
2.1.1.03.00203-1	WAM NETO A CIA LTDA	0,00	33,00	33,00	0,00
2.1.1.03.00092-4	WISNER DA SILVA AVES	0,00	120,00	120,00	0,00
2.1.1.03.00474-6	WJA REPRESENT LTDA LUDAS/60	0,00	305,38	657,99	352,61-
2.1.1.03.00496-5	WR CONSULT.RECOR.HUMANOS LTDA	0,00	600,00	600,00	0,00
2.1.1.03.00222-8	WTEC MOVEIS E EQUIP TEC LTDA	0,00	0,00	250,36	250,36-
2.1.1.03.00160-2	ZAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	131,00-	131,00	0,00	0,00
2.1.1.04.00000	OPRACOES TRIBUTARIAS	579.479,45-	41.414,19	62.563,67	597.629,95-
2.1.1.04.00003-8	CONTRIBUICAO SINDICAL	4.986,29-	0,00	0,00	4.986,29-
2.1.1.04.00010-9	I R R F-0561-SAL/RODLAG	3.875,71-	1.762,25	1.314,98	3.458,44-
2.1.1.04.00013-1	I R R F-0588-RPA	674,42-	0,00	404,59	1.079,01-
2.1.1.04.00002-7	I R R F-1709-REPPRES/OUTROS-IR	6.872,81-	0,00	1.483,98	8.156,79-
2.1.1.04.00004-9	I R R F-3208-ALUGUEL	5.137,57-	0,00	1.078,11	6.215,68-
2.1.1.04.00005-0	ICMS - PARCELAMENTO	104.873,11-	0,00	0,00	104.873,11-
2.1.1.04.00001-5	ICMS - RECOLHER	70.604,54-	39.645,00	57.409,92	89.369,46-
2.1.1.04.00016-4	INSS - PARCELAMENTO	379.697,63-	0,00	0,00	379.697,63-
2.1.1.04.00017-6	INSS - RENTENDAO	442,22-	0,00	0,00	442,22-
2.1.1.04.00009-4	ISSQN	1.166,65-	6,94	28,34	1.198,95-
2.1.1.04.00006-1	PIS - RENTENDAO	1.348,50-	0,00	913,75	2.152,25-
2.1.1.05.00000	OPRACOES SOCIAIS/TRABALHISTA	3.701.205,44-	95.377,52	184.785,43	3.790.619,50-
2.1.1.05.00004-1	COFINS	2.588.303,35-	0,00	0,00	2.588.303,35-
2.1.1.05.00006-3	CONTRIBUICAO SOCIAL	221.981,34-	0,00	0,00	221.981,34-
2.1.1.05.00007-5	CEDULAS TRABALHISTAS	71.125,41-	0,00	0,00	71.125,41-
2.1.1.05.00002-9	F O T S	18.135,32-	14.742,05	9.157,10	3.556,17-
2.1.1.05.00014-5	FUNERAL	9.597,06-	0,00	1.793,59	11.390,65-
2.1.1.05.00014-9	I N B S	215.011,98-	0,00	37.524,60	252.536,58-
2.1.1.05.00015-4	I N B S / FRETES	148.770-	2.847,21	2.847,21	148.770-
2.1.1.05.00007-1	OPRACOES E SALARIOS A PAGAR	89,16	77.141,18	120.144,57	42.999,25-

[Handwritten signature]

5.023
SF

Código	Descrição	Anterior	Debita	Credito	Atual
2.1.1.05.00003-1	PIS	586.466,07-	0,00	9.332,51	595.798,58-
2.1.1.05.00010-1	PRO-LABORE	4.532,29	0,00	4.318,54	213,75
2.1.1.05.00016-8	SEST / SENAT	12,33	647,11	647,11	12,33
2.1.1.06.00000	PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	475.378,18-	0,00	0,00	475.378,18-
2.1.1.06.00001-1	IMPOSTO RENDA PJ	475.378,18-	0,00	0,00	475.378,18-
2.1.1.08.00000	EMPRESTIMOS BANCARIOS	500,76-	628,81	586,11	458,06-
2.1.1.08.00001-7	BANCO DO BRASIL S/A	500,76-	628,81	586,11	458,06-
2.1.1.09.00000	C/CORRENTES DOS SOCIOS	662,37	17.905,49	17.905,49	662,37
2.1.1.09.00001-0	LUIS FERNANDO DE CASTRO-PRO-L	662,37	10.066,33	10.066,33	662,37
2.1.1.09.00002-1	LUIZ AVERLANDO DE CASTRO-PRO-L	0,00	7.839,16	7.839,16	0,00
2.1.2.00.00000	ADIANTAMENTOS	550.960,00-	0,00	0,00	550.960,00-
2.1.2.01.00000	ADIANTAMENTOS	550.960,00-	0,00	0,00	550.960,00-
2.1.2.01.00003-8	LUIS FERNANDO DE CASTRO	274.260,00-	0,00	0,00	274.260,00-
2.1.2.01.00004-9	LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	276.700,00-	0,00	0,00	276.700,00-
2.2.0.00.00000	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	13.480.199,65-	40,69	75.926,57	13.556.085,53-
2.2.1.00.00000	EXIGIVEL	10.006.413,13-	40,69	0,00	10.006.372,44-
2.2.1.01.00000	FINANCIAMENTOS	10.006.413,13-	40,69	0,00	10.006.372,44-
2.2.1.01.00002-2	BANCO DO BRASIL S/A	2.790.551,67-	40,69	0,00	2.790.511,15-
2.2.1.01.00012-6	BANCO DO BRASIL S/A (FDD)	2.291.587,17-	0,00	0,00	2.291.587,17-
2.2.1.01.00017-1	BANCO ITAU SA	1.144.917,30-	0,00	0,00	1.144.917,30-
2.2.1.01.00019-3	BANCO REAL SA	573.503,38-	0,00	0,00	573.503,38-
2.2.1.01.00013-7	BANCO REGIONAL BRASILIA	964.631,41-	0,00	0,00	964.631,41-
2.2.1.01.00021-9	BANCO VOLKSWAGEN SA	19.000,00-	0,00	0,00	19.000,00-
2.2.1.01.00020-8	BIC BANCO SA	2.222.222,00-	0,00	0,00	2.222.222,00-
2.2.2.00.00000	FDMENTAR/PRODUZIR	3.473.786,52-	0,00	75.926,57	3.549.713,09-
2.2.2.01.00001-0	ICMS - DIFERIDO	3.473.786,52-	0,00	75.926,57	3.549.713,09-
2.3.0.00.00000	PATRIMONIO LIQUIDO	16.052.782,63-	0,00	0,00	16.052.782,63-
2.4.1.00.00000	CAPITAL REGISTRADO	16.052.782,63-	0,00	0,00	16.052.782,63-
2.4.1.01.00000	CAPITAL SOCIAL	12.800.000,00-	0,00	0,00	12.800.000,00-
2.4.1.01.00001-9	CAPITAL SOCIAL	12.800.000,00-	0,00	0,00	12.800.000,00-
2.4.1.04.00000	RESERVAS DE REAVALIACAO	13.902.208,78-	0,00	0,00	13.902.208,78-
2.4.1.04.00002-8	BENS OPERACIONAIS	156.201,91-	0,00	0,00	156.201,91-
2.4.1.04.00003-9	FUNDO DE COMERCIO	12.928.000,00-	0,00	0,00	12.928.000,00-
2.4.1.04.00001-7	TERRENOS	818.006,87-	0,00	0,00	818.006,87-
2.4.1.05.00000	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	10.649.426,15	0,00	0,00	10.649.426,15
2.4.1.05.00004-2	(-) PREJUIZO DO EXERCICIO	2.173.296,71	0,00	0,00	2.173.296,71
2.4.1.05.00002-1	(-)PREJUIZOS ACUMULADOS	9.453.877,11	0,00	0,00	9.453.877,11
2.4.1.05.00001-0	LUCROS ACUMULADOS	977.747,47-	0,00	0,00	977.747,47-
3.0.0.00.00000	RECEITAS	1.280.799,81-	413.599,65	1.940.318,60	2.807.518,76-
3.1.0.00.00000	RECEITAS OPERACIONAIS	1.280.799,81-	413.599,65	1.940.318,60	2.807.518,76-

S. Oliveira
S/O

Código	Descrição	Anterior	Débito	Crédito	Atual
311.1.00.0000	VENDAS	1.593.474,00-	0,00	1.724.093,59	3.307.567,59-
311.1.01.0000	VENDAS DE PRODUTOS	1.563.474,00-	0,00	1.724.093,59	3.307.567,59-
311.1.01.0000-1	VENDAS A PRAZO	1.563.474,00-	0,00	1.724.093,59	3.307.567,59-
311.2.00.0000	VENDAS DE PRODUTOS	24.828,24-	0,00	97.957,54	122.785,78-
311.2.01.0000	VENDAS / FILIAL	24.828,24-	0,00	97.957,54	122.785,78-
311.2.01.0000-1	VENDAS A PRAZO/FILIAL	24.828,24-	0,00	97.957,54	122.785,78-
311.3.00.0000	(-) DEVEDORES DE VENDAS	330.102,97	413.579,65	96.000,65	657.701,97
311.3.01.0000	IMPÓSTOS INDOCRIDOS	317.849,18	330.191,43	72.584,91	625.479,80
311.3.01.0000-1	OFFINE	126.817,66	136.551,93	42.889,26	219.506,77
311.3.01.0000-5	FUNDE/DF	13,25	54,01	0,00	57,26
311.3.01.0000-2	FUNDE/DF	17,25	54,01	0,00	61,26
311.3.01.0000-3	ICMS - DF	826,09	217.985,74	29.777,56	194.077,57
311.3.01.0000-5	ICMS - GO	163.864,13	0,00	0,00	163.864,13
311.3.01.0000-7	PIS	27.314,81	29.646,14	0,00	56.960,95
311.3.02.0000	VENDAS CANCELADAS	12.257,69	33.408,22	13.403,84	32.262,97
311.3.02.0000-1	VENDAS DEVOLVIDAS - GO	11.717,24	17.623,85	13.403,84	15.377,25
311.3.02.0000-2	VENDAS DEVOLVIDAS/TERCEIROS-GO	540,45	15.784,37	0,00	16.324,82
311.4.00.0000	OUTRAS RECEITAS	2.600,44-	0,00	40.266,82	42.867,26-
311.4.01.0000	RECEITAS FINANCEIRAS	2.600,44-	0,00	9.698,71	12.299,15-
311.4.01.0000-5	RESCOMOTOS ORTENS	224,19-	0,00	4.478,15	4.702,79-
311.4.01.0000-4	JUROS ATIVOS	2.079,70-	0,00	5.220,56	8.119,26-
311.4.01.0000-7	VARIACÕES CARREIS	522,45	0,00	0,00	522,45
311.4.02.0000	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-1	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-4	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-5	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-7	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-8	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-9	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-10	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-11	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-12	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-13	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-14	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-15	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-16	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-17	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-18	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-19	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-20	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-21	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-22	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-23	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-24	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-25	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-26	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-27	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-28	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-29	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-30	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-31	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-32	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-33	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-34	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-35	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-36	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-37	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-38	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-39	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-40	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-41	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-42	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-43	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-44	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-45	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-46	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-47	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-48	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-49	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-50	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-51	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-52	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-53	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-54	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-55	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-56	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-57	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-58	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-59	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-60	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-61	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-62	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-63	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-64	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-65	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-66	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-67	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-68	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-69	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-70	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-71	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-72	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-73	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-74	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-75	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-76	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-77	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-78	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-79	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-80	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-81	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-82	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-83	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-84	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-85	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-86	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-87	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-88	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-89	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-90	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-91	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-92	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-93	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-94	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-95	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-96	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-97	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-98	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-99	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-100	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-101	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-102	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-103	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-104	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-105	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-106	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-107	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-108	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-109	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-
311.4.02.0000-110	RECEITAS DE RECEBIDAS	0,00	0,00	30.568,11	30.568,11-

5.013
 SF

Código	Descrição	Anterior	Debitado	Creditado	Atual
4.1.1.01.00015-7	LEMA /PRODUCAO	0,00	13.909,00	0,00	13.909,00
4.1.1.01.00000-6	PIS	15.016,28-	0,00	18.027,63	33.043,91-
4.1.1.01.00025-1	TRANSFERENCIA DA MATRIZ	15.355,00-	0,00	100.505,00	115.860,00-
4.1.1.01.00024-0	TRANSFERENCIA PARA FILIAL	15.355,00	100.505,00	0,00	115.860,00
4.1.1.02.00000	CUSTOS COM PESSOAL	32.754,14	35.154,61	0,00	67.908,75
4.1.1.02.00003-4	F G T S - 60	5.696,15	4.030,88	0,00	11.727,03
4.1.1.02.00002-3	PREVIDENCIA SOCIAL - 60	27.057,99	29.123,73	0,00	56.181,72
4.2.0.001.00000	DESPESAS	383.675,46	533.835,72	0,00	917.511,18
4.2.1.001.00000	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	383.675,46	533.835,72	0,00	917.511,18
4.2.1.01.00000	DESPESAS C/ PESSOAL	64.417,50	147.711,42	0,00	212.128,92
4.2.1.01.00009-0	CESTA BASICA	2.124,53	1.560,50	0,00	3.685,03
4.2.1.01.00023-2	CONTRIBUICAO SIMO/ASSIST - DF	366,69	388,57	0,00	755,26
4.2.1.01.00022-1	CONTRIBUICAO SIND/ASSIST - 60	1.766,17	0,00	0,00	1.766,17
4.2.1.01.00004-6	F G T S - DF	3.643,94	2.124,22	0,00	5.768,16
4.2.1.01.00018-4	FERIAS - DF	1.877,74	0,00	0,00	1.877,74
4.2.1.01.00005-7	FERIAS - 60	2.914,11	9.613,35	0,00	12.527,47
4.2.1.01.00014-0	MEDICAMENTOS	119,19	541,37	0,00	237,56
4.2.1.01.00017-2	ORDENADOS E SALARIOS - DF	4.756,70	17.067,27	0,00	21.823,97
4.2.1.01.00009-4	ORDENADOS E SALARIOS - 60	24.211,22	93.519,63	0,00	117.730,85
4.2.1.01.00021-1	PREVIDENCIA SOCIAL - DF	5.170,94	4.844,61	0,00	10.015,55
4.2.1.01.00001-3	PRO LABORE	4.318,54	4.318,54	0,00	8.637,08
4.2.1.01.00009-1	REFEICOES - 60	7.872,91	9.664,99	0,00	16.537,90
4.2.1.01.00019-5	RESCISAOES/TRCT - DF	2.905,97	1.533,58	0,00	4.439,55
4.2.1.01.00008-2	RESCISAOES/TRCT - 60	997,85	1.398,88	0,00	2.296,73
4.2.1.01.00012-8	UNIFORMES	1.470,00	2.134,00	0,00	3.604,00
4.2.1.02.00000	SERVICOS COM TERCIARIOS	252.489,02	220.994,69	0,00	523.483,71
4.2.1.02.00002-7	AGUA, LUZ, TELEFONE	10.962,06	10.751,28	0,00	21.713,34
4.2.1.02.00013-1	COMISSAO S/ VENDAS	81.980,64	72.534,96	0,00	157.915,60
4.2.1.02.00017-6	CONSERV. E REPARO MAQ / EQUIP	4.947,48	1.800,00	0,00	6.747,48
4.2.1.02.00008-3	CONSERV. BENS E INSTALACOES	1.287,94	2.406,57	0,00	3.694,51
4.2.1.02.00003-9	CORREIOS E TELEGRAMAS	94,20	259,70	0,00	353,90
4.2.1.02.00027-0	DESPESAS CARTORIAS	16,80	173,10	0,00	189,90
4.2.1.02.00004-9	DESPESAS SEG. E PROTECAO	871,90	814,46	0,00	1.686,36
4.2.1.02.00014-2	FRETES / AUTOMOVIS	102.056,72	129.416,95	0,00	231.513,67
4.2.1.02.00023-8	FRETES / COMPRAS	1.656,03	152,45	0,00	1.503,58
4.2.1.02.00024-6	FRETES / VENDAS	7.645,01	2.425,55	0,00	10.070,56
4.2.1.02.00039-6	HONORARIOS DE IMPORTACAO	1.191,49	890,97	0,00	2.082,46
4.2.1.02.00005-0	HONORARIOS PROFISSIONAIS	32.212,39	24.762,39	0,00	56.974,78
4.2.1.02.00022-4	LICACOES DE MAQUINAS	3.035,00	3.035,00	0,00	6.070,00
4.2.1.02.00015-4	MANUTENCAO SISTEMA INFORMACAO	1.300,56	1.125,00	0,00	2.425,56
4.2.1.02.00021-3	MATERIAL ESCRITORIO	1.385,50	312,30	0,00	1.697,80
4.2.1.02.00019-7	SERVICIO PREST. PESSOA JURIDICA	8.525,30	9.729,01	0,00	18.254,31
4.2.1.02.00029-1	TAXA ANUISA	200,00	200,00	0,00	400,00
4.2.1.02.00028-1	TAXA SISCOMEX	80,00	80,00	0,00	160,00
4.2.1.02.00023-5	TAXAS E ENROLAMENTOS	0,00	115,00	0,00	115,00
4.2.1.03.00000	OUTRAS DESPESAS	16.419,88	19.645,10	0,00	36.064,98
4.2.1.03.00011-2	ALUGUEIS	852,15	932,39	0,00	1.784,54
4.2.1.03.00007-7	DESPESAS C/ EMPILHARINA	0,00	62,00	0,00	62,00
4.2.1.03.00025-1	DESPESAS C/FEAS P/INFORMACAO	650,00	37,32	0,00	687,32
4.2.1.03.00023-8	DESPESAS Q/DEPENSAS	582,03	236,00	0,00	1.118,03

ST
 50204

Conta	Descrição	Anterior	Debita	Creditos	Total
4.2.1.03.00020-5	LOCOMOÇÃO DE VEICULOS	6.329,59	6.204,77	0,00	12.534,78
4.2.1.03.00022-0	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS (FEDAS)	512,50	4.283,62	0,00	4.797,12
4.2.1.03.00027-4	MATERIAL DE CONSUMO	1.854,00	870,22	0,00	2.724,22
4.2.1.03.00014-5	MATERIAL HIGIENE E LIMPEZA	1.551,61	1.699,76	0,00	3.251,37
4.2.1.03.00021-6	PRODUTOS QUÍMICOS	2.217,00	5.329,00	0,00	7.546,00
4.2.1.03.00003-1	UTILIDADES PEREQUO VALOR	1.360,00	0,00	0,00	1.360,00
4.2.1.04.00000-0	DESP. FINANCEIRAS	17.449,52	61.694,18	0,00	79.143,70
4.2.1.04.00007-8	DECONTOS CONCEDIDOS	1.707,05	4.407,91	0,00	6.114,96
4.2.1.04.00001-1	DESPESAS BANCARIAS	2.799,23	3.402,97	0,00	6.202,20
4.2.1.04.00009-9	I O F	12,06	290,25	0,00	302,31
4.2.1.04.00001-2	JUROS PASSIVOS	15.551,28	73.593,05	0,00	89.144,33
4.2.1.05.00000-0	DESPESAS TRIBUTARIAS	2.406,85	278,64	0,00	2.685,49
4.2.1.05.00003-6	TAXAS DIVERSAS	2.181,98	278,64	0,00	2.460,62
4.2.1.05.00002-5	TAXAS MUNICIPAIS	494,97	0,00	0,00	494,97
4.2.1.06.00000-0	DESPESAS C/ VEICULOS	10.822,64	10.787,15	0,00	21.609,79
4.2.1.06.00001-7	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	8.924,64	9.277,35	0,00	18.202,00
4.2.1.06.00002-8	CONSERVOS E REPAROS DE VEICULO	222,00	118,00	0,00	340,00
4.2.1.06.00003-9	PEÇAS E ACESSÓRIOS P/VEICULOS	1.666,00	1.391,80	0,00	3.057,80
4.2.1.09.00000-0	DESPESAS C/ VENDAS	7.053,08	11.778,84	0,00	18.831,92
4.2.1.09.00001-5	BENEF. CONCEDIDAS	4.510,44	4.793,87	0,00	9.304,31
4.2.1.09.00004-2	BENEFÍCIOS CONCEDIDAS (F)	2.542,64	6.984,95	0,00	9.527,59
4.2.1.13.00000-0	DESPESAS INDUTIVIVETS	2.194,07	945,70	0,00	3.139,77
4.2.1.13.00003-5	AUXÍO DE IMPLANTAÇÃO	1.042,21	0,00	0,00	1.042,21
4.2.1.13.00002-4	GASTOS DIVERSOS	1.152,86	945,70	0,00	2.098,56
Total de Debitos		15.275.489,81	15.275.489,81	61.246.290,41	61.246.290,41
Total de Creditos					

[Handwritten Signature]
 L.F. PERITO & CIA LTDA
 CNPJ 02.25.290.712/0001/38
 LUIZ FERNANDO DE CASTRO

[Handwritten Signature]
 AUDIÇÃO ANTORIDADE CONTAB. S/C LTDA
 CNPJ 22.526.712/0001/38
 WALDIRIOS SANTOS

Partida	Descrição	Anterior	Debitos	Creditos	Atual
1.1.0.00.00000	ATIVO CIRCULANTE	8.792.912,43	12.714.685,61	12.403.575,89	9.109.922,16
1.1.1.00.00000	DISPONIVEL	512.110,20	2.742.986,61	2.319.857,50	539.285,11
1.1.1.01.00000	CAIXA	7.787,17	43.893,59	31.842,83	11.839,95
1.1.1.01.00001-7	CAIXA GOIANIA (PAULO LORENZO)	5.013,10	27.453,59	22.420,59	12.047,70
1.1.1.01.00002-9	CAIXA VIANDOPOLIS/GO (SAMR93)	2.822,67	14.000,00	9.421,84	7.243,53
1.1.1.01.00003-9	CAIXA BRASLIA	91,40	440,00	0,00	393,70
1.1.1.02.00000	BANCOS C/ MOVIMENTO	35.659,98	2.260.741,79	2.269.584,44	24.513,13
1.1.1.02.00001-0	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	42.585,61	42.585,61	0,00
1.1.1.02.00002-1	BANCO REF. BRASLIA S/A - BRB	58.721,89-	0,00	0,00	58.721,89-
1.1.1.02.00003-1	BANCO REAL SA	6.999,92	0,00	0,00	6.999,92
1.1.1.02.00004-2	BANCO BRASECO - AG. VIANDOPOLIS	27,26	0,00	0,00	27,26
1.1.1.02.00006-4	BANCO SAFRA S/A	277,52	0,00	0,00	277,52
1.1.1.02.00007-5	BANCO ITAU S/A - 02363-7	37.759,48	0,00	0,00	37.759,48
1.1.1.02.00008-6	BANCO PINE S/A	237,73	0,00	0,00	237,73
1.1.1.02.00010-2	BANCO BRASECO - GOIANIA	19.269,92	2.217.056,18	2.225.441,01	5.824,09
1.1.1.02.00011-3	BANCO BID S/A	507,77	1.100,00	1.558,02	48,73
1.1.1.02.00012-4	BANCO ITAU S/A - 21155-4	9.300,23	0,00	0,00	9.300,23
1.1.1.02.00014-6	BANCO ITAU S/A - 08826-7	361,22	0,00	0,00	361,22
1.1.1.02.00015-7	BANCO ITAU S/A - 10395-0	18.371,71	0,00	0,00	18.371,71
1.1.1.03.00000	OUTRAS DISPONIBILIDADES	16.834,80-	0,00	5.180,03	22.014,83-
1.1.1.03.00002-3	DEPOSITOS EM DUPLICATA	0,00	0,00	3.578,15	3.578,15-
1.1.1.03.00005-6	DEPOSITO IDENTIFICAR	16.834,80-	0,00	1.601,88	18.436,68-
1.1.1.04.00000	CHEQUES A COBRAR	36.000,00-	39.349,23	12.250,00	9.790,77-
1.1.1.04.00001-5	BANCO BRASECO S/A-(CH A COMP)	36.000,00-	39.349,23	12.250,00	9.790,77-
1.1.1.05.00000	APLICACOES FINANCEIRAS	533.507,95	0,00	0,00	533.507,95
1.1.1.05.00001-8	RISRANOS SA	533.507,95	0,00	0,00	533.507,95
1.1.2.00.00000	DUTOS CREDITOS	562.949,52	6.132.049,40	5.890.279,23	694.719,65
1.1.2.01.00000	ESTOQUES	1.676.260,71	1.957.083,47	1.676.260,71	1.957.083,49
1.1.2.01.00001-5	ESTOQUES DE PRODUTOS ACABADOS	574.926,42	944.044,63	594.826,42	944.044,63
1.1.2.01.00002-7	ESTOQUES DE MATERIA PRIMA	1.171.434,29	1.013.038,86	1.171.434,29	1.013.038,86
1.1.2.02.00000	BANCO C/DESCONTO	431.515,59-	381.326,51	424.545,75	474.734,83-
1.1.2.02.00009-6	BANCO SIFRA S/A (DESC)	372.483,92-	291.481,48	0,00	31.002,44-
1.1.2.02.00010-1	PREMIER FACTORING	58.831,67-	54.789,32	108.848,91	113.891,96-
1.1.2.02.00011-1	BANCO RCD FACTORING(DESC)	0,00	34.856,71	315.697,15	290.840,44-
1.1.2.03.00000	CONTAS CORRENTES	692.299,03-	349.956,96	305.386,95	644.720,51-
1.1.2.03.00001-4	MARSHA DIST PROD ALIM LTDA	486.619,48-	282.922,24	275.386,95	679.056,17-
1.1.2.03.00002-1	IPS REPRESENTACOES LTDA	4.320,46	60.042,82	30.000,00	34.757,23
1.1.2.10.00000	TITULOS VINCULADOS	507,25	1.630.698,75	1.665.641,22	33.440,21-
1.1.2.10.00003-6	BANCO DO BRASIL S/A (CHEB)	0,00	10.980,61	0,00	0,00
1.1.2.10.00009-3	BANCO BRASECO (DUBA)	0,00	1.209.009,70	1.209.009,70	0,00
1.1.2.10.00007-5	BANCO BRASECO (CHEB)	0,10	328.943,45	371.891,95	32.948,33-
1.1.2.10.00008-6	BANCO PINE	0,00	71.765,00	71.769,03	5,97
1.1.2.10.00009-7	BANCO BRASECO \ PIRAPORA	507,15	0,00	0,00	507,15

30/07 30/07
 88

5470
 31
 5470

Código	Descrição	Anexo	Débito	Crédito	Saldo
--------	-----------	-------	--------	---------	-------

1.1.2.11.0000	BANCO COMR PAGAMENTOS		1,17	1.010,975,59	427,84-
1.1.2.11.0001-0	BANCO DO BRASIL S/A (PAR)		0,00	31.476,77	0,00
1.1.2.11.0002-4	BANCO BRASDES (PAR)		1,17	1.789.499,81	427,84-

1.1.2.01.00000	IMPOSTOS A RECUPERAR		10.263,72	544.540,82	543.680,79
1.1.2.01.00001-2	IMPOSTO A RECUPERAR		0,00	8.386,98	8.386,98
1.1.2.01.00003-5	IRPJ A RECUPERAR		36,92	0,00	0,00
1.1.2.01.00004-6	PIS A RECUPERAR		0,00	41.162,42	41.162,42
1.1.2.01.00007-5	COFINS A RECUPERAR		0,00	189.596,59	189.596,59
1.1.2.01.00008-0	ICMS - A RECUPERAR - 50		0,00	304.053,03	304.053,03
1.1.2.01.00009-1	IR F F		10.226,90	1.341,90	481,77

1.1.4.00.00000	ADIANTEMENTOS		571.211,68	1.150.477,53	1.684.929,18
----------------	---------------	--	------------	--------------	--------------

1.1.4.01.00000	ADIANTEMENTO DIVERSOS		509.236,92	1.150.477,53	1.620.411,64
1.1.4.01.00001-1	CINCO CENTRAL ACO IMOXID LTDA		0,74	0,00	0,00
1.1.4.01.00005-5	BERTIX LTDA		137.654,42	481.516,50	519.927,16
1.1.4.01.00008-9	NETALGRAFICA ROLEX LTDA		133.117,79	221.202,75	207.772,19
1.1.4.01.00009-0	CIENS ILLINOIS BR IND COM S/A		31.683,32	231.370,87	309.364,07
1.1.4.01.00011-5	EL PROGRESSO AMALUZ		0,00	37.637,28	37.637,28
1.1.4.01.00012-6	CEPAL IND COM FERROS LTDA		9.537,90	0,00	0,00
1.1.4.01.00013-7	ARC-SUL IND.COM.PROD.CINTA.LTDA		0,00	5.190,50	5.190,50
1.1.4.01.00016-0	WILSON TEIXEIRA LIMA JUNIOR		0,05	0,00	0,00
1.1.4.01.00017-1	MERTE SALINEIRA S/A IND COM		9.366,00	0,00	8.368,00
1.1.4.01.00018-2	POP ARGENTINA		12.143,00	0,00	0,00
1.1.4.01.00019-2	MADIR FISIOTERAPIA IND COM S/A		291,99-	131.195,76	98.495,79
1.1.4.01.00020-8	ANTONIO AFONSO LEMES DO PRADO		0,00	10.000,00	0,00
1.1.4.01.00021-9	SYNGENTA SEEDS LTDA		0,78-	0,00	0,00
1.1.4.01.00027-5	MAXLEAM COM SERV IMP EXP LTDA		0,00	1.697,00	1.705,06
1.1.4.01.00028-0	MARIED & ARANTES LTDA (TORNAO)		41.000,00	0,00	0,00
1.1.4.01.00030-1	TORNAO OGIMAR J VICENTE LTDA		80.000,00	0,00	80.000,00
1.1.4.01.00043-8	AGRO ABEITONERA S.A.		39.573,32	1.944,43	41.517,95
1.1.4.01.00044-9	KARLA REPRESENT.LTDA -DF		10.000,00	0,00	0,00
1.1.4.01.00051-0	TECNOPLASTID BELFAND LTDA		451,15	0,00	451,10
1.1.4.01.00052-1	AHL DISTRIBUIDORA LTDA		0,00	33.702,24	294.121,60

1.1.4.02.00000	LAVOURAS EM FERRAMAÇO		68.024,76	0,00	64.367,94
1.1.4.02.00001-7	COMPAS INSUMOS S/ LAVOURAS		68.024,76	0,00	64.367,94

1.1.5.00.00000	TITULOS A RECEBER		3.168.100,78	0,00	3.168.100,78
----------------	-------------------	--	--------------	------	--------------

1.1.5.01.00000	TITULOS E VALORES NOMINATIVOS		3.168.100,78	0,00	3.168.100,78
1.1.5.01.00001-0	TITULOS ELETRONICAS		3.168.100,78	0,00	3.168.100,78

1.1.6.00.00000	DUPLICATAS A RECEBER		3.964.550,67	2.531.631,25	1.965.929,18
----------------	----------------------	--	--------------	--------------	--------------

1.1.6.01.00000	CLIENTES		3.964.550,67	2.531.631,25	1.965.929,18
1.1.6.01.00001-8	CLIENTES DIVERSOS - 60		3.902.887,61	2.288.135,40	1.849.652,98
1.1.6.01.00002-9	CREDES A RECEBER (DEV)		24.508,32	0,00	0,00
1.1.6.01.00003-0	CLIENTES DIVERSOS / FILIAL-DF		75.154,93	240.865,90	111.581,09
1.1.6.01.00004-1	CLIENTES / DEVOLUCOES - 60		39.454,65-	5.629,95	5.295,11

1.1.8.00.00000	IMPÓSITOS JUDICIAIS		1.009,00	0,00	0,00
1.1.8.01.00001-4	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		1.009,00	0,00	0,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

38
 2009
 2009

Conta	Descrição	Anterior	Debitado	Creditado	Atual
1.1.1.00.00000	DESPESAS ANTECIPADAS	0,569,86	0,00	0,00	0,569,86
1.1.1.01.00000	PAGAMENTOS ANTECIPADOS	0,569,86	0,00	0,00	0,569,86
1.1.1.01.00001-2	SEGUROS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.00.00000	ATIVO PERMANENTE	32.786,473,42	34.403,18	0,00	32.821,076,60
1.1.1.00.00000	INVESTIMENTOS	399,121,00	9,116,68	0,00	408,237,68
1.1.1.01.00000	INCENTIVOS FISCAIS	399,121,00	9,116,68	0,00	408,237,68
1.1.1.01.00001-4	BANCO ITAU S/A - APLIC	399,121,00	9,116,68	0,00	408,237,68
1.1.1.00.00000	IMOBILIZADO	32.397,552,42	25,286,50	0,00	32.422,838,92
1.1.1.01.00000	VEICULO ORIGINAL CORRIJIDO	34,583,208,13	25,286,50	0,00	34.608,472,63
1.1.1.01.00001-2	COMPUTADORES E PERIFERICOS	32,948,57	0,00	0,00	32,948,57
1.1.1.01.00003-4	INSTALACOES INDUSTRIAIS	2,042,048,67	0,00	0,00	2,042,048,67
1.1.1.01.00004-5	MACHINAS E EQUIPAMENTOS	10,307,562,68	25,286,50	0,00	10.332,849,18
1.1.1.01.00005-6	MOBILIS E UTENSILIOS	59,109,402	0,00	0,00	59.109,402
1.1.1.01.00006-7	TERRENO	1,480,000,00	0,00	0,00	1.480,000,00
1.1.1.01.00008-9	EDIFICACOES	7,737,548,99	0,00	0,00	7.737,548,99
1.1.1.01.00009-1	FUNDO DE COMERCIO	12,929,000,00	0,00	0,00	12.929,000,00
1.1.1.02.00000	(-) DEPREC. ACUMULADAS	2,185,653,71-	0,00	0,00	2,185,653,71-
1.1.1.02.00001-5	COMPUTADORES E PERIFERICOS	15,149,57-	0,00	0,00	15,149,57-
1.1.1.02.00002-6	EDIFICACOES	231,439,12-	0,00	0,00	231,439,12-
1.1.1.02.00004-8	INSTALACOES INDUSTRIAIS	77,426,27-	0,00	0,00	77,426,27-
1.1.1.02.00005-9	MACHINAS E EQUIPAMENTOS	1,942,684,53-	0,00	0,00	1.942,684,53-
1.1.1.02.00006-0	MOBILIS E UTENSILIOS	18,958,22-	0,00	0,00	18,958,22-
1.1.1.00.00000	PASSIVO	41,568,459,34-	2,282,309,91	2,433,051,22	41,799,200,65-
1.1.1.00.00000	PASSIVO CIRCULANTE	11,949,591,19-	2,282,309,91	2,341,894,44	12,009,145,71-
1.1.1.00.00000	CIRCULANTE	11,398,631,18-	2,282,309,91	2,341,894,44	11,458,289,71-
1.1.1.01.00000	FORNecedores	5,335,145,46-	1,580,294,00	1,478,124,60	5,232,976,06-
1.1.1.01.00002-9	IND. DE PAPEL SAO ROBERTO S/A	57,174,92-	19,852,83	60,455,31	97,777,40-
1.1.1.01.00003-0	OHENS ILLINOIS BR IND COM S/A	799,461,40-	236,390,87	236,390,87	799,461,40-
1.1.1.01.00005-1	ALPES IND.COM.PLASTICOS LTDA	0,00	643,60	643,60	0,00
1.1.1.01.00008-2	ORSA CELULOSE PAPEL EMPALHAGENS	42,500,00-	42,500,00	0,00	0,00
1.1.1.01.00010-1	NADIR FIGUEIREDO IND COM S/A	533,848,09-	131,195,76	131,195,76	593,042,09-
1.1.1.01.00011-1	GOIAS ALIMENTOS S/A - GOIALLI	5,218,40-	0,00	0,00	5,218,40-
1.1.1.01.00015-3	LEUMBRAS ANL	0,00	38,901,37	38,901,37	0,00
1.1.1.01.00016-6	MARIVAL SILVA DOS SANTOS	0,00	6,874,80	11,451,35	4,624,65-
1.1.1.01.00018-9	3M DO BRASIL S/A	0,00	0,00	5,011,00	5,011,00-
1.1.1.01.00019-0	RHL DISTRIBUIDORA LTDA	60,704,47-	0,00	33,722,74	94,424,71-
1.1.1.01.00021-5	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA	0,00	0,00	399,80	399,80-
1.1.1.01.00023-7	WILSON TEIXEIRA LIMA JUNIOR	17,936,44-	0,00	0,00	17,936,44-
1.1.1.01.00024-8	ANTONIO AFONSO LEMES DO PRADO	0,00	10,000,00	10,000,00	0,00
1.1.1.01.00026-0	MARTE GALINEIRA S/A IND COM	3,735,20-	0,00	4,468,08	8,207,28-
1.1.1.01.00027-1	ARMANDO CELESTINO SOUZA LEMMA	0,00	590,00	600,00	600,00
1.1.1.01.00031-5	ZILSON TRAVEIRA DA SILVA	4,029,00-	4,830,00	895,00	0,00
1.1.1.01.00033-1	SILVIA FERREZ	25,309,21-	254,121,60	89,557,41	149,256,78
1.1.1.01.00035-2	EASLE COMERCIO DE SEMENTES LTD	13,789,97-	0,00	0,00	13,789,97-
1.1.1.01.00036-3	OSSE PEDRO VEREIRA LEMMA	0,00	782,00	1,524,00	792,00-

Conta	Descrição	Anterior	Debitado	Creditado	Atual
21.1.03.00037-5	QUINZE ABRUO DE SUSA - PROD	0,00	5.000,00	15.602,67	10.602,67
21.1.03.00044-5	KARITE IND. DE ALIMENTOS LTDA	0,00	0,00	799,00	799,00
21.1.03.00072-4	GYRAL TUBOS CONEX IND. LTDA	1.565,00-	0,00	0,00	1.565,00-
21.1.03.00109-4	NETTICH DO BRASIL IND COM LTDA	0,00	0,00	5.837,30	5.837,30-
21.1.03.00111-0	KANAKLA TRANSP. E CARGAS LTDA	35,80-	106,13	222,99	152,65-
21.1.03.00127-0	BENEFICIOS PASLID DOS SANTOS	15.500,00	0,00	0,00	15.500,00
21.1.03.00128-1	EL PROGRESSO - IMPORTACAO	0,00	37.637,28	37.637,28	0,00
21.1.03.00134-0	BERTIN LTDA	949,979,14-	491.516,50	493.794,02	951.766,60-
21.1.03.00153-4	UNIQONS PLASTICOS LTDA	6.391,58-	0,00	0,00	6.391,58-
21.1.03.00159-2	ABC-SUL IND.COM.FROD.QUIM.LTDA	0,00	5.130,50	5.130,50	0,00
21.1.03.00212-9	TRIPERAL COM PARA FERR MAG LTD	338,76-	0,00	0,00	338,76-
21.1.03.00214-1	ELOCNTEC ELET.COMS.TEC.LTDA	1.100,00-	0,00	0,00	1.100,00-
21.1.03.00216-2	NETALBRASICA ROLEX LTDA	977.799,97-	221.292,75	221.292,75	877.799,55-
21.1.03.00219-6	2002 NUDETE HIDROS S C A	312.629,20-	0,00	0,00	312.629,20-
21.1.03.00221-1	EMPRESA DE ENR.METAL.IMPOR LTDA	390.874,00-	0,00	0,00	390.874,00-
21.1.03.00222-2	ABRO ACEITUNERA S/A	204.116,40-	0,00	0,00	204.116,40-
21.1.03.00232-4	ANULSY LA RINCA S/A	38.267,39-	0,00	0,00	38.267,39-
21.1.03.00233-7	TERRA PAK S/P	951.345,20-	0,00	0,00	951.345,20-
21.1.03.00236-1	LUIS FERNANDO DE CASTRO / PROD	3.280,00	72.985,99	82.766,75	6.370,73-
21.1.03.00238-2	CONL HUMBERTA SELOS MOLH LTDA	0,00	0,00	255,30	255,30-
21.1.03.00000	CONTAS A PAGAR	1.199.039,56-	474.997,59	551.923,91	1.274.797,79-
21.1.03.00004-6	SUPERMERCADO LEAL LTDA	54,30	54,30	0,00	100,60
21.1.03.00007-9	BLESSED REPRESENTACoes LTDA	4.380,39-	0,00	3.950,05	8.330,44-
21.1.03.00008-1	GERPAL IND COM FERRAS LTDA	9.537,90-	0,00	0,00	9.537,90-
21.1.03.00009-1	MARNEY GATES LUCEMA /PE	4.491,83-	2.219,83	2.247,14	4.537,14-
21.1.03.00010-6	APLI MATERIAS ELETRODES LTDA	2.790,77-	2.959,39	2.584,62	2.416,02-
21.1.03.00011-7	LUCAS RODR.FD S.CARLOS /FERRE	0,00	1.125,40	1.125,40	0,00
21.1.03.00016-1	HIDROINOVACAO COML TECNICA LTD	73,76-	293,06	219,30	0,00
21.1.03.00017-3	PEPPER & COSTA LTDA/MT-MAURO	0,00	1.573,22	1.573,22	0,00
21.1.03.00021-1	MACEDO & ARANTES LTDA (TORNAO)	18.747,00-	16.012,00	9.740,00	12.479,00-
21.1.03.00022-1	MICHEL JOAO DA LUZ	0,00	356,56	356,56	0,00
21.1.03.00025-4	CEL DAMARA DIR.LOR.BOTANIA	0,00	30,00	30,00	0,00
21.1.03.00026-4	MOLH MADUINAS AGRICOLAS LTDA	140,00-	140,00	0,00	0,00
21.1.03.00026-4	MCHL MADUINAS AGRICOLAS LTDA	4.690,95-	9.381,90	4.690,95	2,00
21.1.03.00029-9	DELICIOR & GUIMARAES ADV CONS	16.025,00-	0,00	0,00	16.025,00-
21.1.03.00030-3	V F DE MOURA	350,64-	350,64	633,40	432,40-
21.1.03.00032-5	BRASIL DISTRIB.FABRILARIA LTDA	983,45-	435,95	1.146,40	1.569,90-
21.1.03.00039-2	CIATRIA FERREIRA GHIRARDELLI-NE	25,50-	44,00	44,00	28,50-
21.1.03.00040-7	EXPA. ARAGARI ENC. CARGAS LTDA	720,00-	720,00	480,00	480,00-
21.1.03.00043-0	RAINHA DA BORRACHA LTDA	7.625,00-	0,00	0,00	7.625,00-
21.1.03.00044-3	S MARTINS TRANSPORTES LTDA	1.586,60-	1.586,60	1.054,00	1.054,00-
21.1.03.00052-2	PARAFUSOLANDIA FER.FERRAM.LTDA	0,02	8.680,63	14.467,76	5.797,11-
21.1.03.00054-5	QUILR LOGISTICA LTDA	130,00-	130,00	0,00	0,00
21.1.03.00059-0	SOC INDL GOIANA ETCOAS LTDA	55,12-	56,12	0,00	0,00
21.1.03.00062-6	BRASRESG TRANSP.CARGAS LTDA	420,00-	1.260,00	1.050,00	240,00-
21.1.03.00064-9	OLINDA TRANSPORTES LTDA	5.797,49-	0,00	0,00	5.797,49-
21.1.03.00065-0	AUTO POSTO ASTRO MATRPAO LTDA	0,00	5.000,00	0,00	5.000,00-
21.1.03.00069-2	MIGALHA DIST PROD ALIM LTDA	0,00	0,00	400,00	400,00-
21.1.03.00073-6	BELF IND COM PROD TATEYS LTDA	257.192,48-	294,04	18.005,95	274.357,35-
21.1.03.00082-3	CELS - DISTRIBUIDOR S/A	0,00	0,00	189,00	189,00-
21.1.03.00093-0	LBY METAIS NOBRES C.I.REP.LTDA	449,95-	786,15	340,20	0,00
21.1.03.00096-2	PEREIRA E CHAIN LTDA/AGROPECAS	0,00	1.025,00	1.025,00	0,00
21.1.03.00101-1	LUCIA IMACIA BARROSO	1.287,40-	2.474,10	1.426,50	0,00
21.1.03.00104-4	DINAS DE SOUZA LEAO	1.569,50-	1.560,50	2.059,20	1.059,20-
21.1.03.00109	CONL HUMBERTA SELOS MOLH LTDA	0,00	0,00	508,10	508,10-

36

5.000
 88

D e s c r i c a o		A r t e f a c t o		D e b i t o		C r e d i t o		A n o t a	
2.1.1.03.00121-9	RAPIDO TRANSAUL LTDA	0,00	54,34	54,34	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00130-1	TRANSKOPPER TRANSP, LTDA	2.025,67-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.025,67-	
2.1.1.03.00132-3	OSVAL TUDES COME INDL LTDA	11.435,00-	6.500,00	6.500,00	0,00	0,00	4.935,00-	4.935,00-	
2.1.1.03.00133-4	RECIUPER ACOIN.MAR.EQ.IND.LTDA	0,00	0,00	0,00	169,61	169,61	0,00	169,61-	
2.1.1.03.00134-5	I O INFORMÁTICA LTDA	697,50-	930,00	930,00	465,00	465,00	232,50-	232,50-	
2.1.1.03.00135-7	ZO CONSULTORIA ESTRATEGICA LID	0,00	7.658,75	7.658,75	14.077,50	14.077,50	7.035,75-	7.035,75-	
2.1.1.03.00136-8	JULIO CESAR CAIXEIA /FRETE	0,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00137-9	IONIX COM DE COMERCOS LTDA	525,00-	525,00	525,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00138-0	TERRA NETWORKS BRASIL S/A	0,00	162,04	162,04	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00139-1	IMPERIAL COM.PAR.FER.MAR.LTDA	624,40-	970,70	970,70	3.788,70	3.788,70	3.157,65-	3.157,65-	
2.1.1.03.00144-0	UNIGONS PLASTICOS LTDA	5.321,58	0,00	0,00	294,00	294,00	6.097,58	6.097,58	
2.1.1.03.00145-1	SIST.MERANTIL HIS.COMSERV.LTD	0,00	600,00	600,00	1.200,00	1.200,00	600,00-	600,00-	
2.1.1.03.00145-1	JOSE LUIZ M.PEREIRA - AGRICOL	2.134,00-	3.153,00	3.153,00	2.718,00	2.718,00	1.635,00-	1.635,00-	
2.1.1.03.00148-2	COMPAS DISTRI. DE GAS LTDA	3.757,99-	2.076,65	2.076,65	1.359,43	1.359,43	3.090,62-	3.090,62-	
2.1.1.03.00154-3	ELCONTEC ELET.COMST.TEC.LTDA	1.387,42-	493,71	493,71	0,00	0,00	693,71-	693,71-	
2.1.1.03.00157-6	TECNOTEL SMC COM TELECOM LTDA	680,00-	680,00	680,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00162-5	RENOVADORA PNEUS PARABRAS LTDA	1.226,90-	882,90	882,90	24,00	24,00	302,90-	302,90-	
2.1.1.03.00163-4	MARIA LENILDA DE OLIVEIRA	496,46-	1.061,01	1.061,01	565,58	565,58	0,00	0,00	
2.1.1.03.00165-4	HERCATOR S/A	0,00	69,97	69,97	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00165-8	QUIMICA ZEM PROD EQUIP LTDA	1.129,00-	1.667,50	1.667,50	1.125,00	1.125,00	542,50-	542,50-	
2.1.1.03.00171-8	CLOVES PEREIRA DE AMORIM/FRETE	1.031,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.031,99	1.031,99	
2.1.1.03.00173-0	A FERNANDES DA SILVA - PADARIA	0,00	100,00	100,00	200,00	200,00	100,00-	100,00-	
2.1.1.03.00176-2	COBRA COM E REP LTDA R4-329	2.119,14-	2.119,14	2.119,14	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00178-4	RF BARRETO & CIA LTDA	0,00	70,30	70,30	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00179-5	MARCELEIRA VIAMOPOLIS LTDA	204,68-	0,00	0,00	0,00	0,00	204,68-	204,68-	
2.1.1.03.00182-3	FM MATERIAIS P/ CONST.LTDA	6.299,13-	4.718,67	4.718,67	496,92	496,92	2.078,08-	2.078,08-	
2.1.1.03.00183-4	ERIKSON BRIGGS DE OLIVEIRA LTDA	13.426,00-	0,00	0,00	0,00	0,00	13.426,00-	13.426,00-	
2.1.1.03.00187-8	INERDIA ATACADISTA LTDA	0,00	640,00	640,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00192-7	MATTOS GULMARES & CIA LTDA	9.917,38-	1.540,00	1.540,00	3.566,38	3.566,38	11.977,74-	11.977,74-	
2.1.1.03.00197-1	TMS TRANSP. E LOGISTICA LTDA	247,52-	1.316,05	1.316,05	1.069,53	1.069,53	0,00	0,00	
2.1.1.03.00198-2	SIND EMPACADORA COM ATAC - DF	755,26-	0,00	0,00	380,41	380,41	1.138,07-	1.138,07-	
2.1.1.03.00199-2	VILSON CORREA R. JUNIOR /FRETE	4.229,31-	4.229,31	4.229,31	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00205-3	RONIVAN FERNANDES SOUZA /FRETE	0,00	6.032,39	6.032,39	8.419,75	8.419,75	2.387,36-	2.387,36-	
2.1.1.03.00208-7	VALDIR VIEIRA CAIXEIA /FRETE	1.511,36-	1.511,36	1.511,36	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00209-8	GONCALI TRANSP. E LOG. LTDA	104,38-	172,50	172,50	69,12	69,12	0,00	0,00	
2.1.1.03.00210-2	LOBRAS LOG BRAS. CENTRAL LTDA	1.085,97-	6.365,89	6.365,89	1.561,46	1.561,46	0,00	0,00	
2.1.1.03.00211-3	BOFARO - PROD ASROP LTDA	0,00	854,57	854,57	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00214-6	UNY SOFT COM SIST INFORM LTDA	0,00	1.333,00	1.333,00	1.333,00	1.333,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00216-9	MUCLED INF CORPO PUNTO BR MID	0,00	30,00	30,00	0,00	0,00	30,00	30,00	
2.1.1.03.00218-1	JOSE PEREIRA DE CAMPOS /FRETE	1.100,00-	1.100,00	1.100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00219-1	ELETRONIAS ELETRIC.GERAL LTDA	160,00-	160,00	160,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00220-5	GORGATO PREST.SERV.AGRIC.LTDA	0,00	0,00	0,00	2.926,50	2.926,50	0,00	0,00	
2.1.1.03.00221-7	MTEC MOVEIS E EQUIP TEC LTDA	250,36-	250,36	250,36	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00222-8	TASK SISTEMA DE COMPUTAÇÃO LID	0,00	256,63	256,63	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00223-9	TRANSPPOSITIVA TRANSP ROD LTDA	0,00	5.750,00	5.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00224-0	ROSELDA APARECIDA DOS SANTOS	0,00	65,00	65,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00225-1	APARECIDA LUIZA MORE PEREIRA	0,00	350,00	350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00226-2	RONALDO BERNARDES SOUZA /FRETE	0,00	0,00	0,00	6.611,62	6.611,62	0,00	0,00	
2.1.1.03.00227-3	REDEHOST INTERNET LTDA - ME	0,00	101,70	101,70	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00228-4	UNIFEN UNIVERS DA TINTAS LTDA	0,00	0,00	0,00	1.260,70	1.260,70	0,00	0,00	
2.1.1.03.00230-0	RELCIDOR REIS DE BRITO	0,00	15,50	15,50	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00231-1	FERRAZIA & COELHO FERREIRA LID	0,00	24,70	24,70	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00232-1	TORNADO,OGUTMAR J VICENTE LTDA	0,00	0,00	0,00	620,00	620,00	620,00-	620,00-	
2.1.1.03.00233-2	MR ELETRONICA E INFORM LTDA	0,00	40,00	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00234-4	SOLIVA BEBIDAS COMERCIAL	0,00	2.991,00	2.991,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.1.1.03.00235-5	FINAD - FUND.MER. ANTI DROGAS	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Conta	Descrição	Anterior	Debita	Creditada	Atual
2.1.1.03.00240-3	DYG TRANSEQUIP IND COM EMP LTD	0,00	0,00	1.308,00	1.308,00-
2.1.1.03.00241-4	POSTO ZEI SERRA LTDA	0,00	0,00	15,73	15,73-
2.1.1.03.00242-5	ALMEIDA E ASSUNCAO LTDA	0,00	0,00	195,00	195,00-
2.1.1.03.00245-9	FILITASHA EQUIP TRAT AGUA LTDA	0,00	0,00	971,20	971,20-
2.1.1.03.00250-7	IDEAL BARRACHAS LTDA	250,00-	0,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00251-8	SUPREMA COMERCIAL LTDA	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00252-0	IRACI LISBOA DE ALMEIDA	598,37-	848,37	1.437,97	1.133,87-
2.1.1.03.00255-2	LUCIANO FERNANDES FREIRE/FRETE	740,00-	760,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00258-5	TRANSPORTADORA ANATE LTDA	15.300,00-	6.900,00	9.400,00	15.000,00-
2.1.1.03.00269-9	CARLOS & KENIA CESSER INSP LTD	1.970,00-	1.970,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00276-1	PAPELARIA DINAMICA LTDA	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00279-4	DOE COELHO & CIA LTDA	42,00-	62,00	503,60	507,60-
2.1.1.03.00285-9	ANTONIO TRANSP. E SERV. LTDA	10.600,00-	15.900,00	560,00	560,00-
2.1.1.03.00290-3	SIND TRAB IND ALIMENTACAO DO	3.998,95-	0,00	23.460,00	19.107,00-
2.1.1.03.00297-0	FRANCISCO DOS S. ARAUJO /FRETE	700,00-	700,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00304-1	2ª TERAPIA E PROTECAO LTDA	0,00	515,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00305-1	ACAO LITON CARVALHO SILVA/FRETE	2.450,00-	7.694,95	6.344,95	1.100,00-
2.1.1.03.00306-3	ENTERPRISE AUDIT. INDEPENDENTES	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00
2.1.1.03.00317-8	PROTECAO COM. REPRES. MERIN. LTDA	774,31	774,31	0,00	0,00
2.1.1.03.00330-8	MARILIA DE CASTRO & CIA LTDA	0,00	213,48	213,48	0,00
2.1.1.03.00338-6	BERASA S.A.	0,00	776,49	776,49	0,00
2.1.1.03.00339-7	METALURGICA E PERFIL. LIMA LTDA	0,00	0,00	490,00	490,00-
2.1.1.03.00340-1	SUPER BOLLA MATS ESPORTES LTDA	0,00	0,00	980,00	980,00-
2.1.1.03.00347-9	PEDRO MARIANO DA SILVA	0,00	0,00	3.600,00	3.600,00-
2.1.1.03.00348-0	ANAHEL -ROLAMENTO E BORG. LTDA	755,00-	985,00	1.740,00	1.570,00-
2.1.1.03.00351-7	SGMARTE REPRESENTACOES LTDA	1.958,79-	0,00	1.289,56	1.574,75-
2.1.1.03.00353-9	VBO REPRESENTACOES LTDA	0,09	6.441,21	6.441,21	0,00
2.1.1.03.00354-0	FREMAPE COM REP LTDA / FRED	0,00	4.033,48	4.033,48	0,00
2.1.1.03.00355-1	LFI COM REP LTDA BA	7.613,39-	9.232,11	5.757,25	4.138,53-
2.1.1.03.00356-1	REIS CONSULT SERV LTDA /DELEY	0,00	0,00	861,60	861,60-
2.1.1.03.00356-1	OFFICE BUSINESS C. ASS. REP. LTDA	395,43-	395,43	0,00	0,00
2.1.1.03.00357-2	LC REPRESENTADES LTDA /BA	5.462,30-	0,00	0,00	5.462,30-
2.1.1.03.00359-3	UF REPRESENT COMS LTDA / SP	571,13-	1.563,22	2.306,66	1.934,57-
2.1.1.03.00360-1	OM DA CRUZ REPRESENT. LTDA /SO	297,51-	521,62	224,11	0,00
2.1.1.03.00361-1	BARROSA STUCCERA REP. COM. LT/GO	0,00	0,00	395,05	395,05-
2.1.1.03.00363-3	DINAMIX REPRES MERCH LTDA/RN	403,30-	0,00	0,00	403,30-
2.1.1.03.00364-4	R.H. IND E COM LTDA	1.230,00-	1.230,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00365-5	TELMAC-COM. IMP. EXP. LTDA	1.072,50-	1.072,50	0,00	0,00
2.1.1.03.00370-4	OBJETIVA CURSOS EMPRES. LTDA	240,00-	380,00	420,00	260,00-
2.1.1.03.00371-6	DEFRAN - SO	0,00	561,35	561,35	0,00
2.1.1.03.00373-7	MURILLO LORO & ADV. ASSOC. S/S	16.423,75-	16.928,52	16.828,82	11.423,75-
2.1.1.03.00375-9	MAXCLEAN COM SERV IMP EXP LTDA	0,00	1.697,00	1.697,00	0,00
2.1.1.03.00376-0	LD REPRESENT. LTDA-LUIS CAIXETA	0,00	4.732,56	4.732,56	0,00
2.1.1.03.00377-1	MERCK REP. LTDA - SC - MIROSLAU	1.404,48-	0,00	0,00	1.404,48-
2.1.1.03.00379-2	SECRETARIA FAZENDA (SEFAZ-MO)	0,00	30.586,01	30.586,01	0,00
2.1.1.03.00380-8	REUTON DE SOUZA /FRETE	600,00-	609,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00381-9	VIEIRA COSTA ADM B. PART. LTDA	922,39-	1.864,33	921,94	0,00
2.1.1.03.00385-2	CANEGOD-SANEAMENTO DE BOIAS SA	0,00	82,56	82,56	0,00
2.1.1.03.00387-4	ENF. BRAS. TECNDOS. MIN. LTDA	1.800,00-	1.800,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00393-4	R. SANTOS REP. LTDA/P. RICHARDS	0,00	1.390,43	1.390,43	0,00
2.1.1.03.00394-5	PAULO C. LOURENZO / DESP DIV	121,00-	523,15	522,05	115,90-
2.1.1.03.00396-7	OBJETIVA SOJIDOS EMPRES. LTDA	0,00	197,63	395,28	197,63-
2.1.1.03.00399-1	IBAC DE CURAS - MED. DO IBAC	0,00	150,00	150,00	0,00
2.1.1.03.00402-8	CARTORIO/TABELIONADO DE NOTAS	0,00	52,10	52,10	0,00
2.1.1.03.00404-9	EMPRESA BR. CONECTOS TELEF-ECI	82,30-	29,80	73,60	126,10-
2.1.1.03.00410-9	RECIA COM DE INFORMATICA LTDA	0,00	0,00	170,00	170,00-

DUVA
 38

Código	Descrição	Anterior	Debita	Credito	Atual
2.1.1.03.00411-0	TAM LINHAS AEREAS S/A	0,00	212,19	212,19	0,00
2.1.1.03.00414-3	JOSE MATOS DE SANTANA /FRETE	1.400,00-	1.400,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00415-4	JPC REPRESENTACOES LTDA	270.234,16-	0,00	42.500,00	312.734,16-
2.1.1.03.00416-5	KRIL REPRESENTACOES LTDA	13.823,96	17.918,65	30.000,00	1.742,61
2.1.1.03.00419-8	INAVION TEC & INFORMATICA LTDA	0,00	232,50	232,50	0,00
2.1.1.03.00421-5	PRO SOB EQUIP.PROT.ASS.LTDA	40,15-	40,15	0,00	0,00
2.1.1.03.00422-4	ATIVA COM.P.AGRO-AMB.SERV.LTDA	0,00	300,00	300,00	0,00
2.1.1.03.00428-1	SIQUEIRA E ROCHA LTDA	148,50-	0,00	0,00	148,50-
2.1.1.03.00429-1	ELETRICA P.M.P. MOTORES LTDA	235,00-	750,00	515,00	0,00
2.1.1.03.00435-1	LIMA & OLIVEIRA COM SERV LTDA	0,00	1.042,70	1.042,70	0,00
2.1.1.03.00436-2	L Q M TRANSPORTE LTDA	0,00	2.263,10	2.263,10	0,00
2.1.1.03.00440-0	NR COM. E MANUTENCAO INDL LTDA	1.186,50-	0,00	0,00	1.186,50-
2.1.1.03.00442-2	TG TRANSP.GERAIS DISTRIB.LTDA	1.489,19-	0,00	0,00	1.489,19-
2.1.1.03.00445-5	SANDRO MERAL - CAIXA	0,00	59,80	59,80	0,00
2.1.1.03.00448-6	JAESIEL TRANSPORTES RODOFLUVIA	13.273,72-	0,00	0,00	13.273,72-
2.1.1.03.00456-0	EUDES ANTONIO SOUZA & CIA LTDA	0,00	400,00	400,00	0,00
2.1.1.03.00458-1	OTIS TECNOLOGIA S/A	0,00	182,40	182,40	0,00
2.1.1.03.00461-0	ESCUDO ADMINIST.E SERV.LTDA	180,50-	180,50	180,50	180,50-
2.1.1.03.00470-2	JT CONSULT.DE PATRIMONIO LTDA	2.462,50-	2.462,50	0,00	0,00
2.1.1.03.00474-6	WJA REPRESENT LTDA LUCAS/BO	352,51-	2.915,20	2.562,69	0,00
2.1.1.03.00478-0	AUTO ELETRICA UNIVERSAL LTDA	0,00	60,00	60,00	0,00
2.1.1.03.00479-1	PAULO CORREA / CACIQUE REFRIG	0,00	120,00	120,00	0,00
2.1.1.03.00482-8	PRATIKO COM DE ALIMENTOS LTDA	0,00	663,21	663,21	0,00
2.1.1.03.00483-9	RA MUNIZ & CIA LTDA ME	1.507,97-	1.507,97	1.217,84	1.217,84-
2.1.1.03.00488-4	AGRITECNICA COMERCIAL MAQUINAS	2.503,00-	0,00	0,00	2.503,00-
2.1.1.03.00492-1	SELMA RODRIGUES ARAUJO-CODETEC	264,00-	484,00	218,00	0,00
2.1.1.03.00493-2	JOSE OSVALDO OLIVEIRA TRANSOLIV	0,00	0,00	39,17	39,17-
2.1.1.03.00496-5	NR CONSULT.RECUR.HUMANOS LTDA	0,00	600,43	600,43	0,00
2.1.1.03.00501-4	BRASIL COLOR CART.TONERS LTDA	0,00	275,00	275,00	0,00
2.1.1.03.00503-6	ACL COM MATS SERV RELIZ.LTDA	1.313,81-	1.313,81	1.300,00	1.300,00-
2.1.1.03.00506-0	SMART VAREJOS LTDA	0,00	300,00	300,00	0,00
2.1.1.03.00512-9	BRASIL TELECOM S/A	0,00	3.634,52	3.634,52	0,00
2.1.1.03.00518-5	ALLI LOGISTICA INTEGRADA LTDA	1.375,00-	1.375,00	0,00	0,00
2.1.1.03.00534-9	LANCHONETE DO NILTAO LTDA	0,00	8.726,40	20.545,50	11.820,10-
2.1.1.03.00544-2	EMPILHadeira MEROPOLIS LTDA	0,00	2.800,00	2.800,00	0,00
2.1.1.03.00547-5	RGA DESPACHOS ADUANETROS LTDA	0,00	5.603,67	5.603,67	0,00
2.1.1.03.00550-3	ALVEMARC REP LTDA BO/006	427,50-	427,50	0,00	0,00
2.1.1.03.00554-7	VIGILATO HIPOLITO /FRETE	0,00	1.927,23	1.927,23	0,00
2.1.1.03.00564-1	ALCIDES GALVAO OLIVEIRA /FRETE	0,00	3.200,00	5.314,73	2.114,73-
2.1.1.03.00573-3	ROMILSON FELIX DA ROCHA /FRETE	0,00	2.300,00	3.500,00	1.200,00-
2.1.1.03.00590-8	ELETRICA SANTA LUZIA LTDA	10.537,04-	1.543,03	0,00	9.394,01-
2.1.1.03.00623-2	SECRETARIA FAZENDA (SEFAZ-BO)	0,00	8.706,18	8.706,18	0,00
2.1.1.03.00648-5	AMERIDEL S/A - CLARO	4.985,13-	4.985,13	5.391,98	5.391,98-
2.1.1.03.00653-4	ROGERIO ANTONIO PEREIRA	0,00	2.470,00	2.470,00	0,00
2.1.1.03.00657-6	BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL	4.366,00-	0,00	0,00	4.366,00-
2.1.1.03.00663-8	TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA	50.700,00-	0,00	0,00	50.700,00-
2.1.1.03.00682-4	CEABEM CENTRAL ABAST.EMB.LTDA	828,77-	507,53	1.013,33	1.334,57-
2.1.1.03.00686-9	FERNANDO RIVA -INFORCEL	0,00	45,00	645,00	600,00-
2.1.1.03.00689-1	GMC ENGENHARIA GER.ENERGIA	310.000,69-	0,00	0,00	310.000,69-
2.1.1.03.00694-0	EMBRATEL EMP.BRAS.TELEC.S/A	0,00	883,88	883,88	0,00
2.1.1.03.00695-1	ANTONIO RAFAEL PINTO /FRETE	0,00	900,00	1.500,00	600,00-
2.1.1.03.00701-1	ANTONIO PAULINO C. SILVA/FRETE	1.895,00-	5.681,63	3.786,63	0,00
2.1.1.03.00716-0	GIL EQUIPAMENTOS IND LTDA	4.687,20-	0,00	0,00	4.687,20-
2.1.1.03.00722-0	TIV NORDESTE S/A	0,00	305,73	305,73	0,00
2.1.1.03.00727-4	CLAUDIO MARCIO R. BRAGA /FRETE	300,00-	150,00	150,00	300,00-
2.1.1.03.00733-3	JOAO CARLOS MOLETTA /FRETE	0,00	1.200,00	1.200,00	0,00

Codigo		Descricao		Anterior	Debita	Creditada	Total
2.1.1.03.01026-1	FRANCISSO TELES DA SILVA/FRETE	0,00	2.179,00		2.179,00		1.450,00-
2.1.1.03.01027-1	ALECCARNO ALVES SILVA /FRETE	0,00	2.120,00		2.120,00		1.500,00-
2.1.1.03.01029-2	DEIVAL ALVES SARIANA /FRETE	0,00	1.850,00		1.850,00		1.250,00-
2.1.1.03.01029-8	LUCIANO FRANCESCETTO DEODANI/FR	0,00	1.350,00		1.350,00		500,00-
2.1.1.03.01032-0	WEDSON MARTINS DE ARAUJO/FRETE	0,00	2.450,00		2.450,00		0,00
2.1.1.03.01037-1	CICERO FELIX DA SILVA /FRETE	0,00	950,00		1.400,00		550,00-
2.1.1.03.01034-1	SEBASTIAO SAUSA SILVA /FRETE	0,00	4.032,72		6.752,73		2.700,00-
2.1.1.03.01039-7	JOSE JOAO FERREIRA	0,00	1.000,00		1.450,00		450,00-
2.1.1.03.01040-1	AMAUARI BUIARRAES RIBEIRO	0,00	0,00		1.975,00		1.975,00-
2.1.1.03.01120-2	LINDOMAR OLIVEIRA FARIÁ /FRETE	0,00	4.260,89		4.260,89		0,00
2.1.1.03.03201-3	931 BRASIL	425,56	0,00		0,00		425,56
2.1.1.04.00000	OBRIGACOES TRIBUTARIAS	599.429,93-	100.206,04		64.904,35		544.527,58-
2.1.1.04.00001-6	ICMS - RECOLHER	88.335,46-	83.820,73		58.311,06		62.057,75-
2.1.1.04.00002-7	I R R F-1708-REFECS/OUTROS-IRF	8.156,77-	5.183,46		2.297,08		6.200,41-
2.1.1.04.00003-8	CONTRIBUICAO SINDICAL	4.986,29-	0,00		0,00		1.986,29-
2.1.1.04.00004-5	I R R F-3208-ARQUEL	6.215,68-	6.215,68		1.075,15		1.075,15-
2.1.1.04.00005-0	ICMS - PARCELAMENTO	104.873,11-	0,00		0,00		104.873,11-
2.1.1.04.00006-3	PIB - RETENCAO	2.142,25-	1.511,23		1.511,25		2.142,25-
2.1.1.04.00007-1	ISSDN	1.189,05-	12,48		30,17		1.205,70-
2.1.1.04.00008-4	I R R F-0561-SAL/PROLAB	3.459,44-	3.462,44		1.161,71		1.157,02-
2.1.1.04.00009-7	I R R F-0589-RPA	1.072,01-	0,00		328,33		1.607,34-
2.1.1.04.00010-1	INSS - PARCELAMENTO	378.697,63-	0,00		0,00		378.697,63-
2.1.1.04.00015-6	INSS - RETENCAO	442,22-	0,00		0,00		442,22-
2.1.1.04.00017-5							
2.1.1.05.00000	OBRIGACOES SOCIARIAS/TRABALHISTA	3.790.413,36-	93.925,09		214.283,37		3.910.571,54-
2.1.1.05.00001-9	I N S S	282.596,79-	0,00		41.491,03		274.027,38-
2.1.1.05.00002-0	F I T S	6.550,79-	1.826,20		8.701,56		13.415,75-
2.1.1.05.00003-1	PIB	995.798,58-	0,00		12.477,64		909.078,22-
2.1.1.05.00004-1	COFINA	2.589.303,26-	0,00		57.472,77		2.645.775,13-
2.1.1.05.00006-3	CONTRIBUICAO SOCIAL	221.995,24-	0,00		0,00		221.995,24-
2.1.1.05.00007-5	CREDORES TRABALHISTAS	71.125,41-	0,00		0,00		71.125,41-
2.1.1.05.00009-7	GRUADOS E SALARIOS A PAGAR	42.928,23-	85.799,53		90.945,17		19.073,87-
2.1.1.05.00010-1	PRO-LABORE	217,75	2.074,95		4.319,56		2.029,86-
2.1.1.05.00014-5	FUNDORESAL	11.382,65-	0,00		4.649,80		15.032,45-
2.1.1.05.00015-6	I N S S / FRETES	168,70-	3.444,10		3.444,10		168,70-
2.1.1.05.00016-8	SEMI / SEMAT	12,33	770,41		782,74		0,00
2.1.1.06.00000	PROVISAO PARA IMPOSTO DE RENDA	475.379,19-	15,39		0,00		475.352,77-
2.1.1.06.00001-1	IMPOSTO RENDA PJ	475.378,19-	15,39		0,00		475.352,79-
2.1.1.09.00000	EMPRESIMOS BANCARIOS	458,06-	713,60		586,11		320,57-
2.1.1.09.00001-7	BANCO DO BRASIL S/A	458,06-	713,60		586,11		320,57-
2.1.1.09.00000	C/CONRENTES DISS SOCIOS	662,37	32.162,20		32.062,20		762,37
2.1.1.09.00001-0	LUIZ FERNANDO DE CASTRO-PRO-L	562,37	14.510,18		14.510,18		652,37
2.1.1.09.00002-1	LUIZ AVERLANDO DE CASTRO-PRO-L	0,00	17.652,02		17.552,02		100,00
2.1.1.2.00.00000	ADIANTAMENTOS	550.760,00-	0,00		0,00		550.760,00-
2.1.1.2.01.00000	ADIANTAMENTOS	550.760,00-	0,00		0,00		550.760,00-
2.1.1.2.01.00003-8	LUIZ FERNANDO DE CASTRO	274.260,00-	0,00		0,00		274.260,00-
2.1.1.2.01.00003-9	LUIZ AVERLANDO DE CASTRO	276.700,00-	0,00		0,00		276.700,00-
2.2.0.00.00000	EXISTENC A LONGO PRAZO	13.566,095,53-	0,00		21.166,78		13.617.382,31-
2.2.1.00.00000	EXISTENC A LONGO PRAZO	10.006.372,44-	0,00		0,00		10.006.372,44-

Código	Descricao	Anterior	Debito	Credito	Atual
2.2.1.01.00000	FINANCIAMENTOS	10.006.372,44-	0,00	0,00	10.006.372,44-
2.2.1.01.00002-2	BANCO DO BRASIL S/A	2.770.511,18-	0,00	0,00	2.770.511,18-
2.2.1.01.00012-6	BANCO DO BRASIL S/A (FDD)	2.291.587,17-	0,00	0,00	2.291.587,17-
2.2.1.01.00013-7	BANCO REGIONAL BRASILIA	964.631,41-	0,00	0,00	964.631,41-
2.2.1.01.00017-1	BANCO ITAU SA	1.144.917,30-	0,00	0,00	1.144.917,30-
2.2.1.01.00019-3	BANCO REAL SA	573.503,38-	0,00	0,00	573.503,38-
2.2.1.01.00020-6	BIC BANCO SA	2.222.222,00-	0,00	0,00	2.222.222,00-
2.2.1.01.00021-9	BANCO VOLKSWAGEN SA	19.000,00-	0,00	0,00	19.000,00-
2.2.2.00.00000	FOMENTAR/PRODUZIR	3.549.713,09-	0,00	91.166,78	3.640.879,87-
2.2.2.01.00001-0	ICMS - DIFERIDO	3.549.713,09-	0,00	91.166,78	3.640.879,87-
2.4.0.00.00000	PATRIMONIO LIQUIDO	16.052.782,63-	0,00	0,00	16.052.782,63-
2.4.1.00.00000	CAPITAL REGISTRADO	16.052.782,63-	0,00	0,00	16.052.782,63-
2.4.1.01.00000	CAPITAL SOCIAL	12.800.000,00-	0,00	0,00	12.800.000,00-
2.4.1.01.00001-9	CAPITAL SOCIAL	12.800.000,00-	0,00	0,00	12.800.000,00-
2.4.1.04.00000	RESERVAS DE REAVALIACAO	13.902.208,78-	0,00	0,00	13.902.208,78-
2.4.1.04.00001-7	TERRENOS	818.006,87-	0,00	0,00	818.006,87-
2.4.1.04.00002-8	BENS OPERACIONAIS	156.201,91-	0,00	0,00	156.201,91-
2.4.1.04.00003-9	FUNDO DE COMERCIO	12.928.000,00-	0,00	0,00	12.928.000,00-
2.4.1.05.00000	LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS	10.649.426,15	0,00	0,00	10.649.426,15
2.4.1.05.00001-0	LUCROS ACUMULADOS	977.747,67-	0,00	0,00	977.747,67-
2.4.1.05.00002-1	(-)PREJUIZOS ACUMULADOS	9.453.877,11	0,00	0,00	9.453.877,11
2.4.1.05.00004-2	(-) PREJUIZO DO EXERCICIO	2.173.296,71	0,00	0,00	2.173.296,71
3.0.0.00.00000	RECEITAS	2.807.518,76-	538.273,18	2.565.944,04	4.835.189,62-
3.1.0.00.00000	RECEITAS OPERACIONAIS	2.807.518,76-	538.273,18	2.565.944,04	4.835.189,62-
3.1.1.00.00000	VENDAS	3.307.567,59-	0,00	2.257.549,39	5.565.116,98-
3.1.1.01.00000	VENDAS DE PRODUTOS	3.307.567,59-	0,00	2.257.549,39	5.565.116,98-
3.1.1.01.00004-1	VENDAS A PRAZO	3.307.567,59-	0,00	2.257.549,39	5.565.116,98-
3.1.2.00.00000	VENDAS DE PRODUTOS	114.785,78-	0,00	240.674,07	355.459,85-
3.1.2.01.00000	VENDAS / FILIAL	114.785,78-	0,00	240.674,07	355.459,85-
3.1.2.01.00001-7	VENDAS A PRAZO/FILIAL	114.785,78-	0,00	240.674,07	355.459,85-
3.1.3.00.00000	(-) DEDUCCOES DE VENDAS	657.701,87	533.351,57	43.642,78	1.197.410,86
3.1.3.01.00000	IMPUESTOS INCURRIDOS	625.439,80	522.471,04	43.642,78	1.104.268,08
3.1.3.01.00001-5	ICMS - GO	163.864,13	284.820,09	43.642,78	405.041,48
3.1.3.01.00002-6	FUNGER/DF	67,24	131,91	0,00	199,17
3.1.3.01.00003-7	FIS	56.960,95	41.162,42	0,00	98.123,37
3.1.3.01.00004-8	COFINS	219.506,33	189.596,59	0,00	409.102,92
3.1.3.01.00005-9	FUNDAF/DF	67,24	131,91	0,00	199,17
3.1.3.01.00008-0	ICMS - DF	184.973,87	6.020,12	0,00	191.001,99
3.1.3.02.00000	VENDAS CANCELADAS	32.262,07	5.295,11	0,00	37.557,18
3.1.3.02.00001-8	VENDAS DEVOLVIDAS - GO	15.937,25	2.442,12	0,00	18.379,37
3.1.3.02.00002-9	VENDAS DEVOLVIDAS/TERCEIROS-GO	16.324,82	2.852,99	0,00	19.177,81

Contas	Anterior	Debitos	Creditos	Atual
1.0.0.0.00000	0,00	5.588,42	0,00	5.588,42
1.1.0.03.00000	0,00	5.588,42	0,00	5.588,42
1.1.03.03.00001-1	0,00	5.588,42	0,00	5.588,42
1.1.03.03.00000	42.857,26-	4.921,61	26.077,80	62.008,45-
1.1.4.00.00000	12.279,15-	4.921,61	7.502,28	16.079,05-
1.1.4.01.00000	8.119,29-	0,00	1.588,47	6.709,77-
1.1.4.01.00002-4	4.792,34-	0,00	5.967,18	10.759,52-
1.1.4.01.00003-5	522,45	4.921,61	1.544,62	5.499,45
1.1.4.01.00005-7	30.568,11-	0,00	14.575,52	45.143,63-
1.1.4.02.00000	30.568,11-	0,00	14.575,52	45.143,63-
1.1.4.02.00001-6	2.770.492,95	4.248.077,61	2.415.178,35	4.567.921,51
1.0.0.00.00000	1.852.981,07	3.453.010,53	2.415.178,35	3.070.813,25
1.1.0.00.00000	1.852.981,07	3.453.010,53	2.415.178,35	3.070.813,25
1.1.0.00.00000	1.852.981,07	3.453.010,53	2.415.178,35	3.070.813,25
1.1.1.01.00000	1.755.070,32	3.572.992,81	2.415.178,35	2.902.871,78
1.1.1.01.00001-9	73.476,38	73.014,65	0,00	146.491,03
1.1.1.01.00002-1	606.635,03-	0,00	0,00	606.635,03-
1.1.1.01.00003-2	2.077,69-	1.977,52	5.623,70	5.823,57-
1.1.1.01.00004-2	87.234,64	50.963,61	0,00	138.198,27
1.1.1.01.00005-2	122.714,88-	19.305,20	121.785,01	205.034,70-
1.1.1.01.00005-3	4.662,27	2.958,70	0,00	7.620,97
1.1.1.01.00005-4	0,00	35.442,52	0,00	35.442,52
1.1.1.01.00006-4	33.043,91-	0,00	27.781,53	60.825,44-
1.1.1.01.00006-5	152.329,12-	17.801,91	0,00	170.131,03-
1.1.1.01.00010-2	27.998,68	1.171.434,29	127.923,40	1.326.422,37
1.1.1.01.00011-3	699.300,53	3.059,00	0,00	702.359,53
1.1.1.01.00011-5	13.909,00	14.575,52	0,00	28.484,52
1.1.1.01.00015-7	30.568,11	0,00	8.844,83	39.412,94
1.1.1.01.00016-8	9.304,32-	0,00	944.044,63	953.348,95-
1.1.1.01.00017-9	285.744,79	504.926,42	0,00	790.671,21
1.1.1.01.00018-1	77.547,00	166.701,57	0,00	244.248,57
1.1.1.01.00020-4	8.536,59-	0,00	23.256,29	31.792,88-
1.1.1.01.00021-7	116.860,00	142.840,10	0,00	259.700,10-
1.1.1.01.00024-4	116.860,00-	0,00	142.840,10	259.700,10-
1.1.1.01.00025-1	1.420.715,64	1.337.981,50	0,00	2.758.697,14
1.1.1.02.00000	67.910,75	40.027,72	0,00	107.938,47
1.1.1.02.00002-2	56.183,72	32.297,39	0,00	88.481,11
1.1.1.02.00002-4	11.727,03	7.630,33	0,00	19.357,36
1.2.0.00.00000	917.511,18	615.067,08	0,00	1.532.578,26
1.2.1.00.00000	917.511,18	615.067,08	0,00	1.532.578,26
1.2.1.01.00000	212.426,92	162.041,65	0,00	374.470,57
1.2.1.01.00001-2	8.637,08	4.319,36	0,00	12.956,44
1.2.1.01.00002-4	117.330,85	60.445,34	0,00	177.776,19
1.2.1.01.00004-6	5.770,14	1.071,53	0,00	6.841,67
1.2.1.01.00005-7	12.827,87	6.994,17	0,00	19.822,04
1.2.1.01.00005-8	2.287,73	5.495,80	0,00	7.783,53
1.2.1.01.00005-9	3.687,07	389,95	0,00	4.077,02
1.2.1.01.00005-9	3.687,07	389,95	0,00	4.077,02

Conta	Descrição	Anterior	Débito	Crédito	Atual
4.21.08.00001-7	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	10.204,99	4.622,11	0,00	26.526,10
4.21.08.00002-8	CONCEITOS E REPAROS DE VEICULO	350,00	234,00	0,00	524,00
4.21.08.00003-9	PEÇAS E ACESSÓRIOS VEICULOS	3.057,80	1.025,00	0,00	4.952,80
4.21.08.00005-1	IPVA / LICENCIAMENTO ANUAL	0,00	561,35	0,00	561,35
1.2.1.09.00100	DESPESAS C/ VENDAS	18.834,92	32.101,12	0,00	50.936,04
4.2.1.09.00101-5	BONIF. CONCEDIDAS	9.304,33	8.944,83	0,00	18.449,15
4.2.1.09.00104-8	BONIFICACOES CONCEDIDAS (F)	9.530,59	23.256,29	0,00	32.786,88
4.2.1.13.00100	DESPESAS INDUTIVAS	2.140,37	10.359,19	0,00	12.729,76
4.2.1.13.00102-4	GASTOS DIVERSOS	2.098,36	1.286,92	0,00	2.385,38
4.2.1.13.00102-5	AUTO DE INFRAÇÃO	1.042,21	0,00	0,00	1.042,21
4.2.1.13.00104-6	IMPÓSTOS	0,00	980,00	0,00	980,00
4.2.1.13.00105-7	DESPESAS EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	8.322,27	0,00	8.322,27
Total de Débitos		19.817.749,49	19.817.749,49	64.944.717,92	54.766.717,92

LE DE CASTRO S CIA LTDA
 CNPJ: 03.712.504.0001/39
 LULA TENANDIA DE CASTRO

ADICION AUTOS E CONTAS, S.C LTDA
 CNPJ: 03.712.504.0001/39
 RUA: 0000 581/0-7
 PARQUE DOS SANTOS



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

4116
10384

Autos nº: 1850/08

O feito aguarda a extratação da
decisão de fls. 4.595/ 4.615.

Goiânia, 03 de junho de 2009


Carlos Roberto Fávares, JD



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5040
[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355
Recuperação Judicial

Dec. Prozo ...

200801848355-84 19/06/09 17:32 1 - 1.060/PJF 684

**LF DE CASTRO & CIA LTDA - em
recuperação judicial**, empresa qualificada nestes autos, vem
com o respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por
intermédio de seus advogados ao termo subscritos, para com
fulcro no art. 535, inc. II, do CPC, opor os presentes
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, objetivando, em suma, sanar a
omissão que patenteia o julgado, o que faz com fulcro nas
razões fáticas e jurídicas a seguir deduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Infere-se dos autos que a decisão
embargada foi publicada em 12.06.2009 (sexta-feira); logo,
tem-se que o prazo de 5 (cinco) dias para opor embargos
declaratórios começou a fluir no dia 15.06.2009 e encerra-se no
dia 19.06.2009 (sexta-feira), do que resulta na tempestividade
do presente recurso.

[Handwritten mark]



5042

**II - DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À
ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA
CONTABILIZAÇÃO DO VOTO
FAVORÁVEL DA ORSA.**

Antes de abordar o mérito dos presentes embargos de declaração, importa registrar o brilhantismo da decisão de fls. 4595/4615, a qual além de muito bem redigida e fundamentada, também teve a sensibilidade de ver além do que está escrito na lei, ou seja, atentou para o objetivo maior desta, consistente na recuperação da empresa, como fonte geradora de empregos, impostos e etc.

Inobstante a distinção da decisão embargada, a mesma foi omissa em relação à contabilização ou não do voto favorável da credora Orsa, senão vejamos:

Em 28.11.2008 foi realizada a assembléia geral de credores da empresa autora, oportunidade em que a credora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, votou contra a aprovação do plano de recuperação judicial porque o mesmo não previa a incidência de correção de juros sobre a dívida.

Ocorre que, via da petição nº 71 (fls. 4466/4667), a referida credora (Orsa) refluíu do voto proferido na AGC, e, manifestou-se favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial e deferimento da recuperação em favor da empresa autora.



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5043

Note-se que, o apoio da credora Orsa deu-se após a constatação por parte desta, de que a empresa autora além de está comprometida com a recuperação.

Portanto, tem-se que a credora (Orsa), apesar de, inicialmente, ter votado desfavoravelmente à aprovação do plano de recuperação, posteriormente, refluíu de voto, tendo manifestado expressamente apoio à recuperação da empresa.

Note-se que, o voto favorável da credora Orsa à aprovação do plano de recuperação é de suma importância nos autos, posto que, admitindo-se o mesmo a empresa autora terá obtido o quórum estabelecido no art. 58, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, independentemente da anulação dos votos do Banco do Brasil e BRB.

Data máxima vênia, Vossa Excelência ao prolatar a brilhante decisão embargada, apesar de ter se referido à petição da Orsa refluindo do voto proferido na AGC¹, não se manifestou precisamente sobre a questão, não ficando claro para a embargante se o voto favorável da credora Orsa deverá ou não ser contabilizado.

Por tais fatos, considerando a omissão ora suscitada, requer sejam conhecidos e providos estes embargos

¹ "Apesar da imutabilidade da votação, encerrado o ato, posteriormente um dos credores sem garantia veio a se posicionar a favor do plano (fls. 4.468/470), após ouvir o seu departamento comercial, que considerou viável a recuperação da empresa requerente." (fls. 4614)

5045
[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo n. 200.801.848.355

Norberto dos Reis Guimarães, OAB-GO n. 12104, administrador judicial do processo supra mencionado vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, inciso II, letra "a" da Lei 11.101/2005 apresentar relatório mensal da atividade produtiva da empresa LF de Castro & Cia Ltda.

Em resumo tem a informar que, durante o mês de maio/2009, foram realizadas várias reuniões com os diretores da empresa e seu staff no sentido de firmar as responsabilidades relacionadas aos atos gerenciais na recuperação judicial, deferida e publicada no DJ Eletrônico dia 12.06.2009.

Frise-se ainda que, nessas reuniões, ficou definido o critério de fiscalização adotado pelo administrador judicial consistente na rigorosa observação do comportamento financeiro da empresa que deverá estar retratado pelo seu Ativo Circulante

200909040355-85 21/06/09 17:21 1-1000-007 073

1001.848.355

(representado pelos recursos disponíveis em caixa; contas a receber e estoques).

De outro lado será também registrada a informação constante do Passivo Circulante da empresa, representado por todas as obrigações contraídas na atividade produtiva (tomadas de crédito com fornecedores, bancos e etc), incluindo o serviço da dívida representada pelo crédito constante do Plano de Recuperação Judicial homologado com a sentença de Vossa Excelência.

Da conta de diminuir entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante poderá ser conhecida a liquidez da empresa, cujos valores encontrados sinalizarão a sua competência de fato em recuperar-se, ou seja, atividade produtiva crescente capaz de fazer face às dívidas contraídas, ou pelo contrário, demonstrará a incompetência de se superar na recuperação judicial.

Desse modo, em anexo, apresento quatro (04) gráficos explicativos que fotografam a atividade produtiva e seus resultados no mês de maio/2009.

No Doc. 01, apresento o passivo da empresa novado com a sentença que homologou o plano de recuperação e os pagamentos já efetuados. No Doc. 02, o ativo circulante correspondente a três períodos distintos, sua composição e evolução. Tudo no sentido de demonstrar que o comportamento produtivo da empresa está evoluindo.

No Doc. 03, apresento a evolução da receita bruta, desde o dia do pedido de recuperação judicial até o mês de maio/2009. Fato a ser destacado é que toda a produção da empresa foi suportada com recursos próprios, consistentes nos estoques da empresa à época.

No Doc. 04, o gráfico demonstra a crescente criação de postos de trabalho pela empresa, pois, inicialmente foi necessário adequar esses postos de trabalho por força da pretendida recuperação judicial.

Nestes Termos Apresenta

RELATÓRIO

Goiânia, 23 de junho de 2009

[Handwritten signature]
Norberto Guimarães

5049
1999

CRÉDITOS NOVADOS SUJEITOS A RJ

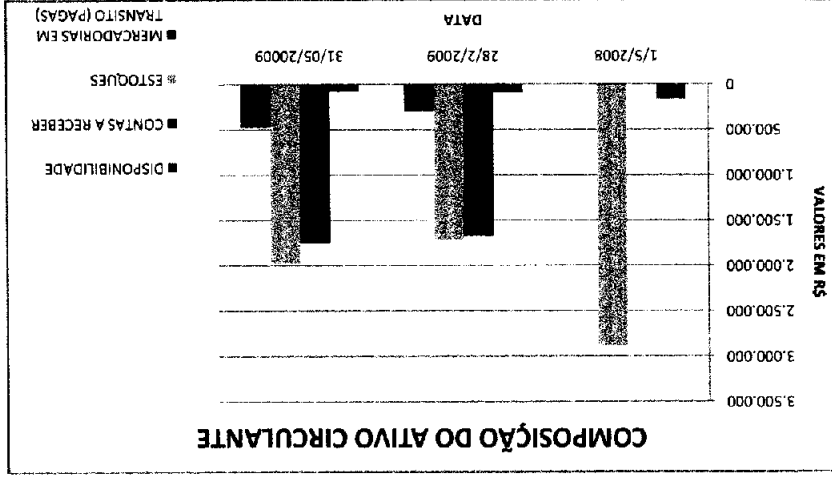
Data da
Antes da aprovação e Homologação
homologação do PRJ do PRJ
mai/09

Valor Inicial do Passivo da RJ	19.095.697	19.095.697	12.354.784
Trabalhista	71.125	-	-
Quirografário	9.636.579	-	-
Garantia Real	9.387.993	-	-
(-) Deságio do PRJ	-	-6.740.914	-
(=) Valor da Dívida Novada	-	12.354.784	12.354.784
(-) Pagamentos do PRJ	-	-	-
Trabalhista	-	-	-71.125
Quirografário	-	-	-248.002
Banco do Brasil	-	-	-1.000.000
BicBanco	-	-	-733.863
Banco do Brasil	-	-	-390.000
(=) Saldo Devedor	19.095.697	12.354.784	9.911.794

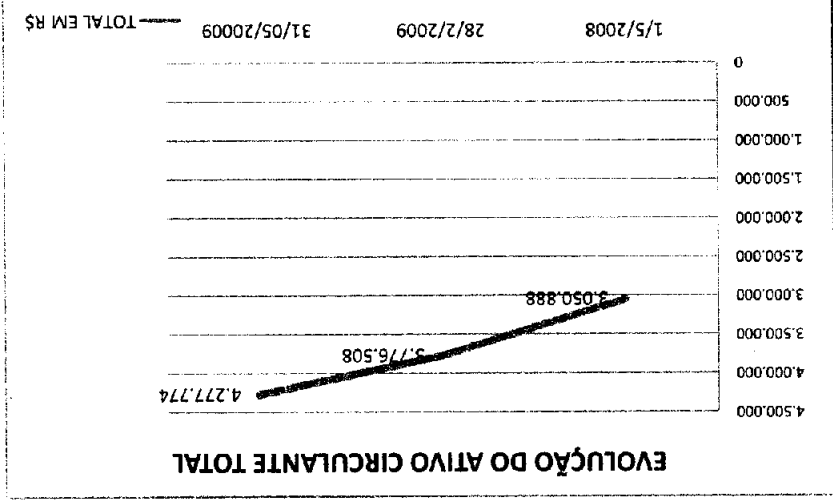
Conforme previsto no PRJ homologado
pelo Juízo da 10ª Vara Civil de Goiânia.

CRÉDITOS NOVADOS SUJEITOS A RJ	ATE MAI/09
Pagamentos efetuados	
Impostos	
Outros	
Total	0

Doc. 01



ATIVO CIRCULANTE	1/5/2008	28/2/2009	31/05/2009
DISPONIBILIDADE	161.191	77.908	77.908
CONTAS A RECEBER	0	1.750.176	1.750.176
ESTOQUES	2.889.697	1.716.605	1.973.285
MERCADORIAS EM TRANSITO (PAGAS)	0	297.000	476.405
TOTAL EM R\$	3.050.888	3.776.508	4.277.774



Doc. 03

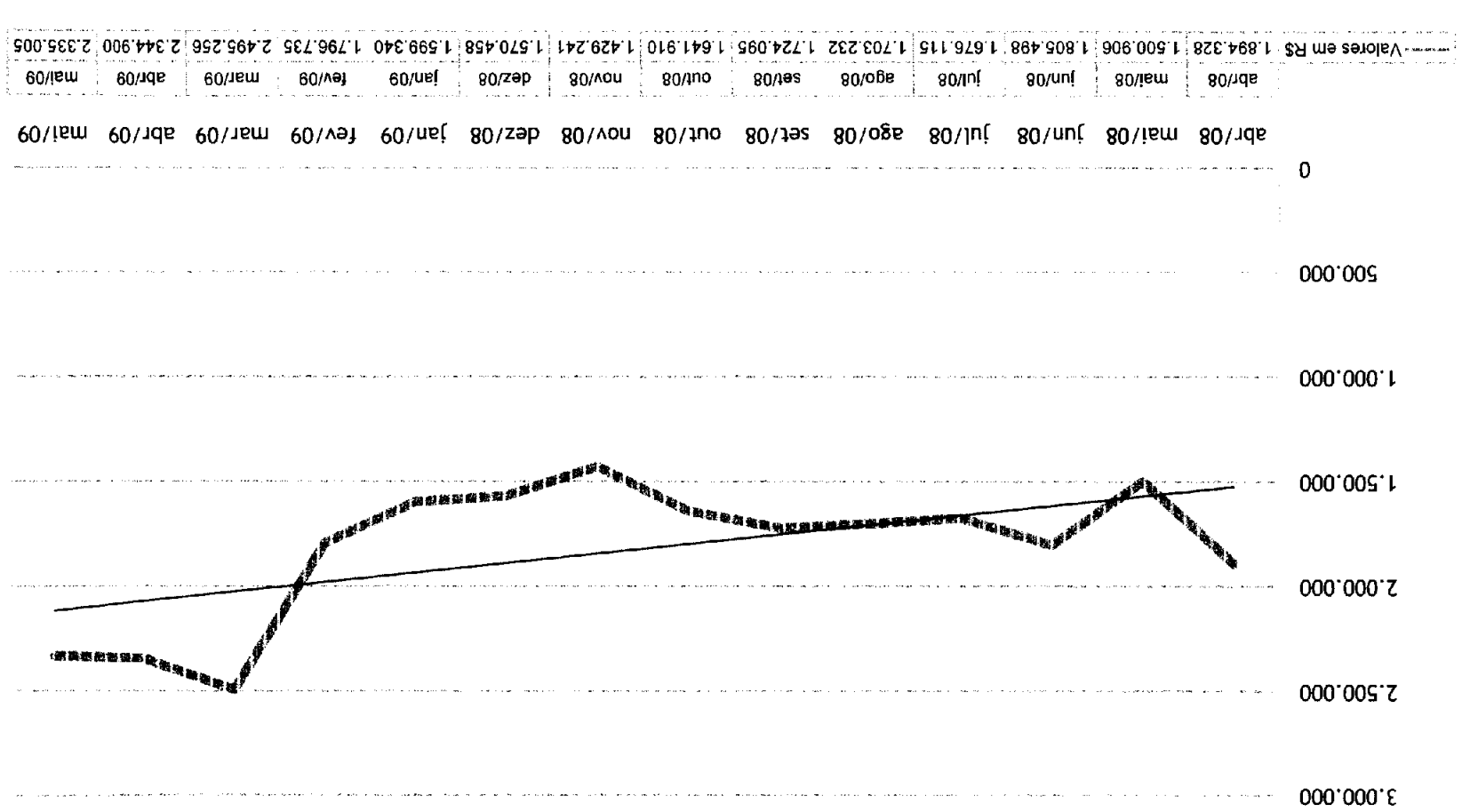
Maio 2009

LE DE CASTRO & COMPANHIA LTDA.



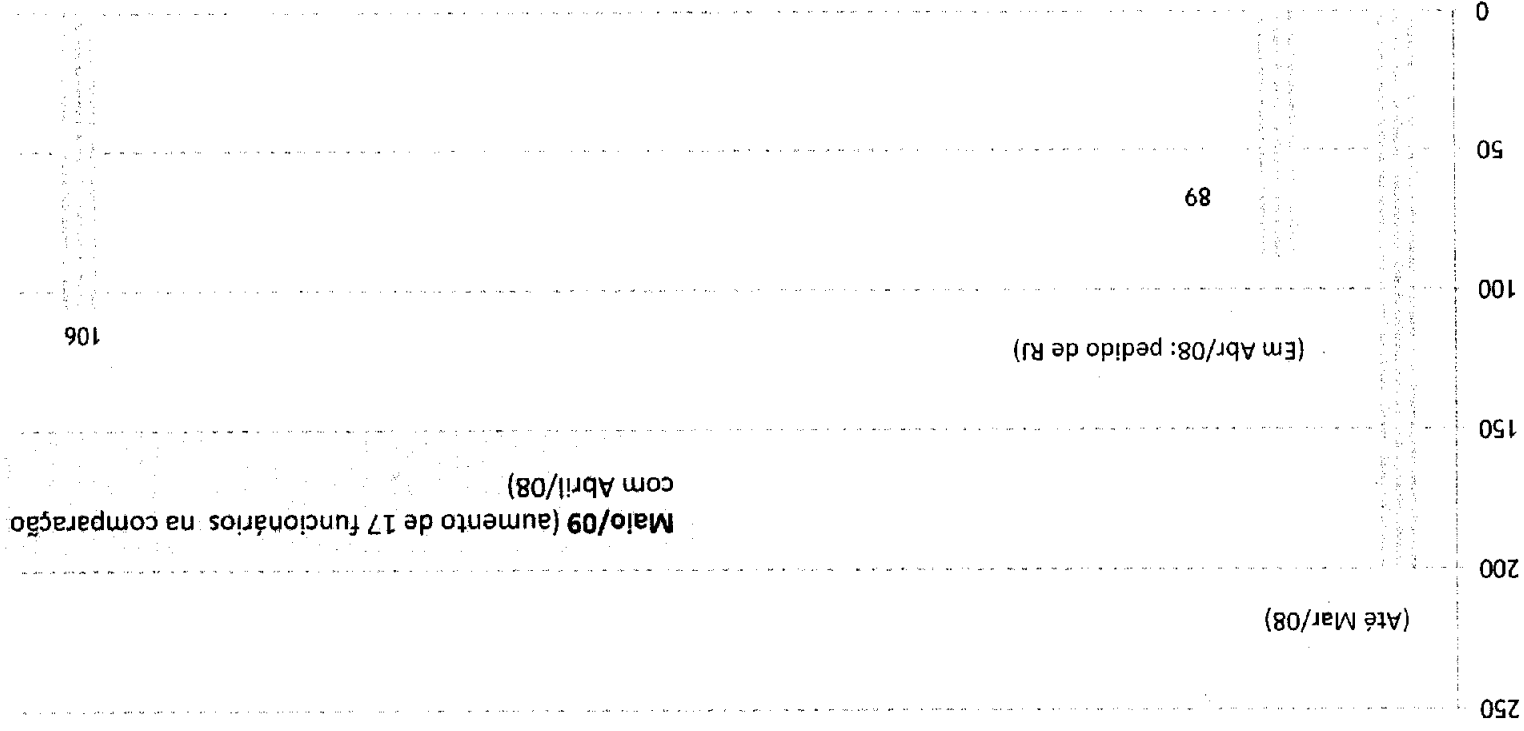
5050

RECEITA BRUTA MENSAL





QUANTIDADES DE EMPREGOS DIRETOS



Mai/09

DOC. 04

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA (GO)**

Protocolo : 2008.01.848355

Autos : 761/2008

200801848355-86 75/06/09 14:25:11 JOR/PT

5057

pet. 88 I

BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** n. 2008.01.848355 requerida por **L.F. DE CASTRO & CIA LTDA.**, através de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, **informar que interpôs agravo de instrumento** ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em virtude da decisão proferida às fls. 4.595/4.615, recurso esse que foi protocolizado no dia 24/6/2009.

Destarte, em atendimento ao dispositivo legal supra, requer a **juntada de cópia da minuta do agravo devidamente protocolizada** e da guia/comprovante de preparo, ao tempo em que informa que o agravo foi instruído com cópia integral dos autos da presente ação (fls. 01 a 5.040).

Requer, outrossim, que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação e reconsidere a referida decisão de fls. 4.595/4.615, cassando a concessão da recuperação judicial à empresa autora.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 25 de junho de 2009.


Leandro César Azevedo Martins

OAB/GO 26.634

5053

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Protocolo : 2008.01.848355
Autos : 761
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : L F de Castro Ltda.
Interessado : Banco do Brasil S.A.

Nr.: 200902627745 24/06/2009 17:40 - TJGO/6AJ 68A

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GERAT – Gerência Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais em Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4276-59, através de seu Advogado que esta subscreve, com escritório profissional constante do rodapé, local que indica para recebimento de intimações, inconformado, **data venia**, com a r. decisão de fls. 4.595/4.615, vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com amparo nos artigos 525, 527, inciso III e 558, todos do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos:



Avenida Goiás, n. 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia, GO - CEP 74010-010
Tel. (62) 3216-5346 – Fax (62) 3216-5156 – e-mail: ajurego@bb.com.br

5054
7

1. DA SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa L F de Castro Ltda. apresentado em juízo no dia 28/4/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos (fls. 3.349/3.461).

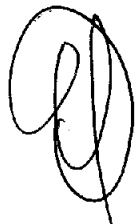
Tendo sido apresentado o plano de recuperação (fls. 3.593/3.687), o mesmo foi impugnado (fls. 3.994/4.002). Da mesma forma, impugnou-se (fls. 4.247/4.257) o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 4.006/4.029), cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda, L F de Castro (fls. 4.009/4.010 e fl. 66).

Assim, foi realizada a Assembléia Geral de Credores em 28/11/2008 (Ata de fls. 4.295/4.302).

E, consoante a indigitada Assembléia tanto o plano original da recuperanda quanto o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. foram rejeitados, embora um dos credores (Owens-Illinois do Brasil – Indústria e Comércio) tivesse encampado o plano alternativo retro, cuja proponente original era composta dos mesmos cotistas da empresa recuperanda.

Ocorre que, não obstante a não aprovação pelos credores em Assembléia, o Juízo *a quo*, em decisão exarada às fls. 4.595/4.615 decidiu:

Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S.A. e Banco Regional de Brasília S.A., pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social." Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e



cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L.F de Castro & Cia Ltda."

3055
7

Entretanto, tal decisão, *data venia*, mostra-se totalmente equivocada e extremamente injusta, consoante a seguir demonstrar-se-á, reclamando a manifestação desse Egrégio Tribunal, onde se espera que a matéria seja melhor apreciada e que se faça a devida justiça.

2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS VOTOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA

Não obstante o Juízo *a quo* tenha decidido por anular os votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília, por alegado abuso destas instituições, tal conclusão merece reforma.

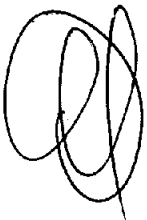
Inicialmente cumpre reproduzir o que o Administrador Judicial consignou em seu relatório de fls. 4.279 e ss:

"No dia 28.11.2008 ocorreu no Hotel San Marino localizado no setor oeste, nesta capital, a assembléia geral dos credores da empresa LF de Castro & Cia Ltda. Igualmente, informa que os trabalhos ocorreram na mais perfeita ordem, oportunidade em que os direitos de todos os credores (voz e voto) foram preservados." (fl. 4.279).

Veja-se que o próprio Administrador Judicial informa que não houve qualquer fato relevante e negativo na Assembléia.

Data venia, a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, bem assim a r. sentença não foram corretamente fundamentadas pelo que de fato ocorreu naquela Assembléia.

A uma, não houve abuso de poder econômico, vez que o Banco do Brasil e o BRB não detinham mais de 50% dos créditos envolvidos.



5056
/

E é relevante que a própria Lei de Falências prevê a representação qualitativa dos credores, consoante art. 45, § 1º.

O Banco simplesmente fez uso do exercício regular de um direito, na forma prevista no art. 188, I do Código Civil, o que não constitui um ato ilícito; tampouco imoral, vez que todas as manifestações dos Agravantes foram públicas e buscaram apenas defender seu direito.

A propósito, analisando o plano de recuperação é fácil ver porque só o Banco Agravante e o BRB se insurgiram veementemente contra o plano.

Conforme já explicitado supra, eram os maiores prejudicados com o plano.

Porque os Bancos Real, Itaú, Pine e Bic se conformaram com o plano? A resposta já foi dada. Eles não tiveram seus haveres reduzidos em 80% (oitenta por cento).

Ora, qualquer empresa na situação do Agravante também se voltaria contra tal plano, apresentando totalmente distorcida da realidade a manifestação do representante do Ministério Público e a r. decisão. Além do mais, não houve ofensa a qualquer membros da empresa e seus sócios, tanto que houve ressalva quanto a fala do Banco quando disse que a recuperação judicial não poderia ser utilizada para dar o calote nos credores, fato não citado e não observado pelo Ministério Público e pela decisão vergastada

A duas, também não houve abuso de direito, ao tempo que nenhuma coação foi perpetrada. Tanto é verdade que, **em termos numéricos**, na classe dos credores com garantia real, apenas o Banco do Brasil e o BRB votaram contra o plano. A maioria seguiu a vontade da devedora.



3051
T

Em momento algum o Banco Agravante cooptou qualquer outro credor. Apenas exerceu seu direito de se levantar contra um plano vil, que lhe extirparia quase a totalidade de seu crédito. Tanto o é que os demais credores votaram a favor do plano. Assim, indaga-se onde houve a cooptação citada na decisão vergastada?

Também não é verdade que o Agravante queria a decretação de falência da recuperanda. Apenas não pode ver os seus créditos drasticamente reduzidos, como proposto no plano.

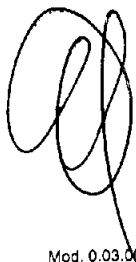
Destarte, a anulação dos votos do Agravante e do BRB é ilegal e injusta, devendo ser reformada por esse E. Tribunal, sob pena de ofensa dos artigos acima mencionados.

3. DA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão ora vergastada **houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem, entretanto, manifestar-se sobre as irregularidades e ilegalidades registradas pelo Agravante e os pedidos por este apresentados.**

De outro lado, o Agravante comprovou que o plano de recuperação apresentado causou enormes prejuízos para si e para outros credores, afrontando o disposto nos artigos 43, 49, § 1º e 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05, com a aprovação de plano elaborado por sócios da empresa recuperanda, com a criação de privilégios para credores de mesma classe, bem como estabelecendo enormes prazos para pagamentos das dívidas sem correção monetária e sem juros, **o que também não foi apreciado pela decisão agravada.**

Nesta esteira, veja-se que, embora denunciadas, tanto nas objeções quanto na Assembléia, **não houve a devida apreciação das seguintes irregularidades/ilegalidades,** comentadas minudentemente



5098
7

mais adiante:

- a) **O plano de recuperação votado foi elaborado pela empresa Muralha, que é composta pelos mesmos sócios da empresa recuperanda, sendo aplicável o art. 43 da Lei 11.101/05;**
- b) **O plano alternativo foi apresentado intempestivamente e por pessoa inidônea para o mister, em afronta ao art. 53 da LRE;**
- c) **O plano alternativo não contém demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro, violando o art. 53 da Lei n. 11.101/2005;**
- d) **O Agravante objetou a proposta irrazoável de concessão de deságio de 80% sobre seus créditos;**
- e) **O Agravante objetou a proposta de dilação de prazo para pagamento/alteração de encargos financeiros e exclusão de encargos financeiros;**
- f) **O tratamento desigual atribuído a credores da mesma classe. Privilégio de credores em detrimento do Agravante;**
- g) **Aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo. Inviabilidade econômica do plano.**

Assim, resta plenamente caracterizado que a ausência de apreciação das questões e pedidos do Agravante, que foram submetidos ao Poder Judiciário, implicaram em violação ao art. 458, II do CPC e também do art. 93, IX, da CF/88.

Por todo o exposto, resta caracterizada a nulidade da decisão de fls. 4.595/4.615, por clara ofensa ao devido processo legal, devendo esta decisão ser cassada para que outra seja proferida com a completa entrega da prestação jurisdicional, o que se requer, sob pena de



9037

violação às disposições supra.

4. DA NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 58, § 1º DA LEI N. 11.101/2005

O art. 58 da LRE dispõe:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

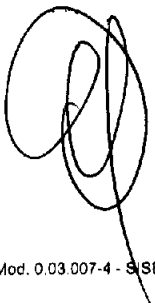
§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Contudo, embora a recuperação judicial tenha sido concedida, pelo Juízo, sem a soberana concordância da Assembléia Geral de Credores, não foram observados os requisitos legais para tanto.

E isto porque, consoante relatório do Administrador Judicial (fls. 4.279/4.328):

“Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine.

Sem computação do voto do Banco Pine foram registrados, o índice de 51,37% que rejeitou o plano (...).”



Ora, só por isto, o plano não poderia ser aprovado, vez que mais da metade dos presentes recusaram o plano.

Entretanto, também o inciso III não foi atendido, vez que não houve a condição "mais de 1/3 dos credores" favoráveis.

Assim, não poderia ter ocorrido a aprovação do plano, o que viola o artigo em tela.

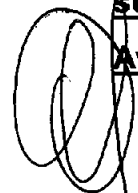
5. DA NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005

Como se não bastasse isto, também foi afrontado o § 2º do mesmo artigo supra, haja vista o evidente tratamento diferenciado entre os credores da classe do Agravante. Veja-se:

Isto porque, em total dissonância com o objetivo da Lei, o Plano prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, priorizando o pagamento de vários credores quirografários (fornecedores), privilegiando-os, em detrimento aos credores com garantia real e, até mesmo, em detrimento de outros credores quirografários.

Assim, o plano afronta as disposições legais que prevêm o *PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM*, desconsiderando os credores com garantia real como o Banco do Brasil S.A. e criando privilégios ilegais para credores de mesma natureza (quirografários), que supostamente seriam fornecedores da empresa.

Nesse sentido, dentre tais credores quirografários que são privilegiados pelo plano, destaca-se os credores, supostamente "fornecedores", Luiz Fernando de Castro e Luís Averlando de Castro, os quais também são sócios da empresa L F de



406/

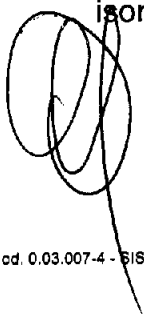
Castro & Cia Ltda. Daí, certamente, a motivação ilegal para estarem sendo beneficiados.

Além disso, consta também como credores quirografários privilegiados as empresas Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e JPC Representações Ltda. Os sócios da referida empresa Muralha são os mesmos sócios da L F de Castro e Cia Ltda. Por sua vez, os sócios da empresa JPC são o Sr. Luiz Averlando de Castro, sócio da Recuperanda, e sua esposa Allyne Antunes de Oliveira, a qual também é coobrigada em diversas operações da L F de Castro e Cia. Ltda. Tais fatos estão devidamente comprovados pelas certidões de tais empresas obtidas na Junta Comercial do Estado de Goiás, já juntadas nestes autos.

Ressalte-se que no plano não foi apresentada qualquer indicação ou explicação, justificando o privilégio oferecido para esses credores, supostamente "fornecedores", principalmente os credores ora destacados.

Assim, o Banco do Brasil S.A. não concorda com tais privilégios estabelecidos pelo plano para tais credores quirografários, diante de sua comprovada situação de credor com garantia real, o qual obrigatoriamente deve ser pago em primeiro lugar. Além disso, também na condição de credor quirografário em relação a alguns de seus créditos, o Banco também manifesta sua discordância, diante do tratamento desigual e ilegal atribuído pelo plano para credores de mesma natureza (quirografários), vez que tal tratamento afronta o princípio da *par conditio creditorum* e da isonomia previstos na Lei n. 11.101/2005 e no artigo 5º e inciso I, da Constituição Federal.

Mas o caso mais veemente de tratamento não isonômico encontra-se na classe dos "com garantia real".



4062
1

O Plano aprovado prevê aplicação de desconto de 80% sobre o valor habilitado pelo Banco do Brasil e pelo BRB. Ao mesmo tempo não prevê desconto algum aos demais credores com garantia real.

Note-se que, para acertar a condição do Banco Pine e permitir que ele não fosse impedido de participar da assembléia conforme disposto no art. 45, § 3º da LRE, foi concedido por aquele Banco, na ocasião da Assembléia, um desconto de R\$ 10.000,00 em seu crédito de R\$ 400.000,00; ou seja, de 2,50% (dois e meio por cento).

Onde está o tratamento isonômico: O Banco Agravante é afetado com um desconto de 80% (oitenta por cento) em seus haveres e o Banco Pine é afetado com 2,5% (dois e meio por cento)!

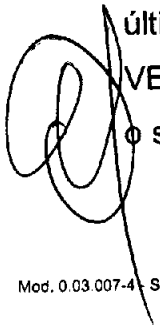
Tal disposição é um absurdo!

Para alguns credores com garantia real (BB + BRB + Itaú) o Plano Alternativo propõe o ABSURDO desconto de 80% dos créditos. Nos 20% restantes, propõe:

- carência de 10 anos;
- juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021;
- "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020.

Por outro lado, para outros credores com garantia real (Banco Real, Banco Pine e BIC) o Plano Alternativo **dá um tratamento diferenciado**. Veja-se:

- Para o Banco Real - não há nenhum desconto; a carência é de 6 meses; o principal será pago em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2014. O Plano ainda prevê a possibilidade de **VENCIMENTO ANTECIPADO** em caso de venda da empresa, de forma que o saldo devedor "deverá ser **LIQUIDADO DE UMA SÓ VEZ**";



4063
1

- Para o Banco Pine - não há nenhum desconto e prevê PAGAMENTO À VISTA;

- Para o BIC - não há nenhum desconto; prevê pagamento à vista de R\$ 1 milhão. O saldo remanescente: com carência de 6 meses; o principal em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 a a última em 30/06/2014. Prevê também o vencimento antecipado e a liquidação do saldo devedor de uma só vez, no caso de venda da empresa.

nota: tanto para o Banco Real, bem como para o BIC, o Plano prevê juros de 12% ao ano (taxa única e fixa).

Nessa mesma linha, o Plano prevê, para alguns credores quirografários (tais como BB + BRB + Banco Volks + Tetra Pack) a seguinte situação:

- DESCONTO DE 80% no valor dos créditos;
- os 20% restantes: carência de 10 anos; juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021; o "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020;

Por incrível que pareça, para os demais credores quirografários, o Plano Alternativo não propõe NENHUM desconto; propõe carência de 6 meses e o principal a ser pago em 48 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2013.

Importa ressaltar que para os "credores" (sócios da LF + Muralha + JPC) o Plano Alternativo NÃO propõe NENHUM desconto; propõe carência de 10 anos e o principal a ser pago em 36 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/01/2019 e a última em 30/01/2021.



5081
7

Cabe esclarecer que os sócios da Muralha e JPC são também os sócios da LF. Interessante que em seus próprios "créditos" os mesmos não se dignaram em propor/conceder NENHUM DESCONTO.

Contudo, com relação aos créditos de terceiros (inclusive do BB) a Muralha teve a ousadia de propor um DESCONTO de 80% dos créditos !!!

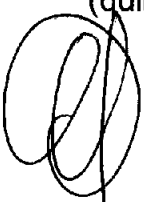
Destarte, o plano aprovado o foi em afronta ao art. 58, § 2º da LRE, bem como ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo ser cassada a r. sentença.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO DO ART. 58, PARÁGRAFO 2º DA LRE – DO PRIVILÉGIO DE ALGUNS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS EM DETRIMENTO DE CREDORES COM GARANTIA REAL.

O Plano de Recuperação Judicial tem como um de seus objetivos assegurar que os interesses de todas as partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrada.

Entretanto, em total dissonância com tal objetivo, o Plano aprovado prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, priorizando o pagamento de vários credores quirografários (fornecedores), privilegiando-os, em detrimento aos credores com garantia real e, até mesmo, em detrimento de outros credores quirografários.

Assim, o plano afronta as disposições legais que prevêm o PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*, desconsiderando os credores com garantia real como o Banco do Brasil S.A. e criando privilégios ilegais para credores de mesma natureza (quirografários), que supostamente seriam fornecedores da empresa.





Nesse sentido, dentre tais credores quirografários que são privilegiados pelo plano, destaca-se os credores, supostamente "fornecedores", Luiz Fernando de Castro e Luís Averlando de Castro, os quais também são sócios da empresa L F de Castro & Cia Ltda. Daí, certamente, a motivação ilegal para estarem sendo beneficiados.

Além disso, consta também como credores quirografários privilegiados as empresas Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e JPC Representações Ltda. Os sócios da referida empresa Muralha são os mesmos sócios da L F de Castro e Cia Ltda. Por sua vez, os sócios da empresa JPC são o Sr. Luiz Averlando de Castro, sócio da Recuperanda, e sua esposa Allyne Antunes de Oliveira, a qual também é coobrigada em diversas operações da L F de Castro e Cia. Ltda. Tais fatos estão devidamente comprovados pelas certidões de tais empresas obtidas na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Ressalte-se que no plano não foi apresentada qualquer indicação ou explicação, justificando o privilégio oferecido para esses credores, supostamente "fornecedores", principalmente os credores ora destacados.

Assim, vê-se claramente privilégios estabelecidos pelo plano para tais credores quirografários, diante de sua comprovada situação de credor com garantia real, o qual obrigatoriamente deve ser pago em primeiro lugar.

O mesmo ocorre na condição de credor quirografário em relação a alguns de seus créditos, diante do tratamento desigual e ilegal atribuído pelo plano para credores de mesma natureza (quirografários), vez que tal tratamento afronta o princípio da *par conditio creditorum* e da isonomia previstos na Lei n. 11.101/2005 e no artigo 5º e inciso I, da Constituição Federal.



5066
R

Mas o caso mais veemente de tratamento não isonômico encontra-se na classe dos "com garantia real".

O Plano aprovado prevê aplicação de desconto de 80% sobre o valor habilitado pelo Banco do Brasil e pelo BRB. Ao mesmo tempo não prevê desconto algum aos demais credores com garantia real.

Note-se que, para acertar a condição do Banco Pine e permitir que ele não fosse impedido pelo disposto no art. 45, § 3º da LRE, foi concedido por aquele Banco, na ocasião da Assembléia, um desconto de R\$ 10.000,00 em seu crédito de R\$ 400.000,00; ou seja, de 2,50% (dois e meio por cento).


Onde está o tratamento isonômico: O Banco Agravante é afetado com um desconto de 80% (oitenta por cento) em seus haveres e o Banco Pine é afetado com 2,5% (dois e meio por cento)!

Tal disposição é um absurdo!

Para alguns credores com garantia real (BB + BRB + Itaú) o Plano Alternativo propõe o ABSURDO desconto de 80% dos créditos. Nos 20% restantes, propõe:

- carência de 10 anos;
- juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021;
- "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020.

Por outro lado, para outros credores com garantia real (Banco Real, Banco Pine e BIC) o Plano Alternativo **dá um tratamento diferenciado**. Veja-se:



5067
1

- Para o Banco Real - não há nenhum desconto; a carência é de 6 meses; o principal será pago em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2014. O Plano ainda prevê a possibilidade de VENCIMENTO ANTECIPADO em caso de venda da empresa, de forma que o saldo devedor "deverá ser LIQUIDADO DE UMA SÓ VEZ";

- Para o Banco Pine - não há nenhum desconto e prevê PAGAMENTO À VISTA;

- Para o BIC - não há nenhum desconto; prevê pagamento à vista de R\$ 1 milhão. O saldo remanescente: com carência de 6 meses; o principal em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 a a última em 30/06/2014. Prevê também o vencimento antecipado e a liquidação do saldo devedor de uma só vez, no caso de venda da empresa.

nota: tanto para o Banco Real, bem como para o BIC, o Plano prevê juros de 12% ao ano (taxa única e fixa).

Nessa mesma linha, o Plano prevê, para alguns credores quirografários (tais como BB + BRB + Banco Volks + Tetra Pack) a seguinte situação:

- DESCONTO DE 80% no valor dos créditos;
- os 20% restantes: carência de 10 anos; juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021; o "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020;

Por incrível que pareça, para os demais credores quirografários, o Plano Alternativo não propõe NENHUM desconto; propõe carência de 6 meses e o principal a ser pago em 48 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2013.

Importa ressaltar que para os "credores" (sócios da LF + Muralha + JPC) o Plano Alternativo NÃO propõe NENHUM desconto; propõe



5068
7

carência de 10 anos e o principal a ser pago em 36 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/01/2019 e a última em 30/01/2021.

Cabe esclarecer que os sócios da Muralha e JPC são também os sócios da LF. Interessante que em seus próprios "créditos" os mesmos não se dignaram em propor/conceder NENHUM DESCONTO.

Contudo, com relação aos créditos de terceiros (inclusive do BB) a Muralha teve a ousadia de propor um DESCONTO de 80% dos créditos !!!

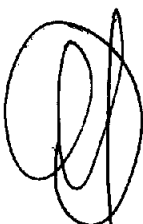
Destarte, o plano aprovado o foi em afronta ao art. 58, § 2º da LRE, bem como ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo ser reformada a r. sentença.

7. DO REAL INTERESSE PÚBLICO – DA IMPOSSIBILIDADE E DA ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DA DILAÇÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS CONSTANTES DO PLANO - RECURSOS PÚBLICOS SUBSIDIADOS.

O Plano de Recuperação Judicial homologado prevê para os credores com GARANTIA REAL e também para alguns QUIROGRAFÁRIOS o pagamento de suas dívidas em 13 (treze) parcelas FIXAS ANUAIS SEM JUROS E SEM CORREÇÃO MONETÁRIA.

Haverá ainda carência de 4 (quatro) anos, de forma que a primeira parcela está prevista para 30.12.2013 e a última para 30.12.2025.

Contudo, além de causarem um enorme prejuízo ao Agravante, ainda contrariam o disposto no artigo 49, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Lei da Recuperação de Empresas) que assim prevê:



"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4007

§ 1º (...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."
(grifo nosso)

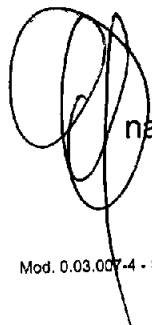
Ressalte-se que dos instrumentos de crédito do Banco que a Recuperanda é devedora há duas Cédulas de Crédito Industrial (20/05115-8 e a 20/21504-5), as quais possuem lastro em recurso do FUNDO CONSTITUCIONAL CENTRO-OESTE - FCO, instituído/regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989, cujos encargos são subsidiados pelo GOVERNO FEDERAL, sendo contratados à taxa de 12% ao ano. Há ainda um bônus de adimplência equivalente a 15% sobre os encargos cobrados, o que é um diferencial estupendo em favor da Recuperanda.

Além disso, tais financiamentos, como já dito, possuem origem em recursos do Governo Federal, sendo o Banco mero repassador desses recursos, o que lhe impediu de concordar com as propostas constantes do Plano.

E neste ponto o interesse público não foi verificado pelo n. R. Ministério Público e pelo Juízo singular. A aprovação de tal plano e da decisão vergastada certamente culminará em prejuízo ao erário público, haja vista a origem dos recursos emprestados.

Destaque-se também que não foi correto o afastamento da correção monetária e dos juros remuneratórios das dívidas da Recuperanda das quais o Agravante é credor, vez que de há muito foi reconhecido tanto pelo Legislador Pátrio como pelos nossos Tribunais de forma pacificada que a correção monetária e os juros remuneratórios são devidos em quaisquer dívidas ou operações financeiras.

No caso dos créditos do Banco, estes foram constituídos na sua maioria mediante a emissão de Cédulas de Crédito Industrial, sendo



907e
L

que o afastamento de tais encargos financeiros, afronta ao disposto no artigo 5º e parágrafo único do Decreto-lei nº 413, de 09.01.1969. Quanto aos demais contratos firmados com o Banco, há a afronta ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423, de 17.06.77 e também ao disposto no artigo 406, do Código Civil.

Quanto ao elastecimento dos prazos para pagamento das dívidas, também não devem prevalecer tais disposições do plano, vez que o Agravante tem direito de receber seus créditos da forma e nos prazos pactuados, sob pena de afronta ao referido artigo 49, da Lei n. 11.101/2005 e também ao disposto no artigo 331, do Código Civil.

8. DA IMPOSSIBILIDADE E DA ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUÍDAS NOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO

O Plano de Recuperação prevê que a Recuperanda poderá obter a liberação/substituição de recursos que se encontram aplicados como garantia de suas dívidas junto a diversas instituições financeiras.

Entretanto não se pode concordar com a liberação/substituição de quaisquer das suas garantias que foram constituídas nos instrumentos de crédito pelo referido plano de recuperação, sejam pignoratícias, hipotecárias ou mesmo fidejussórias.

A Lei impede que a Recuperanda proponha a liberação de garantias ou mesmo a sua substituição, sem a expressa anuência do credor e tal proposta não pode ser submetida à Assembléia Geral de Credores, nos termos do que dispõe o artigo 50, § 1º da LRE:

"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." (grifo nosso)



507

O mesmo ocorre com a pretensão de liberação das garantias fidejussórias. Segundo a dicção do artigo 49, § 1º da Lei 11.101, **"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."**

No mesmo sentido estabelecem os artigos 59 e 61, § 2º da Lei 11.101/2005, que asseguram ao credor a manutenção dos direitos e garantias originalmente contratadas, **verbis:**

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

**"Art. 61.
§ 2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (grifos nossos)**

Assim, o plano não poderia ter sido aprovado, sendo ilegal qualquer liberação ou substituição unilateral das garantias que foram constituídas nos instrumentos de crédito dos quais é credor e que venham a ser estabelecidas pelo referido Plano de Recuperação Judicial.

9. DA PREVISÃO DOS SÓCIOS PODEREM NEGOCIAR O CONTROLE OU PARTE DO CAPITAL DA RECUPERANDA APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO. DA SUPOSTA DESONERAÇÃO DESTES QUANTO ÀS DÍVIDAS DA EMPRESA RECUPERANDA.

O Plano prevê que os atuais sócios da Recuperanda, caso queiram, poderão negociar o controle ou parte do capital da empresa a qualquer momento após a aprovação do Plano, desde que o novo controlador e/ou sócio venha a agregar experiência.



5072
M

Entretanto, referida disposição não coaduna com o disposto na Lei n. 11.101/2005, não havendo a possibilidade de liberação das garantias fidejussórias prestadas por tais sócios administradores para o efeito de cumprimento das obrigações assumidas perante o Banco do Brasil S.A.

Nesse sentido, dispõe o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 que:

"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (sic), sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Já o § 1º do artigo 50 dispõe que:

"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

O § 1º do artigo 49 da mesma Lei impõe que **"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."**

E, o artigo 61, § 2º, por sua vez, estabelece que:

"Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". (os grifos são nossos)

Assim, não se pode admitir, por ausência de previsão legal, que o Plano proponha a isenção de responsabilidade dos sócios, vez que estes são fiadores, avalistas e principais pagadores das dívidas junto ao Banco. Como se vê do § 1º do artigo 49 da LRE, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de

regresso.



4073
K

10. DAS IRREGULARIDADES FORMAIS DO PLANO

a) FALTA DE LEGITIMIDADE – IMPEDIMENTO

O plano alternativo foi apresentado pela empresa Muralha, uma das credoras da recuperanda.

Contudo, a empresa Muralha tem como sócios os **mesmos sócios da empresa recuperanda L.F. de Castro**, consoante atestam os documentos de fls. 4.009/4.010 e fl. 66 destes autos.

Considerando o inteiro teor do novo plano, o que será explicitado adiante, a apresentação do plano alternativo, **pelos mesmos dirigentes da empresa recuperanda** é, no mínimo, imoral.


Aplicável aqui o contido no artigo 43 da Lei 11.101/05:

“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”
(original não destacado)

Ora, se os sócios da devedora não podem votar e não são considerados para fins de verificação de quorum, não podem, igualmente apresentar proposta alternativa.

b) INTEMPESTIVIDADE



5074

Dispõe o art. 53 da LRE que o plano deve ser apresentado "no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência..."

Contudo, a data da publicação que deferiu o processamento foi 9/6/2008. Por outro lado, o Plano Alternativo foi apresentado em 30/09/08 (prazo superior aos 60 dias estabelecido pela Lei);

c) CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA – AUSÊNCIA DA ANUÊNCIA / MANIFESTAÇÃO DA LF DE CASTRO

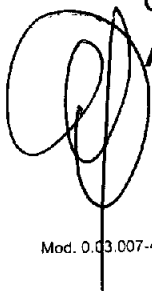
Na petição de folha n. 4007, que instruiu o Plano Alternativo, a Muralha o apresentou em SUBSTITUIÇÃO ao Plano original, com uma CONDIÇÃO: "...desde que haja expressa anuência da requerente..."

Ademais, na folha n. 5 do Plano Alternativo (folha n. 4015 dos autos) está consignado que a "... LF de Castro DEVERÁ se manifestar no prazo de até quinze dias sobre o Plano Alternativo ora apresentado, o que requer seja observado pelo ilustre juízo processante." (ênfase acrescentada).

Ocorre que não houve nenhuma anuência/manifestação da LF acerca do Plano Alternativo;

Nesse sentido, restou claro que a condição imposta para a almejada substituição do Plano original pelo Plano Alternativo, NÃO foi atendida.

Não obstante tal aspecto formal, é teratológico, consoante acima exposto, vez que os sócios da empresa Muralha, **Srs. Luiz Averlando de Castro e Luís Fernando de Castro**, apresentem um plano



4027

alternativo para ser aprovado pelos mesmos **Srs. Luiz Averlando de Castro e Luís Fernando de Castro.**

d) NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 53 LRE – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA E AUSÊNCIA DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Identifica-se que o Plano Alternativo não contém demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro.

Ademais, vale lembrar que o inciso III do art. 53 prescreve que o laudo econômico-financeiro deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Destarte, o plano alternativo, além de não conter a demonstração de sua viabilidade econômica/laudo econômico-financeiro, foi elaborado (e assinado) pelos representantes da própria Muralha, que são também, os sócios da recuperanda LF.

O fluxo de caixa apresentado na folha n. 13 do Plano Alternativo demonstra que, por sete anos consecutivos (2010 a 2016), o saldo final é NEGATIVO. Essa situação somente não se estende por mais anos, porque nos anos de 2016/2017 e 2018, o fluxo de caixa não prevê nenhum pagamento de parcelas do Plano de Recuperação!

Releva destacar ainda que as "entradas" desse fluxo de caixa são constituídas de "vendas à vista e a prazo". Contudo, no rodapé do fluxo de caixa consta que o "fluxo de caixa NEGATIVO em alguns períodos seriam suportados por DESCONTO DE DUPLICATAS e/ou aporte de recursos por parte dos atuais acionistas". (destaques de agora).

Aqui se vê uma grande incongruência, afinal, se nas entradas já constam os valores oriundos das vendas a prazo, qual seria o LASTRO das duplicatas que seriam objeto de DESCONTO? (duplicatas frias ???).



3076
K

Por sua vez, no que tange ao "aporte de recursos por parte dos atuais acionistas" entende-se que essa possibilidade não terá êxito, pois eventual alienação do patrimônio dos sócios não será suficiente para suportar os saldos negativos apresentados no fluxo de caixa.

Cumpra ainda dizer que, a maioria dos bens dos sócios (quase 80%) está vinculada em garantia nas operações do BB, as quais estão habilitadas nesse processo de recuperação.

Do exposto, mais uma vez o Plano Alternativo não poderia ter sido aprovado, vez que **o mesmo é inviável economicamente**, conforme demonstra o fluxo de caixa apresentado.

11. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como demonstrado em linhas volvidas, a decisão agravada ao rejeitar a **decisão soberana da Assembléia Geral de Credores** e os pedidos do Agravante e homologar o plano de recuperação judicial está causando prejuízos irreversíveis aos credores e em especial ao Agravante, além de afrontar os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

A recuperação judicial com as ilegalidades mencionadas adentrará na fase executiva do processo com o cumprimento do plano de recuperação judicial com os vícios apontados e o deferimento do pagamento aos credores na forma estabelecida no plano e em prejuízo irreversível para o Agravante.

É sabido que para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, via de consequência, a suspensão da decisão vergastada, é necessário que o Agravante demonstre o **fumus boni iuris e o periculum**

in mora.



507

O *fumus boni iuris* restou plenamente demonstrado, vez que o prosseguimento da recuperação judicial ensejará no cumprimento do plano e no pagamento dos credores de acordo com a forma neste estabelecida em detrimento dos direitos creditícios do Agravante.

Já o *periculum in mora* resta evidente no fato de que, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão vergastada, será efetivado o pagamento aos credores na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, redundando na confirmação das ilegalidades mencionadas, e na perda dos referidos valores de forma irreversível.

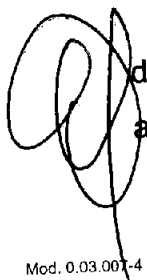
Assim, demonstrado que se mantida a decisão resultará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, devido à relevância da fundamentação declinada nos tópicos precedentes requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 558, do CPC, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão agravada, **até final decisão de mérito desse recurso.**

12. DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A tempestividade do presente recurso pode ser aferida através da certidão de fls. 5.039/5.040, que atesta que o Agravante tomou ciência da decisão de fls. 4.595/4.615, a qual anulou o seu voto e concedeu a recuperação judicial à Agravada, através de intimação publicada no DJ/GO no dia **12/6/2009 (sexta-feira)**, iniciando-se o prazo de 10 dias no dia **15/6/2009 (segunda-feira)** e terminando no dia **24/6/2009**. Como o recurso está sendo interposto nesta data, manifesta é a sua tempestividade.

13. DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

Requer seja o instrumento formado com as cópias integrais dos autos 2008.01.848355, de fls. 01 a 5.040, dentre as quais encontram-se as peças obrigatórias ao conhecimento do recurso, **as quais são**



5070

declaradas, neste ato, como autênticas, nos termos do artigo 365, IV, e 544, § 1º do CPC.

14. DOS ADVOGADOS DAS PARTES

ADVOGADO DA AGRAVADA:

Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 23/24).

ADVOGADO DO AGRAVANTE:

Leandro César Azevedo Martins, OAB/GO 26.634, com endereço profissional à Av. Goiás, n. 980, 7º andar – Centro, Goiânia (GO) – fone 3216-5346 (fls. 3.354/3.356).

15. DO PEDIDO DE REFORMA

EX POSITIS, requer:

a) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão do prosseguimento da recuperação judicial até a decisão de mérito do presente recurso.

b) no mérito, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para cassar a decisão vergastada reconhecer a legalidade da Assembléia e a legalidade dos votos do Banco do Brasil e do BRB, bem como manter o resultado da Assembléia de Credores;

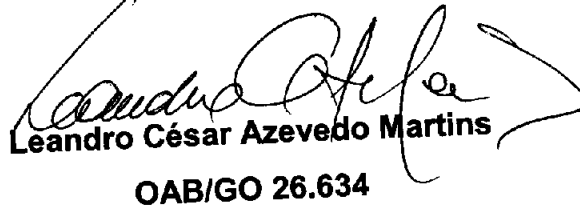
c) caso se entenda pela manutenção da aprovação do plano, pelo princípio da eventualidade, requer seja afastada a nulidade do voto do Banco e do BRB e lhes sejam concedidos os mesmos benefícios, prazos e condições dos demais credores de mesma classe, sob pena de ofensa ao artigo 58, § 2º da Lei de Recuperação Judicial.



407
/a

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia (GO), 24 de junho de 2009.


Leandro César Azevedo Martins
OAB/GO 26.634

Poder Judiciário

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

NÚMERO: 00152701-0

SÉRIE: 08

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

CUSTAS INICIAIS

EMIÇÃO: 24/06/09

PAGAVEL ATE: 31/12/2009

AGRAVANTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO.....: LE DE CASTRO E CIA LTDA

COMARCA : (39) GOIANIA
SERVENTIA : (64) DIVISAO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDIC
NATUREZA : (180) AGRAVO DE INSTRUMENTO
VALOR DA ACAO : 0,00

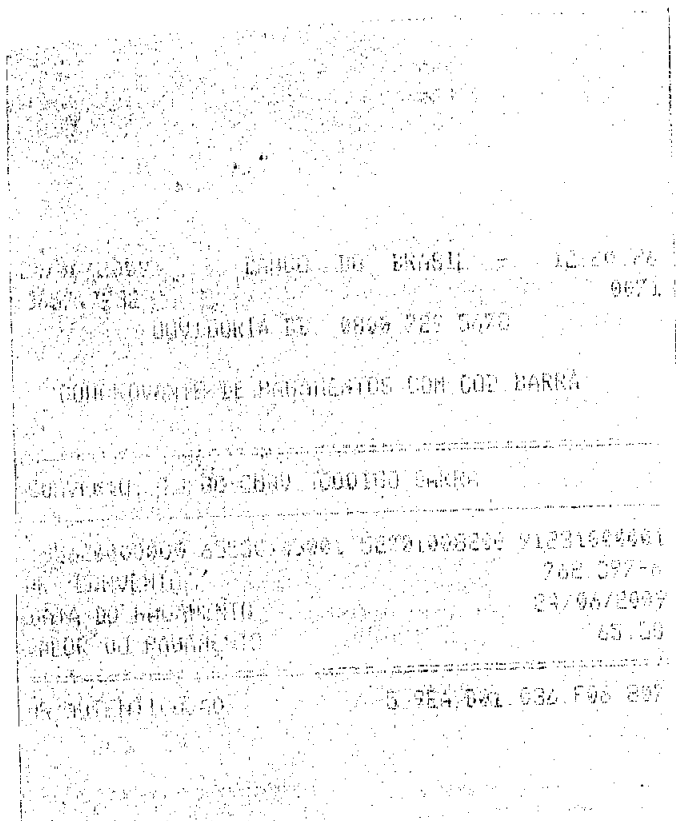
NUMERO OAB : 26634-GO LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUST	113-9	65,53	OS DADOS FORNECIDOS PELO REQUERENTE SAO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO MESMO.		
				TOTAL	399-9

AUTENTICAÇÃO

VIA PARTE

PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DOS BANCOS: BRASIL, ITAU-BEG, C.E.F E CASAS LOTERICAS





tribunal
de justiça
do estado de goiás

5084

*deletor
Russo*

Autos n. 0000761/2008
Protocolo n. 200801848355

A recuperanda, LF de Castro & Cia. Ltda., frente a decisão que concedeu sua recuperação, apresenta **embargos declaratórios**, pois, a seu sentir, nela houve omissão, quando não se posicionou a respeito do pedido formulado pela credora ORSA, refluindo de seu voto, contrário ao pedido de recuperação judicial, proferido em Assembléia Geral de Credores.

Na decisão vergastada, a determinado trecho está assentado : **Apesar da imutabilidade da votação, encerrado o ato, posteriormente um dos credores sem garantia veio a se posicionar a favor do plano (fls. 4.468/470), após ouvir o seu departamento comercial, que considerou viável a recuperação da empresa requerente. (fl. 4.614)**

Indo ao local indicado, constata-se que o credor é a ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A.

Como se vê, encontra-se estampado que após o encerramento da assembléia, o voto é imutável, ou seja, prevalece aquele dado no momento próprio, oportuno.

Assim, não vejo a omissão apontada pela recuperanda, o que enseja conhecer e não acolher os embargos ofertados.

Intimem-se.

Goiânia, 1º de julho de 2009

CARLOS ROBERTO FAVARO
Juiz de Direito
9ª Vara Cível

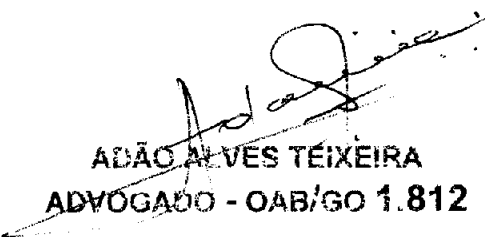
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA

(Processo nº 2008.01848355)

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, nos autos da
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por **LF DE CASTRO & CIA
LTDA**, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., por seu
advogado abaixo assinado, pedir a **JUNTADA** de cópia do **AGRAVO DE
INSTRUMENTO** anexo, interposto perante o E. Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 2.009.


ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 1.812

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

M.: 200902623146 24/06/2009 16:34 - TJGO/041 BHA

BBR - BANCO DE BRASÍLIA S/A, instituição financeira de economia mista vinculada ao Governo do Distrito Federal, com sede em Brasília-DF, no SBS, Quadra 01, Bl. "E", Ed. Brasília, 3º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 00.000.208/0001-00, com agência bancária nesta capital à Av. Goiás, nº 840 - centro, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2008.01848355** promovida por **L. F. DE CASTRO & CIA LTDA**, não se conformando, "**data venia**", com a respeitável decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 9ª. Cível da Comarca de Goiânia, às **fls. 4.595/4.615** dos autos, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., por seu advogado abaixo assinado (mandato anexo), interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a referida decisão, na forma do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, e do artigo 59, § 2º, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101, de 09.02.2005), pelos motivos e razões seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

O agravante foi **intimado** da r. decisão agravada, de fls. 4.595/4.615, através do Diário da Justiça Eletrônico - Tribunal de Justiça de Goiás nº 353, disponibilizado no site do TJ/GO em **10 de junho de 2.009** (quarta-feira), publicado no dia **12.06.2009** (sexta-feira), em virtude do feriado de *Corpus Christi* no dia 11 de junho/2009, conforme certidão de publicação de fls. 5.039/40 dos autos (doc. anexo), em razão do que o prazo de 10 dias para agravar começou a correr no dia **15.06.2009** (segunda-feira), **com término em 24.06.2009** (quarta-feira), em razão do que o presente recurso, protocolizado nesta data, está rigorosamente **tempestivo**.

DO RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO DE INSTRUMENTO

Um dos requisitos legais para o recebimento do recurso de agravo como de **instrumento**, é quando a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, conforme está expresso no art. 522 do CPC, o que ocorre no presente caso.

Além disso, outro motivo processual que leva ao recebimento deste agravo na forma de **instrumento**, é o fato da decisão agravada ter sido proferida em processo de **recuperação judicial**, caso em que a Lei nº 11.101, de 9-2-2005, é expressa:

"Art. 59 -

.....
§ 2º - contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público."

Assim, não se podendo cogitar, no presente caso, de agravo na sua forma retida, deve o mesmo ser recebido, processado e julgado como agravo de instrumento, que é o que se espera e requer.

DOS ANTECEDENTES DO CASO

A agravada L. F. DE CASTRO & CIA LTDA requereu a AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2008.01848355, que se processa perante o MM. Juiz da 9ª. Vara Cível da comarca de Goiânia, que a final foi julgada procedente, com a concessão da recuperação judicial em 22.05.2009.

No andamento do processo a empresa devedora apresentou o seu **plano de recuperação judicial de fls. 3.595/3.642**, que sofreu diversas **objeções**.

Além do plano de recuperação apresentado pela empresa requerente, outra firma comercial, **Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**, formada pelos mesmos sócios da devedora principal, portanto, sua coligada, também apresentou o **plano de recuperação alternativo de fls. 4.024/4.042**, que igualmente sofreu **objeções** por parte do Banco do Brasil S/A e do Banco BRB (fls. 4.265/4267).

Diante das objeções surgidas contra os planos de recuperação judicial, principal e alternativo, o ilustre MM. Juiz da causa convocou assembléia-geral de credores, para deliberar com soberania sobre

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

os planos de recuperação, conforme está previsto nos arts. 36 e 56 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial.

Na assembléia-geral de credores, realizada no dia 28 de novembro de 2008, a empresa requerente não alcançou votação necessária à aprovação do plano de recuperação judicial alternativo da Muralha Ltda, único submetido à votação, já que a classe dos credores privilegiados votaram, por maioria, contra a sua aprovação.

E, face a lei, havendo votação contrária de pelo menos uma classe de credores, como ocorreu no caso *sub judice*, a solução que se impõe é a prevista nos artigos 45 e 56, § 4º, da referida Lei 11.101/05, que diz:

"Art. 45 - Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta."

"Art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

.....
§ 4º - Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral, o juiz decretará a falência do devedor."

Ocorreu, contudo, que mesmo com a rejeição do plano de recuperação judicial, levado a votação, o mesmo foi deferido pela r. sentença agravada, que anulou os votos dos dois maiores credores, BRB - Banco de Brasília S/A e Banco do Brasil S/A, acatando o parecer do ilustre órgão do Ministério Público, ao fundamento de que essas duas instituições bancárias teriam excedido no direito de votar na assembléia-geral de credores.

Portanto, para deferir o plano, que não obteve aprovação em assembléia por todas as classes de credores, a r. sentença agravada houve por bem anular os votos proferidos pelos dois maiores credores, com o que hostilizou o art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, que assegura o direito de voto a todas as classes de credores, ressaltando que o banco agravante votou tanto na qualidade de credor privilegiado, como de credor quirografário.

A nulidade dos votos do banco agravante, declarada pela r. sentença agravada, infringiu também os preceitos constitucionais do

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

art. 5º, incisos XIII e LV, da CF/88, uma vez que, como credor privilegiado e quirografário que é, o Banco BRB tem o sagrado direito de votar em assembléia, pela aprovação ou rejeição do plano, e ver o seu voto valer para todos os efeitos legais, cujo direito não pôde exercer plenamente, pois dirigiu os seus votos abertamente contra a aprovação do plano, mas os mesmos foram anulados, em flagrante cerceamento do seu direito de livre manifestação.

A DECISÃO AGRAVADA

A r. sentença prolatada pelo ilustre MM. Juiz da 9ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia, que anulou os votos do agravante e deferiu a recuperação judicial, datada de 22.05.2009, teve a seguinte fase conclusiva:

**"Autos nº 000761/2008
Protocolo nº 200801848355**

**....
Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.**

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. de Castro & Cia Ltda." (fls. 4.615).

**AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA
DECISÃO AGRAVADA**

Apesar da Lei de Recuperação de Empresas determinar em seu artigo 45 a necessidade da aprovação do plano de recuperação judicial por **todas** as classes de credores, sob pena de decreto da falência, ela criou a seguinte exceção à regra:

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

"Art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º - O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º - A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (grifamos).

Portanto, como no caso *sub judice* o plano não obteve a aprovação nos termos do art. 45, o disposto no 2º do art. 58 só autoriza o juiz da causa a decretar a recuperação judicial **se o plano apresentado não implicar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.**

No entanto, **houve ostensivo divergência de tratamento entre o recorrente e os outros credores**, uma vez que o plano impôs ao banco agravante a redução de 80% do valor do seu crédito, que ficaram reduzidos a meros 20%, enquanto todos os outros credores quirografários foram contemplados a receber 100% do respectivo crédito.

Da mesma forma, todos os credores da classe privilegiada também foram contemplados a receber 100% do crédito a que tem direito, com exceção apenas do agravante e do Banco do Brasil S/A,

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

que, em virtude do tratamento diferenciado que tiveram, só poderão receber 20% do seu crédito. ...

Esse tratamento desigual entre credores da mesma classe, constante do plano submetido à votação (fls. 4.024/4.042 e 4.284/4.294), levou o agravante a votar na assembléia-geral de credores contra a sua aprovação, sem com isso praticar qualquer excesso, o fazendo tão somente na defesa do seu direito de exigir tratamento igualitário, já que os seus créditos, quirografário e privilegiado, foram achatados a apenas 20% do valor real, enquanto os outros credores das duas referidas classes não sofreram qualquer redução, salvo agravante e o Banco do Brasil.

Desse modo, a r. sentença agravada, que adotou o parecer ministerial e anulou os votos do agravante, "*data venia*", merece ser reformada, já que, em vez do alegado abuso de voto, tema que fundamentou o parecer ministerial e a r. sentença recorrida, o que ocorreu foi o exercício legal do direito de voto do agravante, na defesa dos seus interesses e em obediência ao princípio da legalidade, pois a **Lei de Recuperação Judicial** expressa em seu **§ 2º do art. 58**, que é vedado qualquer tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TJ/SP sobre plano de recuperação que violou o ordenamento jurídico, cujo julgado determinou a realização de nova AGC, para eliminação do vício contido no plano, que naquele caso foi aprovado em primeira instância e depois anulado pelo tribunal:

**"Agravamento de Instrumento nº 493.240.4/1-00
Comarca de Salto-SP**

**Recorrente - Fundação Petrobrás de
Seguridade Social - PETROS
Recorrida - Eucatex S/A Indústria e Comércio
(em recuperação judicial).**

**Ementa - Recuperação Judicial. Plano de
recuperação judicial. Assembléia-geral dos
credores. Proposta de credores para alteração
do plano originalmente apresentado pela
devedora. Contra-proposta a essas alterações,
apresentada por esta. Admissibilidade.
Desnecessidade de reabertura do prazo para
objeções ou apresentação de novo estudo de
viabilidade econômica. Inteligência do art. 56 e
seu parágrafo 3º, da Lei 11.101/05.**

**Necessitando, as alterações do plano pela
assembléia-geral, da concordância do devedor,
admissível que, à vista daquelas propostas
feitas pelos credores o devedor apresente**

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

modificações, cujo exame deve ser feito na própria assembléia-geral.

...

...

Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Previsão de conversão de debêntures em ações. Impossibilidade, sem a concordância do detentor do crédito. Violação do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

Embora bastante mitigada a interferência judicial na recuperação judicial, não pode o juiz, à vista do plano que, apesar de aprovado, viola o ordenamento jurídico, deferir a recuperação.” (Acórdão do TJ/SP, em documento anexo).

seguinte conclusão: No voto proferido no acórdão supra citado, consta a

“Ora, o plano de recuperação judicial aprovado impôs a conversão do crédito dos debenturistas em ações da empresa em recuperação. Violou, assim, a liberdade fundamental assegurada pela Constituição da República. Transformou o credor, ainda que subordinado, em acionista da empresa, assumindo, com isso, a responsabilidade pela recuperação.

A medida é, evidentemente, violadora do ordenamento jurídico. A rigor, competia ao magistrado, apesar da aprovação do plano, indeferir a recuperação judicial e decretar a falência. Todavia, não se olvidando da finalidade inicialmente mencionada, melhor será dar nova oportunidade aos credores para que, em outra assembléia-geral, alterem o plano, eliminando a violação apontada.

6. Para tal fim, anula-se a aprovação do plano de recuperação judicial, devendo outra assembléia geral ser realizada.” (documento anexo).

Mesmo assim, apesar de haver nos autos prova abundante da desigualdade de tratamento entre o agravante e os demais credores da mesma classe, e sem qualquer prova do alegado abuso de poder ou de voto, a r. sentença agravada anulou os votos do banco recorrente e aprovou o plano de recuperação judicial da empresa LF de Castro & Cia Ltda (fls. 4.615).

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Sobre a ausência de prova de qualquer abuso cometido pelo agravante, basta atentar-se para a ata e demais atos da AGC, de fls. 4.295/4.328, para verificar que não foi consignado qualquer desrespeito ou excesso por parte do BRB - Banco de Brasília S/A, para com os trabalhos da assembléia-geral de credores.

E não se pode dizer, por outro lado, que o lançamento de votos contrários à aprovação do plano, possa ser taxado de desrespeitoso ou excessivo, porque o voto é livre, soberano e assegurado pela lei e pela Constituição Federal, como direito sagrado.

Nesse sentido, não é demais lembrar que discussões, esclarecimentos, interferências e o calor dos debates são inerentes aos trabalhos da sessão de assembléia de credores e, por isso, estão dentro da legalidade.

Tanto isso é verdadeiro, que no final o Sr. Administrador Judicial, que conduziu a Assembléia com muita serenidade e brilhantismo, usou da palavra para ressaltar a lisura e regularidade dos trabalhos e a conclusão a que chegou, emanada da vontade livre e soberana de cada votante, tendo inclusive elogiado a conduta dos que usaram da palavra durante os trabalhos; sejam advogados, trabalhadores ou outros credores presentes.

Portanto, ao se posicionar contra a aprovação do plano, que é altamente lesivo ao seu direito, pois reduz os seus créditos (quirografário e privilegiado) a apenas 20% do valor original, a instituição bancária agravante estava defendendo os seus interesses através do exercício do voto, como lhe faculta a Lei de Recuperação Judicial e a Constituição Federal (CF, art. 5º, incisos XIII e LV), não se podendo, evidentemente, confundir voto contrário com abuso do direito de voto.

Não se pode perder de vista, também, que foi colocado em votação apenas **o plano alternativo** apresentado pela empresa **Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**, o qual impôs ao Banco BRB tratamento diferenciado de outros credores da mesma classe.

Ao consignar em ata, durante a assembléia, que o plano apresentado pela própria empresa em recuperação judicial, mais benéfico ao agravante por não conter o redutor de 80%, **não seria submetido a votação**, mas tão somente o plano alternativo da Muralha Ltda, o agravante, na defesa de seus direitos, assegurados constitucionalmente no **art. 5º, incisos XIII e LV da Carta Magna**, manifestou imediatamente a sua discordância contra a omissão de votação do plano original da empresa LF de Castro & Cia Ltda, conforme fls. 4.298 (ata).

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Como os pedidos formulados naquela ocasião foram infrutíferos, outra alternativa não restou ao agravante senão o exercício do voto contra o plano, que lhe apenava ilegalmente com redução de seu crédito.

O plano alternativo, bem como o seu aditivo complementar, impõe pesada sanção contra o agravante, conforme nele se contém:

"2.1 - TERMOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO DÉBITO COM CREDORES COM GARANTIAS REAIS.

2.1.1 - ...

Lista de Credores concursais com garantia real categoria A: BANCO DO BRASIL, BANCO DE BRASÍLIA, BANCO ITAÚ.

Forma, condições e cronograma de pagamento:

Aplicação de desconta de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total que consta no EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES DA L F DE CASTRO E CIA LTDA (publicado no Diário de Justiça de 01 de Agosto de 2008), aplicando-se ao pagamento do saldo de 20% os seguintes termos e condições:

Carência: não serão devidos pagamentos de juros e principal durante os próximos 10 anos, contados da homologação pelo Juízo da 9ª. Vara Cível de Goiânia/GO da decisão da Assembléia Geral de Credores. Os juros serão acumulados ao montante do principal.

Juros: Taxa única e fixa de 12% (doze por cento) ao ano aplicado sobre o saldo devedor. O pagamento dos juros acumulados se dará em uma única parcela no ano de 2021.

Principal: Será pago em duas parcelas iguais e fixas, sendo a primeira em Dezembro de 2019 e a segunda em Dezembro de 2020." (Plano Alternativo, fls. 4.029/4.030).

"2.2.3 - CRÉDITOS CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS CATEGORIA G

Lista de credores concursais com garantia real categoria G: BANCO DO BRASIL, BANCO DE BRASÍLIA, BANCO VOLKSWAGEM; TETRA PARK LTDA.

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Forma, condições e cronograma de pagamento:
Aplicação de desconta de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total que consta no EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES DA L F DE CASTRO E CIA LTDA (publicado no Diário de Justiça de 01 de Agosto de 2008), aplicando-se ao pagamento do saldo de 20% os seguintes termos e condições:

Carência: não serão devidos pagamentos de juros e principal durante os próximos 10 anos, contados da homologação pelo Juízo da 9ª. Vara Cível de Goiânia/GO da decisão da Assembléia Geral de Credores. Os juros serão acumulados ao montante do principal.

Juros: Taxa única e fixa de 12% (doze por cento) ao ano aplicado sobre o saldo devedor. O pagamento dos juros acumulados se dará em uma única parcela no ano de 2021.

Principal: Será pago em duas parcelas iguais e fixas, sendo a primeira em Dezembro de 2019 e a segunda em Dezembro de 2020." (Plano Alternativo, fls. 4.035/4.036).

No plano alternativo/suplementar, de fls. 4.284/4.292, apresentado pela Muralha Ltda na assembléia, foram excluídos do redutor de 80%: **o Banco Real (fls. 4.285), o BIC Banco (fls. 4.286) e o Banco Itaú (fls. 4.289)**, com o objetivo de obter votação favorável dessas instituições, como realmente aconteceu, porque os seus créditos eram menores, deixando o corte de 80% somente para o BRB - Banco de Brasília e para Banco do Brasil, maiores credores da massa.

Ressalte-se, mais uma vez, que no plano de recuperação judicial apresentado pela própria devedora LF de Castro & Cia Ltda, inexistente o abusivo tratamento diferenciado da redução de 80% (fls. 3.595/3.642), o qual, no entanto, **não foi** submetido à assembléia, em total desacordo ao r. despacho exarado pelo MM. Juiz da causa, que determinou:

"FACE A OCORRÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, CONVOCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 11.101/05, A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA NO DIA 31/10/2008 COM INÍCIO ÀS 8:30 HJORAS, NO HOTEL SAN MARINO, LOCALIZADO NA RUA 5, N. 1.090, SETOR OESTE, NESTA CAPITAL. A ASSEMBLÉIA SERÁ INSTALADA, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DOS CREDORES DOS TITULARES DE MAIS DA METADE DOS

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CRÉDITOS DE CADA CLASSE, CASO SEJA NECESSÁRIA SEGUNDA CONVOCAÇÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 07/11/08, COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS, COM QUALQUER NÚMERO DE PRESENTES, NO MESMO LOCAL. A ORDEM DO DIA COMPREENDERÁ A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR E O PLANO ALTERNATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. À ESCRIVANIA, PARA EXPEDIR NECESSÁRIO EDITAL, DE IMEDIATO, ENTREGANDO-O À REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA AS PUBLICAÇÕES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PUBLICIDADE DO ATO, AFIXANDO-SE CÓPIA NO LOCAL PRÓPRIO DO ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FORUM DESTA CAPITAL. GO, 10/10/08 - DR. CARLOS R. FÁVARO - JUIZ DE DIREITO." (Cf. publicação no Diário da Justiça nº 198, de 16.10.2008).

Apesar do esforço dos advogados do Banco BRB e do Banco do Brasil, para que o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora fosse levado à votação, conforme determinava o r. despacho judicial, isso não aconteceu, conforme constou da ata:

"Passada a palavra para a empresa LF, esclarece que a objeção do Banco do Brasil além de extemporânea é infundada porquanto a ordem judicial proferida pelo Juízo da recuperação é clara no sentido de que sejam submetidos em votação pela assembléia tanto o plano de recuperação apresentado pela devedora quanto o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha." (fls. 4.297).

"Dada a palavra ao Representante do Banco BR, Dr. Adão Alves Teixeira, este registra que o Banco BRB quer deixar consignado em ata a impossibilidade legal de apreciação do plano alternativo apresentado pela Muralha LTDA às fls. 4.024 à 4.042. É que nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial o plano de recuperação só pode ser apresentado pela empresa devedora e mesmo assim dentro do prazo de 60 dias a contar da decisão que deferiu a recuperação. No entanto, o plano que se submete à votação nesta assembléia não foi apresentado pela devedora, e sim por uma

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

credora. Além do mais, trata-se de plano apresentado por credora coligada, sem direito a voto, e que, portanto, não pode apresentar plano alternativo em assembléia. Dessa forma, o banco BRB impugna a apreciação do plano alternativo nesta assembléia geral porque a credora coligada não tem direito a voto nem a apresentação de plano alternativo." (fls. 4.298).

"Com a palavra o Sr. Administrador Judicial, consigna que na votação os credores deverão obedecer o critério de responder "SIM" para aprovar o Plano ou "NÃO" para não aprovação do Plano de Votação. Destaca que o Plano que será votado é o da empresa Muralha e as alterações propostas neste dia cujas cópias foram distribuídas aos interessados vez que houve a proposta de alteração e os devedores admitiram, na pessoa do Dr. Murilo Lobo, a substituição do Plano. Destaca-se que o plano da LF de Castro não está sendo submetida à votação mas sim o plano alternativo e suas modificações apresentadas pela empresa Muralha." (fls. 4.301).

De tudo isso resultou que, na votação procedida na AGC, a **classe com garantia real rejeitou o plano** com o índice de **53,75%**, enquanto a votação geral, independentemente das classes, também apurou índice de rejeição ao plano de **50,16%**.

E o **art. 45 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005**, é expresso ao dizer que só pode ocorrer a recuperação judicial quando **todas** as classes de credores aprovarem o plano, cujo dispositivo de lei foi flagrantemente violado pela r. sentença agravada.

Da mesma forma, o julgado recorrido hostilizou também o § 2º do art. 58, que proíbe o deferimento de plano que contenha tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Some-se ainda a total ausência de qualquer abuso de voto pelo agravante na AGC, mas mesmo assim a r. sentença recorrida anulou os seus votos e deferiu plano de recuperação judicial elaborado com violação à lei.

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO
À R. DECISÃO AGRAVADA

A concessão do efeito suspensivo nos agravos tem respaldo nos dispositivos do Código de Processo Civil, que com a nova redação dada pela Lei 11.187/05, diz:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autor ao juiz da causa; (...)."

III - poderá atribuir EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Portanto, as modificações introduzidas no CPC estabelecem que o agravo deve ficar retido nos autos para ser apreciado como preliminar de apelação, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.**

Inquestionavelmente, há **relevante fundamento** para o processamento do pedido como agravo de instrumento, e para a **concessão de efeito suspensivo** à decisão agravada, até o julgamento definitivo do agravo, porque, se assim não ocorrer, o processo terá andamento mediante execução de um plano de recuperação judicial ilegal, com a prática de vários atos processuais, que resultarão em flagrante prejuízo ao agravante, de grave e difícil reparação.

DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" – Os requisitos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", sem dúvida estão presentes no caso.

O "*fumus boni iuris*" está consubstanciado nos dispositivos legais e nos preceitos constitucionais invocados, não se podendo olvidar o fato do prolator da r. sentença agravada ter anulado os votos proferidos pelo agravante em assembléia-geral de credores, ao fundamento de que os mesmos foram objeto de abuso de poder, sem qualquer prova nos autos nesse sentido, e, com base na anulação dos votos, deferir plano de recuperação judicial que contém ostensivo tratamento diferenciado ao agravante, que sofreu exagerada redução do seu crédito.

Some-se ainda que além do agravo de instrumento ser a forma processual imposta para dirimir a questão, o caso *sub judice* é relevante, pois não é prudente dar continuidade a um plano de recuperação judicial tendencioso, **cuja validade ainda está em discussão em sede do presente recurso de agravo de instrumento.**

O "*periculum in mora*", por sua vez, decorre do fato de que a demora natural no julgamento do mérito da demanda irá trazer **prejuízos de difícil ou impossível reparação ao agravante**, pois durante o lapso de tempo necessário ao julgamento ocorrerá a execução de um **plano de recuperação viciado e ilegal**, pelo que, tem-se que **é obrigatório o efeito suspensivo** para o fim de impedir o implemento do referido plano, até o julgamento definitivo do presente agravo, legalmente interposto.

Com base no exposto e como estão presentes os pressupostos "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*", o agravante requer respeitosamente o deferimento do benefício legal, pelo ilustre Relator, para ser concedido **efeito suspensivo à decisão agravada, PARA EVITAR A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 4.024/4.042 E 4.284/4.294, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO.**

DO PEDIDO

Assim exposto, e distribuído o presente recurso de agravo a uma das Colendas Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal, o agravante requer a concessão da liminar pleiteada, e depois, o seu julgamento de mérito, para que seja **PROVIDO**, reformando-se a r. decisão agravada, com restabelecimento dos votos proferidos pelo agravante na AGC e, conseqüentemente, para rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, principal e suplementar apresentados pela empresa coligada Muralha Ltda, que não reúne condições legais de aprovação, procedendo-se na forma estabelecida no art. 56 e seu § 4º, da Lei 11.101/05.

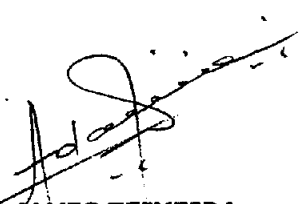
5.094
88

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Caso o ilustre Relator assim não entenda, nos termos do julgado do E.TJSP, retro transcrito, e para que haja uniformização da jurisprudência, o agravante aguarda o **provimento** do recurso para a cassação da r. sentença recorrida e para a determinação de nova assembléia-geral de credores, onde deverá ser facultada a apresentação de outros planos de recuperação judicial, pela devedora ou por credor, para corrigir os vícios da ilegalidade constantes do plano de fis. 4.024/4.042 e 4.284/4.294, rejeitado em assembléia, mas deferido judicialmente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2.009.



ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 1.812

ADVOGADOS QUE ATUAM NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL

ADVOGADOS DO AGRAVANTE:

ADÃO ALVES TEIXEIRA - OAB/GO 1.812 e PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA - OAB/GO 14.307, estabelecidos com escritório profissional em Goiânia/GO, à Rua 18, nº 110, sala 906, Setor Oeste, CEP 74120-080, Fone (062) 3215-2838.

ADVOGADOS DA AGRAVADA:

MURILO MACEDO LOBO - OAB/GO 14.615, E WANESSA LEMES LESSA - OAB/GO 21.660, estabelecidos com escritório profissional em Goiânia/GO, à Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-130, Fone (62) 3285-3334.

RELAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS OU OBRIGATÓRIAS QUE ACOMPANHAM ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2008.01848355 - DA 9ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA:

PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 525, I, do CPC):

- 1- Decisão agravada - doc. nº 1
- 2- Certidão da intimação da decisão agravada - doc. nº 2
- 3- Procuração outorgada aos advogados da agravada - docs. nº 3/4
- 4- Procuração outorgada aos advogados do agravante - doc. nº 5
- 5- Comprovante de recolhimento das custas processuais - doc. nº 6.

PEÇAS FACULTATIVAS (art. 525, II, do CPC):

- 1 - Petição inicial, fls. 02/22.
- 2 - Procuração dos advogados da agravada, fls. 23/24.
- 3 - Sentença determinando o processamento da Recuperação Judicial, fls. 257/259.
- 4 - Edital de Publicação de Sentença, fls. 273/275.
- 5 - Plano de Recuperação Judicial da LF de Castro & Cia Ltda, fls. 3.593/3.642.
- 6 - Procuração dos advogados do agravante, fls. 3.984.
- 7 - Objeções apresentadas pelo Banco BRB, fls. 4.000/4.006.
- 8 - Objeções apresentadas pela Muralha Ltda, fls. 4.007/4.016.
- 9 - Petição da Muralha Ltda, fls. 4.019/20.
- 10 - Procuração dos advogados da Muralha Ltda, fls. 4.021/23.
- 11 - Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pela Muralha Ltda, fls. 4.024/4.042.
- 12 - Objeções apresentadas pelo Banco Real, fls. 4.043/4.046.
- 13 - Objeções apresentadas pelo Banco Itaú, fls. 4.060/61.
- 14 - Despacho Judicial, fls. 4.187.
- 15 - Petição do Administrador Judicial, fls. 4.188/4.190.
- 16 - Parecer do MP, fls. 4.191/4.195.
- 17 - Despacho Judicial, fls. 4.196.
- 18 - Petição LF de Castro, fls. 4.197/4.202.

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

- 19 - Despacho Judicial, fls. 4.219.
- 20 - Petição, fls. 4.238.
- 21 - Edital de convocação da AGC, fls. 4.240.
- 22 - Objeções apresentadas pelo Banco BRB, fls. 4.265/4.267.
- 23 - Relatório do Administrador Judicial sobre a AGC, fls. 4.279/83.
- 24 - Plano de Recuperação Judicial Modificado da Muralha Ltda, fls. 4.284/4.294.
- 25 - Ata da Assembléia-Geral de Credores, fls. 4.295/4.302.
- 26 - Mapas, Planilhas e outros documentos, da Assembléia-Geral de Credores, fls. 4.303/4.328.
- 27 - Parecer do MP, fls. 4.419/4.422.
- 28 - Sentença agravada, fls. 4.595/4.615.
- 29 - Certidão de intimação da sentença agravada, fls. 5.039/5.040.
- 30 - Aviso Urgente contendo publicação de intimação, doc. anexo.
- 31 - Jurisprudência do TJSP, doc. anexo.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS

Declaro a autenticidade das seguintes cópias trasladadas da Ação de Recuperação Judicial nº 2008.01848355, da 9ª Vara Cível de Goiânia, enumeradas às fls. 02/22, 23/24, 257/259, 273/275, 3.595/3.642, 3.984, 4.000/4.006, 4.024/4.042, 4.043/4.046, 4.060/61, 4.187, 4.219, 4.223/4.229, 4.230/4.233, 4.234/4.238, 4.239/4.240, 4.265/4.267, 4.279/83, 4.284/4.294, 4.295/4.302, 4.303/4.328, 4.419/4.422, 4.595/4.615 e 3.984, cuja **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE** das peças acima apontadas é feita nos termos da parte final do **§ 1º do art. 544 do CPC**, e jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça (AI nº 30.044-6/180-Goiânia - Protocolo nº 2002.01716202).

Goiânia, 24 de junho de 2.009.


ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 1.812



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5.101
88

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355
Recuperação Judicial

**LF DE CASTRO & CIA LTDA - em
recuperação judicial**, empresa qualificada nestes autos, vem com o
respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados ao termo subscritos, expor para ao final requerer:

Conforme noticiado na petição de fls.
3862/3865, em que pese o deferimento da recuperação judicial e a
suspensão da exigibilidade da cobrança dos créditos sujeitos à
recuperação, os credores - Banco do Brasil S/A e BRB - debitaram a
importância de R\$ 249.214,05 (duzentos e quarenta e nove mil e
duzentos e quatorze reais e cinco centavos) na conta-corrente da
empresa autora e dos sócios desta.

Irresignada, a empresa recuperando pleiteou
judicialmente a intimação dos bancos suso aludidos para que no prazo

cf. Voto de acordo +

200801848355-99 07/07/08 13:15:31 00000000

Handwritten marks at the bottom of the page.

de 48 horas devolvessem os valores debitados indevidamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00.

Entretanto, Vossa Excelência indeferiu o pleito da empresa autora, sob o argumento de que os bloqueios foram anteriores à decisão que acolheu a recuperação judicial (fls. 3938).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão suso aludida, recurso este provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás para determinar a restituição, pelo Banco do Brasil e BRB, dos valores debitados indevidamente na conta-corrente da empresa recuperanda, conforme atesta a ementa a seguir transcrita, extraída do acórdão que julgou o agravo de instrumento (doc. anexo):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 49, § 1º, LEI 11.101/2005. Em face do disposto nos artigos 49, § 1º, e 50, I, da Lei nº 11.101/2005, os pagamentos feitos por instituições bancárias a si próprias, por débito em conta corrente, ocorridos posteriormente a propositura da ação de recuperação judicial sujeitam-se a condição resolutiva. Se deferido o pedido, caracteriza-se como ineficaz a cobrança efetuada unilateralmente, com restituição dos valores cobrados desde a propositura da ação. Agravo conhecido e provido."

Portanto, inconteste é o direito da empresa autora de ver-se restituída nos valores debitados indevidamente em suma conta-corrente, valores estes discriminados abaixo:

Deduções feitas pelo BB na conta-corrente nº 409445-X, Ag. 3388-X, da LF de Castro, após o ajuizamento da recuperação judicial		
Data	Operação cobrada	Valor R\$
02.05.2008	Empréstimo 1244374	4.731,49
02.05.2008	Empréstimo 2005382	5.472,62
06.05.2008	Empréstimo 2005115	8.900,00
07.05.2008	Empréstimo 2005115	57.000,39
26.05.2008	Cartão de crédito 29855167	1.039,90



27.05.2008	Cartão de crédito 29855167	3.100,85
27.05.2008	Cartão de crédito 29870488	477,28
02.06.2008	Cartão de crédito 29870488	1.994,18
04.06.2008	Cartão de crédito 29870488	25,51
05.06.2008	Cartão de crédito 29870488	2.416,00
17.06.2008	Empréstimo 338800941000117	119,26
18.06.2008	Empréstimo 338800941000125	62,98
23.06.2008	Empréstimo 338800941000138	1.847,99
24.06.2008	Empréstimo 338800941000144	76,17
01.07.2008	Empréstimo 338800941000164	37.012,51
01.07.2008	Cartão de crédito 29855167	2.543,43
01.07.2008	Cartão de crédito 29870488	10.549,10
30.07.2008	Empréstimo 338800941000238	46,14
TOTAL DAS DEDUÇÕES FEITAS PELO BB		R\$ 137.415,80

Deduções feitas pelo BRB na conta-corrente nº 409445-X, Ag. 3388-X, da LF de Castro, após o ajuizamento da rec. judicial	
Débito da parcela do progiro (02.05.2008)	R\$ 111.798,25
TOTAL DA DEDUÇÃO FEITA PELO BRB	R\$ 111.798,25

Registre-se que, além das deduções acima elencadas, ocorridas a aproximadamente 1 (um) ano, o Banco do Brasil, recentemente (15.04.2009), lançou mão da importância de R\$ 16.542,80 (dezesesseis mil e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) depositada na conta-corrente da empresa recuperanda, conforme faz prova o extrato em anexo.

Logo, somando-se as deduções feitas indevidamente pelo Banco do Brasil na conta-corrente da empresa requerente tem-se o valor de **R\$ 153.958,60** (R\$ 137.415,80 + 16.542,80); em relação ao BRB as deduções totalizam a quantia de **R\$ 111.798,26**, ocorrida há mais de 1 (um) ano.

Desta feita, requer de Vossa Excelência, em caráter de urgência:

- a) A juntada do acórdão que acolheu o agravo de instrumento nº 200804053213, interposto pela empresa recuperada em face da decisão de fls. 3938;



- b) Seja procedida a intimação do **Banco do Brasil**, na pessoa de seus advogados, para que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, deposite em favor da empresa recuperanda, em conta judicial vinculada a este processo, a quantia de **R\$ 153.958,60** (cento e cinquenta e três mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos);
- c) Seja procedida a intimação do **BRB**, na pessoa de seus advogados, para que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, deposite em favor da empresa recuperanda, em conta judicial vinculada a este processo, a quantia de **R\$ 111.798,26** (cento e onze reais e setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada;
- d) Seja estabelecida por Vossa Excelência multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial de restituição dos valores referidos acima, bem como para o caso de reincidência na prática de ilegal ora referida (auto pagamento).
- e) Seja expedido alvará, em nome da advogada abaixo subscrita (Wanessa Neves Lessa - OAB/GO 21660), para levantamento dos valores a serem depositados pelo BB e BRB.

Termos em que,
 Pede Deferimento.
 Goiânia, 06 de julho de 2009.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

5.105
88

Extrato conta corrente



Auto-Atendimento
Extrato conta corrente

BP30160806946119004
16/04/2009 08:10:30

ATENÇÃO: Para imprimir, configure a página para o modo "paisagem".
Cliente - Conta atual

Agência: 3388-X
Conta: 409445-X L F DE CASTRO & CIA LTDA
Período solicitado: Mês atual a partir do dia 15

Lançamentos							
Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
				000 Saldo Anterior			0,00 C
14/04/2009		0000	00000				
15/04/2009		0000	13128	177 Empréstimo	338800941000736	16.542,80 D	
15/04/2009		0000	13158	328 Pagto cartão crédito	27212163	21,26 D	
15/04/2009		0000	13158	807 Estorno de Débito	27212163	21,26 C	
15/04/2009		0000	10846	631 Desbloqueio de depósito	10303534000140	16.542,80 C	0,00
16/04/2009		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Lançamentos futuros							
Data	Lançamento	Doc		R\$	Valor		
27/04/2009	PGT CARTAO	00000000009870488		R\$	780,41 D		
27/04/2009	PGT CARTAO	00000000009855167		R\$	10316,35 D		
JUROS							0,00
IOF							0,00

OK

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS ABR/09: 0
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

OBSERVACOES:

DESPREOCUPE. FINANCIE O SALDO DEVEDOR DO SEU OUROCARD EM ATÉ 36 VEZES.
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC
0800 729 0722
Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088
Ouvidoria BB 0800 729 5670

Transação efetuada com sucesso por: J0418080 LUIS FERNANDO DE CASTRO

ATT: DRA. VIANESSA



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB

3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 49, § 1º, LEI 11.101/05.

Em face do disposto nos artigo 49, § 1º, e 50, I, da Lei nº 11.101/05, os pagamentos feitos por instituições bancárias a si próprias, por débito em conta corrente, ocorridos posteriormente a propositura da ação de recuperação judicial sujeitam-se a condição resolutiva. Se deferido o pedido, caracteriza-se como ineficaz a cobrança efetuada unilateralmente, com restituição dos valores cobrados desde a propositura da ação.

Agravo conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas da lei.

Votaram, além do relator, o Des. Leobino Valente Chaves e o Des. João Ubaldo Ferreira, que também presidiu o julgamento.

Esteve presente ao julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dr^a. Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 09 de junho de 2009.

Des. JOÃO UBALDO FERREIRA

Presidente

SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator



S. 108
89

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB

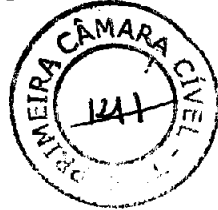
3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES

RELATÓRIO E VOTO

LF de Castro e Cia LTDA, nos autos de ação de recuperação judicial, interpôs agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

Em face do requerimento de fls. 3862/3897, constata-se que os lançamentos dos débitos indicados nos documentos de fls. 3864/65,



são anteriores à decisão que acolheu a ação de recuperação judicial, na data de 19/05/08. Assim sendo, não faz jus a devolução dos créditos referentes as contas indicadas (Banco do Brasil S.A de Brasília), razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Alega o agravante que pleiteou judicialmente a sua recuperação judicial e o MM. Juiz monocrático determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas em seu desfavor.

Aduz que, mesmo diante da determinação judicial, os bancos agravados desconsideraram o fato de que os créditos deles estão também, sujeito à recuperação judicial e continuaram debitando, em sua conta corrente, dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Informa que requereu ao MM. Juiz, a restituição dos valores debitados, o que foi indeferido sob o argumento de que as deduções foram anteriores à decisão que deferiu a recuperação judicial.

Assevera que a decisão monocrática merece reforma, pois a data que interessa para sujeição do crédito ao pedido de recuperação judicial é a data do ajuizamento da ação e não a que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da Lei 11.101/05.



Entende cabível a interposição do presente recurso diante dos danos irreparáveis que a decisão atacada vem lhe causando, pois, além de comprometer o capital de giro da empresa, também privilegia as instituições financeiras agravadas, em detrimento dos demais credores contrariando o princípio da *par conditium omnium creditorum*.

Fundamenta seu pedido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento doutrinário.

Discorre acerca das razões pelas quais os agravados não poderiam se valer do auto-pagamento para receber o que lhe é devido.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o perigo da demora e o indício do bom direito.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que os valores debitados indevidamente pelos agravados sejam restituídos e, ao final seja provido o presente recurso, com a reforma da decisão agravada e a devolução das importâncias indevidamente retiradas de sua conta corrente.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 5/83.



O preparo foi efetivado à f. 84.

Às folhas 86/89, o pedido liminar foi indeferido.

Às folhas 107/111, o agravado Banco de Brasília S/A BRB, apresentou contra-razões aduzindo que o lançamento contábil por ter sido efetivado antes do deferimento da recuperação, encontra-se revestido de legalidade, devendo a decisão agravada ser mantida.

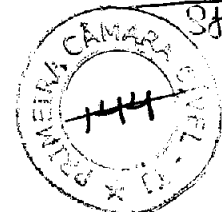
O Banco do Brasil, às folhas 112/116, contra arrazouou, também arguindo que os débitos lançados são anteriores à decisão que acolheu a recuperação judicial.

O MM. Juiz não prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça, às folhas 129/133, manifestou pela devolução apenas dos descontos realizados pelos agravados a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento visando reforma da decisão reproduzida à f. 78 dos autos, que indeferiu o



pedido de devolução dos créditos referentes às contas indicadas pelo agravante, face à recuperação judicial manejada por ele.

Neste órgão jurisdicional, preliminarmente foi indeferida a medida liminar pleiteada.

A princípio, pertinente observar que a recuperação judicial é o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal conceito é extraído do artigo 47 da Lei nº 11.101 e deixa claro que o instituto a busca de prevalência do interesse coletivo da sociedade, garantir, não vantagens ao empresário, mas, a preservação da empresa como unidade produtiva, visando os interesses sociais.

Dentre os efeitos da recuperação judicial, inclui-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (art. 50, inciso I , Lei nº 11.101).

Acerca dos créditos sujeitos aos benefícios previstos na referida lei, assim prescreve o artigo 49, § 1º:

www.tjgo.jus.br



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos legais, é de se concluir que, uma vez apresentado pedido de recuperação judicial, a eficácia dos pagamentos feitos pelos próprios credores - por intermédio do denominado débito em conta corrente, sujeitam-se a uma condição resolutiva: deferimento ou indeferimento do pleito formulado pelo autor, ou seja, os eventuais débitos em conta corrente só produzirão efeitos de pagamento se não for deferido o processamento da recuperação judicial.

Em realidade, a eficácia dos pagamentos nestas situações implicaria possibilidade de se outorgar à agravada o poder de estabelecer em seu favor, de modo unilateral e voluntário, um crédito preferencial, em detrimento dos propósitos legais da recuperação judicial.

Nestes termos, verificado que o pedido de recuperação judicial em comento foi ajuizado em 28.04.2008 e que o seu deferimento ocorreu em 19.05.2008, tem-se que os pagamentos realizados pela instituição bancária desde a propositura da ação são ineficazes, importando na obrigação dos agravados efetuarem as respectivas devoluções.

Assim, diante do exposto, conheço do agravo



interposto e lhe dou provimento, determinando que os valores retirados da conta do agravante após a propositura da ação de recuperação judicial interposta, sejam devolvidos.

Goiânia, 09 de junho de 2009.



SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator

AI 67517-5/S

5.115
88



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Aos 18 dias do mês de junho de 2009, no
Tribunal de Justiça, **recebi** estes autos e lavro o presente termo. O
referido é verdade e dou fé.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi **CONFERIDO** na sessão de hoje.
O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 23 de junho de 2009.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que a **intimação** referente ao acórdão por último juntado
foi **Publicado** no Diário da Justiça Eletrônico de ___/___/___.
Dou fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás, em Goiânia, ___ de ___ de ___.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355
Recuperação Judicial

**LF DE CASTRO & CIA LTDA - em
recuperação judicial**, empresa qualificada nestes autos, vem com o
respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados ao termo subscritos, expor para ao final requerer:

**I - DA BAIXA DO REGISTRO DE
PROTESTOS, SPC/SERASA E SISBACEN,
DA EMPRESA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS
POR DÉBITOS ANTERIORES À RJ.**

A empresa recuperanda buscou,
forçosamente, albergue na Lei de recuperações judiciais à vista das
dificuldades econômicas/financeiras enfrentadas e demonstradas
nestes autos.

E, conforme se observa dos autos, a
recuperação judicial em comento, ajuizada em 28.04.2008, teve seu

phister - 8/11/08 I



200801848355-89 03/07/08 17:15:11 -1106/01E

A

plano de recuperação aprovado e devidamente homologado via da brilhante decisão de fls.4595/4615, proferida em 22.05.2009.



Logo, considerando que a homologação do plano de recuperação judicial implica em **novação** de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, *ex vi* dos arts. 49¹ e 59² da Lei 11.101/2005, conclui-se que as restrições cadastrais insertas nos órgãos de proteção ao crédito - SPC / SERASA e SISBACEN relativos aos créditos sujeitos à recuperação não tem razão de ser.

Ou seja, com a novação as dívidas anteriores ao pedido de recuperação deixaram de existir, tendo sido substituídas pelas obrigações insertas no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual se mostra inadmissível a manutenção e a inserção do nome da empresa recuperanda e seus garantidores nos órgãos de restrição ao crédito em função de dívidas sujeitas à recuperação, que não mais existem no mundo jurídico.

Outrora, a manutenção e a inserção de registros em órgãos de proteção ao crédito de valores que se submetem à recuperação judicial é medida claramente ilegal e abusiva que colide frontalmente com o objetivo da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa (art. 47 da LRJ).

A inclusa documentação faz prova de que todos os registros negativos lançados em nome da autora e seus

¹ "Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". (art. 49, caput, Lei 11.101/2005).

² "Art. 59. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*" (art. 50 da Lei 11.101/2005).

sócios no SPC, SERASA, SISBACEN e Cartórios de Protestos referem-se a débitos sujeitos à Recuperação Judicial (Doc. anexo), que, portanto, não podem subsistir.



Não restam dúvidas de que a preservação da empresa recuperanda depende da continuidade de suas atividades econômicas.

Porém, para a atividade econômica da requerente alcançar sua plenitude tem que restabelecer seus vínculos negociais, pela reabertura de linhas de crédito e livre acesso aos agentes fomentadores.

Para tanto, a empresa requerente depende diretamente das informações contidas nos cadastros de crédito empresariais (SPC-SERASA-SISBACEN).

Possuindo a empresa boas referências, ou seja, não inseridas nestes bancos de dados informações negativas, as portas do mercado se abrem; do contrário, se fecham.

A manutenção e a inserção de informações restritivas de dívidas e\ou ações cíveis **anteriores ao pedido de recuperação** (ou mesmo ações posteriores, cujo objeto seja créditos vencidos anteriormente à recuperação), inviabiliza todo o planejamento de reestruturação financeira previsto para o processo de recuperação judicial, mesmo porque inviabiliza o acesso da empresa a toda e qualquer linha de crédito oferecida pelas instituições financeiras e fornecedores.

Vale dizer, que a manutenção dos registros nos órgãos de proteção ao crédito de dívidas/ações anteriores ao



pedido de recuperação é o mesmo que inviabilizar a aplicação da Lei de Recuperação, tornando-a inócua, verdadeira letra morta.



Sob outro aspecto, NENHUM PREJUÍZO terão os credores com a supressão da informação restritiva.

Diante do exposto, requer a V. Exa. sejam expedidos ofícios endereçados aos órgãos SPC/SERASA/SISBACEN, determinando-lhes a imediata exclusão do nome da empresa recuperanda de seus registros.

II - DA EXCLUSÃO DO NOME DOS SÓCIOS EM RAZÃO DAS DÍVIDAS EM QUE OS MESMOS FIGURAM COMO SOLIDÁRIOS/GARANTIDORES/FIADORES DA EMPRESA RECUPERANDA.

A empresa recuperanda tem como sócios os Srs. LUIS FERNANDO DE CASTRO e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, os quais figuram conjunta e/ou separadamente como garantidores em operações bancárias, bem como, nos títulos de créditos emitidos em face da empresa recuperanda, seja na condição de avalistas ou de fiadores solidários de todas as obrigações contraídas pela pessoa jurídica.

Considerando que a empresa em recuperação judicial é de propriedade de dois únicos sócios, e estes, em todas as transações comerciais figuram como garantidores/devedores solidários da mesma, conclui-se que o destino da empresa em recuperação definirá, também, o dos seus sócios.

10



O volume do compromisso assumido autoriza o entendimento de que os requerentes são tal qual disposto no art. 6º retro-citado, devedores solidários destas obrigações de responsabilidade da empresa em recuperação.

Naturalmente que à Lei não interessa a recuperação da empresa e, ao mesmo tempo, a insolvência dos seus sócios, eis que esta última situação (insolvência) reflete negativamente na primeira (recuperação).

A pretensão de exclusão do nome dos sócios do rol de inadimplentes relativamente às dívidas inseridas na recuperação encontra respaldo na jurisprudência, conforme se infere do aresto a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DÉBITO INCLUSO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA QUAL O AGRAVADO É SÓCIO SOLIDÁRIO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO".³

"Execução por título extrajudicial - Ação movida contra a pessoa jurídica e sócios, na qualidade de devedores solidários - Recuperação judicial homologada - Inexigibilidade do título tanto em face da pessoa jurídica, como de seus sócios, devedores solidários - Inteligência do art. 6º, da Lei-11.101/05-Recurso improvido."⁴

Igualmente no STJ a tese encontra amparo. Em decisão recente, que *mutatis mutandis*, serve bem ao caso em comento, o Exmo. Sr. Min. Massami Uyeda proferiu decisão no

³. Agravo de Instrumento n. 1719/2008, Cuiabá - Mato Grosso, 6ª Câmara Cível, por unanimidade, Rel. Des. Marcelo Souza de Barros, j. 3.09.08.

⁴ Vigésima- Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 7.166.479-6/02, j. 03.12. 2008.



A

5.121
88

sentido de obstar redirecionamento de execução trabalhista para outra empresa do grupo econômico, não contemplada pelo benefício da recuperação, pelo fato dela ser detentora de considerável quota-parte da empresa recuperanda:



*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE SÓCIO QUE DETÉM CONSIDERÁVEL QUOTA-PARTE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA EMPRESA EM QUE A EXECUÇÃO FORA REDIRECIONADA - EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDORES CONCURSAIS - VERIFICAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DA SEGUNDA SEÇÃO."*⁵

Importa registrar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente, também entende pela extensão dos efeitos da recuperação aos sócios da empresa recuperanda, tal como se infere do julgado a seguir:

"Exceção de pré-executividade - Homologado o plano de recuperação judicial da empresa co-executada - Novação da dívida - Hipótese em que tal novação se estende aos devedores solidários - Inexigibilidade da dívida - Execução extinta; Litigância de má-fé - Não configurada - Multa afastada - Recurso provido." (20ª Câmara da Seção de Direito Privado do TJSP, AI nº 7.326.978-6, Des. Relator Cunha Garcia, 27.04.2009).

Do exposto, **REQUER também seja estendido aos sócios LUIS FERNANDO DE CASTRO e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, o pedido de baixa das restrições cadastrais existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome dos mesmos, posto que com a homologação do plano de**

⁵ STJ, 2ªS., CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 103.691 - RJ, J. 12 de março de 2009

1

recuperação judicial a dívida anterior deixou de existir, tendo sido novada/substituída por aquela constante do plano de recuperação judicial.



III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa
Excelência:

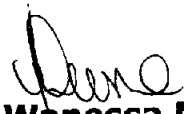
- a) **Sejam expedidos ofícios endereçados aos órgãos SPC/SERASA/SISBACEN, determinando-lhes a imediata exclusão do nome da empresa recuperanda de seus cadastros, bem como a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos de Goiânia (GO) e de Vianópolis (GO), afim de procederem a baixa dos protestos efetivados em nome da requerente;**
- b) **Requer, ainda, que a baixa de restrição seja estendida à pessoa dos sócios LUIS FERNANDO DE CASTRO, CPF/MF nº 285.897.501-91 e LUIZ AVERLANDO DE CASTRO, CPF/MF nº 607.386.771-91, pelas mesmas razões acima expostas;**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de julho de 2009.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

Bel. MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, Oficial do
1º Tabelionato de Protestos e Registro de
Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da
Comarca de Goiânia, Capital do Estado de
Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICA, a requerimento escrito de parte interessada que, revendo neste Tabelionato, os livros de Registro de Instrumentos de Protestos, apurou a existência de protestos de títulos contra :

C.P.F. / CNPJ : 3260504/0001-39 Nome : L F DE CASTRO & CIA LTDA
Endereço.....: RUA 242 N- 195 - ST.LESTE UNIVERSITARIO ZONA RURAL GOIANIA-GO
Num. Título.....: DMI 000151901 Valor do Título : R\$ 928,62
Vencimento.....: 17/05/2008 N. Tit. Banco....: 109-01502537-4 Endosso : M
Protocolo.....: 4.405.946 Data Entrada....: 15/07/2008 Dt. Protesto : 18/07/2008
Apresentante....: 341 BANCO ITAU S/A - 0 CENTRO Ag./ Cod. Ced.:4387082961/4683
Credor.....: METALFORTE IND MET LTDA

C.P.F. / CNPJ : 3260504/0001-39 Nome : L F DE CASTRO & CIA LTD
Endereço.....: AV.GABRIEL HENRIQUE DE ARAUJO,150 BR 060 RECREIO D GOIANIA-GO
Num. Título.....: DMI 42382/1 Valor do Título : R\$ 10.769,50
Vencimento.....: 19/11/2008 N. Tit. Banco....: 00282680000001P Endosso : M
Protocolo.....: 4.468.173 Data Entrada....: 27/11/2008 Dt. Protesto : 02/12/2008
Apresentante....: 237 BANCO BRADESCO S/A - 0 GOIANIA DGC E Ag./ Cod. Ced.:003392800451142
Credor.....: EMBAQUIM IND COM LTDA

C.P.F. / CNPJ : 3260504/0001-39 Nome : LF DE CASTRO
Endereço.....: RUA 242 N 195 UNIVERSITARIO GOIANIA-GO
Num. Título.....: DMI 374 Valor do Título : R\$ 992,09
Vencimento.....: 04/12/2008 N. Tit. Banco....: 5100539110S BR Endosso : M
Protocolo.....: 4.474.488 Data Entrada....: 10/12/2008 Dt. Protesto : 15/12/2008
Apresentante....: 356 BANCO ABN AMRO REAL S/A - 0 CENTRAL Ag./ Cod. Ced.:00150731759
Credor.....: GMG MOTOR E GERADOR DIESEL LTDA ME

Busca efetuada no período de : **5 Anos**

O referido é verdade; dá fé.

Goiânia, (GO), **24 de Junho de 2009**

Custas..... R\$ 20,00
Taxa Judiciária..... R\$ 8,00
(Recolhida por Verba)
Total..... R\$ 28,00



Maria Ramos
Maria Ramos
Sub-Oficial



430798

5.124
38

CERTIDÃO

O Bel. MARCONI DE FARIA CASTRO, titular do 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, por este público instrumento CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada que, revendo em seu poder, os "Livros de Registro de Protestos" apurou a existência de protesto(s) de título(s) em nome de:

Documento: CGC 03.260.504/0001-39

Vencimento: 15/04/2008

Nome: LF DE CASTRO LTDA.

Título: DS 990

Valor: 31.000,00

Ag./Cód.Cedente:

Nº Protocolo: 3947109

Dt Protesto: 05/05/2008

Nº do título no banco:

Favorecido: GMG ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA

Endosso:

Credor: GMG ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA

Portador: ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA

Endereço: RUA ANGELO RONCATO N 263 ST P DAS AMERICAS

74560000 - GOIANIA - GO

Documento: CGC 03.260.504/0001-39

Vencimento: 27/04/2008

Nome: L.F. DE CASTRO E CIA LTDA

Título: DMI 049496A

Valor: 13.287,64

Ag./Cód.Cedente: 0056152614/4683

Nº Protocolo: 3954394

Dt Protesto: 20/05/2008

Nº do título no banco: 112-37027177-0

Favorecido: EMPRESA EMB. METAL. MMCO LTDA

Endosso: Mandato

Credor: EMPRESA EMB. METAL. MMCO LTDA

Portador: BANCO ITAU S/A

Documento: CGC 03.260.504/0001-39

Vencimento: 28/04/2008

Nome: L.F. DE CASTRO E CIA LTDA

Título: DMI 049515A

Valor: 13.377,12

Ag./Cód.Cedente: 0056152614/4683

Nº Protocolo: 3955271

Dt Protesto: 20/05/2008

Nº do título no banco: 112-37027178-8

Favorecido: EMPRESA EMB. METAL. MMCO LTDA

Endosso: Mandato

Credor: EMPRESA EMB. METAL. MMCO LTDA

Portador: BANCO ITAU S/A

Documento: CGC 03.260.504/0001-39

Vencimento: 08/08/2008

Nome: L F DE CASTRO & CIA LTDA

Título: DMI 33226

Valor: 490,00

Ag./Cód.Cedente: 001562170900000

Nº Protocolo: 3994108

Dt Protesto: 22/08/2008


Nº do título no banco: 000003939736110

Favorecido: ENGEPOL GEOSSINTETICOS LTDA

Endosso: Mandato

Credor: ENGEPOL GEOSSINTETICOS LTDA

Portador: BANCO DO BRASIL SA


Simone Canhoto Silva Garcia
- ESCRIVENTE -
2º Tabelionato de Protestos e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia



2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA

Bel. Marconi de Faria Castro

Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (062)3212-1500, Fax (062)3229-3887, Goiânia, Goiás www.2prtd.com.br

Emissão

24/06/2009

Página

2

Documento: CGC 03.260.504/0001-39
Nome: L F DE CASTRO & CIA LTD
Título: DMI 42226/1 Valor: 11.126,50
Nº Protocolo: 4041739 Dt Protesto: 05/12/2008
Favorecido: EMBAQUIM IND COM LTDA
Credor: EMBAQUIM IND COM LTDA
Portador: BANCO BRADESCO SA

Vencimento: 11/11/2008

5.125
85

Ag./Cód.Cedente: 003392800451142

Nº do título no banco: 002826700000039

Endosso: Mandato

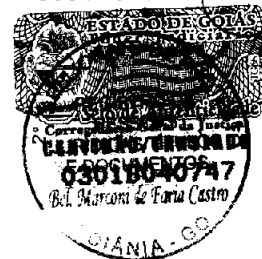
Busca efetuada no período de: 24/06/2004 até 24/06/2009 (05 anos anteriores)

O referido é verdade e dá fé.

Goiânia, 24 de junho de 2009.

Emolumentos	21,50
Taxa Judiciária (Recolhida por verba)	8,00
Total	29,50

0301B040747



Tabelião

Simone Canhete Silva Garcia
- ESCRIVENTE -

2º Tabelionato de Protestos e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia



5.126
98



**2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA**

Bel. Marconi de Faria Castro
Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3887, Goiânia, Goiás
www.2prtd.com.br

C E R T I D ã O

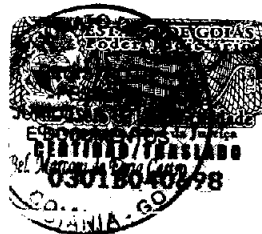
Bel. MARCONI DE FARIA CASTRO, Titular do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.


CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo em seu poder e Tabelionato, os "Livros de Registros de Protesto", apurou a inexistência de protestos de títulos em nome de: **LUIS FERNANDO DE CASTRO *******
OXLV IHUQDQGR GH FVDWUR *****

inscrito no CPF / CNPJ: **285.897.501-91**
em busca efetuada no período de: **23/06/2004 até 23/06/2009 (05 anos anteriores)**

O referido é verdade e dá fé.

Goiânia, **23 de junho de 2009**




Tabelião
Simone Canhoto Silva Garcia
- ESCRIVENTE -
2º Tabelionato de Protestos e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia

Emolumentos 20,00
Taxa Judiciária 8,00
(Recolhida por verba)
Total 28,00

0301B040698



430666

Chave de validação:
9JJ.5SE-IPP.JOB-GQ7.M59-RTI.ZN1-ZU9

- Esta certidão só se refere ao nome e número nela grafados, não abrangendo nomes e/ou números diferentes, ainda que próximos.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- A autenticidade da presente poderá ser confirmada mediante a informação do código da certidão.



5.127
88



**2º TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA**

Bel. Marconi de Faria Castro
Rua 6, nº 225, Centro, Telefone (62) 3212-1500, Fax (62) 3229-3887, Goiânia, Goiás
www.2prtd.com.br

C E R T I D ã O


Bel. MARCONI DE FARIA CASTRO, Titular
do 2º Tabelionato de Protesto da
Comarca de Goiânia, Capital do Estado de
Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo em seu poder e Tabelionato, os "Livros de Registros de Protesto", apurou a inexistência de protestos de títulos em nome de: **LUIZ AVERLANDO DE CASTRO *******
OXLC DYHUODQGR GH EDVWUR *****

inscrito no CPF / CNPJ: **607.386.771-91**
em busca efetuada no período de: **23/06/2004 até 23/06/2009 (05 anos anteriores)**

O referido é verdade e dá fé.

Goiânia, 23 de junho de 2009


Tabelião
Simone Canhete Silva Garcia
- ESCRIVENTE -
2º Tabelionato de Protestos e
Registro de Pessoas Jurídicas,
Títulos e Documentos de Goiânia

Emolumentos 20,00
Taxa Judiciária 8,00
(Recolhida por verba)
Total 28,00

0301B040699



Chave de validação:
GEY.Q7T-S97.K4S-M8Y.YW6-V9A.W2N-Y5U

- Esta certidão só se refere ao nome e número nela grafados, não abrangendo nomes e/ou números diferentes, ainda que próximos.
- Verifique a sequência alfa do nome certificado.
- A autenticidade da presente poderá ser confirmada mediante a informação do código da certidão.



1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos

Rua 03, nº 1209 - Setor Central - Fone: (62) 3224-4209 - Fax: (62) 3224-2894
CEP: 74020-020

Maurício B. Sampaio, Titular do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICA, a requerimento de pessoa interessada, que, revendo em Cartório os livros de "Registro de Instrumento de Protesto", não encontrou protesto algum contra

LUIS FERNANDO DE CASTRO*****

MVJT*GFSOBOEP*EF*DBTUSP*****

C.P.F.: 285.897.501-91

Esta certidão se refere ao período de 23/06/2004 a 23/06/2009

O referido é verdade; dá fé.

Goiânia, (GO), 23 de Junho de 2009

Marja Ramos
Sub-Oficial

CERTIDÃO R\$ 20,00

Taxa Judiciária R\$ 8,00
(Recolhida por Verba)

TOTAL R\$ 28,00



**A AUTENTICIDADE DA PRESENTE SE LIMITA A CERTIDÃO ORIGINAL
E AO NR. DO DOCUMENTO ACIMA IMPRESSO.**



1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos

Rua 03, nº 1209 - Setor Central - Fone: (62) 3224-4209 - Fax: (62) 3224-2894
CEP: 74020-020

Maurício B. Sampaio, Titular do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICA, a requerimento de pessoa interessada, que, revendo em Cartório os livros de "Registro de Instrumento de Protesto", não encontrou protesto algum contra

LUIZ AVERLANDO DE CASTRO*****

MVJ[*BWFSMBOEP*EF*DBTUSP*****

C.P.F.: 607.386.771-91

Esta certidão se refere ao período de **23/06/2004** a **23/06/2009**

O referido é verdade; dá fé.

Goiânia, (GO), 23 de Junho de 2009

Maria Ramos
Maria Ramos
Sub-Oficial

CERTIDÃO	R\$ 20,00
Taxa Judiciária (Recolhida por Verba)	R\$ 8,00
TOTAL	R\$ 28,00



**A AUTENTICIDADE DA PRESENTE SE LIMITA A CERTIDÃO ORIGINAL
E AO NR. DO DOCUMENTO ACIMA IMPRESSO.**

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X79A CPF CONSULTADO: 285897501-91
NOME=LUIS FERNANDO DE CASTRO

02/07/2009
09:23:39
NASC=07/09/1963
SITU=ATIVA

5.130
8

LUIS FERNANDO DE CASTRO
LUIS FERNANDO DE CASTRO

10 REFIN ABR2008-MAR2009

26/03/2009	AD	SPO/0001	\$3.353	SP-ABN AMRO
29/01/2009	OO	SPO/0001	\$384.313	SP-ABN AMRO
29/01/2009	AG	/4276	\$685.320	-B DO BRASIL
14/10/2008	AG	/4276	\$126.785	-B DO BRASIL
15/09/2008	AG	/4276	\$405.711	-B DO BRASIL
08/08/2008	AG	/4276	\$1.102.591	-B DO BRASIL
01/06/2008	AG	/4276	\$2.095.567	-B DO BRASIL
01/06/2008	AG	/4276	\$81.881	-B DO BRASIL
28/05/2008	AG	/4276	\$1.114.023	-B DO BRASIL
15/04/2008	OO	/4276	\$125.537	-B DO BRASIL

CONSULTA CONCLUIDA

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10MO SERASA - CENTRAL DE RESTRIC0ES
X79A CPF CONSULTADO: 607386771-91
NOME=LUIZ AVERLANDO DE CASTRO

02/07/2009
09:25:38
NASC=10/10/1971
SITU=ATIVA

5.131
85

LUIZ AVERLANDO DE CASTRO

10	REFIN	ABR2008-JAN2009			
	29/01/2009	AG /4276	\$685.320	-B DO BRASIL	
	29/01/2009	OO SPO/0001	\$384.313	SP-ABN AMRO	
	29/12/2008	AG /0001	\$120.139	-BRB	
	14/10/2008	AG /4276	\$126.785	-B DO BRASIL	
	15/09/2008	AG /4276	\$405.711	-B DO BRASIL	
	08/08/2008	AG /4276	\$1.102.591	-B DO BRASIL	
	01/06/2008	AG /4276	\$2.095.567	-B DO BRASIL	
	01/06/2008	AG /4276	\$81.881	-B DO BRASIL	
	28/05/2008	AG /4276	\$1.114.023	-B DO BRASIL	
	15/04/2008	OO /4276	\$125.537	-B DO BRASIL	
01	PEFIN	JUL2007-JUL2007			
	14/07/2007	OO	\$123	S	

CONSULTA CONCLUIDA

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FE CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:25:55
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.132
88

198 PROT. SET2006-MAI2009
08/05/2009 CART=02 \$170 GO-VIANOPOLIS
12/01/2009 CART=02 \$1.031 DF-GUARA
30/12/2008 CART=02 \$666 GO-VIANOPOLIS
15/12/2008 CART=01 \$992 GO-GOIANIA
05/12/2008 CART=02 \$11.126 GO-GOIANIA
02/12/2008 CART=01 \$10.769 GO-GOIANIA
06/11/2008 CART=02 \$31.000 GO-VIANOPOLIS
09/10/2008 CART=02 \$31.000 GO-VIANOPOLIS
10/09/2008 CART=02 \$1.455 GO-VIANOPOLIS
10/09/2008 CART=02 \$795 GO-VIANOPOLIS
10/09/2008 CART=02 \$31.000 GO-VIANOPOLIS
22/08/2008 CART=02 \$490 GO-GOIANIA
11/08/2008 CART=02 \$47 GO-VIANOPOLIS
11/08/2008 CART=02 \$83 GO-VIANOPOLIS
04/08/2008 CART=02 \$2.300 GO-VIANOPOLIS
24/07/2008 CART=02 \$3.725 GO-VIANOPOLIS
22/07/2008 CART=02 \$708 GO-VIANOPOLIS

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:00
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.133
85

22/07/2008	CART=02	\$1.455	GO-VIANOPOLIS
18/07/2008	CART=01	\$928	GO-GOIANIA
11/07/2008	CART=02	\$4.600	GO-VIANOPOLIS
08/07/2008	CART=02	\$3.725	GO-VIANOPOLIS
08/07/2008	CART=02	\$850	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$1.164	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$1.164	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$2.300	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$5.001	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$4.143	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$5.848	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$2.157	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$31.000	GO-VIANOPOLIS
07/07/2008	CART=02	\$1.892	GO-VIANOPOLIS
30/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
30/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
30/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
30/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:04
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.134
8

30/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
30/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
27/06/2008	CART=02	\$1.455	GO-VIANOPOLIS
27/06/2008	CART=02	\$300	GO-VIANOPOLIS
18/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
18/06/2008	CART=02	\$3.725	GO-VIANOPOLIS
18/06/2008	CART=02	\$450	GO-VIANOPOLIS
18/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$3.455	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$12.253	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$1.005	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$1.896	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$31.000	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$950	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:08
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.135
8

09/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$3.455	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
09/06/2008	CART=02	\$3.455	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$5.848	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$1.693	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$2.300	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$3.914	GO-VIANOPOLIS
04/06/2008	CART=02	\$12.313	GO-VIANOPOLIS
02/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
02/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
02/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
02/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:12
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.136
95

02/06/2008	CART=02	\$10.771	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$3.725	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$3.595	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$359	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$5.661	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$13.381	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$5.826	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$1.440	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$12.253	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$5.660	GO-VIANOPOLIS
29/05/2008	CART=02	\$1.125	GO-VIANOPOLIS
26/05/2008	CART=02	\$366	GO-VIANOPOLIS
20/05/2008	CART=02	\$13.287	GO-GOIANIA
20/05/2008	CART=02	\$13.377	GO-GOIANIA
19/05/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$7.702	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$3.690	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$7.511	GO-VIANOPOLIS

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0
X7FB
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
CGC CONSULTADO: 03260504

02/07/2009
09:26:15
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.134
8

19/05/2008	CART=02	\$13.377	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$54.300	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$52.083	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$5.610	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$10.772	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$4.372	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$2.400	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$551	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$13.381	GO-VIANOPOLIS
19/05/2008	CART=02	\$13.291	GO-VIANOPOLIS
02	ACAO OUT2004-OUT2004		
	22/10/2004 JF VARA= 12	\$0	GO-GOIANIA
	22/10/2004 JF VARA= 12	\$0	GO-GOIANIA
02	FACON ABR2008-MAI2009		
	22/05/2009 RC VARA=09		GO-GOIANIA
	28/04/2008 RR VARA=09		GO-GOIANIA
110	REFIN ABR2008-MAI2009		
	26/05/2009 FI /0001	\$1.184	-

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:19
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.138
88

26/04/2009	FI	/0001	\$1.184	-
26/03/2009	FI	/0001	\$1.184	-
26/02/2009	FI	/0001	\$1.184	-
29/01/2009	AG	/4276	\$685.320	-BANCO DO BRASIL
26/01/2009	FI	/0001	\$1.184	-
26/12/2008	FI	/0001	\$1.184	-
26/11/2008	FI	/0001	\$1.184	-
26/10/2008	FI	/0001	\$1.184	-
26/09/2008	FI	/0001	\$1.184	-
15/09/2008	AG	/4276	\$405.711	-BANCO DO BRASIL
26/08/2008	FI	/0001	\$1.184	-
13/08/2008	AG	/0001	\$57.768	-REG. DE BRASILIA
12/08/2008	AG	/0001	\$58.148	-REG. DE BRASILIA
12/08/2008	AG	/0001	\$58.148	-REG. DE BRASILIA
11/08/2008	AG	/0001	\$58.551	-REG. DE BRASILIA
11/08/2008	AG	/0001	\$61.394	-REG. DE BRASILIA
11/08/2008	AG	/0001	\$58.530	-REG. DE BRASILIA
08/08/2008	AG	/0001	\$45.420	-REG. DE BRASILIA

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10M0 SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
X7FB CGC CONSULTADO: 03260504
NOME=L F DE CASTRO & CIA LTDA

02/07/2009
09:26:22
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.139
38

08/08/2008	AG	/4276	\$1.102.591	-BANCO DO BRASIL
07/08/2008	AG	/0001	\$59.340	-REG. DE BRASILIA
07/08/2008	AG	BSA/0015	\$24.839	DF-REG. DE BRASILIA
01/08/2008	AG	BSA/0015	\$20.879	DF-REG. DE BRASILIA
29/07/2008	AG	BSA/0015	\$21.271	DF-REG. DE BRASILIA
26/07/2008	FI	/0001	\$1.184	-
26/07/2008	AG	BSA/0015	\$24.874	DF-REG. DE BRASILIA
25/07/2008	CT	/5035	\$5.397	-BANCO DO BRASIL
25/07/2008	CT	/5035	\$611	-BANCO DO BRASIL
23/07/2008	AG	BSA/0015	\$25.333	DF-REG. DE BRASILIA
18/07/2008	AG	BSA/0015	\$19.753	DF-REG. DE BRASILIA
17/07/2008	FI	SPO/0001	\$170.584	SP-ITAU
17/07/2008	AG	BSA/0015	\$16.163	DF-REG. DE BRASILIA
15/07/2008	EC	/4276	\$283.483	-BANCO DO BRASIL
10/07/2008	AR	SPO/0001	\$14.776	SP-
08/07/2008	AR	SPO/0001	\$10.863	SP-
05/07/2008	AG	BSA/0015	\$15.375	DF-REG. DE BRASILIA
03/07/2008	AG	BSA/0015	\$10.965	DF-REG. DE BRASILIA

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

SER10MO
X7FB

SERASA - CENTRAL DE RESTRICOES
CGC CONSULTADO: 03260504

02/07/2009
09:26:26
FUND=05/07/1999
SITU=ATIVA

5.140
88

26/06/2008	FI	/0001	\$1.184	-
23/06/2008	AD	SPO/0001	\$1.116	SP-ITAU
21/06/2008	AG	BSA/0015	\$14.083	DF-REG. DE BRASILIA
19/06/2008	AD	SPO/0001	\$473	SP-HOLANDES UNIDO
19/06/2008	AD	SPO/0001	\$2.862	SP-ITAU
07/06/2008	AG	BSA/0015	\$20.250	DF-REG. DE BRASILIA
01/06/2008	AG	/4276	\$81.881	-BANCO DO BRASIL
01/06/2008	AG	/4276	\$2.095.567	-BANCO DO BRASIL
28/05/2008	AG	/4276	\$1.114.023	-BANCO DO BRASIL
26/05/2008	AD	SPO/0001	\$2.302	SP-ITAU
26/05/2008	FI	/0001	\$1.184	-
15/05/2008	EC	/0001	\$136.532	-REG. DE BRASILIA
15/05/2008	EC	BSA/0015	\$148.438	DF-REG. DE BRASILIA
15/05/2008	AG	BSA/0015	\$15.375	DF-REG. DE BRASILIA
15/05/2008	AD	SPO/0001	\$56	SP-ITAU
15/05/2008	RE	SPO/0001	\$279.146	SP-ITAU
14/05/2008	TD	/0001	\$6.290	-REG. DE BRASILIA
13/05/2008	AG	BSA/0015	\$15.071	DF-REG. DE BRASILIA

OCORRENCIAS ATE 30/06/94 EM CRUZEIROS REAIS, A PARTIR DE 01/07/94 EM REAIS
F1=HELP F3=FIM F7=VOLTA PAG F8=AVANCA PAG F9=NOVO CLIENTE F12=MENU

5141
5

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo : 200801848355
 PROTOCOLO NR : 761
 AUTOS : RECUPERACAO JUDICIAL
 NATUREZA : 9A VARA CIVEL
 ESCRIVANIA : L F DE CASTRO E CIA LTDA
 REQUERENTE : JAIME EDUARDO DA SILVA
 PERITO : NORBERTO GUIMARAES
 ADMINISTRADOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
 CREDOR : BANCO DO BRASIL S/A
 CELG DISTRIBUICAO S/A - CELG D
 BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 METALURGICA ROJEK LTDA.
 BERTIN S.A.
 EAGLE - COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
 NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS
 BANCO DE BRASILIA S/A BRB
 MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
 BANCO REAL S/A
 BANCO ITAU S/A
 EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
 BANCO ITAUBANK S/A
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 TETRA PARK LTDA.
 BANCO PINE S/A
 BANCO ABN AMRO REAL S/A
 OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO
 WANESSA NEVES LESSA
 ADV ADMINISTRA : NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
 ADV CREDOR : CLAUDIA REGINA GULARTH
 AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
 EZIO MATIAS PEREIRA
 VANILTON CORREA DE AZEVEDO
 MANOEL GARCIA NETO
 VALBERLENA MARIA CORREA
 JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
 ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
 LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
 MARCELO RODRIGUES FELICIO
 KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
 GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
 ELY DE OLIVEIRA FARIA
 TATIANA CARMONA FARIA
 LIVIO DE VIVO
 MARCIA DE FATIMA ANDRADE
 MARCELO SCAFF PADILHA
 ADAO ALVES TEIXEIRA
 PAULO IURI ALVES TEIXEIRA

5142
5
5142
2

GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
 FILIPE MARCELINO DE SOUZA
 GILMA MARIA M. C. ARAUJO
 WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
 ALUISIO BORGES DE CARVALHO
 GISELE GOMES MATOS
 MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
 CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
 LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
 LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS
 RANULFO CARDOSO FERNANDES JUNIOR
 MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
 CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO

JUIZ(A)

: LUCIANA NASCIMENTO SILVA

Data do Expediente: 02/07/2009

Diario da Justiça : 00000370

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 06/07/2009


Publicação : 07/07/2009

Folhas : DESP.5081

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 14 de julho de 2009 .



5144

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355


Recuperação Judicial

**LF DE CASTRO & CIA LTDA - em
recuperação judicial**, empresa qualificada nestes autos, vem com o
respeito costumeiro perante Vossa Excelência, por intermédio de seus
advogados ao termo subscritos, para requerer a juntada do agravo de
instrumento interposto em face da decisão de fls. 4595/4615, integrada
pela decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 5081), recurso
este devidamente instruído com cópia das peças necessárias.

Outrossim, pelas razões expostas no recurso de
agravo de instrumento em anexo, requer a reconsideração da decisão
agravada.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 17 de julho de 2009.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

Z
Per-cls
Erago ue de

200801848355-91 17/07/09 12:02 1 -1J60/PJF GHA



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5198

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

L F DE CASTRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob n. 03.260.504/0001-39, com sede na Rua 242, nº 195, Qd. 103, Lt. 08, Setor Leste Univertário, Goiânia-GO, CEP 74.603-190, via dos advogados abaixo subscritos, com endereço profissional à margem do impresso, local onde recebem as intimações de estilo, irresignada com a veneranda decisão de fls. 4595/4615, integrada pela decisão dos embargos de declaração (fls. 5081), proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, nos autos da ação de recuperação judicial nº 200801848355, vem interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, consoante as disposições do art. 522 e seguintes do CPC, lastreado nos fundamentos de fato e de direito elencados em minuta anexa, cuja juntada expressamente requer.


Saliente-se que, as cópias que instruem o presente recurso são, neste ato, declaradas autênticas pelos próprios procuradores da parte recorrente.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2009.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

Hr.: 200902974399 17/07/2009 11:56 - 1160/DRI SINA



MURILLO LOBO

ADVogados

5746
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Natureza do Recurso:

Agravo de Instrumento

Agravante:

LF de Castro & Cia Ltda

Agravado:

Juízo da 9ª Cível de Goiânia

Interessado (Administrador Judicial)

Norberto dos R. Guimarães

Interessada (credora)

Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A

Juízo ad quem:

Tribunal de Justiça de Goiás

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em 07.07.2009 (terça-feira) foi publicada a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante, começando a partir do primeiro dia útil seguinte (08.07.2009), a fluir o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo de instrumento.

Logo, tempestivo é o recurso de agravo de instrumento interposto até o dia 17.07.2009 (sexta-feira).

II - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Em 28.11.2008 foi realizada a assembléia geral de credores da empresa agravante, oportunidade em que a credora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, votou contra a aprovação do plano de recuperação judicial porque o mesmo não previa a incidência de correção de juros sobre a dívida.

Ocorre que, via da petição nº 71 (fls. 4466/4667), a referida credora (Orsa) refluíu do voto proferido na AGC, e, manifestou-se favoravelmente à aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da empresa agravante.



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

5147

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Posteriormente, o MM. Juiz singular proferiu a brilhante decisão de fls. 4595/4615, via da qual foi homologado o plano de recuperação judicial.

Data máxima vênia, a referida decisão apesar de ter se referido à petição da Orsa refluindo do voto proferido na AGC¹, não se manifestou precisamente sobre a questão.

Ou seja, não restou esclareceu se o voto favorável da Orsa seria ou não contabilizado para fins de apuração, o que ensejou a oposição de embargos declaratórios pela ora agravante.

Todavia, ao analisar os referidos embargos de declaração, o MM. Juiz singular rejeitou os mesmos sob o argumento de que o voto é imutável, e de que inexistente a omissão apontada pela embargante, ora agravante.

Concessa vênia, conforme restará demonstrado a seguir, a decisão recorrida merece reforma no que tange a não admissão da reconsideração feita pela credora Orsa em relação ao voto proferido na assembléia geral de credores.

III - DO CABIMENTO DO RECURSO

O § 2º do art. 59 da Lei 11.101/2005 determina expressamente que "*Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.*"

¹ "*Apesar da imutabilidade da votação, encerrado o ato, posteriormente um dos credores sem garantia veio a se posicionar a favor do plano (fls. 4.468/470), após ouvir o seu departamento comercial, que considerou viável a recuperação da empresa requerente.*" (fls. 4614)



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-110
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Portanto, como a decisão que homologou o plano de recuperação (4595/4615), integrada por aquela proferida em sede de embargos de declaração (fls. 5081), constitui-se no objeto do presente agravo, evidente é o cabimento do recurso em comento.

IV - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.

IV.1 - VOTO. PRERROGATIVA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DESCONSIDERAR A VONTADE DO CREDOR.

Infere-se da decisão agravada que a mesma não admitiu a reconsideração do voto feita pela credora Orsa por entender que o voto é imutável, senão vejamos:

"A recuperanda, LF de Castro & Cia. Ltda., frente a decisão que concedeu sua recuperação, apresenta embargos declaratórios, pois, a seu sentir, nela houve omissão, quando não se posicionou a respeito do pedido formulado pela credora ORSA, refluindo de seu voto, contrário ao pedido de recuperação judicial, proferido em Assembléia Geral de Credores.

Na decisão vergastada, a determinado trecho está assentados: Apesar da imutabilidade da votação, encerrado o ato, posteriormente um dos credores sem garantia veio a se posicionar a favor do plano (fls. 4.468/470), após ouvir o seu departamento comercial, que considerou viável a recuperação da empresa requerente. (fl. 4.614).

Indo ao local indicado, constata-se que o credor é a ORSA CELULOSE, PAPELA E EMBALAGENS S/A.

Como se vê, encontra-se estampado que após o encerramento da assembléia, o voto é imutável, ou seja, prevalece aquele dado no momento próprio, oportuno.

Assim, não vejo a omissão apontada pela recuperanda, o que enseja conhecer e não acolher os embargos ofertados. Intimem-se." (fls. 5081) - g.p.

Logo, considerando o fato de que toda a discussão surge em torno do "voto", pertinente é fazer umas considerações sobre o significado da dita palavra.



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

549

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa² define o voto como sendo: "Maneira de expressar a vontade ou opinião num ato eleitoral ou numa assembléia."

Portanto, tem-se que o voto é o meio utilizado para expressar uma vontade ou opinião de uma determinada pessoa ou classe, etc.

Logo, como a credora Orsa, apesar de inicialmente ter votado contra a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa agravante, refluíu de seu voto para apoiar expressamente a aprovação e homologação do mencionado plano, razões não há para que, em decorrência de formalismos exacerbados, não se admita que o credor reflua de seu voto.

Observe-se, também, que a Lei 11.101/2005 privilegia e estabelece o voto como sendo uma prerrogativa do credor.

Assim sendo, não admitir que o credor reconsidere seu voto, sob o argumento de que o mesmo é imutável, acaba por contrariar tanto o sentido dado à palavra voto, quanto à vontade do credor, e a prerrogativa concedida a este pela Lei 11.101/2005.

Ante tais fatos, impõe-se seja conhecido e provido o agravo de instrumento em comento, a fim de que seja admitida a reconsideração feita pela credora Orsa em relação ao voto proferido na AGC, contabilizando-se o apoio da credora para fins de aprovação do plano de recuperação judicial.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro:



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

5150

IV.2 – O INTERESSE DO CREDOR, MANIFESTO NA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DO VOTO, COINCIDE COM O OBJETIVO SOCIAL DA LEI 11.101/2005, QUE É A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.

Como dito em linhas volvidas, em que pese o fato da credora Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A ter proferido voto contrário à aprovação do plano de recuperação judicial na assembléia geral de credores, realizada no dia 28.11.2008, a dita credora, via da petição de fls. 4466/4667, refluíu de seu voto, tendo se manifestado favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial, *in verbis*:

"Como o referido plano e as modificações inerentes ao mesmo não previam a incidência de correção e nem juros sobre o crédito dos fornecedores, Credora Orsa votou desfavoravelmente à aprovação do plano alternativo de recuperação judicial.

Todavia, a Credora Orsa vem acompanhando através da sua área comercial o desempenho da Autora, que se mostra empenhada em sua plena recuperação, o que acabou por contribuir para a presente manifestação.

Como é cediço, o mundo vem atravessando séria crise econômico-financeira, o que levou a maioria das empresas a retração e, principalmente, a uma re-análise comportamental e negocial.

Dito isso, considerando a previsão contida no artigo 58 de lei de falências em vigor e a atual situação econômico-financeira mundial, a Credora Orsa se declara favorável à aprovação do plano por Vossa Excelência, deferindo com isso a recuperação judicial em favor da empresa LF de Castro." (petição da Orsa - fls. 4466/4467).

Ocorre que, ao analisar a questão o MM. Juiz singular refutou a pretensão da Orsa de refluir do voto proferido na assembléia geral de credores, fazendo-o sob o argumento de que o voto é imutável.



MURILLO LOBO

5732
R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

Concessa vênia, a decisão agravada merece reforma no que tange à alegada imutabilidade do voto, posto que a mesma colide com o objetivo maior da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Considerando a determinação contida no art. 47 da Lei 11.101/2005, percebe-se nitidamente que o objetivo maior da mesma é a recuperação da empresa, como fonte geradora de empregos, impostos e benefícios à comunidade de modo geral.

Assim, como o *"espírito da lei é buscar a recuperação da fonte produtora de trabalho, a manutenção do emprego, o interesse dos credores e, principalmente, entender a importância da função social da empresa, devendo o interesse público suplantar qualquer obstáculo para que possa atingir este objetivo."*³; evidente se torna o fato de que a Lei de Recuperação de Empresas privilegiou o interesse público em detrimento do particular.

Logo, como o interesse público está na recuperação da empresa, e este coincide com aquele manifesto pela credora Orsa na petição de fls. 4466/4667, não há razões para não se admitir a reconsideração do voto feita pela Orsa.

Assim sendo, resta evidente que eventuais formalismos como o da imutabilidade do voto proferido na assembléia não podem ser colocados acima do interesse público, da função social, da valorização do trabalho, da possibilidade de o Juiz apreciar lesão ou ameaça a direito, especialmente quando se observa que o direito ameaçado diz respeito à coletividade.

Por tais fatos é que se impõe a reforma da decisão agravada, a fim de que seja desconsiderado o voto proferido pela Orsa na

³ Quintão, Hugo Martins. *A recuperação judicial e autonomia dos credores para rejeitar o plano de recuperação em detrimento do interesse público na preservação da empresa*. Monografia apresentada em



MURILLO LOBO

ADVOCADOS

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

513

Interessado:

Administrador Judicial - Dr. Norberto dos Reis Guimarães,
advogado inscrito na OAB/GO nº 12.104, com endereço profissional na
Rua 10, nº 109, Sala 307, Ed. Gold Center, Goiânia - GO.

Interessada:

**Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, representada pela Dr^a
Viviane A. Castilho,** inscrita na OAB/SP nº 208.301, com endereço
profissional na Av. Paulista, 509, 14º andar, Bela Vista, São Paulo - SP.

VI - DO PEDIDO

Ex positis, requer de Vossas Excelências:


- a) Seja procedida a intimação do juiz prolator da decisão agravada, bem como do administrador judicial para se manifestar nos autos, caso queiram.
- b) Seja conhecido e provido o presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de reformar *parcialmente* a decisão recorrida, a fim de que seja desconsiderado o voto proferido pela Orsa na AGC, contabilizando-se, em contrapartida, o voto favorável da dita credora, expressamente manifesto nestes autos via da petição de fls. 4466/4667.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2009.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615


Wanessa Neves Lessa
OAB/GO - 21.660

5754

ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
1A CAMARA CIVEL

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA 133 SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE 0XX62 216- 2099

OF.NR. 1258/2009 GOIANIA, 3 DE JULHO DE 2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200804053213
AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
COMARCA : GOIANIA
PROT. ORIGEM : 200801848355
RELATOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES
SUBST. DO DES. VITOR BARBOZA LENZA

SENHOR(A) JUIZ(A),

COM EFEITO DE INTIMACAO, ENCAMINHO A VOSSA EXCELENCIA, EM ANEXO, COPIA DO ACORDAO E VOTO PROFERIDOS NA ACAO EM REFERENCIA.

ATENCIOSAMENTE,

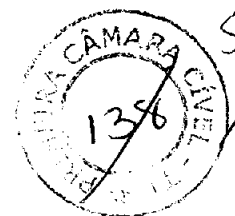
OM

CLAUDIA LOPES MONTEIRO
SECRETARIO(A)

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
DR. CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA
MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL
GOIANIA/GO

*Recebi em
08/07/09
Ana Jelo*

SSG5041P



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB

3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 49, § 1º, LEI 11.101/05.

Em face do disposto nos artigo 49, § 1º, e 50, I, da Lei nº 11.101/05, os pagamentos feitos por instituições bancárias a si próprias, por débito em conta corrente, ocorridos posteriormente a propositura da ação de recuperação judicial sujeitam-se a condição resolutiva. Se deferido o pedido, caracteriza-se como ineficaz a cobrança efetuada unilateralmente, com restituição dos valores cobrados desde a propositura da ação.

Agravo conhecido e provido.



139
5186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento de conformidade com o voto do relator e da ata de julgamento. Custas da lei.

Votaram, além do relator, o Des. Leobino Valente Chaves e o Des. João Ubaldo Ferreira, que também presidiu o julgamento.

Esteve presente ao julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dr^a. Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 09 de junho de 2009.

Des. JOÃO UBALDO FERREIRA

Presidente

SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator

AI 67517-5/S



957

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 67517-6/180 (200804053213)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : LF DE CASTRO E CIA LTDA

1º AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

2º AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA BRB

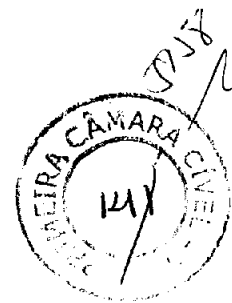
3º AGRAVADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES

RELATOR : SIVAL GUERRA PIRES

RELATÓRIO E VOTO

LF de Castro e Cia LTDA, nos autos de ação de recuperação judicial, interpôs agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9a Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

Em face do requerimento de fls. 3862/3897, constata-se que os lançamentos dos débitos indicados nos documentos de fls. 3864/65,



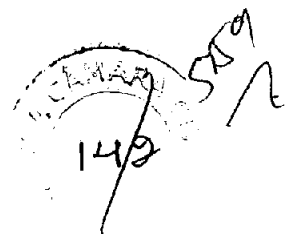
são anteriores à decisão que acolheu a ação de recuperação judicial, na data de 19/05/08. Assim sendo, não faz jus a devolução dos créditos referentes as contas indicadas (Banco do Brasil S.A de Brasília), razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Alega o agravante que pleiteou judicialmente a sua recuperação judicial e o MM. Juiz monocrático determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas em seu desfavor.

Aduz que, mesmo diante da determinação judicial, os bancos agravados desconsideraram o fato de que os créditos deles estão também, sujeito à recuperação judicial e continuaram debitando, em sua conta corrente, dívidas anteriores ao pedido de recuperação.

Informa que requereu ao MM. Juiz, a restituição dos valores debitados, o que foi indeferido sob o argumento de que as deduções foram anteriores à decisão que deferiu a recuperação judicial.

Assevera que a decisão monocrática merece reforma, pois a data que interessa para sujeição do crédito ao pedido de recuperação judicial é a data do ajuizamento da ação e não a que deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49 da Lei 11.101/05.



Entende cabível a interposição do presente recurso diante dos danos irreparáveis que a decisão atacada vem lhe causando, pois, além de comprometer o capital de giro da empresa, também privilegia as instituições financeiras agravadas, em detrimento dos demais credores contrariando o princípio da *par conditium omnium creditorum*.

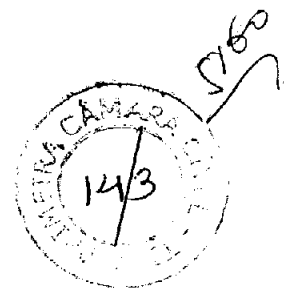
Fundamenta seu pedido no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e entendimento doutrinário.

Discorre acerca das razões pelas quais os agravados não poderiam se valer do auto-pagamento para receber o que lhe é devido.

Assevera a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o perigo da demora e o indício do bom direito.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que os valores debitados indevidamente pelos agravados sejam restituídos e, ao final seja provido o presente recurso, com a reforma da decisão agravada e a devolução das importâncias indevidamente retiradas de sua conta corrente.

Com a exordial do agravo vieram os documentos de f. 5/83.



O preparo foi efetivado à f. 84.

Às folhas 86/89, o pedido liminar foi indeferido.

Às folhas 107/111, o agravado Banco de Brasília S/A BRB, apresentou contra-razões aduzindo que o lançamento contábil por ter sido efetivado antes do deferimento da recuperação, encontra-se revestido de legalidade, devendo a decisão agravada ser mantida.

O Banco do Brasil, às folhas 112/116, contra arrazou, também arguindo que os débitos lançados são anteriores à decisão que acolheu a recuperação judicial.

O MM. Juiz não prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça, às folhas 129/133, manifestou pela devolução apenas dos descontos realizados pelos agravados a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento visando reforma da decisão reproduzida à f. 78 dos autos, que indeferiu o



14/11/16

pedido de devolução dos créditos referentes às contas indicadas pelo agravante, face à recuperação judicial manejada por ele.

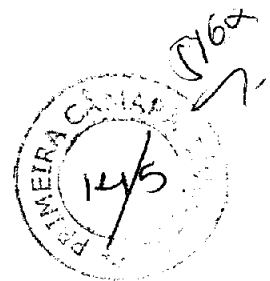
Neste órgão jurisdicional, preliminarmente foi indeferida a medida liminar pleiteada.

A princípio, pertinente observar que a recuperação judicial é o processo que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal conceito é extraído do artigo 47 da Lei nº 11.101 e deixa claro que o instituto a busca de prevalência do interesse coletivo da sociedade, garantir, não vantagens ao empresário, mas, a preservação da empresa como unidade produtiva, visando os interesses sociais.

Dentre os efeitos da recuperação judicial, inclui-se a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (art. 50, inciso I , Lei nº 11.101).

Acerca dos créditos sujeitos aos benefícios previstos na referida lei, assim prescreve o artigo 49, § 1º:



Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da interpretação sistemática dos mencionados dispositivos legais, é de se concluir que, uma vez apresentado pedido de recuperação judicial, a eficácia dos pagamentos feitos pelos próprios credores - por intermédio do denominado débito em conta corrente, sujeitam-se a uma condição resolutiva: deferimento ou indeferimento do pleito formulado pelo autor, ou seja, os eventuais débitos em conta corrente só produzirão efeitos de pagamento se não for deferido o processamento da recuperação judicial.

Em realidade, a eficácia dos pagamentos nestas situações implicaria possibilidade de se outorgar à agravada o poder de estabelecer em seu favor, de modo unilateral e voluntário, um crédito preferencial, em detrimento dos propósitos legais da recuperação judicial.

Nestes termos, verificado que o pedido de recuperação judicial em comento foi ajuizado em 28.04.2008 e que o seu deferimento ocorreu em 19.05.2008, tem-se que os pagamentos realizados pela instituição bancária desde a propositura da ação são ineficazes, importando na obrigação dos agravados efetuarem as respectivas devoluções.

Assim, diante do exposto, conheço do agravo



14/6
17/6

interposto e lhe dou provimento, determinando que os valores retirados da conta do agravante após a propositura da ação de recuperação judicial interposta, sejam devolvidos.

Goiânia, 09 de junho de 2009.


SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator

AI 67517-5/S

SIGA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N.1836/2009/1CCIVEL

Goiânia, 14 de JULHO de 2009

Ao Excelentíssimo Sr(a).
MM JUIZ DE DIREITO
VARA CIVEL - GOIANIA - GO
Cep:

ASSUNTO : AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200902627745
PROT. ORIGEM : 200801848355
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
RELATOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES
SUBST. DO DES. VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a) MM JUIZ DE DIREITO

De ordem do DR. SIVAL GUERRA PIRES SUBST. DO DES.
BARBOZA LENZA, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código
Processo Civil, comunico a V. Exa. o indeferimento da liminar
solicito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

VITOR
de
e

Respeitosamente,

ow

CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

*Recbi em
16.07.09
Ana Jello*

SSG6624P

1265

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
terreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone: 3216 2099 / Fax: 3216 0 E-Mail: camaracivel1@tjgo.jus.br

Oficio N.1836/2009/1CCIVEL

Goiânia, 14 de JULHO de 2009

Ao Excelentíssimo Sr(a).
MM JUIZ DE DIREITO
VARA CIVEL - GOIANIA - GO
Cep:

ASSUNTO : AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200902627745
PROT. ORIGEM : 200801848355
COMARCA : GOIANIA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
RELATOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES
SUBST. DO DES. VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a) MM JUIZ DE DIREITO

De ordem do DR. SIVAL GUERRA PIRES SUBST. DO DES.
BARBOZA LENZA, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código
Processo Civil, comunico a V. Exa. o indeferimento da liminar
solicito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

VITOR
de
e

Respeitosamente,

Om

CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

Handwritten notes:
12/07/09
10:19
10:19

SSG6624P



5166 /

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76555-3/180 (200902627745)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

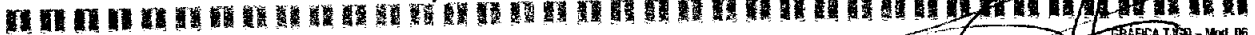
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES

DECISÃO PRELIMINAR

BANCO DO BRASIL S/A , nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, que assim decidiu:

(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de



2166
1910
/

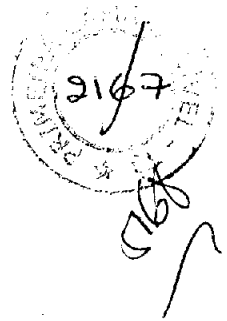
Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

Alega o agravante que o pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa agravada LF de Castro Ltda, apresentado em juízo no dia 28/4/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos, foi impugnado. Da mesma forma, impugnou-se o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda, LF de Castro.

Referindo-se a Lei de Recuperação Judicial, discorre acerca:

- a) da inexistência de nulidade dos votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília;
- b) da nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação;
- c) da afronta ao art. 58, §§ 1º e 2º; do



tratamento diferenciado entre credores de mesma classe;

d) do real interesse público, e da impossibilidade e da ilegalidade da alteração dos encargos financeiros e da dilação de prazos para pagamento das dívidas constantes do plano – Recursos públicos subsidiados;

e) da impossibilidade e da ilegalidade da liberação de garantias constituídas nos instrumentos de crédito;

f) da previsão dos sócios poderem negociar o controle ou parte do capital da recuperanda após a aprovação do plano e da suposta desoneração destes quanto às dívidas da empresa recuperanda;

g) das irregularidades formais do plano.

Assevera presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão do prosseguimento da recuperação judicial até a decisão de mérito do presente recurso e, ao final, com provimento daquele seja cassada a decisão agravada, reconhecendo a legalidade da Assembléia e dos votos do Banco do Brasil e do BRB, mantendo o resultado da Assembléia de Credores,



ou alternativamente, seja afastada a nulidade do seu voto e do BRB, sendo-lhes concedidos os mesmo benefícios, prazos e condições dos demais credores.

O preparo foi efetivado à f. 2161.

É o relatório.

Para obter a suspensão do ato judicial impugnado, o agravante deve comprovar a plausibilidade do direito afirmado que é o indício do bom direito, bem como a possibilidade da existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na prestação jurisdicional pleiteada, ou seja, o perigo da demora.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada, não se fazem presentes, principalmente porque, tratando-se de tema complexo – referente a recuperação judicial -, com possíveis graves consequências para credores, devedores e a própria empresa, certo é que, ao que agora me parece, a decisão recorrida apresenta razões consistentes para o provimento que anulou os votos destinados ao não processamento da referida recuperação.



Handwritten initials or signature.

Assim, considerando, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mas autorizo a formação do instrumento.

Cientifique-se o juiz monocrático desta decisão, solicitando informações no decêndio legal.

Intime-se a agravada, via de seu procurador, para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Goiânia, 10 de julho de 2009.


SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador
Relator

05/jr-lim76555



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

27/

Protocolo : 2008.01.848355
Autos : 761
Natureza : Recuperação Judicial
Requerentes : L F de Castro Ltda.
Interessado : Banco do Brasil S.A.

Nr.: 2008022745 24/06/2009 17:40 - 1160/061 688

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília (DF), por sua Dependência GERAT – Gerência Regional de Reestruturação de Ativos Operacionais em Goiânia (GO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.000.000/4276-59, através de seu Advogado que esta subscreve, com escritório profissional constante do rodapé, local que indica para recebimento de intimações, inconformado, **data venia**, com a r. decisão de fls. 4.595/4.615, vem à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com amparo nos artigos 525, 527, inciso III e 558, todos do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir expostos:



Avenida Goiás, n. 980, Edifício Banco do Brasil, 7º andar, Centro, Goiânia, GO - CEP 74010-010
Tel. (62) 3216-5346 – Fax (62) 3216-5156 – e-mail: ajurego@bb.com.br

1. DA SÍNTESE DOS FATOS PROCESSUAIS

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa L F de Castro Ltda. apresentado em juízo no dia 28/4/2008, no qual o Agravante habilitou tempestivamente seus créditos (fls. 3.349/3.461).

Tendo sido apresentado o plano de recuperação (fls. 3.593/3.687), o mesmo foi impugnado (fls. 3.994/4.002). Da mesma forma, impugnou-se (fls. 4.247/4.257) o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 4.006/4.029), cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda, L F de Castro (fls. 4.009/4.010 e fl. 66).

Assim, foi realizada a Assembléia Geral de Credores em 28/11/2008 (Ata de fls. 4.295/4.302).

E, consoante a indigitada Assembléia tanto o plano original da recuperanda quanto o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. foram rejeitados, embora um dos credores (Owens-Illinois do Brasil – Indústria e Comércio) tivesse encampado o plano alternativo retro, cuja proponente original era composta dos mesmos cotistas da empresa recuperanda.

Ocorre que, não obstante a não aprovação pelos credores em Assembléia, o Juízo *a quo*, em decisão exarada às fls. 4.595/4.615 decidiu:

Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S.A. e Banco Regional de Brasília S.A., pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social." Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e

cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L.F de Castro & Cia Ltda."

0173

Entretanto, tal decisão, *data venia*, mostra-se totalmente equivocada e extremamente injusta, consoante a seguir demonstrar-se-á, reclamando a manifestação desse Egrégio Tribunal, onde se espera que a matéria seja melhor apreciada e que se faça a devida justiça.

2. DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS VOTOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA

Não obstante o Juízo *a quo* tenha decidido por anular os votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília, por alegado abuso destas instituições, tal conclusão merece reforma.

Inicialmente cumpre reproduzir o que o Administrador Judicial consignou em seu relatório de fls. 4.279 e ss:

"No dia 28.11.2008 ocorreu no Hotel San Marino localizado no setor oeste, nesta capital, a assembléia geral dos credores da empresa LF de Castro & Cia Ltda. Igualmente, informa que os trabalhos ocorreram na mais perfeita ordem, oportunidade em que os direitos de todos os credores (voz e voto) foram preservados." (fl. 4.279).

Veja-se que o próprio Administrador Judicial informa que não houve qualquer fato relevante e negativo na Assembléia.

Data venia, a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, bem assim a r. sentença não foram corretamente fundamentadas pelo que de fato ocorreu naquela Assembléia.

A uma, não houve abuso de poder econômico, vez que o Banco do Brasil e o BRB não detinham mais de 50% dos créditos envolvidos.





E é relevante que a própria Lei de Falências prevê a representação qualitativa dos credores, consoante art. 45, § 1º.

O Banco simplesmente fez uso do exercício regular de um direito, na forma prevista no art. 188, I do Código Civil, o que não constitui um ato ilícito; tampouco imoral, vez que todas as manifestações dos Agravantes foram públicas e buscaram apenas defender seu direito.

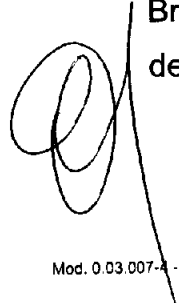
A propósito, analisando o plano de recuperação é fácil ver porque só o Banco Agravante e o BRB se insurgiram veementemente contra o plano.

Conforme já explicitado supra, eram os maiores prejudicados com o plano.

Porque os Bancos Real, Itaú, Pine e Bic se conformaram com o plano? A resposta já foi dada. Eles não tiveram seus haveres reduzidos em 80% (oitenta por cento).

Ora, qualquer empresa na situação do Agravante também se voltaria contra tal plano, apresentando totalmente distorcida da realidade a manifestação do representante do Ministério Público e a r. decisão. Além do mais, não houve ofensa a qualquer membros da empresa e seus sócios, tanto que houve ressalva quanto a fala do Banco quando disse que a recuperação judicial não poderia ser utilizada para dar o calote nos credores, fato não citado e não observado pelo Ministério Público e pela decisão vergastada

A duas, também não houve abuso de direito, ao tempo que nenhuma coação foi perpetrada. Tanto é verdade que, **em termos numéricos**, na classe dos credores com garantia real, apenas o Banco do Brasil e o BRB votaram contra o plano. A maioria seguiu a vontade da devedora.





Em momento algum o Banco Agravante cooptou qualquer outro credor. Apenas exerceu seu direito de se levantar contra um plano vil, que lhe extirparia quase a totalidade de seu crédito. Tanto o é que os demais credores votaram a favor do plano. Assim, indaga-se onde houve a cooptação citada na decisão vergastada?

Também não é verdade que o Agravante queria a decretação de falência da recuperanda. Apenas não pode ver os seus créditos drasticamente reduzidos, como proposto no plano.

Destarte, a anulação dos votos do Agravante e do BRB é ilegal e injusta, devendo ser reformada por esse E. Tribunal, sob pena de ofensa dos artigos acima mencionados.

3. DA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão ora vergastada **houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem, entretanto, manifestar-se sobre as irregularidades e ilegalidades registradas pelo Agravante e os pedidos por este apresentados.**

De outro lado, o Agravante comprovou que o plano de recuperação apresentado causou enormes prejuízos para si e para outros credores, afrontando o disposto nos artigos 43, 49, § 1º e 58, § 2º, da Lei n. 11.101/05, com a aprovação de plano elaborado por sócios da empresa recuperanda, com a criação de privilégios para credores de mesma classe, bem como estabelecendo enormes prazos para pagamentos das dívidas sem correção monetária e sem juros, **o que também não foi apreciado pela decisão agravada.**

Nesta esteira, veja-se que, embora denunciadas, tanto nas objeções quanto na Assembléia, **não houve a devida apreciação das seguintes irregularidades/ilegalidades**, comentadas minudentemente



5170

mais adiante:

- a) **O plano de recuperação votado foi elaborado pela empresa Muralha, que é composta pelos mesmos sócios da empresa recuperanda, sendo aplicável o art. 43 da Lei 11.101/05;**
- b) **O plano alternativo foi apresentado intempestivamente e por pessoa inidônea para o mister, em afronta ao art. 53 da LRE;**
- c) **O plano alternativo não contém demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro, violando o art. 53 da Lei n. 11.101/2005;**
- d) **O Agravante objetou a proposta irrazoável de concessão de deságio de 80% sobre seus créditos;**
- e) **O Agravante objetou a proposta de dilação de prazo para pagamento/alteração de encargos financeiros e exclusão de encargos financeiros;**
- f) **O tratamento desigual atribuído a credores da mesma classe. Privilégio de credores em detrimento do Agravante;**
- g) **Aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo. Inviabilidade econômica do plano.**

Assim, resta plenamente caracterizado que a ausência de apreciação das questões e pedidos do Agravante, que foram submetidos ao Poder Judiciário, implicaram em violação ao art. 458, II do CPC e também do art. 93, IX, da CF/88.

Por todo o exposto, resta caracterizada a nulidade da decisão de fls. 4.595/4.615, por clara ofensa ao devido processo legal, devendo esta decisão ser cassada para que outra seja proferida com a completa entrega da prestação jurisdicional, o que se requer, sob pena de

violação às disposições supra.

4. DA NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 58, § 1º DA LEI N. 11.101/2005

O art. 58 da LRE dispõe:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Contudo, embora a recuperação judicial tenha sido concedida, pelo Juízo, sem a soberana concordância da Assembléia Geral de Credores, não foram observados os requisitos legais para tanto.

E isto porque, consoante relatório do Administrador Judicial (fls. 4.279/4.328):

“Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembléia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine.

Sem computação do voto do Banco Pine foram registrados, o índice de 51,37% que rejeitou o plano (...)”



8/15

Ora, só por isto, o plano não poderia ser aprovado, vez que mais da metade dos presentes recusaram o plano.

Entretanto, também o inciso III não foi atendido, vez que não houve a condição "mais de 1/3 dos credores" favoráveis.

Assim, não poderia ter ocorrido a aprovação do plano, o que viola o artigo em tela.

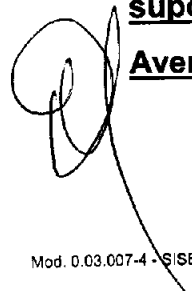
5. DA NULIDADE POR AFRONTA AO ART. 58, § 2º DA LEI N. 11.101/2005

Como se não bastasse isto, também foi afrontado o § 2º do mesmo artigo supra, haja vista o evidente tratamento diferenciado entre os credores da classe do Agravante. Veja-se:

Isto porque, em total dissonância com o objetivo da Lei, o Plano prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, priorizando o pagamento de vários credores quirografários (fornecedores), privilegiando-os, em detrimento aos credores com garantia real e, até mesmo, em detrimento de outros credores quirografários.

Assim, o plano afronta as disposições legais que prevêm o *PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM*, desconsiderando os credores com garantia real como o Banco do Brasil S.A. e criando privilégios ilegais para credores de mesma natureza (quirografários), que supostamente seriam fornecedores da empresa.

Nesse sentido, dentre tais credores quirografários que são privilegiados pelo plano, destaca-se os credores, supostamente "fornecedores", Luiz Fernando de Castro e Luís Averlando de Castro, os quais também são sócios da empresa L F de



STP

Castro & Cia Ltda. Daí, certamente, a motivação ilegal para estarem sendo beneficiados.

Além disso, consta também como credores quirografários privilegiados as empresas Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e JPC Representações Ltda. Os sócios da referida empresa Muralha são os mesmos sócios da L F de Castro e Cia Ltda. Por sua vez, os sócios da empresa JPC são o Sr. Luiz Averlando de Castro, sócio da Recuperanda, e sua esposa Allyne Antunes de Oliveira, a qual também é coobrigada em diversas operações da L F de Castro e Cia. Ltda. Tais fatos estão devidamente comprovados pelas certidões de tais empresas obtidas na Junta Comercial do Estado de Goiás, já juntadas nestes autos.

Ressalte-se que no plano não foi apresentada qualquer indicação ou explicação, justificando o privilégio oferecido para esses credores, supostamente "fornecedores", principalmente os credores ora destacados.

Assim, o Banco do Brasil S.A. não concorda com tais privilégios estabelecidos pelo plano para tais credores quirografários, diante de sua comprovada situação de credor com garantia real, o qual obrigatoriamente deve ser pago em primeiro lugar. Além disso, também na condição de credor quirografário em relação a alguns de seus créditos, o Banco também manifesta sua discordância, diante do tratamento desigual e ilegal atribuído pelo plano para credores de mesma natureza (quirografários), vez que tal tratamento afronta o princípio da *par conditio creditorum* e da isonomia previstos na Lei n. 11.101/2005 e no artigo 5º e inciso I, da Constituição Federal.

Mas o caso mais veemente de tratamento não isonômico encontra-se na classe dos "com garantia real".



5780 /

O Plano aprovado prevê aplicação de desconto de 80% sobre o valor habilitado pelo Banco do Brasil e pelo BRB. Ao mesmo tempo não prevê desconto algum aos demais credores com garantia real.

Note-se que, para acertar a condição do Banco Pine e permitir que ele não fosse impedido de participar da assembléia conforme disposto no art. 45, § 3º da LRE, foi concedido por aquele Banco, na ocasião da Assembléia, um desconto de R\$ 10.000,00 em seu crédito de R\$ 400.000,00; ou seja, de 2,50% (dois e meio por cento).

Onde está o tratamento isonômico: O Banco Agravante é afetado com um desconto de 80% (oitenta por cento) em seus haveres e o Banco Pine é afetado com 2,5% (dois e meio por cento)!

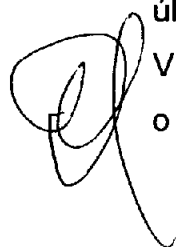
Tal disposição é um absurdo!

Para alguns credores com garantia real (BB + BRB + Itaú) o Plano Alternativo propõe o ABSURDO desconto de 80% dos créditos. Nos 20% restantes, propõe:

- carência de 10 anos;
- juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021;
- "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020.

Por outro lado, para outros credores com garantia real (Banco Real, Banco Pine e BIC) o Plano Alternativo **dá um tratamento diferenciado**. Veja-se:

- Para o Banco Real - não há nenhum desconto; a carência é de 6 meses; o principal será pago em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2014. O Plano ainda prevê a possibilidade de VENCIMENTO ANTECIPADO em caso de venda da empresa, de forma que o saldo devedor "deverá ser LIQUIDADO DE UMA SÓ VEZ";



188
/

- Para o Banco Pine - não há nenhum desconto e prevê PAGAMENTO À VISTA;

- Para o BIC - não há nenhum desconto; prevê pagamento à vista de R\$ 1 milhão. O saldo remanescente: com carência de 6 meses; o principal em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 a a última em 30/06/2014. Prevê também o vencimento antecipado e a liquidação do saldo devedor de uma só vez, no caso de venda da empresa.

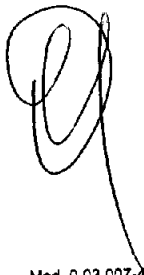
nota: tanto para o Banco Real, bem como para o BIC, o Plano prevê juros de 12% ao ano (taxa única e fixa).

Nessa mesma linha, o Plano prevê, para alguns credores quirografários (tais como BB + BRB + Banco Volks + Tetra Pack) a seguinte situação:

- DESCONTO DE 80% no valor dos créditos;
- os 20% restantes: carência de 10 anos; juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021; o "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020;

Por incrível que pareça, para os demais credores quirografários, o Plano Alternativo não propõe NENHUM desconto; propõe carência de 6 meses e o principal a ser pago em 48 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2013.

Importa ressaltar que para os "credores" (sócios da LF + Muralha + JPC) o Plano Alternativo NÃO propõe NENHUM desconto; propõe carência de 10 anos e o principal a ser pago em 36 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/01/2019 e a última em 30/01/2021.



SBA
/

Cabe esclarecer que os sócios da Muralha e JPC são também os sócios da LF. Interessante que em seus próprios "créditos" os mesmos não se dignaram em propor/conceder NENHUM DESCONTO.

Contudo, com relação aos créditos de terceiros (inclusive do BB) a Muralha teve a ousadia de propor um DESCONTO de 80% dos créditos !!!

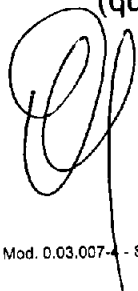
Destarte, o plano aprovado o foi em afronta ao art. 58, § 2º da LRE, bem como ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo ser cassada a r. sentença.

6. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO DO ART. 58, PARÁGRAFO 2º DA LRE – DO PRIVILÉGIO DE ALGUNS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS EM DETRIMENTO DE CREDORES COM GARANTIA REAL.

O Plano de Recuperação Judicial tem como um de seus objetivos assegurar que os interesses de todas as partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrada.

Entretanto, em total dissonância com tal objetivo, o Plano aprovado prevê tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, priorizando o pagamento de vários credores quirografários (fornecedores), privilegiando-os, em detrimento aos credores com garantia real e, até mesmo, em detrimento de outros credores quirografários.

Assim, o plano afronta as disposições legais que prevêem o PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*, desconsiderando os credores com garantia real como o Banco do Brasil S.A. e criando privilégios ilegais para credores de mesma natureza (quirografários), que supostamente seriam fornecedores da empresa.



5783
7

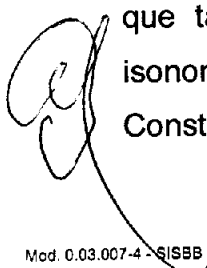
Nesse sentido, dentre tais credores quirografários que são privilegiados pelo plano, destaca-se os credores, supostamente "fornecedores", Luiz Fernando de Castro e Luís Averlando de Castro, os quais também são sócios da empresa L F de Castro & Cia Ltda. Daí, certamente, a motivação ilegal para estarem sendo beneficiados.

Além disso, consta também como credores quirografários privilegiados as empresas Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e JPC Representações Ltda. Os sócios da referida empresa Muralha são os mesmos sócios da L F de Castro e Cia Ltda. Por sua vez, os sócios da empresa JPC são o Sr. Luiz Averlando de Castro, sócio da Recuperanda, e sua esposa Allyne Antunes de Oliveira, a qual também é coobrigada em diversas operações da L F de Castro e Cia. Ltda. Tais fatos estão devidamente comprovados pelas certidões de tais empresas obtidas na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Ressalte-se que no plano não foi apresentada qualquer indicação ou explicação, justificando o privilégio oferecido para esses credores, supostamente "fornecedores", principalmente os credores ora destacados.

Assim, vê-se claramente privilégios estabelecidos pelo plano para tais credores quirografários, diante de sua comprovada situação de credor com garantia real, o qual obrigatoriamente deve ser pago em primeiro lugar.

O mesmo ocorre na condição de credor quirografário em relação a alguns de seus créditos, diante do tratamento desigual e ilegal atribuído pelo plano para credores de mesma natureza (quirografários), vez que tal tratamento afronta o princípio da *par conditio creditorum* e da isonomia previstos na Lei n. 11.101/2005 e no artigo 5º e inciso I, da Constituição Federal.



5788

Mas o caso mais veemente de tratamento não isonômico encontra-se na classe dos "com garantia real".

O Plano aprovado prevê aplicação de desconto de 80% sobre o valor habilitado pelo Banco do Brasil e pelo BRB. Ao mesmo tempo não prevê desconto algum aos demais credores com garantia real.

Note-se que, para acertar a condição do Banco Pine e permitir que ele não fosse impedido pelo disposto no art. 45, § 3º da LRE, foi concedido por aquele Banco, na ocasião da Assembléia, um desconto de R\$ 10.000,00 em seu crédito de R\$ 400.000,00; ou seja, de 2,50% (dois e meio por cento).

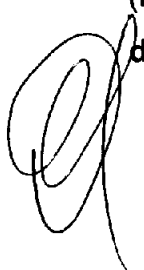
Onde está o tratamento isonômico: O Banco Agravante é afetado com um desconto de 80% (oitenta por cento) em seus haveres e o Banco Pine é afetado com 2,5% (dois e meio por cento)!

Tal disposição é um absurdo!

Para alguns credores com garantia real (BB + BRB + Itaú) o Plano Alternativo propõe o ABSURDO desconto de 80% dos créditos. Nos 20% restantes, propõe:

- carência de 10 anos;
- juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021;
- "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020.

Por outro lado, para outros credores com garantia real (Banco Real, Banco Pine e BIC) o Plano Alternativo dá um tratamento diferenciado. Veja-se:



STB
/

- Para o Banco Real - não há nenhum desconto; a carência é de 6 meses; o principal será pago em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2014. O Plano ainda prevê a possibilidade de VENCIMENTO ANTECIPADO em caso de venda da empresa, de forma que o saldo devedor "deverá ser LIQUIDADO DE UMA SÓ VEZ";

- Para o Banco Pine - não há nenhum desconto e prevê PAGAMENTO À VISTA;

- Para o BIC - não há nenhum desconto; prevê pagamento à vista de R\$ 1 milhão. O saldo remanescente: com carência de 6 meses; o principal em 60 parcelas, vencendo a primeira em 30/06/2009 a a última em 30/06/2014. Prevê também o vencimento antecipado e a liquidação do saldo devedor de uma só vez, no caso de venda da empresa.

nota: tanto para o Banco Real, bem como para o BIC, o Plano prevê juros de 12% ao ano (taxa única e fixa).

Nessa mesma linha, o Plano prevê, para alguns credores quirografários (tais como BB + BRB + Banco Volks + Tetra Pack) a seguinte situação:

- DESCONTO DE 80% no valor dos créditos;
- os 20% restantes: carência de 10 anos; juros de 12% ao ano (taxa única e fixa) a ser pago em parcela única no ano de 2021; o "principal" a ser pago em duas parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em dez/2019 e a última em dez/2020;

Por incrível que pareça, para os demais credores quirografários, o Plano Alternativo não propõe NENHUM desconto; propõe carência de 6 meses e o principal a ser pago em 48 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/06/2009 e a última em 30/06/2013.

Importa ressaltar que para os "credores" (sócios da LF + Muralha + JPC) o Plano Alternativo NÃO propõe NENHUM desconto; propõe



1786

carência de 10 anos e o principal a ser pago em 36 parcelas iguais e fixas, vencendo a primeira em 30/01/2019 e a última em 30/01/2021.

Cabe esclarecer que os sócios da Muralha e JPC são também os sócios da LF. Interessante que em seus próprios "créditos" os mesmos não se dignaram em propor/conceder NENHUM DESCONTO.

Contudo, com relação aos créditos de terceiros (inclusive do BB) a Muralha teve a ousadia de propor um DESCONTO de 80% dos créditos !!!

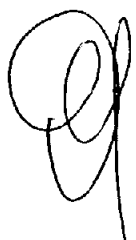
Destarte, o plano aprovado o foi em afronta ao art. 58, § 2º da LRE, bem como ao princípio da *par conditio creditorum*, devendo ser reformada a r. sentença.

7. DO REAL INTERESSE PÚBLICO – DA IMPOSSIBILIDADE E DA ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS E DA DILAÇÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS CONSTANTES DO PLANO - RECURSOS PÚBLICOS SUBSIDIADOS.

O Plano de Recuperação Judicial homologado prevê para os credores com GARANTIA REAL e também para alguns QUIROGRAFÁRIOS o pagamento de suas dívidas em 13 (treze) parcelas FIXAS ANUAIS SEM JUROS E SEM CORREÇÃO MONETÁRIA.

Haverá ainda carência de 4 (quatro) anos, de forma que a primeira parcela está prevista para 30.12.2013 e a última para 30.12.2025.

Contudo, além de causarem um enorme prejuízo ao Agravante, ainda contrariam o disposto no artigo 49, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Lei da Recuperação de Empresas) que assim prevê:



"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

17

§ 1º (...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
(grifo nosso)

Ressalte-se que dos instrumentos de crédito do Banco que a Recuperanda é devedora há duas Cédulas de Crédito Industrial (20/05115-8 e a 20/21504-5), as quais possuem lastro em recurso do FUNDO CONSTITUCIONAL CENTRO-OESTE - FCO, instituído/regulamentado pela Lei nº 7.827, de 27.09.1989, cujos encargos são subsidiados pelo GOVERNO FEDERAL, sendo contratados à taxa de 12% ao ano. Há ainda um bônus de adimplência equivalente a 15% sobre os encargos cobrados, o que é um diferencial estupendo em favor da Recuperanda.

Além disso, tais financiamentos, como já dito, possuem origem em recursos do Governo Federal, sendo o Banco mero repassador desses recursos, o que lhe impediu de concordar com as propostas constantes do Plano.

E neste ponto o interesse público não foi verificado pelo n. R. Ministério Público e pelo Juízo singular. A aprovação de tal plano e da decisão vergastada certamente culminará em prejuízo ao erário público, haja vista a origem dos recursos emprestados.

Destaque-se também que não foi correto o afastamento da correção monetária e dos juros remuneratórios das dívidas da Recuperanda das quais o Agravante é credor, vez que de há muito foi reconhecido tanto pelo Legislador Pátrio como pelos nossos Tribunais de forma pacificada que a correção monetária e os juros remuneratórios são devidos em quaisquer dívidas ou operações financeiras.

No caso dos créditos do Banco, estes foram constituídos na sua maioria mediante a emissão de Cédulas de Crédito Industrial, sendo



5787 /

que o afastamento de tais encargos financeiros, afronta ao disposto no artigo 5º e parágrafo único do Decreto-lei nº 413, de 09.01.1969. Quanto aos demais contratos firmados com o Banco, há a afronta ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.423, de 17.06.77 e também ao disposto no artigo 406, do Código Civil.

Quanto ao elastecimento dos prazos para pagamento das dívidas, também não devem prevalecer tais disposições do plano, vez que o Agravante tem direito de receber seus créditos da forma e nos prazos pactuados, sob pena de afronta ao referido artigo 49, da Lei n. 11.101/2005 e também ao disposto no artigo 331, do Código Civil.

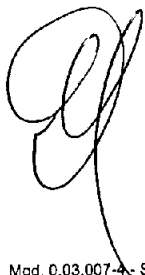
8. DA IMPOSSIBILIDADE E DA ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUÍDAS NOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO

O Plano de Recuperação prevê que a Recuperanda poderá obter a liberação/substituição de recursos que se encontram aplicados como garantia de suas dívidas junto a diversas instituições financeiras.

Entretanto não se pode concordar com a liberação/substituição de quaisquer das suas garantias que foram constituídas nos instrumentos de crédito pelo referido plano de recuperação, sejam pignoratícias, hipotecárias ou mesmo fidejussórias.

A Lei impede que a Recuperanda proponha a liberação de garantias ou mesmo a sua substituição, sem a expressa anuência do credor e tal proposta não pode ser submetida à Assembléia Geral de Credores, nos termos do que dispõe o artigo 50, § 1º da LRE:

"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." (grifo nosso)



O mesmo ocorre com a pretensão de liberação das garantias fidejussórias. Segundo a dicção do artigo 49, § 1º da Lei 11.101, "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

No mesmo sentido estabelecem os artigos 59 e 61, § 2º da Lei 11.101/2005, que asseguram ao credor a manutenção dos direitos e garantias originalmente contratadas, *verbis*:

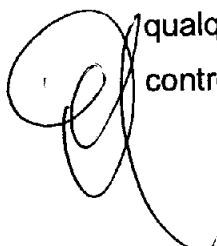
"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

*"Art. 61.
§ 2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (grifos nossos)*

Assim, o plano não poderia ter sido aprovado, sendo ilegal qualquer liberação ou substituição unilateral das garantias que foram constituídas nos instrumentos de crédito dos quais é credor e que venham a ser estabelecidas pelo referido Plano de Recuperação Judicial.

9. DA PREVISÃO DOS SÓCIOS PODEREM NEGOCIAR O CONTROLE OU PARTE DO CAPITAL DA RECUPERANDA APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO. DA SUPOSTA DESONERAÇÃO DESTES QUANTO ÀS DÍVIDAS DA EMPRESA RECUPERANDA.

O Plano prevê que os atuais sócios da Recuperanda, caso queiram, poderão negociar o controle ou parte do capital da empresa a qualquer momento após a aprovação do Plano, desde que o novo controlador e/ou sócio venha a agregar experiência.



0215
1780

Entretanto, referida disposição não coaduna com o disposto na Lei n. 11.101/2005, não havendo a possibilidade de liberação das garantias fidejussórias prestadas por tais sócios administradores para o efeito de cumprimento das obrigações assumidas perante o Banco do Brasil S.A.

Nesse sentido, dispõe o artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 que:

"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (sic), sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Já o § 1º do artigo 50 dispõe que:

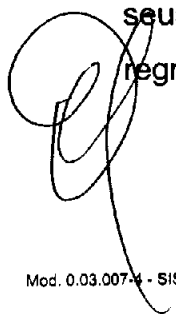
"Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia."

O § 1º do artigo 49 da mesma Lei impõe que **"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."**

E, o artigo 61, § 2º, por sua vez, estabelece que:

"Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". (os grifos são nossos)

Assim, não se pode admitir, por ausência de previsão legal, que o Plano proponha a isenção de responsabilidade dos sócios, vez que estes são fiadores, avalistas e principais pagadores das dívidas junto ao Banco. Como se vê do § 1º do artigo 49 da LRE, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



1515 /

10. DAS IRREGULARIDADES FORMAIS DO PLANO**a) FALTA DE LEGITIMIDADE – IMPEDIMENTO**

O plano alternativo foi apresentado pela empresa Muralha, uma das credoras da recuperanda.

Contudo, a empresa Muralha tem como sócios os **mesmos sócios da empresa recuperanda L.F. de Castro**, consoante atestam os documentos de fls. 4.009/4.010 e fl. 66 destes autos.

Considerando o inteiro teor do novo plano, o que será explicitado adiante, a apresentação do plano alternativo, **pelos mesmos dirigentes da empresa recuperanda** é, no mínimo, imoral.

Aplicável aqui o contido no artigo 43 da Lei 11.101/05:

“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”
(original não destacado)

Ora, se os sócios da devedora não podem votar e não são considerados para fins de verificação de quorum, não podem, igualmente apresentar proposta alternativa.

**b) INTEMPESTIVIDADE**

1754

Dispõe o art. 53 da LRE que o plano deve ser apresentado *"no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência..."*

Contudo, a data da publicação que deferiu o processamento foi 9/6/2008. Por outro lado, o Plano Alternativo foi apresentado em 30/09/08 (prazo superior aos 60 dias estabelecido pela Lei);

c) CONDIÇÃO NÃO ATENDIDA – AUSÊNCIA DA ANUÊNCIA / MANIFESTAÇÃO DA LF DE CASTRO

Na petição de folha n. 4007, que instruiu o Plano Alternativo, a Muralha o apresentou em SUBSTITUIÇÃO ao Plano original, com uma CONDIÇÃO: *"...desde que haja expressa anuência da requerente..."*.

Ademais, na folha n. 5 do Plano Alternativo (folha n. 4015 dos autos) está consignado que a *"... LF de Castro DEVERÁ se manifestar no prazo de até quinze dias sobre o Plano Alternativo ora apresentado, o que requer seja observado pelo ilustre juízo processante."* (ênfase acrescentada).

Ocorre que não houve nenhuma anuência/manifestação da LF acerca do Plano Alternativo;

Nesse sentido, restou claro que a condição imposta para a almejada substituição do Plano original pelo Plano Alternativo, NÃO foi atendida.

Não obstante tal aspecto formal, é teratológico, consoante acima exposto, vez que os sócios da empresa Muralha, **Srs. Luiz Averlando de Castro e Luís Fernando de Castro**, apresentem um plano



0193
/

alternativo para ser aprovado pelos mesmos **Srs. Luiz Averlando de Castro e Luís Fernando de Castro.**

d) NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 53 LRE – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA E AUSÊNCIA DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Identifica-se que o Plano Alternativo não contém demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro.

Ademais, vale lembrar que o inciso III do art. 53 prescreve que o laudo econômico-financeiro deve ser subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Destarte, o plano alternativo, além de não conter a demonstração de sua viabilidade econômica/laudo econômico-financeiro, foi elaborado (e assinado) pelos representantes da própria Muralha, que são também, os sócios da recuperanda LF.

O fluxo de caixa apresentado na folha n. 13 do Plano Alternativo demonstra que, por sete anos consecutivos (2010 a 2016), o saldo final é NEGATIVO. Essa situação somente não se estende por mais anos, porque nos anos de 2016/2017 e 2018, o fluxo de caixa não prevê nenhum pagamento de parcelas do Plano de Recuperação!

Releva destacar ainda que as "entradas" desse fluxo de caixa são constituídas de "vendas à vista e a prazo". Contudo, no rodapé do fluxo de caixa consta que o "fluxo de caixa NEGATIVO em alguns períodos seriam suportados por DESCONTO DE DUPLICATAS e/ou aporte de recursos por parte dos atuais acionistas". (destaques de agora).

Aqui se vê uma grande incongruência, afinal, se nas entradas já constam os valores oriundos das vendas a prazo, qual seria o **LASTRO** das duplicatas que seriam objeto de DESCONTO? (duplicatas frias ???).





Por sua vez, no que tange ao "aporte de recursos por parte dos atuais acionistas" entende-se que essa possibilidade não terá êxito, pois eventual alienação do patrimônio dos sócios não será suficiente para suportar os saldos negativos apresentados no fluxo de caixa.

Cumpra ainda dizer que, a maioria dos bens dos sócios (quase 80%) está vinculada em garantia nas operações do BB, as quais estão habilitadas nesse processo de recuperação.

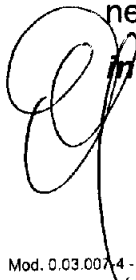
Do exposto, mais uma vez o Plano Alternativo não poderia ter sido aprovado, vez que **o mesmo é inviável economicamente**, conforme demonstra o fluxo de caixa apresentado.

11. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como demonstrado em linhas volvidas, a decisão agravada ao rejeitar a **decisão soberana da Assembléia Geral de Credores** e os pedidos do Agravante e homologar o plano de recuperação judicial está causando prejuízos irreversíveis aos credores e em especial ao Agravante, além de afrontar os dispositivos legais e constitucionais mencionados.

A recuperação judicial com as ilegalidades mencionadas adentrará na fase executiva do processo com o cumprimento do plano de recuperação judicial com os vícios apontados e o deferimento do pagamento aos credores na forma estabelecida no plano e em prejuízo irreversível para o Agravante.

É sabido que para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, via de consequência, a suspensão da decisão vergastada, é necessário que o Agravante demonstre o ***fumus boni iuris e o periculum in mora.***



1865
✓

O *fumus boni iuris* restou plenamente demonstrado, vez que o prosseguimento da recuperação judicial ensejará no cumprimento do plano e no pagamento dos credores de acordo com a forma neste estabelecida em detrimento dos direitos creditícios do Agravante.

Já o *periculum in mora* resta evidente no fato de que, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, determinando-se a imediata suspensão da decisão vergastada, será efetivado o pagamento aos credores na forma estabelecida no plano de recuperação judicial, redundando na confirmação das ilegalidades mencionadas, e na perda dos referidos valores de forma irreversível.

Assim, demonstrado que se mantida a decisão resultará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, devido à relevância da fundamentação declinada nos tópicos precedentes requer a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 558, do CPC, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão agravada, **até final decisão de mérito desse recurso.**

12. DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

A tempestividade do presente recurso pode ser aferida através da certidão de fls. 5.039/5.040, que atesta que o Agravante tomou ciência da decisão de fls. 4.595/4.615, a qual anulou o seu voto e concedeu a recuperação judicial à Agravada, através de intimação publicada no DJ/GO no dia **12/6/2009 (sexta-feira)**, iniciando-se o prazo de 10 dias no dia **15/6/2009 (segunda-feira)** e terminando no dia **24/6/2009**. Como o recurso está sendo interposto nesta data, manifesta é a sua tempestividade.

13. DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS

Requer seja o instrumento formado com as cópias integrais dos autos 2008.01.848355, de fls. 01 a 5.040, dentre as quais encontram-se as peças obrigatórias ao conhecimento do recurso, **as quais são**

declaradas, neste ato, como autênticas, nos termos do artigo 365, IV, e 544, § 1º do CPC. 1796

14. DOS ADVOGADOS DAS PARTES

ADVOGADO DA AGRAVADA:


Murilo Macedo Lobo, OAB/GO 14.615, com endereço profissional à Rua 22, n. 792 – Setor Oeste, Goiânia (GO) – fone 3285-3334 (fls. 23/24).

ADVOGADO DO AGRAVANTE:

Leandro César Azevedo Martins, OAB/GO 26.634, com endereço profissional à Av. Goiás, n. 980, 7º andar – Centro, Goiânia (GO) – fone 3216-5346 (fls. 3.354/3.356).

15. DO PEDIDO DE REFORMA

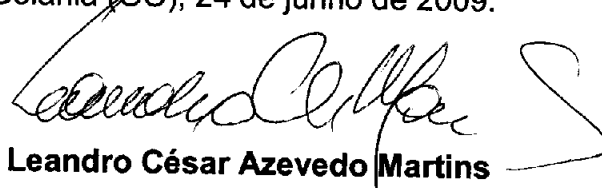
EX POSITIS, requer:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a sobrestar os efeitos da decisão recorrida e determinar a imediata suspensão do prosseguimento da recuperação judicial até a decisão de mérito do presente recurso.
 - b) no mérito, seja conhecido e provido o agravo de instrumento para cassar a decisão vergastada reconhecer a legalidade da Assembléia e a legalidade dos votos do Banco do Brasil e do BRB, bem como manter o resultado da Assembléia de Credores;
 - c) caso se entenda pela manutenção da aprovação do plano, pelo princípio da eventualidade, requer seja afastada a nulidade do voto do Banco e do BRB e lhes sejam concedidos os mesmos benefícios, prazos e condições dos demais credores de mesma classe, sob pena de ofensa ao artigo 58, § 2º da Lei de Recuperação Judicial.
- 

159

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia (GO), 24 de junho de 2009.



Leandro César Azevedo Martins

OAB/GO 26.634

5/2009
5/198

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 193, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaraciveli@tjgo.jus.br

Processo N.1846/2009/1CCIVEL

Goiânia, 14 de JULHO de 2009

Excelentíssimo Sr(a).
JUIZ DE DIREITO
1A CAMARA CIVEL - GOIANIA - GO

OBJETO : AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200902623146
ORIGEM : 200801848355
CIDADE : GOIANIA
REQUERENTE : BBR BANCO DE BRASILIA S/A
REQUERIDO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
PROCURADOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES
PROCURADOR DO DES. VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a) MM JUIZ DE DIREITO

De ordem do DR. SIVAL GUERRA PIRES SUBST. DO DES.
VITOR BARBOZA LENZA, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código
de Processo Civil, comunico a V. Exa. o indeferimento da liminar
requerida. Ato-lhe as informações relativas aos autos em referência.

VITOR
de
e

Respeitosamente,

On

CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SSG6624P

Recebi em
16.07.09
Ana /db

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1A CAMARA CIVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
terreo, sala 133, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2099 /Fax:3216 0 E-Mail: camaracivell@tjgo.jus.br

5.109

Auto N.1846/2009/1CCIVEL

Goiânia, 14 de JULHO de 2009

Excelentissimo Sr(a).
JUIZ DE DIREITO
CAMARA CIVEL - GOIANIA - GO

OBJETO : AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 200902623146
ORIGEM : 200801848355
CIRCUITO : GOIANIA
RECORRENTE : BBR BANCO DE BRASILIA S/A
RECORRIDO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
REPRESENTANTE : DR. SIVAL GUERRA PIRES
SUBSTITUTO : DR. VITOR BARBOZA LENZA

Senhor(a) MM JUIZ DE DIREITO

De ordem do DR. SIVAL GUERRA PIRES SUBST. DO DES.
BARBOZA LENZA, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código
de Processo Civil, comunico a V. Exa. o indeferimento da liminar
requerida. Cito-lhe as informações relativas aos autos em referência.

VITOR
de
e

Respeitosamente,

On

CLAUDIA LOPES MONTEIRO
Secretario(a) do(a) 1A CAMARA CIVEL

SSG6624P

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



5.200
/

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 76415-3/180 (200902623146)

COMARCA DE GOIÂNIA-GO

AGRAVANTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A

AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA

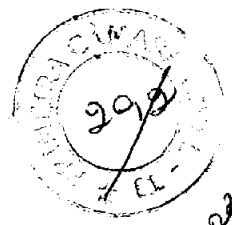
RELATOR : DR. SIVAL GUERRA PIRES

DECISÃO PRELIMINAR

BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, nos autos de ação de recuperação judicial, interpõe agravo de instrumento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Carlos Roberto Fávaro, que assim decidiu:

(...) Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses



5201

dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. De Castro e Cia Ltda.

Alega o agravante que a agravada pleiteou judicialmente sua recuperação judicial e que a firma, denominada "Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda", formada pelos mesmos sócios da devedora principal também apresentou plano de recuperação alternativo, que também sofreu objeções.

Conta que, diante dessas objeções, o MM. Juiz a quo convocou assembléia geral de credores onde, mesmo com a rejeição de recuperação judicial levada a voto, acatando parecer ministerial o MM. Julgador deferiu o pleito, anulando os votos proferidos ao fundamento de que tanto o agravante quanto o Banco do Brasil S/A teriam excedido quando ao seu direito de votar.

Aduz que a decisão agravada ao declarar a nulidade do votos, infringiu os artigo 45, da Lei de Recuperação Judicial 5º, incisos XIII e LV, da CF/88.

Assevera presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados nos dispositivos legais e preceitos constitucionais apontados e no fato de que a demora no julgamento do mérito irá causar-lhe prejuízos de difícil ou impossível reparação.

tribunal
de justiça
do estado de goiás

5-2002

Pede seja conhecido o presente agravo e concedida a liminar pleiteada e, ao final seja provido o presente recurso, com reformada da decisão agravada, com o restabelecimento dos votos proferidos, para rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, principal e suplementar apresentados pela empresa coligada Muralha Ltda, que não reúne condições legais de aprovação, procedendo-se na forma estabelecida no art. 56 e seu § 4º, da Lei 11.101/95.

Com a exórdial do agravo vieram os documentos de f. 19/200.

O preparo foi efetivado à f. 287.

É o relatório.

Para obter a suspensão do ato judicial impugnado, o agravante deve comprovar a plausibilidade do direito afirmado que é o indício do bom direito, bem como a possibilidade da existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na prestação jurisdicional pleiteada, ou seja, o perigo da demora.

Tais requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso.



294
Vicar

No presente caso, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada não se fazem presentes, mormente porque a decisão recorrida, tratando de tema complexo e grave, referente a recuperação judicial, apresenta razões que, de uma análise preliminar, são consistentes, exigindo maior prudência quanto a uma deliberação em sentido contrário, o que poderá ocorrer após a formação do contraditório durante a tramitação recursal.

Assim, considerando, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mas autorizo a formação do instrumento.

Cientifique-se o juiz monocrático desta decisão, solicitando informações no decêndio legal.

Intime-se a agravada, via de seu procurador, para, querendo, responder o recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada das peças que entender convenientes.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Goiânia, 10 de julho de 2009


SIVAL GUERRA PIRES

Juiz de Direito em substituição de Desembargador

Relator

05/jr-lim76415

Des. Vitor

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

BBR - BANCO DE BRASÍLIA S/A, instituição financeira de economia mista vinculada ao Governo do Distrito Federal, com sede em Brasília-DF, no SBS, Quadra 01, Bl. "E", Ed. Brasília, 3º andar, inscrito no CGC/MF sob nº 00.000.208/0001-00, com agência bancária nesta capital à Av. Goiás, nº 840 - centro, nos autos da **ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2008.01848355** promovida por **L. F. DE CASTRO & CIA LTDA**, não se conformando, "**data venia**", com a respeitável decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 9ª. Cível da Comarca de Goiânia, às **fls. 4.595/4.615** dos autos, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., por seu advogado abaixo assinado (mandato anexo), interpor o presente recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a referida decisão, na forma do artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, e do artigo 59, § 2º, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei 11.101, de 09.02.2005), pelos motivos e razões seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO

O agravante foi **intimado** da r. decisão agravada, de fls. 4.595/4.615, através do Diário da Justiça Eletrônico - Tribunal de Justiça de Goiás nº 353, disponibilizado no site do TJ/GO em **10 de junho de 2.009** (quarta-feira), publicado no dia **12.06.2009** (sexta-feira), em virtude do feriado de *Corpus Christi* no dia 11 de junho/2009, conforme certidão de publicação de fls. 5.039/40 dos autos (doc. anexo), em razão do que o prazo de 10 dias para agravar começou a correr no dia **15.06.2009** (segunda-feira), **com término em 24.06.2009** (quarta-feira), em razão do que o presente recurso, protocolizado nesta data, está rigorosamente **tempestivo**.

5.2004
Z
5.2004

DO RECEBIMENTO DO AGRAVO COMO DE INSTRUMENTO

Um dos requisitos legais para o recebimento do recurso de agravo como de **instrumento**, é quando a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, conforme está expresso no art. 522 do CPC, o que ocorre no presente caso.

Além disso, outro motivo processual que leva ao recebimento deste agravo na forma de **instrumento**, é o fato da decisão agravada ter sido proferida em processo de **recuperação judicial**, caso em que a Lei nº 11.101, de 9-2-2005, é expressa:

"Art. 59 -

.....

§ 2º - contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público."

Assim, não se podendo cogitar, no presente caso, de agravo na sua forma retida, deve o mesmo ser recebido, processado e julgado como agravo de instrumento, que é o que se espera e requer.

DOS ANTECEDENTES DO CASO

A agravada L. F. DE CASTRO & CIA LTDA requereu a AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 2008.01848355, que se processa perante o MM. Juiz da 9ª. Vara Cível da comarca de Goiânia, que a final foi julgada procedente, com a concessão da recuperação judicial em 22.05.2009.

No andamento do processo a empresa devedora apresentou o seu **plano de recuperação judicial de fls. 3.595/3.642**, que sofreu diversas **objeções**.

Além do plano de recuperação apresentado pela empresa requerente, outra firma comercial, **Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**, formada pelos mesmos sócios da devedora principal, portanto, sua coligada, também apresentou o **plano de recuperação alternativo de fls. 4.024/4.042**, que igualmente sofreu **objeções** por parte do Banco do Brasil S/A e do Banco BRB (fls. 4.265/4267).

Diante das objeções surgidas contra os planos de recuperação judicial, principal e alternativo, o ilustre MM. Juiz da causa convocou assembléia-geral de credores, para deliberar com soberania sobre

5 2005
L
L

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

os planos de recuperação, conforme está previsto nos arts. 36 e 56 da Lei de Falências e de Recuperação Judicial.

Na assembléia-geral de credores, realizada no dia 28 de novembro de 2008, a empresa requerente não alcançou votação necessária à aprovação do plano de recuperação judicial alternativo da Muralha Ltda, único submetido à votação, já que a classe dos credores privilegiados votaram, por maioria, contra a sua aprovação.

E, face a lei, havendo votação contrária de pelo menos uma classe de credores, como ocorreu no caso *sub judice*, a solução que se impõe é a prevista nos artigos 45 e 56, § 4º, da referida Lei 11.101/05, que diz:

"Art. 45 - Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta."

"Art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação."

.....

§ 4º - Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral, o juiz decretará a falência do devedor."

Ocorreu, contudo, que mesmo com a rejeição do plano de recuperação judicial, levado a votação, o mesmo foi deferido pela r. sentença agravada, que anulou os votos dos dois maiores credores, BRB - Banco de Brasília S/A e Banco do Brasil S/A, acatando o parecer do ilustre órgão do Ministério Público, ao fundamento de que essas duas instituições bancárias teriam excedido no direito de votar na assembléia-geral de credores.

Portanto, para deferir o plano, que não obteve aprovação em assembléia por todas as classes de credores, a r. sentença agravada houve por bem anular os votos proferidos pelos dois maiores credores, com o que hostilizou o art. 45 da Lei de Recuperação Judicial, que assegura o direito de voto a todas as classes de credores, ressaltando que o banco agravante votou tanto na qualidade de credor privilegiado, como de credor quirografário.

A nulidade dos votos do banco agravante, declarada pela r. sentença agravada, infringiu também os preceitos constitucionais do

5.206
2
5.207

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

art. 5º, incisos XIII e LV, da CF/88, uma vez que, como credor privilegiado e quirografário que é, o Banco BRB tem o sagrado direito de votar em assembléia, pela aprovação ou rejeição do plano, e ver o seu voto valer para todos os efeitos legais, cujo direito não pôde exercitar plenamente, pois dirigiu os seus votos abertamente contra a aprovação do plano, mas os mesmos foram anulados, em flagrante cerceamento do seu direito de livre manifestação.

A DECISÃO AGRAVADA

A r. sentença prolatada pelo ilustre MM. Juiz da 9ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia, que anulou os votos do agravante e deferiu a recuperação judicial, datada de 22.05.2009, teve a seguinte fase conclusiva:

**"Autos nº 000761/2008
Protocolo nº 200801848355**

....

Assim, diante do que foi exposto e considerando o conteúdo dos autos, acolhendo o parecer ministerial, ANULO os votos proferidos, na Assembléia-Geral de Credores, pelo Banco do Brasil S/A e Banco Regional de Brasília S/A, pela flagrante atitude de abuso de direito, sem relevar o seu sentido eminentemente anti-social.

Nesse diapasão, afastados os votos desses dois credores, com garantia real, considerando os votos dos demais credores, das três classes, pela aprovação, e cumpridas as exigências legais, CONCEDO a recuperação da empresa L. F. de Castro & Cia Ltda." (fls. 4.615).

**AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA
DECISÃO AGRAVADA**

Apesar da Lei de Recuperação de Empresas determinar em seu artigo 45 a necessidade da aprovação do plano de recuperação judicial por **todas** as classes de credores, sob pena de decreto da falência, ela criou a seguinte exceção à regra:

5907
L
S/A

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

"Art. 58 - Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º - O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve a aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º - A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." (grifamos).

Portanto, como no caso *sub judice* o plano não obteve a aprovação nos termos do art. 45, o disposto no 2º do art. 58 só autoriza o juiz da causa a decretar a recuperação judicial **se o plano apresentado não implicar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou.**

No entanto, **houve ostensivo divergência de tratamento entre o recorrente e os outros credores**, uma vez que o plano impôs ao banco agravante a redução de 80% do valor do seu crédito, que ficaram reduzidos a meros 20%, enquanto todos os outros credores quirografários foram contemplados a receber 100% do respectivo crédito.

Da mesma forma, todos os credores da classe privilegiada também foram contemplados a receber 100% do crédito a que tem direito, com exceção apenas do agravante e do Banco do Brasil S/A,

5.908
2
S/T

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

que, em virtude do tratamento diferenciado que tiveram, só poderão receber 20% do seu crédito. ...

Esse tratamento desigual entre credores da mesma classe, constante do plano submetido à votação (fls. 4.024/4.042 e 4.284/4.294), levou o agravante a votar na assembléia-geral de credores contra a sua aprovação, sem com isso praticar qualquer excesso, o fazendo tão somente na defesa do seu direito de exigir tratamento igualitário, já que os seus créditos, quirografário e privilegiado, foram achatados a apenas 20% do valor real, enquanto os outros credores das duas referidas classes não sofreram qualquer redução, salvo agravante e o Banco do Brasil.

Desse modo, a r. sentença agravada, que adotou o parecer ministerial e anulou os votos do agravante, "*data venia*", merece ser reformada, já que, em vez do alegado abuso de voto, tema que fundamentou o parecer ministerial e a r. sentença recorrida, o que ocorreu foi o exercício legal do direito de voto do agravante, na defesa dos seus interesses e em obediência ao princípio da legalidade, pois a **Lei de Recuperação Judicial** expressa em seu **§ 2º do art. 58**, que é vedado qualquer tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Confira-se, nesse sentido, jurisprudência do TJ/SP sobre plano de recuperação que violou o ordenamento jurídico, cujo julgado determinou a realização de nova AGC, para eliminação do vício contido no plano, que naquele caso foi aprovado em primeira instância e depois anulado pelo tribunal:

**"Agravo de Instrumento nº 493.240.4/1-00
Comarca de Salto-SP
Recorrente - Fundação Petrobrás de
Seguridade Social - PETROS
Recorrida - Eucatex S/A Indústria e Comércio
(em recuperação judicial).**

Ementa - Recuperação Judicial. Plano de recuperação judicial. Assembléia-geral dos credores. Proposta de credores para alteração do plano originalmente apresentado pela devedora. Contra-proposta a essas alterações, apresentada por esta. Admissibilidade. Desnecessidade de reabertura do prazo para objeções ou apresentação de novo estudo de viabilidade econômica. Inteligência do art. 56 e seu parágrafo 3º, da Lei 11.101/05.

Necessitando, as alterações do plano pela assembléia-geral, da concordância do devedor, admissível que, à vista daquelas propostas feitas pelos credores o devedor apresente

5209
Z
FAX

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

modificações, cujo exame deve ser feito na própria assembléia-geral.

...

...

Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Previsão de conversão de debêntures em ações. Impossibilidade, sem a concordância do detentor do crédito. Violação do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal.

Embora bastante mitigada a interferência judicial na recuperação judicial, não pode o juiz, à vista do plano que, apesar de aprovado, viola o ordenamento jurídico, deferir a recuperação.
(Acórdão do TJ/SP, em documento anexo).

seguinte conclusão: No voto proferido no acórdão supra citado, consta a

"Ora, o plano de recuperação judicial aprovado impôs a conversão do crédito dos debenturistas em ações da empresa em recuperação. Violou, assim, a liberdade fundamental assegurada pela Constituição da República. Transformou o credor, ainda que subordinado, em acionista da empresa, assumindo, com isso, a responsabilidade pela recuperação.

A medida é, evidentemente, violadora do ordenamento jurídico. A rigor, competia ao magistrado, apesar da aprovação do plano, indeferir a recuperação judicial e decretar a falência. Todavia, não se olvidando da finalidade inicialmente mencionada, melhor será dar nova oportunidade aos credores para que, em outra assembléia-geral, alterem o plano, eliminando a violação apontada.

6. Para tal fim, anula-se a aprovação do plano de recuperação judicial, devendo outra assembléia geral ser realizada. (documento anexo).

Mesmo assim, apesar de haver nos autos prova abundante da desigualdade de tratamento entre o agravante e os demais credores da mesma classe, e sem qualquer prova do alegado abuso de poder ou de voto, a r. sentença agravada anulou os votos do banco recorrente e aprovou o plano de recuperação judicial da empresa LF de Castro & Cia Ltda (fls. 4.615).

5.910
L
4/13

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Sobre a ausência de prova de qualquer abuso cometido pelo agravante, basta atentar-se para a ata e demais atos da AGC, de fls. 4.295/4.328, para verificar que não foi consignado qualquer desrespeito ou excesso por parte do BRB - Banco de Brasília S/A, para com os trabalhos da assembléia-geral de credores.

E não se pode dizer, por outro lado, que o lançamento de votos contrários à aprovação do plano, possa ser taxado de desrespeitoso ou excessivo, porque o voto é livre, soberano e assegurado pela lei e pela Constituição Federal, como direito sagrado.

Nesse sentido, não é demais lembrar que discussões, esclarecimentos, interferências e o calor dos debates são inerentes aos trabalhos da sessão de assembléia de credores e, por isso, estão dentro da legalidade.

Tanto isso é verdadeiro, que no final o Sr. Administrador Judicial, que conduziu a Assembléia com muita serenidade e brilhantismo, usou da palavra para ressaltar a lisura e regularidade dos trabalhos e a conclusão a que chegou, emanada da vontade livre e soberana de cada votante, tendo inclusive elogiado a conduta dos que usaram da palavra durante os trabalhos, sejam advogados, trabalhadores ou outros credores presentes.

Portanto, ao se posicionar contra a aprovação do plano, que é altamente lesivo ao seu direito, pois reduz os seus créditos (quirografário e privilegiado) a apenas 20% do valor original, a instituição bancária agravante estava defendendo os seus interesses através do exercício do voto, como lhe faculta a Lei de Recuperação Judicial e a Constituição Federal (CF, art. 5º, incisos XIII e LV), não se podendo, evidentemente, confundir voto contrário com abuso do direito de voto.

Não se pode perder de vista, também, que foi colocado em votação apenas **o plano alternativo** apresentado pela empresa **Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda**, o qual impôs ao Banco BRB tratamento diferenciado de outros credores da mesma classe.

Ao consignar em ata, durante a assembléia, que o plano apresentado pela própria empresa em recuperação judicial, mais benéfico ao agravante por não conter o redutor de 80%, **não seria submetido a votação**, mas tão somente o plano alternativo da Muralha Ltda, o agravante, na defesa de seus direitos, assegurados constitucionalmente no **art. 5º, incisos XIII e LV da Carta Magna**, manifestou imediatamente a sua discordância contra a omissão de votação do plano original da empresa LF de Castro & Cia Ltda, conforme fls. 4.298 (ata).

5911
2/12/08

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Como os pedidos formulados naquela ocasião foram infrutíferos, outra alternativa não restou ao agravante senão o exercício do voto contra o plano, que lhe apenava ilegalmente com redução de seu crédito.

O plano alternativo, bem como o seu aditivo complementar, impõe pesada sanção contra o agravante, conforme nele se contém:

"2.1 - TERMOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO DÉBITO COM CREDORES COM GARANTIAS REAIS.

2.1.1 - ...

Lista de Credores concursais com garantia real categoria A: BANCO DO BRASIL, BANCO DE BRASÍLIA, BANCO ITAÚ.

Forma, condições e cronograma de pagamento:

Aplicação de desconta de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total que consta no EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES DA L F DE CASTRO E CIA LTDA (publicado no Diário de Justiça de 01 de Agosto de 2008), aplicando-se ao pagamento do saldo de 20% os seguintes termos e condições:

Carência: não serão devidos pagamentos de juros e principal durante os próximos 10 anos, contados da homologação pelo Juízo da 9ª. Vara Cível de Goiânia/GO da decisão da Assembléia Geral de Credores. Os juros serão acumulados ao montante do principal.

Juros: Taxa única e fixa de 12% (doze por cento) ao ano aplicado sobre o saldo devedor. O pagamento dos juros acumulados se dará em uma única parcela no ano de 2021.

Principal: Será pago em duas parcelas iguais e fixas, sendo a primeira em Dezembro de 2019 e a segunda em Dezembro de 2020." (Plano Alternativo, fls. 4.029/4.030).

"2.2.3 - CRÉDITOS CONCURSAIS QUIROGRAFÁRIOS CATEGORIA G

Lista de credores concursais com garantia real categoria G: BANCO DO BRASIL, BANCO DE BRASÍLIA, BANCO VOLKSWAGEM; TETRA PARK LTDA.

5.212
L. 11.101/05

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Forma, condições e cronograma de pagamento:

Aplicação de desconta de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total que consta no EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES DA L F DE CASTRO E CIA LTDA (publicado no Diário de Justiça de 01 de Agosto de 2008), aplicando-se ao pagamento do saldo de 20% os seguintes termos e condições:

Carência: não serão devidos pagamentos de juros e principal durante os próximos 10 anos, contados da homologação pelo Juízo da 9ª. Vara Cível de Goiânia/GO da decisão da Assembléia Geral de Credores. Os juros serão acumulados ao montante do principal.

Juros: Taxa única e fixa de 12% (doze por cento) ao ano aplicado sobre o saldo devedor. O pagamento dos juros acumulados se dará em uma única parcela no ano de 2021.

Principal: Será pago em duas parcelas iguais e fixas, sendo a primeira em Dezembro de 2019 e a segunda em Dezembro de 2020." (Plano Alternativo, fls. 4.035/4.036).

No plano alternativo/suplementar, de fls. 4.284/4.292, apresentado pela Muralha Ltda na assembléia, foram excluídos do redutor de 80%: **o Banco Real (fls. 4.285), o BIC Banco (fls. 4.286) e o Banco Itaú (fls. 4.289)**, com o objetivo de obter votação favorável dessas instituições, como realmente aconteceu, porque os seus créditos eram menores, deixando o corte de 80% somente para o BRB - Banco de Brasília e para Banco do Brasil, maiores credores da massa.

Ressalte-se, mais uma vez, que no plano de recuperação judicial apresentado pela própria devedora LF de Castro & Cia Ltda, inexistente o abusivo tratamento diferenciado da redução de 80% (fls. 3.595/3.642), o qual, no entanto, **não foi** submetido à assembléia, em total desacordo ao r. despacho exarado pelo MM. Juiz da causa, que determinou:

"FACE A OCORRÊNCIA DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA, CONVOCO, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 11.101/05, A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA NO DIA 31/10/2008 COM INÍCIO ÀS 8:30 HJORAS, NO HOTEL SAN MARINO, LOCALIZADO NA RUA 5, N. 1.090, SETOR OESTE, NESTA CAPITAL. A ASSEMBLÉIA SERÁ INSTALADA, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, COM A PRESENÇA DOS CREDORES DOS TITULARES DE MAIS DA METADE DOS

5913 5016

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

CRÉDITOS DE CADA CLASSE, CASO SEJA NECESSÁRIA SEGUNDA CONVOCAÇÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 07/11/08, COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS, COM QUALQUER NÚMERO DE PRESENTES, NO MESMO LOCAL. A ORDEM DO DIA COMPREENDERÁ A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELO DEVEDOR E O PLANO ALTERNATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. À ESCRIVANIA, PARA EXPEDIR NECESSÁRIO EDITAL, DE IMEDIATO, ENTREGANDO-O À REQUERENTE, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA AS PUBLICAÇÕES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À PUBLICIDADE DO ATO, AFIXANDO-SE CÓPIA NO LOCAL PRÓPRIO DO ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FORUM DESTA CAPITAL. Go, 10/10/08 - DR. CARLOS R. FÁVARO - JUIZ DE DIREITO." (Cf. publicação no Diário da Justiça nº 198, de 16.10.2008).

Apesar do esforço dos advogados do Banco BRB e do Banco do Brasil, para que o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora fosse levado à votação, conforme determinava o r. despacho judicial, isso não aconteceu, conforme constou da ata:

"Passada a palavra para a empresa LF, esclarece que a objeção do Banco do Brasil além de extemporânea é infundada porquanto a ordem judicial proferida pelo Juízo da recuperação é clara no sentido de que sejam submetidos em votação pela assembléia tanto o plano de recuperação apresentado pela devedora quanto o plano alternativo apresentado pela empresa Muralha." (fls. 4.297).

"Dada a palavra ao Representante do Banco BR, Dr. Adão Alves Teixeira, este registra que o Banco BRB quer deixar consignado em ata a impossibilidade legal de apreciação do plano alternativo apresentado pela Muralha LTDA às fls. 4.024 à 4.042. É que nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial o plano de recuperação só pode ser apresentado pela empresa devedora e mesmo assim dentro do prazo de 60 dias a contar da decisão que deferiu a recuperação. No entanto, o plano que se submete à votação nesta assembléia não foi apresentado pela devedora, e sim por uma

3214 / 807

ALVES TEIXEIRA

E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

credora. Além do mais, trata-se de plano apresentado por credora coligada, sem direito a voto, e que, portanto, não pode apresentar plano alternativo em assembléia. Dessa forma, o banco BRB impugna a apreciação do plano alternativo nesta assembléia geral porque a credora coligada não tem direito a voto nem a apresentação de plano alternativo.” (fls. 4.298).

“Com a palavra o Sr. Administrador Judicial, consigna que na votação os credores deverão obedecer o critério de responder “SIM” para aprovar o Plano ou “NÃO” para não aprovação do Plano de Votação. Destaca que o Plano que será votado é o da empresa Muralha e as alterações propostas neste dia cujas cópias foram distribuídas aos interessados vez que houve a proposta de alteração e os devedores admitiram, na pessoa do Dr. Murilo Lobo, a substituição do Plano. Destaca-se que o plano da LF de Castro não está sendo submetida à votação mas sim o plano alternativo e suas modificações apresentadas pela empresa Muralha.” (fls. 4.301).

De tudo isso resultou que, na votação procedida na AGC, a **classe com garantia real rejeitou o plano** com o índice de **53,75%**, enquanto a votação geral, independentemente das classes, também apurou índice de rejeição ao plano de **50,16%**.

E o **art. 45 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005**, é expresso ao dizer que só pode ocorrer a recuperação judicial quando **todas** as classes de credores aprovarem o plano, cujo dispositivo de lei foi flagrantemente violado pela r. sentença agravada.

Da mesma forma, o julgado recorrido hostilizou também o § 2º do art. 58, que proíbe o deferimento de plano que contenha tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Some-se ainda a total ausência de qualquer abuso de voto pelo agravante na AGC, mas mesmo assim a r. sentença recorrida anulou os seus votos e deferiu plano de recuperação judicial elaborado com violação à lei.

5915
L
JOTA

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO
À R. DECISÃO AGRAVADA

A concessão do efeito suspensivo nos agravos tem respaldo nos dispositivos do Código de Processo Civil, que com a nova redação dada pela Lei 11.187/05, diz:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

"Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

.....

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, SALVO QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter o autor ao juiz da causa; (...)."

III - poderá atribuir EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Portanto, as modificações introduzidas no CPC estabelecem que o agravo deve ficar retido nos autos para ser apreciado como preliminar de apelação, **salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.**

Inquestionavelmente, há **relevante fundamento** para o processamento do pedido como agravo de instrumento, e para a **concessão de efeito suspensivo** à decisão agravada, até o julgamento definitivo do agravo, porque, se assim não ocorrer, o processo terá andamento mediante execução de um plano de recuperação judicial ilegal, com a prática de vários atos processuais, que resultarão em flagrante prejuízo ao agravante, de grave e difícil reparação.

5216
LCA
SIA

ALVES TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" – Os requisitos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", sem dúvida estão presentes no caso.

O "*fumus boni iuris*" está consubstanciado nos dispositivos legais e nos preceitos constitucionais invocados, não se podendo olvidar o fato do prolator da r. sentença agravada ter anulado os votos proferidos pelo agravante em assembléia-geral de credores, ao fundamento de que os mesmos foram objeto de abuso de poder, sem qualquer prova nos autos nesse sentido, e, com base na anulação dos votos, deferir plano de recuperação judicial que contém ostensivo tratamento diferenciado ao agravante, que sofreu exagerada redução do seu crédito.

Some-se ainda que além do agravo de instrumento ser a forma processual imposta para dirimir a questão, o caso *sub judice* é relevante, pois não é prudente dar continuidade a um plano de recuperação judicial tendencioso, **cuja validade ainda está em discussão em sede do presente recurso de agravo de instrumento.**

O "*periculum in mora*", por sua vez, decorre do fato de que a demora natural no julgamento do mérito da demanda irá trazer **prejuízos de difícil ou impossível reparação ao agravante**, pois durante o lapso de tempo necessário ao julgamento ocorrerá a execução de um **plano de recuperação viciado e ilegal**, pelo que, tem-se que **é obrigatório o efeito suspensivo** para o fim de impedir o implemento do referido plano, até o julgamento definitivo do presente agravo, legalmente interposto.

Com base no exposto e como estão presentes os pressupostos "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*", o agravante requer respeitosamente o deferimento do benefício legal, pelo ilustre Relator, para ser concedido **efeito suspensivo à decisão agravada, PARA EVITAR A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 4.024/4.042 E 4.284/4.294, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE RECURSO.**

DO PEDIDO

Assim exposto, e distribuído o presente recurso de agravo a uma das Colendas Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal, o agravante requer a concessão da liminar pleiteada, e depois, o seu julgamento de mérito, para que seja **PROVIDO**, reformando-se a r. decisão agravada, com restabelecimento dos votos proferidos pelo agravante na AGC e, conseqüentemente, para rejeitar o Plano de Recuperação Judicial, principal e suplementar apresentados pela empresa coligada Muralha Ltda, que não reúne condições legais de aprovação, procedendo-se na forma estabelecida no art. 56 e seu § 4º, da Lei 11.101/05.

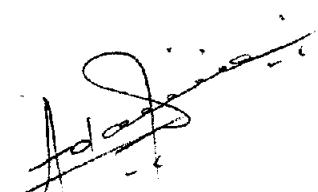
3217
5000

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Caso o ilustre Relator assim não entenda, nos termos do julgado do E.TJSP, retro transcrito, e para que haja uniformização da jurisprudência, o agravante aguarda o **provimento** do recurso para a cassação da r. sentença recorrida e para a determinação de nova assembléia-geral de credores, onde deverá ser facultada a apresentação de outros planos de recuperação judicial, pela devedora ou por credor, para corrigir os vícios da ilegalidade constantes do plano de fis. 4.024/4.042 e 4.284/4.294, rejeitado em assembléia, mas deferido judicialmente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 24 de junho de 2.009.



ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 1.812

ADVOGADOS QUE ATUAM NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL

ADVOGADOS DO AGRAVANTE:

ADÃO ALVES TEIXEIRA - OAB/GO 1.812 e **PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA - OAB/GO 14.307**, estabelecidos com escritório profissional em Goiânia/GO, à Rua 18, nº 110, sala 906, Setor Oeste, CEP 74120-080, Fone (062) 3215-2838.

5218
R
15/08

ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADOS DA AGRAVADA:

MURILO MACEDO LOBO - OAB/GO 14.615, E WANESSA LEMES LESSA - OAB/GO 21.660, estabelecidos com escritório profissional em Goiânia/GO, à Rua 22, nº 792, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120-130, Fone (62) 3285-3334.

RELAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS OU OBRIGATÓRIAS QUE ACOMPANHAM ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXTRAÍDAS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 2008.01848355 - DA 9ª. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA:

PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 525, I, do CPC):

- 1- Decisão agravada - doc. nº 1
- 2- Certidão da intimação da decisão agravada - doc. nº 2
- 3- Procuração outorgada aos advogados da agravada - docs. nº 3/4
- 4- Procuração outorgada aos advogados do agravante - doc. nº 5
- 5- Comprovante de recolhimento das custas processuais - doc. nº 6.

PEÇAS FACULTATIVAS (art. 525, II, do CPC):

- 1 - Petição inicial, fls. 02/22.
- 2 - Procuração dos advogados da agravada, fls. 23/24.
- 3 - Sentença determinando o processamento da Recuperação Judicial, fls. 257/259.
- 4 - Edital de Publicação de Sentença, fls. 273/275.
- 5 - Plano de Recuperação Judicial da LF de Castro & Cia Ltda, fls. 3.593/3.642.
- 6 - Procuração dos advogados do agravante, fls. 3.984.
- 7 - Objeções apresentadas pelo Banco BRB, fls. 4.000/4.006.
- 8 - Objeções apresentadas pela Muralha Ltda, fls. 4.007/4.016.
- 9 - Petição da Muralha Ltda, fls. 4.019/20.
- 10 - Procuração dos advogados da Muralha Ltda, fls. 4.021/23.
- 11 - Plano de Recuperação Judicial Alternativo apresentado pela Muralha Ltda, fls. 4.024/4.042.
- 12 - Objeções apresentadas pelo Banco Real, fls. 4.043/4.046.
- 13 - Objeções apresentadas pelo Banco Itaú, fls. 4.060/61.
- 14 - Despacho Judicial, fls. 4.187.
- 15 - Petição do Administrador Judicial, fls. 4.188/4.190.
- 16 - Parecer do MP, fls. 4.191/4.195.
- 17 - Despacho Judicial, fls. 4.196.
- 18 - Petição LF de Castro, fls. 4.197/4.202.

5219
/2
FABR

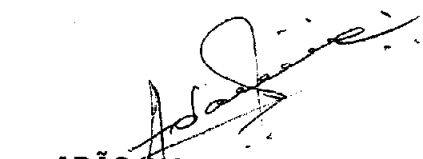
ALVES TEIXEIRA
E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

- 19 - Despacho Judicial, fls. 4.219.
- 20 - Petição, fls. 4.238.
- 21 - Edital de convocação da AGC, fls. 4.240.
- 22 - Objeções apresentadas pelo Banco BRB, fls. 4.265/4.267.
- 23 - Relatório do Administrador Judicial sobre a AGC, fls. 4.279/83.
- 24 - Plano de Recuperação Judicial Modificado da Muralha Ltda, fls. 4.284/4.294.
- 25 - Ata da Assembléia-Geral de Credores, fls. 4.295/4.302.
- 26 - Mapas, Planilhas e outros documentos, da Assembléia-Geral de Credores, fls. 4.303/4.328.
- 27 - Parecer do MP, fls. 4.419/4.422.
- 28 - Sentença agravada, fls. 4.595/4.615.
- 29 - Certidão de intimação da sentença agravada, fls. 5.039/5.040.
- 30 - Aviso Urgente contendo publicação de intimação, doc. anexo.
- 31 - Jurisprudência do TJSP, doc. anexo.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS

Declaro a autenticidade das seguintes cópias trasladadas da Ação de Recuperação Judicial nº 2008.01848355, da 9ª Vara Cível de Goiânia, enumeradas às fls. 02/22, 23/24, 257/259, 273/275, 3.595/3.642, 3.984, 4.000/4.006, 4.024/4.042, 4.043/4.046, 4.060/61, 4.187, 4.219, 4.223/4.229, 4.230/4.233, 4.234/4.238, 4.239/4.240, 4.265/4.267, 4.279/83, 4.284/4.294, 4.295/4.302, 4.303/4.328, 4.419/4.422, 4.595/4.615 e 3.984, cuja **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE** das peças acima apontadas é feita nos termos da parte final do **§ 1º do art. 544 do CPC**, e jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça (AI nº 30.044-6/180-Goiânia - Protocolo nº 2002.01716202).

Goiânia, 24 de junho de 2.009.


ADÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO - OAB/GO 1.812

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
RUA 10 - ED. PALÁCIO DA JUSTIÇA, 150, S. OESTE.
CEP: 74120-020 - TEL. 3216-2000 - FAX: 3216-2709

9ª. ESCRIVANIA CÍVEL

AUTOS Nº. 761/2008

PROCESSO Nº. 200801848355

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 25 de maio de 2009, procedi ao encerramento do 8º volume destes autos, às folhas 5.219.

Rodrigues
ESCRIVÃO